



UNICAMP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM

SÉRGIO AUGUSTO KALIL

**Autos do processo do Padre Antônio Vieira – elementos jurídicos e retóricos da
defesa**

CAMPINAS

2018

SÉRGIO AUGUSTO KALIL

**Autos do processo do Padre Antônio Vieira – elementos jurídicos e retóricos da
defesa**

Tese apresentada ao Instituto de estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Doutor em Teoria e História Literária, na Área de Teoria e Crítica Literária

Orientador: Prof. Dr. Antônio Alcir Bernardes Pécora

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À
VERSÃO FINAL DA TESE DEFENDIDA
PELO ALUNO SÉRGIO AUGUSTO KALIL,
E ORIENTADA PELO PROF. DR.
ANTÔNIO ALCIR BERNARDEZ PÉCORÁ

CAMPINAS

2018

Agência(s) de fomento e nº(s) de processo(s): Não se aplica.

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Estudos da Linguagem
Dionary Crispim de Araújo - CRB 8/7171

K124a Kalil, Sérgio Augusto, 1973-
Autos do processo do Padre Antônio Vieira : elementos jurídicos e retóricos da defesa / Sérgio Augusto Kalil. – Campinas, SP : [s.n.], 2018.

Orientador: Antônio Alcir Bernardez Pécora.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

1. Vieira, Antônio, 1608-1697. 2. Inquisição. 3. Retórica. I. Pécora, Alcir. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Documents of the case of Father Antônio Vieira : legal and rhetorical elements of defense

Palavras-chave em inglês:

Vieira, Antônio, 1608-1697

Inquisition

Rhetoric

Área de concentração: Teoria e História Literária

Titulação: Doutor em Teoria e História Literária

Banca examinadora:

Antônio Alcir Bernardez Pécora [Orientador]

João Adolfo Hansen

André Peixoto de Souza

Marcos Aparecido Lopes

Jefferson Cano

Data de defesa: 30-08-2018

Programa de Pós-Graduação: Teoria e História Literária



BANCA EXAMINADORA:

Antonio Alcir Bernárdez Pécora

Marcos Aparecido Lopes

Jefferson Cano

João Adolfo Hansen

André Peixoto de Souza

**IEL/UNICAMP
2018**

Ata da defesa, assinada pelos membros da Comissão Examinadora, consta no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria de Pós Graduação do IEL.

DEDICATÓRIA

À
GISSELE CHAPANSKI,
AMOR
MAIOR

AGRADECIMENTOS

Agradeço, humildemente, pela confiança, pela motivação insuperável e pela orientação plena, ao professor Alcir Pécora, que dispôs de seu tempo, precioso, a este trabalho.

Agradeço aos professores Marcos Aparecido Lopes e Samuel Rodrigues Barbosa pelas observações pertinentes realizadas durante o exame de qualificação.

Ao professor Marcio Guimarães pelos atentos comentários.

Ao professor Udo Moosburger pelo conhecimento compartilhado.

Aos professores Júlio Paulo Calvo Marcondes e Olmar Guitierrez da Silveira.

À biblioteca do Instituto Serendipe.

À biblioteca da Unicamp.

A todas as bibliotecas do mundo.

À Gissele Chapanski, pelas traduções

Ao pai, à mãe, por tudo.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objeto a defesa constituída pelo Padre António Vieira no processo inquisitório a que foi submetido. O estudo da ordem jurídica inquisitória, especialmente do *Regimento* do Santo Ofício de 1640, é posto em evidencia como fundamento para se compreender os procedimentos adotados durante o processo e particularmente para se verificar como os atos processuais condicionam a mobilização dos tópicos e da própria enunciação articulada pelo réu. O processo inquisitório é analisado a partir da carta *Esperanças de Portugal*, prova deflagradora da persecução, que, escrita segundo as preceptivas epistolares que regulam a composição, tem seu conteúdo determinado pelo conceito de probabilidade. Os tópicos mobilizados por Vieira, como *communis opinio*, o probabilismo, a inimizade capital e a suspeição, são estudados por meio dos argumentos articulados pelo réu.

ABSTRACT

The present research deals with the defense formulated by Antonio Vieira within the inquisitorial process to which he was submitted. The study of the inquisitorial judicial order, especially *Regimento do Santo Ofício*, from 1640, is put in evidence as the basis to understand the proceedings which were adopted during the process, and particularly to check how the procedural acts conditioned the mobilization of topics, and even the enunciation that was articulated by the defendant. The inquisitorial process is analyzed through the letter *Esperanças de Portugal*, which was the proof that caused the outbreak of the persecution. This letter was written according to epistolary precepts that regulate the composition, and its content is determined by the concept of probability. The topics mobilized by Vieira, such as *communis opinio*, the probabilism, the capita enmity and the suspicion are studied through the arguments that were articulated by the defendant.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO I Do processo inquisitório	15
1. Do direito aplicado no século XVII	15
1.2 O direito penal inquisitorial	18
1.2.1 O <i>Regimento do santo ofício da inquisição dos reinos de Portugal</i> de 1640	21
1.2.2 Da divisão do <i>Regimento</i> de 1640	25
1.3 Da jurisdição do santo ofício	26
1.3.1 Da previsão legal da conduta	27
1.3.2 Da aplicação das penas	30
1.4 Das fases do processo - proposição didática diante do caos	32
1.4.1 A fase pré-processual	33
1.4.2 As fases processuais	33
1.4.3 Modalidades de deflagração da fase pré-processual	34
1.4.3.1 Por denúncia	35
1.4.2 Por acusação e <i>ex officio</i>	36
1.5 De como se há de proceder contra os denunciados ou, no caso de Vieira, contra o réu	38
1.6 Dos notários	44
1.7 Do libelo e do promotor	47
1.8 Da defesa – procurador – o advogado dos presos	53
CAPÍTULO II - Da carta - a prova inicial para a acusação	60
2.1 Das mãos de Vieira às da inquisição.....	60
2.2 Cartas e manuscritos.....	62
2.3 A escrita das cartas jesuítas.....	67
2.4 <i>Esperanças de Portugal</i> entre a carta familiar e a negocial.....	73
2.5 Da qualificação da carta	79
2.5.1 A qualificação portuguesa	80
2.6.2 A qualificação romana	81
2.6.2.1 Qualificação aos poemas de Bandarra	84
2.6.2.2 Da qualificação ao autor do manuscrito	86
CAPÍTULO III - A defesa de Vieira	94
3.1 Introdução	94
3.2 A defesa política	95
3.3 Da procrastinação	100
3.4 A invocação da <i>communis opinio</i> e o probabilismo.....	112

3.5 A matéria do quinto império	130
3.6 Da inimizade capital	143
3.7 Da suspeição	151
3.8 Dos motivos da carta	155
3.9 Do erro	161
Referências bibliográficas	164

Introdução

“Vossa mercê dará a esse débil papel o espírito e o vigor que falta às razões escritas”¹

Carta de Vieira remetendo petição ao Conselho Geral do Santo Ofício.

A defesa do Padre Antônio Vieira perante o Tribunal da Inquisição de Coimbra pode ser estudada sob uma multiplicidade de enfoques. Pode-se observar o processo como resultado do conflito entre jesuítas e a Inquisição apontando as causas políticas que o determinaram. É possível também pinçar temas específicos que emergem do processo ou o tangem, como o Quinto Império e inseri-lo na tópica dos impérios universais. A concepção da História e o pensamento messiânico podem, também, servir de fundamento a estudos monográficos. A própria hermenêutica aplicada aos textos de Bandarra compõe núcleo temático para infindáveis estudos.

Ao que parece, o monumental empenho aplicado na publicação da obra completa, e particularmente dos textos vinculados ao processo inquisitório, permitirá em breve, uma série de novos estudos dedicados à obra de Vieira. Nesse sentido, a modesta contribuição que aqui proponho visa à análise dos pressupostos retóricos mobilizados por Vieira na constituição de sua defesa. Para tal, acredito ser necessário primeiro entender o sistema jurídico no qual ele está inserido ou ao qual estava submetido, visto que é a partir desse pressuposto que se torna inteligível a compreensão de certos argumentos articulados.

É importante salientar que as particularidades procedimentais, a forma de aplicar o direito e de pensá-lo estão simultaneamente próximas e distantes de nosso tempo. Daí o risco de se emitir juízos anacrônicos sobre o processo ao tentar fazer valer categorias pós-iluministas em uma estrutura balizada pelo pensamento católico tridentino, por um direito cujas normas e aplicação estão em muito distantes da perspectiva de “sistema jurídico”, “constitucionalismo” e ainda de “direitos humanos e fundamentais ou ainda individuais.”

É evidente que os súditos são dotados de direitos, conforme previsto nas leis vigentes. Contudo, como nos lembra PROSPERI, ao se observar o direito inquisitorial

¹ VIEIRA. T. III, Vol. IV, p. 174.

aplicado deve-se ter em mente que “não se tratava dos direitos do indivíduo², mas dos deveres das autoridades para a salvação das almas; e partia-se do pressuposto, profundamente cristão, de que todo homem era culpado e de que uma varredura nas consciências individuais permitiria sempre encontrar alguma coisa a ser confessada.”³

Deve ser em mente que o processo, embora ordenado por regras dadas no *Regimento* de 1640 do Santo Ofício do Reino de Portugal, acabou, em seu trâmite, por criar situações anômalas, as quais permitiram a produção de atos processuais, tanto por parte da defesa quanto por parte da Inquisição, que não seguiam a uma ordem lógico-processual rigorosa. Em decorrência desses procedimentos, múltiplos documentos foram gerados criando uma complexa teia aos leitores contemporâneos que se enveredam por suas folhas.

O estudo da defesa de Vieira, não obstante apresente uma unidade primordial na esfera retórica-teológico-política, precisa ser observado a partir do processo ao qual ele foi submetido. Faz-se necessário, portanto, compreender como a defesa está processualmente articulada, visto que há documentos que respondem a situações específicas e outros que compõe proposições de ampla envergadura. As *Representações primeira e segunda*, que frequentemente são publicadas com o título de *Defesa Perante o Santo Ofício*, são na verdade representações ou justificativas, primordialmente, à qualificação romana. São, também, a fundamentação escrita às respostas que foram sendo constituídas por Vieira durante os nove primeiros exames, dos trinta aos quais fora submetido.

As *Representações* não são a defesa de Vieira ao *Libelo* do Promotor do Santo Ofício, não obstante tangenciem o núcleo temático da acusação proposta nos autos. Em decorrência da própria estrutura do processo, a defesa pode ser vista como um conjunto disperso de peças processuais que foram sendo juntadas ao autos, ou que estão fora dele, nos seus oito anos de duração, e envolve os enunciados presentes nas respostas aos questionamentos do Inquisidor Alexandre da Silva, a petição ao Conselho Geral requerendo vista das qualificações, a *Apologia*, as *Representações primeira e*

² Termo de difícil aplicação para o século XVII perante a ideia de uma sociedade estamental em que os súditos, no pacto de sujeição, se posicionam nas ordens existentes. Hespanha afirma que “na sociedade tradicional europeia, o estatuto das pessoas depende dos grupos sociais a que pertencem, pois cada qual desempenhava uma específica função social (*officium*) E, assim, os direitos e deveres das pessoas decorriam dessas funções. Destacavam-se três ofícios sociais: milícia, religião e lavrança. [...] No domínio da representação em cortes, manteve-se a classificação tripartida até aos finais do Antigo Regime. Já noutros planos da realidade jurídica (direito penal, fiscal, processual capacidade jurídica e política), os estados eram muito mais numerosos. [...] Frente a esta multiplicidade de estados, a materialidade física e psicológica dos homens desaparecia. A pessoa deixava de corresponder a um substrato físico, passando a constituir o ente que o direito criava para cada aspecto, face, situação ou estado em que um indivíduo se lhe apresentasse”. HESPANHA. 2015. p. 232.

³ PROSPERI. 2013. p. 232.

segunda, o *Memorial*, para expor aqui os documentos inclusos nos autos, como também nos pedidos realizados por terceiros junto ao Conselho Geral como a petição do Padre Provincial da Companhia.

A defesa de Vieira foi, então, se articulando em conformidade com cada momento processual. Neste sentido, o ato processual realizado pela inquisição condiciona a enunciação responsiva, primeiramente em relação ao seu conteúdo e, ainda, obriga ou permite a Vieira expor de maneira sucinta ou fundamentar amplamente, conforme fosse o caso, suas proposições. Os temas abordados também ditam os modos de expor a matéria permitindo à Vieira em determinados momentos levantar objeção às suas proposições numa técnica de resposta a questionamentos que poderiam ser formulados pelos inquisidores.

É importante, portanto, ter em mente que, embora o processo inquisitório seja moldado pela dialética, que permite a composição de acusação e defesa, proposição de teses e antíteses antes da sentença, ele não pode ser estudado a partir dos pressupostos jurídico e processuais contemporâneos. Faz-se necessário, então, observá-lo a partir das normas que determinavam a composição e o encadeamento de seus atos e verificar como eles acabam por interferir no processo de composição da defesa que mobiliza tanto elementos jurídicos como extrajurídicos. Esses últimos envolvem a atuação política articulada⁴ para se atingir fins específicos, além de argumentos de ordem pessoal que visavam dilatar o tempo para a prática os atos processuais.

O termo *defesa*, frequentemente, utilizado neste trabalho não se restringe a uma peça processual única. Mas, sim, ao conjunto de enunciados orais e escritos apresentados por Vieira ao Santo Ofício ou por ele mobilizados em plano extrajurídico e inclui parte da intensa correspondência trocada entre Vieira e pessoas politicamente vinculadas à Corte ou ao Santo Ofício.

Neste sentido, embora o processo inquisitório seja dividido tecnicamente em duas partes,⁵ sendo a primeira inquisitiva, momento em que se objetiva a produção de

⁴ São obscuros ainda os procedimentos que levam à condenação presente na sentença proferida em 23 de dezembro de 1667, ao perdão concedido pelo Conselho Geral, em 30 de junho de 1668. É possível visualizar nos autos o pedido do Padre Provincial da Companhia de Jesus ao Conselho Geral, sob o fundamento de que o sentenciado está “muito atrasado na saúde” e que o “sagrado tribunal,” por benignidade e misericórdia, costumava aliviar as condenações daqueles que cumpriam parte de sua penitência. Contudo a articulação política entre os jesuítas e os membros do Conselho são ainda desconhecidas.

⁵ O processo ao qual Vieira fora subordinado não segue rigorosamente a divisão. Nos três primeiros anos (1660 - 1663) o Santo Ofício produz provas contra o réu. Somente em julho de 1663, Vieira é chamado para o primeiro exame. Depois dos Exames, na sequência processual do *Regimento*, é apresentado o Libelo pelo promotor e o réu deve apresentar a sua defesa escrita. Então, é realizado o assento, momento em que se verifica o estado do processo, se não houver nenhum outro ato a ser praticado é prolatada a sentença. Depois do assento, Vieira fora subordinado a mais 21 exames, com novas provas sendo acostadas aos autos não permitido a regular defesa.

provas contra o acusado, e a segunda defensiva, quando cabe ao acusado apresentar os termos da defesa, nota-se que Vieira, desde o primeiro exame, mesmo dentro da fase processual inquisitiva, articula suas respostas ao inquisidor sob a perspectiva defensiva. Além disso, por meio de admoestações, apresenta críticas ao modo de proceder do inquisidor Alexander da Silva que depois das respostas de Vieira infere conclusões diversas do conteúdo apresentado pelo réu.⁶

O estudo do processo inquisitório de Vieira permitiu notar que não há distinção clara entre o órgão julgador e o acusador. O promotor, representando a entidade abstrata da Justiça, apresenta o Libelo acusatório e pouco aparece nos autos, cabendo ao inquisidor não só determinar a marcha do processo como, também, inquirir o réu visando colher mais provas das condutas heréticas do que efetivamente esclarecer os fatos. Ao proceder desta forma inquisidor/juiz e acusador se confundem na mesma figura, e aquele que deveria atuar como julgador é também parte no processo, afetando, conseqüentemente, a necessária imparcialidade, fundamental ao processo.

Outro tópico relevante diz respeito à regularidade do processo. Como será estudado, o *Regimento*, que ordena o modo de proceder do Santo Ofício em Portugal e obriga os inquisidores a seguirem regras explícitas, não foi devidamente observado. Neste sentido, o direito natural de defesa apontado por Vieira foi explicitamente violado não só a partir das proposições do direito natural, mas também do positivo.

O estudo que ora se apresenta está dividido em três partes. Na primeira, a ordem jurídica inquisitorial é exposta com o fim de apresentar subsídios para a compreensão dos trâmites processuais que envolvem o processo de Vieira.⁷ A segunda, aborda a carta *Esperanças de Portugal*, objeto que deflagra a instauração do processo e prova principal para a condenação do Réu. A terceira, centra atenção em tópicos da defesa mobilizada pelo réu.

⁶ A situação descrita pode ser observada no 27º Exame.

⁷ Não se fará aqui síntese do processo. Para tal, consultar por todos, PÉCORA. 1998.

CAPÍTULO I - Do processo inquisitório

1.1 Do direito aplicado no século XVII

A Monarquia portuguesa dos seiscentos é católica e modulada, portanto, por preceitos que hierarquizam as normas de ordenação a partir de Deus, causa primeira.⁸ O direito natural, as normas positivas, divididas em divinas e humanas⁹, o direito romano, que atua como subsidiário, o direito canônico, o direito inquisitorial e, ainda, o conjunto normativo presente em diversas fontes, que são aplicadas, na perspectiva do pluralismo jurídico¹⁰, às múltiplas ordens sociais eram articuladas por juristas, religiosos, letrados, sempre tendo como fundamento a vontade de Deus.

Francisco de Vitória ao discorrer sobre o poder civil filia-se de maneira explícita ao enunciado de São Paulo de que “não há poder que não venha de Deus”.¹¹ Nos termos de Vitória:

Todo poder público o privado por el cual se administra la república secular, no solo es justo y legítimo, sino que tiene a Dios por autor, de tal suerte, que ni por el consentimiento de todo el mundo se puede suprimir.¹²

Para os teóricos da Segunda Escolástica, o poder civil não é transmitido diretamente por Deus aos príncipes. Suarez afirma que “nenhum rei ou monarca detém ou deteve o governo político diretamente de Deus ou por instituição divina, mas mediante a vontade e instituição humanas”.¹³ Desta forma, as ordens jurídicas positivas,

⁸ SÃO TOMAS DE AQUINO (1957) I, q. 19, a. 4 e a. 6 – A vontade de Deus é causa das coisas. “*voluntas dei universalis causa omnium rerum.*”

⁹ SUAREZ. 1967. Vol. I. p. 18.

¹⁰ O termo *pluralismo jurídico* designa aqui a multiplicidade de normas jurídicas que coexistem em um mesmo espaço geográfico e no mesmo lapso de tempo. A ideia é desenvolvida por Hespanha e seguida neste trabalho. De acordo com o historiador “a ordem jurídica do Antigo Regime tinha uma arquitetura que desvalorizava a norma geral”. Primeiramente devido ao fato de “qualquer proposição dotada de autoridade, como a afirmação dos sábios” poder ser “englobada no conceito de lei.” Segundo, em decorrência de que “o direito especial se impunha ao direito geral (...) em homenagem às ideias de autonomia dos corpos e que a regra comum não era outra coisa senão um equilíbrio correto (uma *recta ratio*) das regras particulares.” Por fim, o privilégio que era visto como “uma quase lei de natureza particular” determina a base da pluralidade de ordens jurídicas. Além disso, a própria forma e apreensão do direito (interpretação e aplicação) não estava vinculada “a regras rígidas, antes se baseando numa prática de encontrar a solução justa a cada caso.” HESPANHA. 2006. p. 128-130. Prodi, alinhado à Hespanha, afirma que “o direito ocupava na época apenas uma pequena parte do universo jurídico e participava, compartilhando-o de um universo normativo muito mais amplo, moral e religioso.” PRODI. 2005. p. 189.

¹¹ PAULO. Epistola aos Romanos. 13.

¹² VITORIA. 1934. Tomo II. p. 172.

¹³ SUAREZ. 2015. Vol. II. p. 251-252.

sejam as elaboradas pelo monarca, sejam as elaboradas pelos homens, teriam sempre em Deus seu fundamento tendo por pressuposto que

quem dá a essência de alguma coisa dá aquilo que dela se segue, e como o poder civil segue necessariamente da essência social do homem, é nesse sentido que dizemos ter origem divina.¹⁴

O termo *lei*, frequentemente associado ao resultado final da atividade do poder legislativo estatal, deve ser visto, na perspectiva seiscentista, na sua multiplicidade de sentidos e não única e necessariamente como resultado de enunciação jurídico-política do Estado. Gilissen salienta que “o termo *Lex* (lei) tem numerosas significações, sobretudo no antigo regime” e para ele a lei “no quadro da evolução histórica das fontes do direito” deve ser visto como “norma de direito imposta por uma autoridade exercendo o seu poder num grupo social dado”¹⁵.

No campo específico do direito português, o jesuíta BENTO PEREIRA afirma que a lei pode “aparecer sob formas e nomes diversos: *statutum, sententia, decisio, sanctio, decretum, ordinatio, contitutio, canon, regula, institutum, rogatio, senatusconsultum, plebiscitum, rescriptum, edictum, placitum, pragma, latio, responsum, traditio*”¹⁶ Além disso, a própria Inquisição portuguesa usa de maneira explícita termos como “ordens e leis particulares”¹⁷ para definir as normas do seu campo jurídico.

O estudo das fontes do direito¹⁸ mobilizado pelos letrados, juristas, religiosos pode demonstrar, portanto, que o termo *lei* engloba diversas espécies de normativas, vistas como enunciados dotados de normatividade, emanadas de várias ordens sociais por meio de mecanismos formais e informais de regulação.

Ao estudar o direito vigente em Portugal no início da modernidade, GOMES DA SILVA elencou uma multiplicidade de fontes que poderiam ser utilizadas além da legislação estatal para a resolução dos conflitos emergentes entre os súditos. Segundo ele, primeiramente, deveriam se aplicar normas nacionais como “leis, estilos da corte e

¹⁴ CALAFATE. 2015. p. 22.

¹⁵ GILISSEN. 1995. p. 292

¹⁶ BENTO PEREIRA. 1744. p. 68. *Apud* HOMEM. 2003. p. 180.

¹⁷ RSOIRP. Preâmbulo. RSOIRP é abreviatura de Regimento do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal usada a partir daqui nas notas.

¹⁸ GOMES DA SILVA. 2000. p. 18. O autor afirma que “por fontes de direito, em sentido técnico ou formal, entendem-se os fatos que, numa sociedade criam as normas jurídicas (...) [As fontes] são, pois, os modos de formação, de revelação das normas jurídicas, os modos como uma sociedade manifesta o seu querer no sentido de atribuir juridicidade a certas regras”. O termo, ao que parece, não era utilizado no século XVII. Seria mais adequado referir a multiplicidade de normas reguladoras da sociedade pelo termo genérico *Direito*.

o costume”, seja o geral ou o específico. “Na falta de direito pátrio, manda-se observar em matéria de pecado, o direito canônico, e em matéria que não seja de pecado, o direito romano.”¹⁹

Ao lado do caudaloso conjunto normativo vigente nos seiscentos, que incluía Cartas, Alvarás, Provisões, Decretos, Resoluções, Avisos e Portarias, circulavam como forma de manifestação da administração da coroa portuguesa o direito aplicado pelos juízes não letrados.²⁰ Era possível também aplicar as glosas de Acúrsio e as de Bartolo, com as devidas ressalvas apresentadas pela *opinião comum dos Doutores*.²¹ A ressalva aos glosadores que passa a vigorar com as ordenações Manuelinas demonstra a força que o consenso da doutrina passa a assumir sobre os intérpretes do direito romano, ou nos termos da hierarquização das fontes, a primazia da *communis opinio* sobre os glosadores.²²

Por deter força normativa, ao regular como se deve resolver lides, a *communis opinio* é elevada a fonte de direito²³ e não a mera hermenêutica sobre preceito jurídico, tópico de extrema relevância no âmbito da defesa articulada por Vieira, perante o Santo Ofício, como se verá adiante.

A probabilidade como regra prudencial e, até certo ponto, desdobramento da opinião, era vista também como fonte do direito que poderia ser utilizada para a composição de argumentação que visa, ante “a impossibilidade de a verdade ser objeto de demonstração,”²⁴ propor o provável como ideia de verdade. Por comportar em si uma possibilidade, o probabilismo foi muito utilizado, como se observará, por Vieira na composição de sua defesa.

¹⁹ Idem. p. 296. Lembremos que “Os estilos da corte sendo bons e legitimamente estabelecidos constituem lei e se devem observar como tal”. Ord. Liv. 1 t. 1 § 37.

²⁰ Hespanha levantou o caso de o direito aplicado pelos juízes locais, frequentemente iletrados, rústicos e analfabetos, que faziam uso da ordem jurídica local decorrente de assembleias comunais ou corporativas. Esses juízes são frequentemente referidos, a título de ilustração, nas sátiras de Gil Vicente, especialmente Juiz da Beira, Auto da Feira e Auto da Barca do Inferno. HESPANHA. 1982. p. 259-275.

²¹ Idem. p. 298.

²² Albuquerque, em sentido diverso e com fundamentos muito pertinentes, afirma que o apogeu do bartolismo ocorre sob a vigência das Ordenações Filipinas, que reafirma a possibilidade de uso mediante a aprovação da comum opinião, e primordialmente devido à permanência de obrigatoriedade aos estudantes de Coimbra em terem o livro de Bártolo, conforme os estatutos da universidade. ALBUQUERQUE. 1983. p 102 -103.

²³ Barbas Homem afirma que “elevada a opinião comum dos doutores à categoria de fonte do direito cabia aos juízes aplicá-la nos casos em julgamento, de acordo com a hierarquia normativa prevista nas Ordenações.” HOMEM. 2003. p. 201.

²⁴ GOMES DA SILVA. 2000. p. 353.

1.2 Do direito penal inquisitorial

A formação da Inquisição peninsular, decorrente em muito do antissemitismo e da perseguição aos cristãos novos,²⁵ tinha como objetivo primordial o combate à heresia e, para concretizá-lo, fez-se necessária a reunião, edição e produção de uma literatura jurídica textual diversa das do direito penal régio e do direito canônico em face de sua especificidade.

Neste sentido, é imprescindível para a abordagem jurídica do processo ao qual fora submetido Antônio Vieira o entendimento de que a Inquisição, enquanto instituição,²⁶ para realizar a sua função, a “extirpação das heresias,”²⁷ demandava instrumentos normativos que não só lhe dessem estrutura organizacional como também unidade de procedimentos e precisão, ou algo próximo disso, na definição das condutas primordialmente heréticas a serem processadas e julgadas.

O combate efetivo à heresia, segundo MEJÍAS, demandava a aplicação de “un derecho específico, directo y sumário, conforme a las leys y privilegios eclesiáticos.”²⁸ Mas não bastava para lograr os “resultados muy ambiciosos”²⁹, simplesmente, “adaptar la legislación.”³⁰ Devido a isso, “se creyo oportuno recurrir a investigadores que dedicaran todo su tiempo y conocimiento a la búsqueda de hereges.”³¹ A partir daí se estabeleceu o levantamento de uma literatura jurídica que passou a ser identificada como fonte do direito inquisitorial. Nos termos da autora eram “textos que se pueden calificar como repertorios legislativos, pues en ellos los ministros del Santo Oficio encontraban colecciones de leyes, capítulos de jurisprudencia, formularios, consejos y decisiones.”³²

²⁵ Saraiva é categórico ao afirmar que a Inquisição lusa tem sua origem em elementos emotivos, políticos e econômicos presentes nas “classes populares” e nos “grupos dirigentes” (SARAIVA. 1985, p. 42). MEJÍAS é também enfática ao afirmar que “el problema central del catolicismo español radicó em el importante aumento de lós conversos, que habían aceptado el bautismo por obligación, a cuya identificación y juicio se dedicó el Santo Oficio, así como a divulgar el modo de poder descubrir a esos falsos cristianos” (MEJÍAS. 2000, p.194). FRANCO e ASSUNÇÃO. 2004 e MARCOCCI e PAIVA. 2013 seguem a mesma linha de pensamento.

²⁶ Instituição aqui pode ser entendida segundo a definição de HAURIUO que a vê como “uma ideia de empreendimento que se realiza e dura juridicamente num meio social, para a realização desta ideia, organiza-se um poder que lhe procura órgãos próprios, por outro lado, entre os membros do grupo social interessados na realização da ideia, produzem-se manifestações de comunhão dirigidas pelos órgãos de poder e reguladas por regras e processos.” HAURIUO: *Théorie de l’institution. Apud in HESPANHA* 1982. p. 14.

²⁷ RSOIRP. Preâmbulo.

²⁸ MEJÍAS. 2000. p. 195.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Idem

³² Idem. p. 200.

Na perspectiva de formar uma ordem jurídica:

se alcanzó, por encima de otros logros, una terminología específica y una técnica propia, a pesar de los estímulos y materiales procedentes del análisis jurídicos laicos que asumieran los inquisidores, sin embargo esta influencia debieran adaptarla a la finalidad que les era propia. Este modo de obrar, recogido em la literatura, estableció una plataforma jurídica coherente que concedió autonomía y organización a la institución.³³

A autonomia do direito inquisitorial, face a outras ordens jurídicas, decorre, inicialmente, de uma instituição dotada de competência para elaborá-lo. Depois, há que se considerar sua linguagem e técnicas específicas, além de seu objeto único, o combate à heresia que se materializa por meio da descrição de múltiplas condutas tidas como heréticas. É evidente que o direito criado no âmbito da Inquisição decorre de uma tradição jurídica,³⁴ que atua sob a constante tensão entre a força e a permanência da autoridade, amalgamada aos textos jurídicos, e a necessidade de inovação e adaptação para que o direito possa ser aplicado em contexto diverso do experimentado quando da enunciação do texto base.

A “literatura normativa”³⁵ inquisitorial, que constitui um corpo jurídico individualizado, transcende aos *Regimentos* que regulam o funcionamento da Inquisição e envolve em muito a produção doutrinária e casuística realizada pelos juristas e inquisidores. Manuais como *Directório Inquisitorium*, de Nicolas Eymerich e Francico Penã, *De Catholicis institutionibus*, de Iacobus Simanchas, *Aphorismi Inquisitorum* de Antônio de Souza, para citar apenas três entre os muitos utilizados pelos inquisidores, compunham parte do instrumental jurídico que orientava os inquisidores durante o processo, seja nas dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados, seja na qualificação de textos e obras de arte.³⁶

Mejias, com os olhos postos na tradição espanhola,³⁷ segmenta a literatura jurídica inquisitorial em três grupos: primeiro, os Repertórios que envolvem a

³³ Idem. p. 195.

³⁴ Hespanha salienta que a tradição jurídica europeia é baseada – como outras – numa tradição literária, i. e., numa cadeia de textos cuja unidade decorre, antes do mais, da referência aos mesmos textos fundadores. HESPANHA. 2006, p. 112.

³⁵ PROSPERI. 2013. p. 248.

³⁶ Os dois primeiros manuais aqui referidos são parte dos livros de direito obrigatórios na Mesa inquisitória para a resolução de controvérsias. RSOIRP. Liv. I. Tit. II, 9. O *Aphorismi Inquisitorum* é uma síntese muito utilizada pelos inquisidores portugueses. Para a análise dos manuais, ver por todos, ERREIRA. 2000.

³⁷ Embora já tido como clássico, o ensaio de Carmen Mejias deve ser observado com ressalvas quando aplicado à Inquisição Portuguesa que, ao contrário da Espanhola e Romana, possuía, especialmente no

reorganização das normas dispersas em vários documentos, agrupados agora em volumes. São exemplos desse primeiro grupo os Diretórios, os Manuais e os Tratados. Essas obras se apresentam “como obras dogmáticas, concebidas para facilitar y fijar decisiones que sirviesen de guia científica y de modelo para los jueces del Santo Oficio.”³⁸

Contudo, no processo de recopilação, os organizadores incluíam além das normas vigentes uma multiplicidade de matérias a elas vinculadas que:

escapan del contenido estricto del Derecho. Así se utilizan y citan, junto a las fuentes jurídicas romanas o canónicas, obras extrajurídicas como las Sagradas Escrituras, los Santo Padres, Aristóteles, Santo Tomás, San Isidro, etc (...) siempre que estuviesen dotados de autoridad.³⁹

As obras dos juristas, teólogos e humanistas compõem, na classificação de Mejias, o segundo grupo normativo. Os estudos jurídicos formulados a partir de bases teológicas desenvolvidos junto à Escola de Salamanca permitiram “importantes hallazgos doctrinales y sobre todo, se procuro la conexión entre el Derecho penal canónico y el secular estableciendo unos fundamentos para la ciencia jurídico penal.”⁴⁰ A obra de Alfonso de Castro, aluno de Francisco Vitória, que aborda o tema da heresia, determinando como processar e julgar casos que a envolvam, é um dos exemplos citados.

No terceiro grupo, encontram-se as Instruções. Misto de síntese normativa agregadas a fragmentos de discursos de autoridade sobre a matéria, as Instruções eram organizadas pelo Inquisidor Geral e “las primeras que se dieron a lo largo del siglo XVI partían de un precedente, las atribuídas al Inquisidor Tomás de Torquemada, y a continuación los inquisidores fueron complementando y enriqueciendo el contenido de las mismas.”⁴¹

As proposições analíticas de Mejias não deixam de ser válidas para Portugal, mas no caso específico da Inquisição portuguesa e especialmente a partir de 1640,⁴² o

século XVII, um Regimento próprio, ou seja, um documento formal emanado de autoridade competente que recolhe em si a essência da organização, funcionamento, procedimentos, definição das condutas e penas.

³⁸ MEJIAS. 2000. p. 199-200.

³⁹ Idem. p. 200.

⁴⁰ MEJIAS. 2000. p. 211.

⁴¹ Idem. p. 206.

⁴² A esfera processual e penal a ser aplicada em Portugal foi sendo normatizada nos *Regimentos* portugueses desde 1552. As edições dos *Regimentos* do Santo Ofício da Inquisição de Portugal, 1552, 1570, 1613, 1640 e 1774, permite inferir que a Inquisição portuguesa se desenvolve em sua organização funcional e processual, quadro de oficiais, e especificação de condutas herética com suas respectivas penas. Para análise

Regimento do Santo Ofício da Inquisição figura como a base de uma ordem normativa a ser aplicada e as outras fontes são manipuladas de forma subsidiária. Deve-se observar que os manuais são determinantes para indicar conceitos como o de heresia; o modo de interrogar o depoente, como proceder na tortura.

1.2.1 O *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal* de 1640

A publicação do *Regimento* no ano de 1640⁴³ é emblemática ante o conjunto de acontecimentos em torno da restauração da coroa portuguesa. Ela demonstra, primeiramente, certa autonomia da Inquisição em relação aos poderes estatais que se constituem na restauração da coroa pelo duque de Bragança e ainda a em relação à coroa e à própria Inquisição espanhola.⁴⁴

O *Regimento* de 1640 é o principal instrumento normativo utilizado na condução do processo do Padre Antônio Vieira e os inquisidores eram obrigados a segui-lo conforme se verifica em diversos momentos dos autos. Num dos despachos proferidos, a título de exemplo, verifica-se a força normativa do *Regimento*: “E assentou-se que contra ele [Vieira] se proceda na forma do regimento.”⁴⁵

A elaboração do *Regimento* do Santo Ofício em 1640 decorre de alguns fatores que podem ser elencados a partir de seu próprio preâmbulo.⁴⁶ Os inquisidores concluíram inicialmente que o exercício da Inquisição com base no *Regimento* de 1613, estava “muito acomodado ao que então convinha”⁴⁷ naquele momento. Passados quase trinta anos, a experiência acumulada pelas visitas, a criação de “provisões e instruções”⁴⁸ e a existência de “ordens e leis particulares”⁴⁹ que eram ignoradas por falta de acertada publicidade, demandavam a concentração das normas inquisitoriais num

dos *Regimentos* portugueses, ASSUNÇÃO e FRANCO. 2004, SIQUEIRA. 1996 e BETHENCOURT. 2000.

⁴³ Esta tese desenvolve o estudo analítico do *Regimento* de 1640, em pontos específicos, por ter sido ele o vigente durante o processo movido contra o Padre Vieira.

⁴⁴ MARCORI E PAIVA. 2013. p. 181; CODES. 2007, MAGALHÃES. 1992, p.73, recordam que o *Regimento* de 1640 fora impresso sem aprovação real “traduciendo a autonomia y la libertad que el Santo Ofício mientras tanto habia conquistado.”

⁴⁵ VIEIRA. 2015. T III, Vol. IV. p. 542.

⁴⁶ Para verificar as Ordens e a Correspondência do Conselho Geral sobre a necessidade de se organizar um novo *Regimento*, consultar MARQUILHAS. 2000. p. 20-22.

⁴⁷ RSOIRP. Preâmbulo.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

novo e único documento⁵⁰ para a “boa administração da justiça e governo do Santo Ofício.”⁵¹

O novo *Regimento* foi criado a partir do amalgama da doutrina católica com as normas ainda passíveis de serem aplicadas e a experiência acumulada em situações concretas, daí a proposição do próprio preâmbulo, que, nos seus termos, afirma ser o *Regimento* resultado da conformação do “que está disposto pelos sagrados cânones, concílios e breves apostólicos e com as opiniões mais recebidas dos doutores e estilos e antiga prática do Santo ofício deste reino.”⁵²

Com o parecer do Conselho Geral, órgão máximo da Inquisição em Portugal, e por meio da “autoridade apostólica”⁵³ atribuída aos inquisidores, a “aprovação e confirmação”⁵⁴ do *Regimento* de 1640, espécie de promulgação - no sentido de dar a saber - para conseqüente uso, implicou, por previsão no próprio preâmbulo, a derrogação de outras normas que regulassem a mesma matéria e fossem incompatíveis com a nova ordem normativa.⁵⁵

sem embargo de qualquer outro regimento, provisão, visita ou instrução que haja em contrário, que todas havemos por derogados e queremos que só o presente se guarde e pratique e dele se use em todas as inquisições destes reinos e senhorios de Portugal.⁵⁶

É importante lembrar que, embora o *Regimento* de 1640 derogue as normas anteriores, no sentido de retirar a eficácia ante a nova norma, a tradição jurídica portuguesa, inserida na europeia, é primordialmente literária, ou seja, “baseada em uma cadeia de textos cuja unidade decorre, antes de mais nada, da referência aos mesmos textos.”⁵⁷. Devido a isso, os textos normativos basilares como o direito romano, presente no *Corpus Iuris Civilis*, e o direito canônico, tanto o divino presente nas Escrituras, quanto os contidos no *Corpus Iuris Canonici*, se sobrepõem num constante processo de

⁵⁰ Seria provavelmente equivocado e anacrônico pensar no *Regimento* como precursor da codificação moderna, ou ainda de um sistema jurídico, concepções que emergem na cultura jurídica a partir os fins do século XVIII. Na terminologia seiscentista usava-se “método”. Vale aqui lembrar Jan Scröder “Os métodos do século XVI visavam apenas à representação da matéria jurídica, ou seja, um sistema externo” se quisermos assim denominá-lo. Não existia a ideia de um sistema interno que pudesse conduzir a um conhecimento dedutivo decorrente de princípios, e os métodos em uso não eram capazes de produzir um sistema deste tipo”. *Apud in* LOSANO. 2008. p. 65.

⁵¹ RSOIRP. Preâmbulo.

⁵² *Idem*.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ O fato deve ser apontado para evitar de se mesclar normas de Regimentos que perderam sua validade.

⁵⁶ RSOIRP. Preâmbulo

⁵⁷ HESPANHA. 2006. p. 112.

atualização em conformidade com as necessidades dos casos que emergem na sociedade.

A atualização pode existir por meio de duas formas: nova hermenêutica e inovação normativa. No primeiro caso, a norma se perpetua sendo aplicada à situação concreta exegese diversa das já existentes; no segundo caso, a nova norma anula os efeitos da norma anterior que com ela seja incompatível.

Constata-se, portanto, que a tradição jurídica é agregativa. Mas se houver antinomia de normas, no sentido de uma colidir com outra, e ela demandar hierarquização, deve se respeitar a “lógica agregativa da tradição.”⁵⁸ Nos termos de Hespanha,

deve preferir a interpretação sugerida mais vezes (a mais comum, *communior opinio*), porque esta – num mundo em que o acesso pleno ao sentido dos textos está excluído e em que, portanto, não existe maiores ou menores possibilidades de aproximação – é a mais provável e, também, a mais incorporada na própria tradição.⁵⁹

Além disso, as opiniões mais recentes aplicadas a novos casos são preferíveis às mais antigas e neste caso a agregação é posta em segundo plano ante a possibilidade de substituição. Mas como alerta Hespanha “deve notar-se que a última opinião é como a suma (ou o saldo) das opiniões anteriores que, de resto, não são canceladas da tradição”⁶⁰ formando a *recentior opinio*.

Mais adiante vamos observar que Vieira, ao imprimir nova hermenêutica sobre a velha que orbitava as trovas de Bandarra, aplicou a lógica jurídica vigente a sua época. Daí a importância de se observar como se articula o pensamento jurídico mobilizado por Vieira.

É possível exemplificar as proposições de Hespanha quando se constata que o *Regimento* de 1640 não especifica o que é heresia. A ausência é preenchida pela definição presente no *Directório Inquisitorum*, livro obrigatório na Mesa dos inquisidores portugueses⁶¹ e que funcionava como um “droit commun inquisitorial”⁶², visto que aplicável tanto à inquisição portuguesa, quanto à espanhola, à romana, etc e em outros livros que eram também consultados para a práxis processual inquisitorial, como o *Aphorismi Inquisitorum* de Antonio Sousa, publicado em 1639, e que é espécie de

⁵⁸ HESPANHA. 2006. p.118.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ RSOIRP. L.I, Tit. II, 9.

⁶² SALA-MOLINS. 1973. p. 17.

síntese de conceitos abstraídos de múltiplos autores. A obra traz, também, em abreviada síntese, a história da origem dos tribunais do Santo Ofício inquisitorial no reino de Portugal.⁶³

Na primeira parte do livro de Eymerich, intitulada *Jurisdicção do inquisidor*, define-se heresia em significados que retomam as proposições das *Etimologias* de Isidoro. Sabe-se que o *Directório* utilizado pelos inquisidores portugueses era a edição comentada por Peña e editada em Roma, 1578. Peña não só glosou o texto de Eymerich em conformidade com a tradição bolonhesa, mas também amplificou a discussão etimológica de Isidoro, que, neste caso a limita à língua latina, e expande a possibilidade de a heresia deixar de se restringir à conduta de um súdito e atingir as nações como um todo. Neste sentido, as observações de Peña não operam como mero campo hermenêutico, mas primordialmente como fonte de direito aplicável pelos inquisidores que dela fazem uso nos casos concretos.

Além do texto de Peña, é importante salientar que, da análise do Título. II, 9 do Livro I do *Regimento* de 1640, que especifica os “Livros de direito” manipulados pelo Santo Ofício - entre eles o *Directório inquisitorum*, os textos de direito canônico e civil, as *Ordenações do Reino* e o *De Catholicis institutionibus*, de Simanchas - infere-se que havia um conjunto de autores que poderia ser mobilizado “para a resolução de dúvidas,”⁶⁴ decorrentes dos trâmites dos processos inquisitórios.

O *Regimento* de 1640 abrange as “matérias de justiça, processo e decisão das causas como também no que pertence ao governo do Santo Ofício.”⁶⁵ Significa, portanto, que o mesmo documento reúne o direito inquisitorial material e processual, ou seja, tanto a forma de proceder no âmbito da persecução, quanto as condutas descritas como heréticas.

Além disso, o *Regimento* regula o funcionamento da própria inquisição determinando os cargos, segmentados entre Ministros e Oficiais, as qualidades para ocupá-los, ou seja, os requisitos pessoais como “ser natural do reino, cristão-velho, de limpo sangue, sem raça de mouro, judeu ou gente novamente convertida a nossa santa fé e sem fama em contrário,” as funções e obrigações vinculadas a cada cargo e ainda particularidades como a dos procedimentos para “oficiais que querem casar.”

O espaço para o exercício das atividades como casas de despacho, o acesso ao secreto, o procedimento a ser realizado nas audiências com particularidades notáveis, como a hierarquia do mobiliário que determina assento com encosto, “cadeiras com espaldas fora do estrado aos fidalgos, desembargadores, dignidades, cônegos”, etc, e

⁶³ SOUSA. 1639.

⁶⁴ RSORP. Liv. I, Tit. II, 9.

⁶⁵ RSOIRP. Preâmbulo.

“cadeira rasa” a outras pessoas, tratamento atribuído “com a cortesia que for devida a sua qualidade e aos graus que tiverem”, o sistema carcerário, funcionamento do açougue, prestação de contas são também objeto do *Regimento*.

Não cabe aqui realizar a arqueologia do *Regimento*, menos ainda uma paráfrase didática de sua totalidade, mas compreender suas normas e verificar a respectiva aplicação ao processo do Padre Antônio Vieira para compreender como foi sendo articulada a sua defesa. Neste sentido, quando necessário, serão desenvolvidos tópicos específicos sobre o funcionamento e aplicação do *Regimento*.

É também importante salientar, especialmente para o estudo do processo do padre Antônio Vieira, que os Tribunais⁶⁶ da Inquisição em Portugal são subordinados ao Conselho Geral da Inquisição. Criado em 1570, ele atuou como órgão de controle⁶⁷ das Inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora, e tem especial relevância devido ao fato de prescrever uma multiplicidade de normas, como o direito de apelar das decisões proferidas na instância inferior por meio de petições “interposta pelas partes ou Promotor da Justiça,”⁶⁸ a possibilidade de conceder fiança aos réus presos, a dispensa, a comutação ou o perdão das penas atribuídas, assim como analisar os pedidos de suspeição de ministros e oficiais do Santo Ofício. Tópicos, não raro, ignorados nos estudos sobre a Inquisição.

No caso específico do processo de Vieira, o Conselho Geral atua de forma enfática determinando a prisão,⁶⁹ atuando como órgão de consulta quando o inquisidor Alexandre da Silva apresenta dúvidas quanto aos procedimentos a serem seguidos⁷⁰ e, ao término, lhe perdoa a pena aplicada “ficando somente em pé e em seu vigor a obrigação de que por termo por ele assinado fez de mais não tratar das ditas proposições.”⁷¹

1.2.2 Da divisão do *Regimento* de 1640

Neste estudo, para fins de maior compreensão do funcionamento do Santo Ofício, segundo as regras propostas pelo *Regimento* de 1640, e particularmente da

⁶⁶ O termo tribunal para designar a unidade jurídica, política e administrativa da inquisição em determinada localidade, ao que parece, não é comum em Portugal, visto que estas unidades são normalmente referidas com a Inquisição de Lisboa, de Coimbra etc. Contudo não há impedimento para o uso do termo. Exemplo disso, está na qualificação romana que a ele faz referência explícita: “*Collegio Sancti Tribunallis Ulyssiponensis*”. O próprio Vieira refere a Inquisição de Coimbra como Tribunal: “diante desse sagrado Tribunal”. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 509 e 403 respectivamente.

⁶⁷ FRANCO. 2004. p. 46.

⁶⁸ *Regimento do Conselho Geral da Inquisição* de 1570, cap. 13°.

⁶⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 554.

⁷⁰ *Idem*. p. 554.

⁷¹ *Idem*. p. 659.

defesa apresentada por Vieira, será feita sucinta exposição a respeito de sua estrutura, órgãos, processamento e julgamento e, ainda das penas atribuídas aos crimes.

O *Regimento* de 1640 está dividido em três livros. O primeiro aborda os ministros e oficiais do Santo Ofício. O segundo determina a “ordem judicial”, ou seja, como devem atuar os ministros durante a persecução penal. O terceiro e último livro especifica as condutas tidas como crimes e as penas a elas passíveis de serem aplicadas. Contudo, antes de se perscrutar o funcionamento da Inquisição portuguesa, faz-se necessário observar a jurisdição do Santo Ofício, ou seja, sobre quais espécies de condutas determinadas como heréticas ele pode atuar processando e julgando pessoas.

1.3 Da jurisdição do Santo Ofício

O estudo do processo ao qual o Padre Antônio Vieira foi subordinado demanda inicialmente a compreensão da jurisdição do Santo Ofício e ainda como estava estruturada a persecução. Para tal, faz-se necessário verificar a amplitude de incidência da inquisição e ainda como no âmbito penal ela era mobilizada.

A “jurisdição dos inquisidores”, entendida como o exercício de poder para processar e julgar, se estendia a “todas as pessoas eclesiásticas, seculares e regulares, de qualquer estado e condição que sejam, que forem culpadas, suspeitas ou infamadas no crime de judaísmo ou em outra heresia”⁷² e envolvia uma infinidade de condutas descritas no *Regimento* do Santo Ofício como crimes. Contudo, aqui, para o processo de Vieira, além da proposição genérica da heresia, entendida como o “error voluntário y pertinaz en la doctrina o en la fe católica, mantenido por aquellos que han recebido el bautismo”⁷³ deve-se apontar a jurisdição sobre os “astrólogos judiciários que prognosticam absolutamente de futuro”, “contra os blasfemos e que proferem proposições heréticas”, “contra os que têm e leem livros defesos”, “contra os que dão culto ou veneração como a santos a pessoas que não estão canonizadas ou beatificadas” e, ainda, “contra os que escrevem livros de seus milagres e revelações.”⁷⁴

Essas condutas de forma explícita ou implícita são articuladas nos discursos dos qualificadores e, primordialmente, dos inquisidores quando interrogam Vieira nos exames, quando o promotor o acusa no libelo e, ainda, no corpo da sentença. É possível definir tais condutas como crimes partindo do pressuposto de que crime seria a conduta descrita em determinada ordem jurídica e a ela contrária. Saliente-se também que o próprio *Regimento* de 1640 designa e especifica as condutas como “crimes”, que

⁷² RSOIRP. 2004. L. I, T. III, 12. p. 243.

⁷³ FERNANDÉZ. 2012. p. 13.

⁷⁴ RSOIRP. Liv. I, T. III, 12.

consumadas podem determinar a imputação de pena ao agente, em consonância com as previsões previamente definidas. É possível, inclusive, a partir do livro III do *Regimento*, especificamente de seu preâmbulo, inferir a presença de uma lógica de aplicação do direito penal inquisitório.

A preocupação com o conceito e as classificações das leis era uma constante entre os teólogos juristas do século XVI e XVII. Suárez, na perspectiva da segunda escolástica, não mede esforços para sistematizar um conhecimento sobre as diversas leis, sua vigência no tempo e interpretação. No *Tratado de las leys e de Dios Legislador*, Suárez busca conceituar a categoria da *Ley*, separando-a de *Jus*, e segmentando-a em “eterna”, “natural”, “das gentes”, “positiva humana”, “positiva canônica”, incluindo ainda discussões profundamente técnicas sobre interpretação e aplicação. Neste sentido, entre os teólogos juristas se manifestava uma constante preocupação com a lei escrita e ainda com sua força reguladora, não só das condutas sociais, mas também das práticas daqueles que operavam o direito.

Infere-se daí que, não obstante a presença do pluralismo jurídico, nas instituições mais formalizadas pelo rigor em proceder,⁷⁵ havia uma preocupação acentuada em definir procedimentos, especificar condutas e definir penas de forma clara para evitar a arbitrariedade comumente praticada. O preâmbulo do *Regimento* de 1640 ao apontar a necessidade de elaborar um novo texto normativo para “os ministros procederem com acerto que pedem as matérias que nelas procedem” leva a crer que as irregularidades e arbitrariedades eram uma constante. Neste sentido, as normas vinculadas às penas obrigavam os inquisidores a limitar suas atuações às prescrições legais previamente definidas.

1.3.1 Da previsão legal da conduta

Suárez salienta a relevância da lei escrita como instrumento normativo para regular as ações humanas. Para ele, na tradição de São Isidoro, “el nombre ley humana, dicho sin más, suele tomarse como sinônimo de ley escrita.”⁷⁶ A valorização da lei escrita tinha por fim não só acentuar o controle social, mas como se disse imprimir modos de proceder aos que operavam o direito.

Diante disso, o *Regimento* de 1640, ao reconhecer o crime como conduta humana e a especificá-las, limita a persecução dos inquisidores, que só podem atuar

⁷⁵ Lembremos que o *Regimento* de 1640 visava a “perfeição que se requer ao maior serviço de Deus Nosso Senhor”, conforme o preâmbulo do RSOIRP.

⁷⁶ San Isidro afirma que “Ley es una constitución escrita”, conforme SUARÉZ. 1967. Liv V, cap. 1º, 2, provavelmente a partir da litura das Etimologias, L. II, cap. X.

dentro da legalidade proposta pelo instrumento normativo. A ideia repete a tradição jurídica canônica de descrever a conduta proibida, para que, por pressuposto lógico, se saiba proibida e a partir daí se inicie a possibilidade de persecução pelo órgão de controle.

Suárez afirma que “dos aspectos tiene la ley penal: uno respecto a los súditos, cuyas acciones prohíbe o manda (...) otro respecto del juez: sobre él se plantea el problema de si impone obligación al juez”⁷⁷ e conclui que “sin embargo, que esa ley obliga ao juez a juzgar conforme a ella y a castigar al reo cuando quede suficientemente convicto del delito.”⁷⁸ Em outros termos, Suárez, retomando São Tomás de Aquino, reafirma a força da legalidade como regente da conduta dos operadores do direito.

A conduta praticada pelo agente para ser herética deve ser efetivamente prevista na norma inquisitória e ser realizada sem que incida uma excludente. Essa excludente permitiria a prática da ação sem que ela fosse caracterizada como contrária a ordem normativa, visto que praticada por determinados agentes e em circunstâncias específicas.

Tiberii Deciani, em seu *Tractatus Criminalis* afirma que: *Delictum est factum homines, vel dictum aut scriptum dolo, vel culpa a lege vigente sub poena prohibitum, quod nulla iusta causa excusari potest.*⁷⁹ Neste sentido, se há uma excludente de justa causa a conduta não é vista como delituosa.

Exemplo disso está na “disputa em matéria de fé”. Segundo o *Regimento* é “ilícito e se deve proceder no Santo Ofício contra as pessoas que sendo batizadas e tendo suficiente instrução da fé, disputarem sobre matéria dela, duvidando de sua verdade e firmeza.”⁸⁰

Em paráfrase, o *Regimento* determina que aquele que é batizado e tem suficiente instrução da fé não pode disputar sobre matéria de fé, duvidando de sua verdade e firmeza, visto que ao fazê-lo caracterizará uma conduta criminosa, herética nesta hipótese. Contudo, a disputa é conduta “lícita entre pessoas católicas, assim materialmente, por causa do exercício escolástico, como formalmente para defender e persuadir a verdade dela.”⁸¹ Neste caso, não obstante a conduta seja num primeiro

⁷⁷ SUARÉZ.1968. p. 514.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ DECIANI, Tiberii. 1590. Cap. III, 2. fl. 18, verso e 19. “Delito é feito humano que [realizado com] culpa ou dolo, proibido, sob pena, por lei escrita ou oral vigente e que não pode ser escusado por nenhuma justa causa.”

⁸⁰ RSOIRP. Liv. III, Tit. XI, 1.

⁸¹ Idem.

momento condenável, ela é excluída, em casos específicos e em razão das pessoas, da concepção de antijuridicidade pela própria previsão normativa.⁸²

O último tópico que pode ser aferido de uma concepção de crime em conformidade com o *Regimento* de 1640 diz respeito à culpabilidade. O entendimento deste elemento pressupõe a análise do conceito de heresia mobilizado pelos inquisidores, visto que os crimes previstos no *Regimento*, embora resultem de práticas diversas como a sodomia, a leitura e a posse de livros defesos, blasfêmia, sortilégio, são, de modo geral, especificidades da heresia, núcleo em torno do qual orbitam todas as condutas descritas no livro III, que especifica os crimes sob a jurisdição do Santo Ofício em Portugal.

Antônio de Sousa, no *Aphorismi inquisitorum*, define heresia como “*error intellectus voluntarius, et pertinax in materia fidei Catholica contraria, in homine qui fidem suscopit.*”⁸³ O conceito apresentado por Sousa é, como ele mesmo indica, uma definição fundada em fontes católicas, *Bulla Coena*, e em autoridades plenamente legitimadas, Sanchis e Suárez.

Da análise do conceito, percebe-se que para a heresia estar consumada faz-se necessária a vontade do agente que conhece o erro e quer cometê-lo, ato decorrente da vontade. Além disso, a pertinácia em se perpetuar no erro é também elemento exigido para a configuração da heresia. Cordani afirma de forma categórica que:

l’eresia presupponeva la cosciente adesione ad una convinzione contraria ala fede cattolica, com piena conoscenza della verità opposta che veniva, così, intenzionalmente respinta. Chi errava involuntariamente, per ingenuità o per ignoranza, non incorreva dunque in sanzioni, a meno che non si trattasse di ignoranza ‘crassa et supina’.⁸⁴

Vieira tinha ciência do conceito de heresia e, primordialmente, da necessidade da configuração da vontade de cometer a conduta prevista na norma inquisitorial para caracterizá-la, além do erro involuntário como excludente de sua caracterização. Tal fato torna-se explícito quando, inquirido, tenta descaracterizá-la, afirmando que o conteúdo da carta *Esperanças de Portugal* fora equivocadamente interpretado conforme se verá adiante.

⁸² Lembremos que os teólogos que foram a Trento temiam tanto a possibilidade de que nas disputas ficasse configurado o crime de heresia que foi lhes concedido salvo conduto para atuarem. PROSPERI. 2014. p. 157.

⁸³ SOUSA. 1639. p. 18. “Erro intelectual voluntário e contumaz em matéria contraria a fé católica, por homem dela praticante.”

⁸⁴ CORDANI. 2017. p. 24.

As condutas descritas na jurisdição dos inquisidores não estão postas em *numerus clausus*, ou por falta de técnica no processo de elaboração e disposição das normas no *Regimento*,⁸⁵ ou propositadamente para incluir condutas interpretadas como heréticas pelos inquisidores, mas ainda não prescritas como tais. Exemplo relevante da primeira justificativa para este estudo está na definição da competência do Santo Ofício em proceder “contra os blasfemos e que proferem proposições heréticas” e, posteriormente, no âmbito das penas definidas para os crimes, a pena pode ser aplicada aditivamente aos “blasfemos e aos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas,” enquadramento que se fará a Vieira em sua sentença.

1.3.2 Da aplicação das penas

O preâmbulo do Livro III é claro no sentido de informar que as penas serão aplicadas, inicialmente, segundo a base legal vigente, a partir de quatro critérios: a diferença dos crimes, o estado da causa, a qualidade das culpas e das pessoas que cometeram os crimes sob a jurisdição da Inquisição.

Os critérios são importantes primordialmente quando se visa aplicar as penas arbitrárias, ou seja, aquelas que não decorrentes de previa determinação legal, mas do arbítrio do inquisidor. Exemplo disso está no crime de venerar imagens que não são de santos. Na letra da norma, “se alguma pessoa venerar a imagem de algum defunto, ainda que morresse com opinião de santo, tendo-a em oratório particular, capela, igreja ou outro lugar público, com auréola na cabeça, com raios ou resplendor, sem ser canonizado, beatificado ou aprovado pelo comum uso da igreja, será condenada.”⁸⁶

Se o crime ocorreu uma única vez, a pena será de “perdimento das tais imagens e das cousas com que as venerar.”⁸⁷ Contudo se houver contumácia, “na mesma culpa, terá, além da dita pena, as mais arbitrárias que parecer aos inquisidores”⁸⁸ nas delimitações dos Breves Apostólicos. Para aplicar a pena arbitrária, faz-se necessário considerar, então, os quatro critérios propostos.

Ao que parece, a diferença dos crimes deve ser entendida aqui como as especificidades de cada crime, sua natureza ou, ainda, em sinonímia extensa, a propriedade de cada crime. Tal propriedade, aquilo que é próprio, é perceptível nas descrições das condutas definidas como crimes por meio da identificação dos verbos

⁸⁵ Nesse aspecto, cabe propor reservas à proposição de Bethencourt de que o *Regimento* de 1640 é um monumento jurídico quando se percebe a incompatibilidade entre a descrição da jurisdição e a ampliação da própria jurisdição na exposição das penas. BETHENCOURT. 2000. p. 47.

⁸⁶ RSOIRP. Liv. III, Tit. XX, 1.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

como, por exemplo, proferir proposições heréticas, temerárias ou escandalosas que caracterizaria a blasfêmia; prognosticar casos particulares de futuro em tempo certo e ato determinado, ação que definiria o crime de astrologia judiciária.

Na mesma linha de inferências, para se aplicar a pena deve se observar, também, o estado da causa, ou seja, em que fase se encontra a demanda. Se a pessoa, independente do seu estamento, se apresenta perante o Santo Ofício e informa que cometeu o crime, a gradação de pena é uma. Se a pessoa se apresenta, mas já foi delatada, outra. A pessoa pode, ainda, se apresentar com culpas de heresia e estar delatada por outros crimes. Nessa hipótese, a pena pode ser agravada. Saliente-se que a apresentação pode se dar em “tempo de Graça ou fora dele” criando assim diversas possibilidades de gradação da pena.

A qualidade das culpas é o terceiro tópico observado pelos inquisidores ao definir a pena. Aqui se verifica se o crime fora cometido uma única vez ou mais vezes. É o caso do relapso que “pela segunda vez caiu em heresia”⁸⁹, ou, ainda, a título de exemplificação, dos sodomitas que nas disposições do *Regimento* se apresentam até pela terceira vez.⁹⁰

As culpas podem ser agravadas ou atenuadas pela postura do condenado na prática de sua conduta. No caso da sodomia, faz-se necessário verificar se ela foi praticada com devassidão, ou se o sodomita é, além de devasso, “publicamente escandaloso.”⁹¹

A prática em espaço público ou privado é também critério para se verificar a qualidade das culpas. Exemplo desta dicotomia está presente na postura dos hereges “apresentados por culpas públicas,”⁹² que deverão, para reparar o dano, abjurar no local público que parecer conveniente aos inquisidores.

A qualidade das pessoas, quarto tópico a ser considerado quando da aferição da pena, tem como pressuposto uma sociedade moldada por estamentos. A partir daí, o tratamento dispensado pela Inquisição às pessoas que vêm à Mesa, sejam na condição de apresentados, denunciantes, réus, testemunhas, depoentes, é determinado em conformidade com a nobreza ou ofício que ocupam, de acordo as ordens jurídicas vigentes e em conformidade com as prerrogativas que ordenam a sociedade seiscentista.

⁸⁹ RSOIRP. L. III, Tit. VI, 1.

⁹⁰ RSOIRP. L. III, Tit. XXV, 10.

⁹¹ RSOIRP. L. III, Tit. XXV, 6.

⁹² RSOIRP. L. III, Tit. I, 4.

1.4 Das fases do processo - proposição didática diante do caos

A Inquisição, dentro de suas possibilidades, tenta ser absolutamente rigorosa no âmbito processual para evitar falhas em seu proceder. O Santo Ofício tende a buscar uma perfeição processual de tal maneira que os processos sejam “ordenados sem falta ou defeito algum”⁹³. Neste sentido, o *Regimento* de 1640 visa a “dar certa forma com particular instrução de cada coisa que os inquisidores deverão guardar inviolavelmente”⁹⁴ e para dar concretude ao projeto proposto separa o processo em duas partes⁹⁵ que contém variantes de acordo com a sua forma procedimental de deflagração.⁹⁶

A divisão está proposta no Livro II, Título V, item 2, do *Regimento* de 1640 ao afirmar que o processo inquisitorial está dividido em duas partes. A primeira parte se inicia com a expedição do mandado de prisão do acusado, ato de entrega do preso ao alcaide do cárcere em que o réu foi posto e “logo as culpas com o requerimento do Promotor e conseqüente assento da Mesa, depois disso são apresentadas as demais culpas que crescerem.”⁹⁷ Em outros termos, pode-se afirmar que o processo inquisitório, segundo o *Regimento* que o ordena, se inicia com a expedição do mandado de prisão e o conseqüente ato de entrega ao alcaide e recolha do réu ao cárcere com o conseqüente registro na Mesa dos motivos que levaram a decretar a prisão.

A segunda parte tem seu início com o inventário do preso, que corresponde ao levantamento dos bens que possui, e, a partir daí se iniciam os exames de inquirição e as sessões de genealogia, gênero - referente às crenças-, judaísmo e *in specie* - referente às matérias propostas nos testemunhos - até o pronunciamento da sentença.

Se o processo se inicia com a prisão, deve-se considerar que a investigação realizada pelos inquisidores em momento anterior à condução do réu ao cárcere constitui a fase pré-processual. Nela, os inquisidores tomam ciência de que o delito de heresia foi cometido por meio de denúncias, circulação de cartas etc., e verificam se os indícios presentes nos depoimentos e documentos apresentados são sólidos, visando, por meio da investigação inicial, a constituição de um conjunto probatório mínimo que justifique a abertura do processo. A partir daí, se determina a prisão do réu e o processo

⁹³ RSOIRP. L. II, Tit. V, 1.

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ RSOIRP. L. II, Tit. V, 2.

⁹⁶ É importante observar que os tratadistas dividiam o processo inquisitório em duas partes. Uma primeira que era designada de processo informativo e a segunda conhecida por processo repetitivo ou defensivo. Cordis afirma que “Conclusosi il processo informativo senza la confessione dell'imputato, si apriva la fase del processo c.d. repetitivo o defensivo, denominato dai trattatisti anche 'definitivo', per la sua capacità conclusiva di cristallizzare e legittimare il materiale probatorio raccolto in sede di istruttoria (...)”. CORDIS. 2017. p. 119.

⁹⁷ *Idem*.

inquisitório se inicia com o objetivo de confirmar a autoria e a materialidade do crime de heresia.

Para tal, os inquisidores seguem uma sequência lógico-formal, previamente descrita no *Regimento*, de atos como exames, depoimentos de testemunhas, contraditas, qualificações, apresentação do libelo, defesa, qualificação da defesa, que permitem elaborar a sentença.

1.4.1 A fase pré-processual

O conhecimento do crime de heresia por parte da Inquisição pode ocorrer por meio de apresentação do culpado, seja em tempo de graça ou fora dele, denúncia, acusação e ex ofício. Nesse caso, os inquisidores ao terem ciência da prática herética agem por inquisição geral, entendido como a realizada sobre um grupo social, ou especial, sobre uma pessoa, dependendo da existência ou não da informação sobre o autor da heresia.

O processo de Vieira, por exemplo, foi deflagrado *ex officio* por inquisição especial conforme se verá adiante. Se a inquisição for por denúncia, deve ocorrer a inquirição dos denunciantes e das pessoas nela referidas, objetivando confirmar o conteúdo da denúncia. Na hipótese de haver escritos, esses devem, em face das prescrições do *Regimento*, ser qualificados.

Observa-se, portanto, que a fase pré-processual visa à produção de provas para que a acusação seja certa, e, por decorrência lógica, não parem erros no processo que venham a comprometer a imagem do Santo Ofício em seu exercício.

1.4.2 As fases processuais

A primeira parte do processo, nas linhas descritas pelo *Regimento*, se dá após consolidado o conjunto probatório prévio que permite identificar a autoria e a materialidade do delito. Ela, como se disse, é iniciada com o mandado de prisão, a entrega do preso ao alcaide, assento da Mesa para a prisão e “depois disto as demais culpas que acrescerem.” A partir daí, se dão os requerimentos do promotor. Dá-se a autuação.

Após a autuação, começa a segunda parte com o inventário do preso, dos bens confiscados, e depois com as sessões de interrogatório, designadas de exames, quantas os inquisidores considerarem necessárias, a sessão de genealogia, *in genere*, *in genere* de judaísmo, *in specie*, oferecimento do libelo, defesa do réu, publicação da prova da justiça, contraditas e sentença com possível recurso ao Conselho Geral da

Inquisição. Saliente-se que, antes do libelo, peça acusatória por excelência, não há, sob a perspectiva processual, do que se defender, visto que, ainda, não há acusação formalizada. Há culpas nos termos da inquisição, mas não acusação. Tal procedimento é típico do sistema inquisitório vigente. A sentença encerra ao exercício da jurisdição do Tribunal.

Lembremos que Vieira não fora preso entre a transição da primeira para a segunda parte do processo. Somente em 25 de setembro de 1665, cinco anos depois de iniciada a atuação da Inquisição, fora recolhido a “um dos cárceres de custódia”⁹⁸.

Enfatize-se ainda que da análise do processo de Vieira é possível constatar a incompatibilidade entre o encadeamento dos atos do processo em conformidade com o *Regimento* de 1640 e a sequência processual que foi adotada sob o comando do inquisidor Alexandre da Silva.

A previsão normativa determinava “porquanto convém muito que os processos do Santo Ofício sejam ordenados sem falta ou defeito algum, mandamos neste *Regimento* dar certa forma com particular instrução de cada cousa que os inquisidores hão de guardar inviolavelmente no discurso das causas que perante eles se processarem.”⁹⁹ Diante disso, observa-se que o libelo deveria ser apresentado pelo promotor depois das sessões de genealogia, *in genere* de judaísmo e *in specie*. Contudo ele foi apresentado entre a sessão de genealogia e as outras violando as prescrições do *Regimento* e primordialmente impossibilitando a defesa sobre a acusação certa.

1.4.3 Modalidades de deflagração da fase pré-processual

1.4.3.1 Por denúncia

Da análise do *Regimento* de 1640, nota-se a ênfase atribuída à denúncia em que alguém comparece ao Santo Ofício e tece apontamentos negativos sobre outra pessoa. Não resta dúvida de que esta é a forma primordial de início da fase pré-processual.

A inquisição entendia a denúncia como um dos “meios principais que há para se poder em juízo proceder contra os culpados.”¹⁰⁰ O procedimento para a denúncia envolvia a qualificação do denunciante, a especificação do tempo e do lugar onde ocorreu o crime e ainda “as razões que os moveram a denunciar.”¹⁰¹ As exigências para

⁹⁸ VIEIRA. 2014. T. III, Vol. IV. p. 554. A expressão “sob custódia” - juridicamente correta, mas eufêmica - é utilizada por Vieira na carta apologética para explicar ao padre Iquazafigo, jesuíta e provincial da Andaluzia, as acusações e boatos que orbitam em torno de Vieira durante o processo inquisitório.

⁹⁹ RSOIRP. L. II, T. V, 1.

¹⁰⁰ RSOIRP L. II, T. III, 1.

¹⁰¹ RSOIRP L. I, T. III, 3.

o aceite do conteúdo denunciado tinham por fim evitar a denúncia vazia, ou seja, a realizada por meros ressentimentos pessoais, e ainda que o tribunal perdesse tempo em investigar matéria irrelevante.

A denúncia “por escrito sem ser assinada” é, em princípio, rejeitada. Nos termos do *Regimento*, “não se fará obra por ela”, exceto se “for de qualidade que pareça que convém ao serviço de Deus e bem da fé fazer diligência da matéria.”¹⁰² Em terra e tempo de analfabetos, a denúncia apócrifa provavelmente seria elaborada por letrado e dotada de credibilidade.¹⁰³

Realizada a denúncia, se houvesse pessoas nela referidas, essas seriam chamadas à Mesa, órgão administrativo do Tribunal, para que fossem examinadas. Saliente-se que são pessoas referidas e não os denunciados. A intenção dos inquisidores nesse procedimento era de confirmar, por meio das informações obtidas das pessoas referidas na denúncia, se os termos do denunciante eram verdadeiros. Além disso, visava a Inquisição saber se havia outros envolvidos na heresia pelo cotejamento dos termos colhidos. Esse procedimento, como se verá, não foi respeitado no processo do Padre Antônio Vieira.

A todos que são chamados à mesa é feita a qualificação, que determina idade, residência, profissão. Depois disso, a primeira pergunta realizada a elas pelos inquisidores é “se sabem ou ouviram alguma coisa contra a nossa santa fé católica ou qualquer outra cujo conhecimento pertença ao Tribunal do Santo Ofício.”¹⁰⁴

Num segundo momento, ante a resposta negativa, os inquisidores “lhes perguntarão em particular pela substância da denunciação em que estão referidas,”¹⁰⁵ sem declarar quem fez a denúncia, quem é o denunciado, quando e em que lugar ocorreu o fato.

Se ao segundo questionamento houver resposta negativa por parte dos referidos na denúncia, os inquisidores afirmarão “que na Mesa do Santo Ofício há informação de que elas sabem ou têm notícia das cousas por que foram perguntadas” e se a resposta for insatisfatória os inquisidores determinarão que os referidos “tratem de descarregar suas consciências, manifestando a verdade.”¹⁰⁶

¹⁰² RSOIRP L. II, T. III, 6.

¹⁰³ Lembremos que em Portugal existiam as magistraturas não letradas até 1642 quando foi proibida a eleição de juizes analfabetos. GOMES DA SILVA. 2000. p. 314.

¹⁰⁴ RSOIRP L. II, T. III, 3.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

Na hipótese de a denúncia envolver “palavras ou feitos duvidosos” essas devem, antes de discutidas na Mesa do Tribunal, ser levadas aos qualificadores, oficiais do Santo Ofício responsáveis por “censurar e qualificar” as proposições.¹⁰⁷

O objetivo específico nesse método de inquirir é verificar se o conteúdo da denúncia está em consonância com o depoimento daqueles que nela foram referidos visando compor prova irrefutável. Daí a necessidade de se fazer a ratificação entre os depoimentos do denunciante e o dos referidos na denúncia.

É importante observar que a técnica adotada pelos inquisidores para inquirir denunciante e ainda as pessoas envolvidas na denúncia é a mesma aplicada aos acusados de nodo geral e, por consequência, é a que está presente no processo movido contra Vieira.

1.4.2 Por acusação e *ex officio*

Embora não prescritas enquanto formas de se deflagrar o processo inquisitório no *Regimento* de 1640, estão previstas nas normas do *Directorium Inquisitorum* as possibilidades de se iniciar o processo seja por acusação seja por atuação direta dos inquisidores. Saliente-se, aqui, que como se disse, o Diretório de Eymerich é utilizado como espécie de direito subsidiário na hipótese de ausência de norma que regulamente a matéria, ou ainda quando se faz necessária interpretação sobre casos concretos.¹⁰⁸

O processo iniciado por acusação, segundo Eymerich, ocorre quando qualquer pessoa acusa outra de praticar conduta descrita como herética. A acusação deve ser robusta ao ponto de o acusador não correr o risco de cair na lei de Talião, prática medieval que imputava a pena ao acusador quando não provada a culpa do acusado.¹⁰⁹ Aqui é interessante observar o comentário de Peña sobre este tópico, visto que demonstra a alteração no âmbito normativo no século XVI em relação a prescrição de Eymrich, no século XIV, por meio da glosa:

La loi du talion est tombée aujourd’hui en désuétude. La raison la plus souvent alléguée par les docteurs contre son application est évidente: si

¹⁰⁷ RSOIRP L. I, T. X, 2. As obrigações dos qualificadores são amplas e se estendem das letras, “dos papéis que ser houverem de imprimir ou vierem de fora impressos para o reino”, revisão de livros já impressos, às artes plásticas, que envolvam imagem do Cristo, Nossa Senhora e Santos, sejam pintada ou esculpidas. Devemos lembrar também que Vieira atuou como censor da mesa Real, órgão de controle régio sobre publicações que atuava em consonância com a Inquisição conforme suas censuras, In *Obras escolhidas*, vol. VII, pp. 159-167.

¹⁰⁸ RSOIRP L. I, T. II, 9.

¹⁰⁹ SABADELL 2008, p. 91, aponta a presença da “*inscriptio* como uma garantia ao acusado, uma vez que intimidava os acusadores de má-fé”.

l'on appliquait cette loi à l'accusateur défaillant, on ne trouverait plus de delateurs et, par consequent, les crime resteint impunis, au grand dommage de l'Etat.¹¹⁰

Na outra modalidade, a fase pré-processual é iniciada de ofício, ou seja, por iniciativa do órgão repressor, no caso de Portugal pelo próprio Conselho Geral da Inquisição ou pela Inquisição de Lisboa, Coimbra ou Évora. A inquisição contra Vieira foi deflagrada pelo Conselho Geral da Inquisição de Portugal, e o procedimento ocorre quando não há denúncia ou acusação formal.

Peña, ao comentar a matéria afirma: “par enquête, dans le contexte inquisitorial, il faut entendre l'investigation effectuée canoniquement par un juge bon et équitable sur un acte manifestement criminel.”¹¹¹

Essa modalidade de procedimento investigatório já era objeto de reflexão de São Tomás de Aquino, que ao tratar da injustiça do juiz nos processos, enfatizava que: “algunas veces puede el crimen llegar a conocimiento del juez de otro modo que por la acusación, *verbigracia*, por denuncia o por la opinion pública (*per infamiam*)”¹¹².

A inquisição contra Vieira tem seu início, sob a perspectiva dos procedimentos inquisitoriais vigentes, justamente a partir da notícia, obtida pelo Conselho Geral da Inquisição, de que “nesta cidade anda um papel,”¹¹³ a qual serão somados outros elementos, ainda na primeira fase processual, como, a qualificação romana,¹¹⁴ a qualificação portuguesa a segunda notícia sobre a composição de “um livro que contém a explicação dos profetas,”¹¹⁵ a denúncia do Frei Jorge Carvalho, sobre o livro “*Clavis Prophetarum*”, inócua segundo a própria Inquisição, a denúncia de Manuel Ferreira, sobre a viagem de Vieira à Holanda e sobre os cristão novos, e a denúncia de Manuel Leitão, de 1649, sobre a posse do livro “*Vates*” e outras proposições, colhidas em 1656, ambas presentes nos Cadernos do Promotor.¹¹⁶

Do exposto, percebe-se que a perseguição contra Vieira foi iniciada *ex officio*, por designação do Conselho Geral da Inquisição, no exercido da jurisdição inquisitorial sobre a pessoa “infamada”¹¹⁷ de Vieira por despacho ao Santo Ofício de Lisboa, órgão

¹¹⁰ *Directorio Inquisitorum* p. 116.

¹¹¹ *Directorio Inquisitorum* p. 118.

¹¹² AQUINO. *Summa*, 2-2 q. 67, a 3,2.

¹¹³ VIEIRA. T. III, Vol. IV, p. 489. Como consta no despacho do Conselho Geral: “por haver notícia que nesta cidade anda um papel que tem por título *Esperanças de Portugal* e que do Maranhão o mandara o padre António Vieira da Companhia de Jesus.” O termo papel aqui é usado como sinônimo de documento. Posteriormente, durante os exames, *papel* será terno sinônimo de *carta*.

¹¹⁴ *Idem*. p. 509.

¹¹⁵ *Idem*. p. 527.

¹¹⁶ *Idem*. p. 535.

¹¹⁷ RSOIRP. L. I, Tit. III, 12.

dotado de competência para processar e julgar os acusados, visto que corria a notícia de que circulava um papel com conteúdo suspeito de heresia enviado pelo jesuíta do Maranhão. Contudo, como Vieira estava naquele momento em Coimbra, o Conselho Geral determinou que fossem enviados todos os papéis até então reunidos pela Inquisição de Lisboa para a de Coimbra, onde se procederia à continuidade do trâmite processual.¹¹⁸

A presença de Vieira em Coimbra não se dá por vontade própria ou interferência do acaso e sim em decorrência do afastamento político sofrido. Com a morte de Dom João IV, a perda da força política da Rainha Regente Dona Luísa de Gusmão e a ascensão ao trono de Dom Afonso VI, Vieira perde o apoio que o protegia da Inquisição. Afastado da corte, desterrado primeiro para o Porto e depois para Coimbra, Vieira estava susceptível à perseguição da Inquisição.¹¹⁹

1.5 De como se há de proceder contra os denunciados ou, no caso de Vieira, contra o réu

Vencida a fase de levantamento probatório inicial, deve ser levado o conjunto de documentos ao Promotor do Santo Ofício “para que lançando-se primeiro em repertório, possa requerer contra os culpados por parte da justiça.”¹²⁰ Em outros termos, deve neste momento o promotor apresentar por escrito suas alegações em requerimento como representante da Justiça.¹²¹

A partir daí, o requerimento e os depoimentos são autuados, postos em volume de forma cronologicamente organizada, junto aos outros documentos como despachos – termo que engloba a multiplicidade de determinações expedidas pela mesa – e respostas aos despachos, qualificações. No trâmite do processo, serão agregados outros documentos como os exames, que passam a formar os autos do processo.

Em ato contínuo à autuação, é expedido o decreto de prisão, que neste momento opera como espécie de medida cautelar da Inquisição, quando houver “prova que razoavelmente pareça bastante para se proceder por ela alguma condenação.”¹²² A

¹¹⁸ VIEIRA. T. III. Vol. IV, p. 531. Como se disse, o Conselho Geral determinou a remessa dos documentos reunidos até 17 de abril de 1663 da Inquisição de Lisboa a de Coimbra para que lá ocorressem os exames.

¹¹⁹ João Lúcio de Azevedo expõe a perda do apoio político e a “despreocupação” de Vieira, durante seu desterro, ante a Inquisição, primordialmente, no capítulo IV da História de António Vieira. AZEVEDO. 1931.

¹²⁰ RSOIRP. L. II, T. IV, item 1.

¹²¹ Observe-se que o promotor, embora ocupe o polo da acusação na relação processual que se estabelece, é designado em vários momentos como representante da Justiça. Acredito que a proposição decorre de anomasia, visto que a Justiça, enquanto entidade abstrata está consubstanciada na figura do juiz, o qual à época representava a concepção do *judex perfectus*. HOMEM. 2003, p. 595.

¹²² RSOIRP. L. II, T. IV, 4.

prisão exige o voto da maioria dos inquisidores e, se a decisão pela prisão for procedente, devem eles fazer “assento”, ou seja, registrar, segundo a fórmula prescrita: “e assentou-se por todos os votos ou pelo menos mais votos.”¹²³ Infere-se, portanto, que nem todo acusado será, por corolário, preso ou permanecerá preso. E como já se disse, o *Regimento* do Conselho Geral da Inquisição prescreve a possibilidade, inclusive de concessão de fiança aos presos.

Além disso, clérigos, religiosos, pessoas a quem se deve dar “cadeira de espaldas”, “devido a sua qualidade e aos graus que tiverem”, além de mercadores, gozam de prerrogativas e só podem ser presos pela Inquisição com chancela do Conselho Geral da Inquisição, exceto na hipótese de risco de fuga.¹²⁴ No caso de Vieira, a prisão decorre de atuação direta do Conselho Geral.¹²⁵

Lembremos que Vieira não foi preso no início do processo mesmo diante da qualificação negativa do papel *Esperanças de Portugal*. A ausência da prisão se dá, primeiramente, por ainda não estar configurada a autoria da carta. Observe-se que a Inquisição tinha notícia de que o papel circulava por Lisboa e que era atribuído a Vieira.

Além disso, o próprio André Fernandes havia confirmado a autoria quando chamado pela Inquisição de Lisboa para entregar do “dito papel,”¹²⁶ mas devido ao fato de não estar assinado, e por ser a cópia procedimento comum à época, fazia-se necessária a confissão sobre a enunciação. Saliente-se, também, que é praxis “chamar” o autor para confirmar a autoria. Pode-se aventar a hipótese que por ser entregue o papel pelo Bispo do Japão estaria confirmada a autoria. Mas pelo rigor dos procedimentos da Inquisição, seria mais adequado confirmá-la por meio de exame, como ocorreu no primeiro e segundo exames aos quais foi submetido. Além disso, não se pode descartar o peso político que Vieira representava. Diante disso, na hipótese de uma prisão com fundamentação débil, havia o risco de comprometer não só o processo contra Vieira, mas, também, a atuação da inquisição como um todo em Portugal.

Chartier nos lembra que um dos problemas emergentes com a circulação dos manuscritos é a falsificação, motivo pelo qual a partir do século XVI aparece na cultura jurídica francesa o exame pericial para a constituição da autoria.

Os especialistas da escrita disputam mutuamente também o exame pericial judiciário das mãos que produziram falsos documentos ou textos infamantes. A partir do século XVI, a difusão da capacidade de escrever

¹²³ RSOIRP. L. II, T. IV, 2 e VIEIRA. T. III. Vol. IV, p. 554.

¹²⁴ RSOIRP. L. II, T. IV, 5.

¹²⁵ VIEIRA, Tomo, III, Vol. IV, p. 554.

¹²⁶ Idem. 489.

em meios cada vez mais largos coloca um problema inédito: o das escritas falsificadas.¹²⁷

Nesse sentido, entre realizar uma prova pericial para confirmar a autoria de um manuscrito e obter a certeza por meio da confissão, a Inquisição optou pela alternativa mais célere e indubitável: a confissão.

O *Regimento* de 1640 não prescreve procedimento individualizado para aquele que não foi denunciado e está solto, como é o caso de Vieira em 21 de julho 1663, data do primeiro exame. Daí, os inquisidores fazerem uso do o procedimento “das admoestações e das sessões que se há de fazer aos ‘presos’ negativos, antes do libelo da justiça” ao suspeito de heresia que está solto.

O termo “preso negativo” na perspectiva do *Regimento* de 1640 determina um dos estados do réu perante o Tribunal. O réu pode ser classificado como negativo, confesso ou diminuto. O que nega suas culpas, o que as confessa e aquele que confessa algo diverso daquilo que é sabido da inquisição. Vieira não pode ser considerado negativo no momento em que é chamado para o primeiro exame, visto que essa condição é atribuída àqueles que negam suas culpas e Vieira não fora inquirido para negar ou confirmar algo. Somente a partir do início dos exames é que a categoria pode ser aplicada a ele, visto que nega ter realizado conduta descrita como passível de perseguição.

Da análise dos autos de Vieira, nota-se que nos exames os inquisidores procedem exatamente com a mesma formalidade que contra os referidos nas denúncias. Lembremos que na hipótese de denúncia, se houver pessoas referidas elas serão “chamadas” para depor. Neste caso, são “examinadas” a partir de três questões: a) se sabem ou ouviram alguma coisa contra a nossa santa fé católica ou qualquer outra cujo conhecimento pertença ao tribunal; b) se a resposta não satisfizer os inquisidores, eles perguntarão em particular pela substância da denúncia e c) se não satisfeitos com a resposta os inquisidores mandam “descarregar a consciência, manifestando a verdade”, ou seja, confessando. Nos exames de Vieira, esse protocolo é seguido com precisão.

A confissão aqui não assumia importância unicamente para a determinação da autoria e da materialidade da conduta punível, que facilitaria o trabalho dos inquisidores, evitando práticas de tormento, mas orientava-se também pela convergência da confissão religiosa dos pecados perante Deus. PROSPERI informa que:

¹²⁷ CHARTIER. 2002. p. 89.

o discurso dirigido a Deus através do confessor deveria ser sincero, sem reticências. Muitas e muitas vezes encontram-se registrada nos autos da Inquisição a declaração dos acusados quanto ao desejo de serem sinceros como diante do confessor. Era justamente dessa sinceridade absoluta do penitente que os inquisidores queriam usufruir. Era ali que desapareceria a opacidade ordinária daquele mundo das intenções e dos pensamentos secretos que tornava tão laboriosa a atuação do tribunal da fé.¹²⁸

Ao inquisidor, a confissão espontânea, demonstraria simultaneamente o arrependimento, o reconhecimento da autoridade do Tribunal com a consequente obediência religiosa e fidelidade doutrinária, além da possibilidade de controle social. PROSPERI posiciona com precisão a matéria da confissão pós Trento ao afirmar que:

O Concílio de Trento abordou a matéria da confissão sob dois aspectos: o da confissão como consolação das almas aflitas pelo peso das culpas e o da confissão como o exercício de um poder disciplinar sobre os indivíduos cristãos.¹²⁹

Para o Santo Ofício em Portugal, de acordo com o *Regimento* de 1640, a confissão é instrumento para que a Inquisição atue com “misericórdia”, termo que pode ser entendido em vasto campo semântico, mas que aqui parece significar que o admoestado não será subordinado à tormenta.¹³⁰

¹²⁸ PROSPERI. 2013. p. 248.

¹²⁹ Idem. p. 287.

¹³⁰ Na iconologia da Inquisição, o emblema que a define é composto por duas divisas sobrepostas que contém as palavras justiça e misericórdia. A misericórdia é atribuída ao réu que confessa seu crime e demonstra arrependimento, a justiça àquele pertinaz na heresia. A importância da confissão no âmbito da Inquisição pode ser observada num primeiro momento sob a perspectiva política, visto que é por meio da confissão que os inquisidores acentuam a rede de informações sobre a prática da heresia. Tal procedimento, permite que à Inquisição, ao ter conhecimento exclusivo sobre comportamentos heréticos, atue com maior precisão e intensidade no exercício de sua atividade. Diante disso, a confissão tem por fim “uniformizar a ideia e a prática da ortodoxia e, conseqüentemente levar a população a conformar-se à vontade do poder”. Proposição sustentada também por Domingo de Soto para quem “o confessor devia exortar o penitente a revelar a identidade dos cúmplices; e o penitente era obrigado a revela-los se sua culpa prejudicava o estado (*in perniciem Reipublicae*)”. PROSPERI. 2013. p. 247, 248 e 252. A confissão, na perspectiva processual, atribui celeridade ao processo, por determinar de maneira, em princípio inquestionável, a autoria e a materialidade da conduta. A confissão é, por fim, o passo inicial para que o réu reconheça e se arrependa de seu erro, de tal forma que permita à Inquisição remir o pecador.

No âmbito teórico, a confissão¹³¹ sempre figurou como um problema para a inquisição, visto que na esfera da igreja católica ela era tida como exteriorização do foro interior, *forum poli*, determinante para a absolvição dos pecados. No caso da Inquisição, a confissão era o foro exterior ou *forum fori*.¹³² O conflito entre o foro interior e o exterior era um dos centros de divergência entre a Igreja Católica e o Santo Ofício sobre a confissão.

Prosperi informa que:

no plano formal, a solução dada à velha questão dos poderes do confessor registrou a plena vitória da Inquisição: o foro da penitência, o foro interior, não podia eliminar as culpas sujeitas ao foro da justiça (foro exterior). Isso significava que a Inquisição sempre podia chamar em juízo quem tinha se reconciliado com a igreja no segredo da confissão.¹³³

Dentre os manuais que, como se disse, exerciam força normativa entre os inquisidores, há o *Sacro Arsenale* de Masini que pontua de forma precisa a possibilidade de absolvição na jurisdição da Igreja Católica e a condenação, pela conduta em que o réu fora anteriormente absolvido, pelo Tribunal do Santo Ofício:

o herege absolvido no foro da consciência, *etiam dio* pelo próprio pontífice romano, se depois é acusado no foro exterior nem por isso evita as penas devidas aos hereges; pois por meio da pena proposta no foro interior satisfaz a Deus e com ele se reconcilia; mas a pena no foro exterior cabe à vingança pública e à satisfação da República.¹³⁴

A técnica de inquirição realizada nos exames de Vieira, atendendo às prescrições formulares do *Regimento* de 1640, provém da obra de Eymerich *Directorium Inquisitorium* e é rigorosamente observada. Tripartida, cada uma das partes possui uma função estratégica no processo. Quando se pergunta sobre nada e simultaneamente é possível responder sobre tudo - a partir da primeira questão presente na fórmula "se sabem ou ouviram alguma coisa contra a nossa santa fé católica ou qualquer outra cujo

¹³¹ A importância da confissão para a igreja católica no que diz respeito à obrigatoriedade, aos múltiplos manuais de confessores editados no século XVI e XVII, à importância do arrependimento, ao átrio e ao contrito, às penitências são plenamente desenvolvidos em DELUMEAU.1991.

¹³² A distinção entre foro interior e exterior é bem desenvolvida por PROSPERI. 2013. Especialmente cap. XXIII.

¹³³ PROSPERI. 2013. p. 260.

¹³⁴ MASINI, Eliseo. *Sacro Arsenale Overo Pratica dell'Oficio dela Inquisizione*. Roma, 1705, p 356 *apud* in PROSPERI. 2013. p. 260.

conhecimento pertença ao tribunal” -, os inquisidores buscam obter informação não só sobre a matéria objeto do processo, mas qualquer outra que possa ser utilizada por eles em outro momento e contra outras pessoas: “dizer os pecados dos outros.”¹³⁵ Esse procedimento desencadeava a “denúncia espontânea” conforme afirma Prospero¹³⁶ e insinuava para o réu que o Tribunal desconhecia a conduta negativa por ele praticada, o que o colocava em situação de falso conforto perante os inquisidores.

A segunda questão, específica sobre o conteúdo dos autos, demonstrava que a Inquisição já possuía acentuado conhecimento da matéria investigada e deixa o réu apreensivo, visto que deveria ter abordado a matéria quando da primeira questão e não o fez, transparecendo aos inquisidores que ocultava algo, agora agravado pela culpa.

A terceira e última questão não é propriamente questão, mas ato mandamental em que se determina que o inquirido “descarregue”, tudo aquilo que se encontra em sua consciência.

Nas normativas realizadas pelos inquisidores doutrinadores há múltiplas orientações de como proceder com os réus no momento da inquirição. VALDES, por exemplo, propõe um equilíbrio entre a insistência e a omissão. Além disso, propõe em suas *Instruções* que o inquisidor deve centrar seu questionamento na matéria objeto da Inquisição evitando questões que a ela fogem, mas não deve interferir na hipótese de confissão:

Devem sempre os inquisidores estar advertidos que não sejam importunos nem demasiados em perguntar alguma das coisas substanciais: tendo assim muito aviso de perguntar fora do indicado se não forem coisas que o réu dê ocasião por sua confissão. E se for confessado deixem se dizer livremente sem lhe interromper, não sendo coisas impertinentes as que disser.¹³⁷

O conhecimento que se tem das denúncias, testemunhos e demais manifestações presentes no processo de Vieira decorre, primordialmente, das anotações feitas pelos notários que transcrevem o texto por meio do discurso indireto.

¹³⁵ PROSPERI. 2013. p. 475.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ VALDES, 1561. p. 106.

1.6 Dos notários

O estudo do processo inquisitório demanda ciência da práxis dos ministros e oficiais que diretamente nela atuam (como enunciadores diretos e indiretos) e dos procedimentos de fixação do texto.

As inquirições às quais Vieira fora submetido são redigidas por notários,¹³⁸ funcionários que para atuar no Santo Ofício deviam ser clérigos de “suficiência e capacidade conhecida”¹³⁹ e saber “bem escrever.”¹⁴⁰ Contudo, se houvesse “letrados”¹⁴¹ que pudessem executar o ofício, seriam preferidos àqueles.

Os notários acompanhavam as audiências visando registrar a totalidade dos atos realizados. O *Regimento* de 1640 é explícito ao informar que os notários não deveriam falar com as partes e que deveriam escrever “pontualmente todas as palavras que o inquisidor disser à parte e o que ela responder lançando as perguntas como as respostas por extenso.”¹⁴²

Dotado de normatividade, o *Regimento* impedia o uso de fórmulas notariais como “e sendo perguntado, respondeu,”¹⁴³ visto que elas, sob os preceitos de uma hermenêutica teleológica, poderiam afetar não só do conteúdo, mas também elementos que pudessem indicar a culpa. Nos exames aos quais Vieira foi submetido, predominam expressões como *perguntado e foi-lhe dito*, sempre seguidas daquilo que foi perguntado ou dito. Não deve haver supressão da questão ou dos dizeres, em atenção aos preceitos do *Regimento*. Neste sentido, a assinatura de Vieira ao término dos exames deveria permitir inferir que o conteúdo textual em sua representação é ao menos próximo do que realmente ocorreu.

O procedimento é pertinente na hipótese de controle por meio do Conselho Geral ou no caso de substituição de inquisidor. Situação em que a presença da pergunta permite ao leitor exercer maior controle hermenêutico sobre o conteúdo da resposta evitando assim um juízo pré-constituído e modulado pelo notário.

Pode-se aventar inicialmente a perda de significado no processo de transposição da enunciação oral para a escrita, visto que os signos mudos, expressões faciais, gestos, inclinação da cabeça, prospecção do corpo, mobilizados na audiência são perdidos quando encerrada a oralidade e sua performance. Lembremos que retores e

¹³⁸ Atuaram como notários no processo de Vieira, nos seguintes exames: Pedro Saraiva de Vasconcelos, 1º e 2º; Simão Nogueira, 3º - 7º; Manoel do Canto, 8º e 9º e Domingos Ribeiro, 10º - 30º.

¹³⁹ RSOIRP. L. I, VIII.

¹⁴⁰ *Idem*.

¹⁴¹ *Idem*.

¹⁴² *Idem*.

¹⁴³ *Idem*.

preceptistas salientavam a eloquência dos signos mudos. Quintiliano¹⁴⁴ aponta o gesto como elemento retórico dotado de significação. Tesouro¹⁴⁵, ao explorar a agudeza das cenas/gestos, afirma que os gestos são palavras sem sons, que os braços, as mãos falam em seus movimentos, que todo o corpo é uma página predisposta a receber novos caracteres. Gracián prevê a agudeza de ação “relativa a sentidos agudos produzidos por gestos engenhosos,”¹⁴⁶ sendo exemplo o ato de Pedro, conde de Saboia, que ao ser requerido pelo Chanceler do Imperador para entregar os títulos de seus Estado, sacou a espada.

Os gestos que provavelmente compunham parte da defesa de Vieira ante os inquisidores durante os exames estão obviamente perdidos. As nuances da voz, sejam enfáticas ou brandas, afirmativas ou duvidosas, são também anuladas no transladar da oralidade para a escrita. Talvez seja possível reconstituí-las, em parte, por meio das raras anotações que os inquisidores fizeram nos autos.¹⁴⁷

Outro problema a ser considerado no caso específico de Vieira diz respeito às críticas que ele realizou contra os estilos do Santo Ofício e particularmente aos notários. Na petição apresentada ao Papa Clemente X, Vieira deixa claro que, não obstante os notários devessem registrar a totalidade das declarações dos inquiridos, parecia haver uma tensão entre o conteúdo da norma que imprimia rigor ao ofício e a prática, visto que era transladado o conteúdo almejado pelos inquisidores, desencadeando a seletividade de informações para atender ao pressuposto de mover o processo em direção à culpabilidade do réu.

Vieira afirma que “propondo, pedindo e requerendo muitas coisas pertencentes à justiça, clareza e verdade de sua causa, não quiseram escrever as ditas propostas e requerimentos, dizendo-lhe que noutro tempo se faria, ou que não era estilo ou que não era necessário, porque ficava a conta dos mesmos juízes.”¹⁴⁸ O excerto afeta a credibilidade do conteúdo dos exames permitindo ao leitor acesso ao que ficou registrado e não ao que realmente tenha acontecido.

Diante disso, a proposição normativa do *Regimento* de 1640 que prescrevia ao término das sessões, antes de as partes assinarem os termos da audiência, competir aos notários “infalivelmente”¹⁴⁹ ler o que nelas se escreveu, é mera proposição legal que

¹⁴⁴ QUINTILIANO, 1998. L. IX, III, 65-144

¹⁴⁵ TESAURO. 2000, 24 “Talche possian dire che le paroli son cenni senza movimento; e i cenni son parole senza romore” (...) “parlano le braccia” (...) “parlano le mani tutto cio” (...) “tuto il corpo è uma página sempre apparecchiata à ricever nuovi caratteri.”

¹⁴⁶ GRACIAN, 1967. p. 244; HANSEM, 2000, p. 318

¹⁴⁷ Exemplo está no exame 23, conforme aponta MUHANA. In. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 24. *Introdução.*

¹⁴⁸ VIEIRA. 2014. T. IV, Vol. II, p. 159. Na petição ao Conselho Geral, Vieira acentua esta falha processual. VIEIRA. 2014. T. III, Vol. IV, p. 179.

¹⁴⁹ Idem.

não atende ao *telos* da ratificação com a possibilidade de retificação quanto a erro ou esclarecimento sobre passagem obscura ou contraditória.

A leitura prévia e a assinatura, que corroborava o conteúdo, operavam, portanto, como procedimento artificioso de ratificação do discurso enunciado e consolidava o texto escrito como “verdade” dentro do processo.

Nesse sentido, ao se estudar documentos inquisitórias e particularmente os depoimentos, sejam de réus, de depoentes, de testemunhas, deve se ter consciência de que eles retratam um campo semântico modulado pela atuação dos notários. Esse campo pode revelar muito sobre a Inquisição e o processo, mas, simultaneamente, ocultar aquilo que talvez fosse imprescindível para a constituição da defesa. O documento, sob essa perspectiva, desvela e oculta.

É possível considerar, ainda, que as proposições de Vieira em relação aos procedimentos dos inquisidores sejam também uma das tópicas de argumentação defensiva, na qual se afirma que os julgadores não inserem nos autos as informações necessárias à defesa propiciando dúvida quanto aos fundamentos da sentença na revisão do processo.

A atuação do notário não se limitava, contudo, a transladar os depoimentos. Em duas situações específicas - “transladar testemunhos (dos acusados) dos originais para o processo ou para enviarem a outra inquisição” - deveria o ministro do Santo Ofício elaborar um relatório com a qualificação do depoente, especificação da data e local, e nele poderia informar se o inquirido “variou no discurso da confissão ou a revogou no todo ou em parte”. Verifica-se que a composição deste instrumento implica um juízo subjetivo que poderia, até certo ponto, ser determinante para a consolidação da culpa na sentença a ser proferida.

Competia também aos notários “escrever em todas as causas em que os inquisidores”¹⁵⁰ atuassem como juízes, transladar “as culpas e mais papéis que forem necessários para os processos e realizar neles todos os termos, conclusões e ratificações”¹⁵¹ e ainda redigir a totalidade dos documentos que são expedidos pelo Santo Ofício durante o trâmite do processo e por fim organizar documentos e até “coser os autos.”¹⁵²

¹⁵⁰ RSOIRP. L. I, T. VII, 5.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² Idem.

1.7 Do libelo e do promotor

Até os médiocres foram capazes de formular acusação.

Ideoque accusationibus etiam mediocres in dicendo suffecerunt.

QUINTILIANO *Institutio oratoria* Liv. V, XIII, 3.

O libelo é a peça processual de acusação lançada pelo promotor contra o réu. Nela estão contidos os fundamentos da acusação e a partir de sua apresentação é que formalmente se instaura o contraditório no processo, visto que, inserido o libelo no processo, está consolidada a acusação da qual o réu deve se defender.

O promotor é parte na ordem inquisitorial. Ele representa processualmente a entidade abstrata “Justiça”. Tal proposição decorre não só da tradição jurídica que o localiza como parte no processo, mas das explícitas referências no *Regimento* de 1640: *antes de o promotor vir com o libelo em nome da Justiça contra os presos que estiverem negativos;*¹⁵³ *o promotor formará os libelos em nome da Justiça*¹⁵⁴; *parecendo ao promotor que a Justiça é agravada nos despachos ou sentenças dos inquisidores, poderá apelar ao Conselho Geral,*¹⁵⁵ por exemplo.

Sua principal função é de apresentar o libelo para a “acusação dos réus negativos e confitentes que forem diminutos em parte substancial de sua culpa ou em cúmplices ou em cerimônias notáveis ou no tempo em que se preservarem em seus erros, salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas cousas não procede de malícia, senão só de esquecimento.”¹⁵⁶ Em outros termos, o promotor atua como representante do órgão acusador quando o réu não confessa seu delito ou na hipótese de confessar matéria diversa da sabida pela inquisição.

O libelo é a peça processual por meio da qual o procurador - representando a Justiça e não a Inquisição - apresenta o conjunto de elementos que demonstram que o réu é autor de diversas condutas objeto da jurisdição dos inquisidores e que agiu voluntariamente. Ele é apresentado após a constituição de um conjunto probatório mínimo obtido; especificamente, no rigor do *Regimento*, ele é apresentado na segunda fase, após ser já constituída prova mínima sobre o réu e realizados os exames que se

¹⁵³ RSOIRP. L. I, Tit. VI, 1.

¹⁵⁴ RSOIRP. L.II, Tit. VI. 8.

¹⁵⁵ RSOIRP. L. I, Tit. VI, 23.

¹⁵⁶ RSOIRP. L. I, Tit. VI, 19.

fazem aos presos negativos, o de genealogia, *in genere, in genere* de judaísmo, *in specie*.¹⁵⁷

O *Regimento* de 1640 estabelece dois procedimentos específicos a serem adotados na elaboração do libelo em conformidade com as declarações iniciais do preso. Se o preso for negativo – aquele que nega ter cometido qualquer conduta de jurisdição dos inquisidores, como é o caso do Padre Antônio Vieira, deve o promotor seguir a regra do Liv. II, T. VI, 1-8; se o preso for confesso, aplicam-se as regras do Liv. II, T. VII, 1-17. O preso confesso, pode se tornar diminuto, e a partir daí o libelo assume forma diferenciada.

A peça é apresentada pelo promotor¹⁵⁸ à Mesa que dará conta dela aos outros inquisidores. Consequentemente, é chamado o réu para ciência do ato. Antes da leitura, é oportunizada ao réu a possibilidade de confessar “a verdade de suas culpas” podendo assim alcançar maior misericórdia. Caso não o faça, será realizada a leitura e concedido ao réu o direito de contestar, e tudo o que disser e responder se escreverá nos autos por meio da atuação do notário. No caso do processo do padre Antônio Vieira, a *Representação primeira e segunda perante o Santo Ofício*¹⁵⁹ é o documento formal de defesa escrita perante parte das proposições do libelo, ante as questões propostas pelo inquisidor Alexandre da Silva e ainda em face das qualificações.

O libelo acusatório representado contra Vieira contém sete tópicos que serão “provados”, nos termos da peça processual, no decorrer dos exames a ele subsequentes e também pela retomada do conjunto das provas já constituídas. A seleção dos tópicos e a descrição das condutas são realizadas pelo promotor a partir dos delitos prescritos no *Regimento* de 1640, os quais não são explicitamente propostos por não ser do estilo do direito praticado à época (ao contrário do que hoje ocorre quando o promotor de justiça deve relacionar a conduta com a tipificação penal).

O promotor, para elaborar o seu libelo, teve acesso primeiramente à *Carta Esperanças de Portugal*, a qualificação portuguesa, à qualificação romana, ao conteúdo das denúncias. Depois, deve-se considerar que ele acompanhou os nove primeiros exames. A partir deste material pode então formular a peça acusatória em que se apresenta a síntese dos tópicos com o possível delito visualizado pelo promotor no processo de Vieira.

¹⁵⁷ RSOIRP. L. II, T. V, 2 e T. V, 1 – 7.

¹⁵⁸ RSOIRP. L. II, T. VIII, 1.

¹⁵⁹ Deve-se considerar que o documento conhecido como *Apologia das coisas profetizadas* é o conjunto primevo da defesa escrita de Vieira não acabada. Conforme se observa nos autos, Vieira não consente “que os ditos cadernos se lhe houvessem por prova de sua defesa enquanto os não acabasse”. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 172.

No primeiro tópico, o promotor, com a intenção específica de acentuar a culpa do réu, enfatiza o conjunto de qualidades cristãs como o batismo, a formação como teólogo e primordialmente a obrigação de Vieira como religioso de “conformar tudo com a sagrada escritura”. Diante disso, a conduta criminosa do réu em “declarar por verdadeiras as profecias que não estiverem aprovadas pela igreja”, a partir de “umas trovas que certa pessoa havia feito” e por pregar em seus sermões “que fazia vários castigos e felicidades futuras que estavam para vir sobre a igreja”,¹⁶⁰ ante o conhecimento pressuposto e da obrigação do réu a seguir a doutrina católica, acaba por ser amplificada.

As condutas descritas pelo promotor permitem aos inquisidores obterem um “ponto de partida” que os conduz ao “ponto de chegada” que é a norma jurídica presente no *Regimento* de 1640. O modo de proceder se coaduna com o modelo de prática jurídica dos seiscentos em que “o próprio modo de encontrar a solução baseava-se numa técnica intelectual que poderia ser descrita como o tactear – guiado por uma longa experiência jurídica (e, mais em geral da vida) – de soluções diversas, cada uma das quais inspirada por um certo equilíbrio dos diferentes pontos de vista possíveis.”¹⁶¹ Neste sentido, o promotor, ao apontar o fato de Vieira declarar profecias como certas, conduz os inquisidores ao delito dos blasfemos que proferem proposições heréticas, temerárias ou escandalosas.¹⁶²

Caso não sejam heréticas, hipótese possível, são temerárias e escandalosas, incidindo no delito para os blasfemos não heréticos.¹⁶³ Além disso, por referir autor, no caso Bandarra, defeso pelo Santo Ofício, Vieira comete o delito imputado àqueles que leem ou retêm livros heréticos.¹⁶⁴

A técnica de apontar as qualidades que deveriam ser observadas e que, não sendo, acabam por agravar a conduta do réu, é frequentemente inserida pela frase “o fez tanto pelo contrário”, que curiosamente é uma constante nas sentenças proferidas pela inquisição como se verá adiante. O procedimento adotado aqui pelo promotor visa agravar a condição do réu que por ser pessoa eclesiástica e sustentar discurso temerário, “fica ainda mais grave a presunção que contra ele resulta e o deve ser também o grau de abjuração e as mais penas e penitências que se lhe impuserem, de maneira que sejam castigados conforme ao escândalo que derem.”¹⁶⁵

¹⁶⁰ VIEIRA. T. III. Vol. IV. p. 165, para os excertos deste parágrafo.

¹⁶¹ HESPANHA. 2006. p. 130.

¹⁶² RSOIRP, L. III, T. XII, 1.

¹⁶³ Idem. número 15.

¹⁶⁴ RSOIRP, L. III, T. XXIX, 1.

¹⁶⁵ RSOIRP, L. III, T. XII, 5.

O segundo tópico retoma o primeiro e o potencializa, ao firmá-lo como verdade confessada do réu de ter escrito o papel intitulado *Quinto império do mundo*, prova incontestada da materialidade do delito. O promotor, nesse tópico, salienta o fato de que Vieira, ao interpretar as trovas de Bandarra e entendê-lo como “verdadeiro profeta”, permite imputar a si as penas dos astrólogos judiciários, visto que ele, a partir de sua hermenêutica sobre as trovas, prognostica “absolutamente casos particulares de futuro em tempo certo e ato determinado.”¹⁶⁶

O terceiro tópico avança na espiral de agravos da culpabilidade do réu que violando sua obrigação como católico e confessando o seu erro, na visão do promotor, nele se manteve, mesmo após a qualificação negativa da Cúria Romana, que os considerou por “errôneos, temerários, improváveis, escandalosos e *sapientes haeresiam*.” O promotor acentua ainda que Vieira “persistiu com defender e querer provar por verdadeiras as coisas (...) ditas” abdicando da misericórdia dos inquisidores. Neste caso a conduta de Vieira seria uma violação do delito cometido pelas pessoas que injuriam indiretamente os ministros do Santo Ofício em “desprezo de seus ofícios”¹⁶⁷ além, obviamente, da proposição herética, temerária ou escandalosa.

No quarto tópico, centrado já nos exames, mas mera decorrência da qualificação da carta, o promotor acusa Vieira de agravar suas culpas ao defender o quinto império como o de Cristo, capitaneado por Portugal, quando ele deve ser o do Anticristo, “conforme a verdadeira doutrina dos Santos Padres.”¹⁶⁸ Aqui é previsível que o promotor estivesse pensando em acusar o réu de “disputar em matérias de fé nos casos por direito proibidos”¹⁶⁹ e ainda com pertinácia. Além disso, Vieira reincide no crime e prognóstico do segundo tópico, e comete o crime de “injúria” à Igreja e aos Pontífices ao pregar “infelidades futuras a Igreja católica.”¹⁷⁰

No quinto tópico, o promotor argumenta se afasta da matéria que foi discutida no papel *Esperanças de Portugal*, e das suas decorrências durante os exames, para acusar Vieira de se manifestar publicamente, “em presença de certas pessoas”, sobre a “duração e sucessos” da Igreja, que devem ser medidos “pela idade de cristo”. Ao que parece, o promotor articula a acusação conduzindo a ação de Vieira, mais uma vez, para o delito de proferir proposições heréticas, temerárias ou escandalosas. O *Regimento* previa o delito para pessoa eclesiástica ou religiosa blasfema ou que profere proposições heréticas, temerárias ou escandalosas, as quais eram agravadas pelo seu

¹⁶⁶ RSOIRP, L. III, T. XIV, 9.

¹⁶⁷ L. III, T. XXI, 2.

¹⁶⁸ VIEIRA, T. III, Vol. IV, p. 166.

¹⁶⁹ RSOIRP, L. III, T. XI, 1.

¹⁷⁰ VIEIRA, T. III, Vol. IV, p. 166

estado e ainda em conformidade com “o escândalo que derem.”¹⁷¹ Neste sentido, a atuação pública, seja a decorrente da circulação da carta, seja a propiciada pela enunciação dos sermões, acentuaria a culpabilidade do réu e conseqüentemente a pena infligida.

A sexta conduta descrita pelo promotor diz respeito à hermenêutica de Vieira sobre a parábola das virgens. A proposição do réu retoma o delito anterior, inclusive quanto à publicidade do ato.

No sétimo tópico, o promotor afirma a “contumácia de sua negação”¹⁷² por ter sido Vieira “com caridade admoestado”¹⁷³ pelos inquisidores sobre “declarar a verdadeira tenção com que fez o tal papel [carta *Esperanças de Portugal*] e canonizou por certas as coisas nele declaradas e confessadas.”¹⁷⁴ A postura renitente do réu, permite ao promotor concluir que ele “disse as ditas coisas por *sentir mal* das de nossa santa fé Católica, determinações da igreja e verdadeira doutrina dos Santos Padres”. O promotor indica que Vieira não agiu sem fim específico, mas sim guiado pelo *telos* de denegrir a Igreja, os Santos Padres e a própria Fé.

A carta, prova primordial do crime cometido, não era, portanto, para consolar, como afirma Vieira durante todo o processo e ainda durante a sua vida. Na perspectiva da acusação, ela teria sido escrita com outra “tenção” que seria provada no trâmite processual. Diante disso, no raciocínio silogístico que rege a lógica da acusação; o réu praticou determinadas condutas, tais condutas são vetadas pela Igreja Católica; o réu deve, portanto, arcar com as penas determinadas pela acusação.

O que num primeiro momento aparenta ser um monobloco textual, repetitivo ao extremo, materializado no libelo, envolvendo a ideia geral de heresia é, na verdade, um mosaico de condutas diversas que são imputadas a Vieira, visando agravar a sua culpabilidade e lhe imprimir uma pena elevada como consta nos momentos finais do libelo, em que o promotor requer que o réu “seja castigado com as mais graves penas que por direito em tal caso merecer, e em tudo feito inteiro cumprimento da justiça.”¹⁷⁵

A acusação feita pelo promotor em seu libelo está concentrada nos termos da carta *Esperanças de Portugal*, especificamente os tópicos 1 a 4, na denúncia do Frei Jorge de Carvalho, no que tange aos tópicos 5 a 7 e, primordialmente da qualificação romana. É interessante observar que a denúncia oral do Frei, reduzida a termo pelo notário, e, posteriormente, apresentada em escrito em punho próprio, fora submetida ao crivo do inquisidor Dom Veríssimo de Lancastre, que a considerou estranha à

¹⁷¹ L. III, T. XII. 5.

¹⁷² RSOIRP. L. II, Tit. VIII, 1.

¹⁷³ VIEIRA. T. III, Vol. IV. p. 166.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Idem.

Inquisição, “visto que o Padre António Vieira não determina imprimir aquele livro, e que em caso <que> resolva a fazê-lo imprimir <então> se verá e conforme a matéria dele e suas proposições se procederá.”¹⁷⁶

Paiva aponta que “a argúcia da defesa do jesuíta (...) obrigou os juízes da fé a alterarem várias vezes o cerne das acusações, no intento de o condenarem”¹⁷⁷ e, ainda, que “De facto, (...), os autos foram desencadeados e todas as sessões iniciais foram dirigidas com o fito de demonstrar as heresias contidas no papel *Esperanças de Portugal*”. Conclui Paiva que:

a partir de maio de 1666, perante a dificuldade de enlaçarem o réu por estes motivos, começam a preparar o exame de suas genealogias, para na sessão de 16 de julho, o começarem a confrontar com a acusação de que contra ele havia várias suspeitas de ter judaizado.¹⁷⁸

A proposição de Paiva deve ser vista com reserva, não obstante a constante confusão que se dá no seio do processo inquisitório entre órgão julgador e acusador. A qualificação romana já havia apontado que as trovas de Bandarra, deveriam ser proibidas tanto em versões impressas quanto em manuscritas visto que possuíam “sentido ambíguo e por cheirarem a judaísmo.”¹⁷⁹

Em outros diversos pontos do parecer romano, os qualificadores repetem à exaustão a presença de judaísmo nas trovas de Bandarra, insinuando, portanto, que aquele que delas faz uso positivo ou favorável é também adepto do judaísmo. Daí que a ausência da acusação de judaísmo no libelo somente demonstra que o promotor mal leu a qualificação romana, ao ponto de não retomá-la, neste tópico, em peça acusatória ou não considerou a matéria relevante para o momento.

Além disso, o exame genealógico é parte obrigatória do processo inquisitório e é, portanto, realizado em conformidade com as disposições do *Regimento* e não por mera deliberação da acusação.

Deveria o procurador, se estivesse atento aos autos fazer a *emendatio libeli* e a partir daí acusar, formalmente, Vieira de judaísmo. O procedimento, com exemplificações didáticas, está previsto no *Regimento*, ao afirmar que “quando de novo acrescer ao réu culpa de heresia diversa daquela por que já estavam acusados, o Promotor os acusará segunda vez por ela, como será quando um réu estava acusado

¹⁷⁶ VIEIRA. T. III, Vol. IV. p. 531

¹⁷⁷ PAIVA. 2011. p. 163.

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ VIEIRA. T. III, Vol. IV. p. 510.

por judaísmo e lhe acrescer culpa da seita de Mafamede, ou quando está acusado por luterano e lhe acrescer culpa de outra seita.”¹⁸⁰

Ao término da apresentação e leitura do libelo da justiça, compete ao réu contestar oralmente as acusações e ao notário registrar a totalidade do feito. Contudo, esse último procedimento, em infração ao *Regimento* de 1640, não foi realizado na forma esperada. Consta nos autos apenas a representação genérica da resposta de Vieira:

e ao primeiro e a primeira parte diz que era verdade enquanto diz ser cristão batizado, e o mais do dito artigo contesta pela matéria de suas confissões e declarações que fez nesta Mesa, e o mesmo respondeu ao 2, 3, 4, 5, 6 e ao 7, e último disse que era verdade que ele fora por vezes admoestado com caridade nesta Mesa quisesse acabar de dizer a verdade de suas culpas e declarar a tenção que tivera de compor o tal papel, o que tudo ele tem feito nas ditas respostas.¹⁸¹

Como a praxe de Vieira era de responder a tudo com especificidade, a ausência de uma contestação oral mais enfática pode decorrer de vários fatores. Pode-se aventar a hipótese de que o notário não cumpriu com as designações normativas do *Regimento* e sintetizou, conforme seu juízo, as proposições de Vieira. Outra hipótese plausível é a de que Vieira ficou amuado com o teor da acusação e foi realmente lacônico ao responder, retomando, portanto, de forma referenciada as proposições dadas entre o primeiro e o nono exame, na *Representação perante o Santo Ofício*.

Em sequência ao procedimento previsto no *Regimento*, pergunta-se ao réu se “tem defesa com que vir” e, caso tenha, será constituído procurador para elaborá-la. Vieira, nos autos, informou que tinha a defesa e lhe foram propostos dois letrados António Dias Cabreira e António Batista Pereira.

1.8 Da defesa – procurador – o advogado dos presos

A defesa de Vieira perante o Santo Ofício foi, no que tange a presença e atuação de advogados, num primeiro momento, um verdadeiro imbróglio jurídico. Lido o libelo, definida, em princípio a acusação, foi oferecido ao réu advogado para constituir a defesa.

¹⁸⁰ RSOIRP. L. I, T.VI, 20.

¹⁸¹ VIEIRA. T. III, Vol. IV. p. 167. Tópica do pedido extremo.

O procurador dos presos, conforme é designado o advogado de defesa no *Regimento* de 1640, é oficial do Santo Ofício. Difícil, portanto, crer na sua imparcialidade. O *Regimento* determina que, para ocupar o cargo, a pessoa deve ser “de letras, prudência e confiança, graduado em cânones ou leis, e podendo ser serão também eclesiásticos”¹⁸² além de serem “naturais do reino, cristãos-velhos, de limpo sangue, sem raça de mouro, judeu ou gente novamente convertida a nossa santa fé e sem fama em contrário.”¹⁸³ Os procuradores como os ministros e demais oficiais do Santo Ofício devem guardar o *Regimento* e as ordens dos inquisidores, guardar segredo além de “proceder em tudo de maneira que deem de si bom exemplo.”¹⁸⁴ Assalariado, recebe “dois tostões”¹⁸⁵ por audiência.

O *Regimento* de 1640 prescreve quando e como o procurador deve atuar. Primeiramente, supõe-se que o réu esteja preso. No caso de Vieira, ele respondia em liberdade desde o primeiro exame, e assim permaneceu até ser posto sob custódia em 01 de outubro de 1665. Se preso – ao que parece a regra também era aplicada para os réus que estavam em liberdade, o procurador só poderia falar com o réu na presença do notário ou de algum oficial do Santo Ofício e limitar-se ao tema da causa.

Competia ao procurador elaborar a defesa do réu que se segmentava em “artigos de defesa”, “contraditas”, “pedido de declarações”, arguição de suspeição, “arrazoar a final”, “coarctas” e a apelação ao Conselho Geral.

Os artigos de defesa, pelo que se depreende do *Regimento*, são partes da defesa – peças processuais -, que o procurador pode apresentar quando se formar alguma prova contra o réu. O termo parece ser ambivalente e além do documento formal de defesa, peça, pode significar também os segmentos textuais – artigos – que compõem as referidas peças. Eles se materializam, primordialmente, por meio de duas espécies: as “contraditas” e “coarctadas”.

O próprio *Regimento* determina como se “farão os artigos”, todos obrigatoriamente assinados pelo réu como demonstração de ciência sobre os atos do seu procurador e para que não afirme posteriormente desconhecimento do conteúdo e da forma da defesa. Por economia processual, os artigos devem ser dotados de “grande clareza e distinção, não ajuntando matérias diferentes” e exige-se que antes de cada artigo se “fará artigo particular de maneira que com facilidade se entenda o que neles estiver articulado”. Espécie de resumo dos tópicos.

¹⁸² RSOIRP. L. I, T. IX, 1.

¹⁸³ RSOIRP. L. I, T. I, 1.

¹⁸⁴ RSOIRP. L. I, T. I, 8

¹⁸⁵ RSOIRP. L. I, T. IX, 7.

Com a intenção de evitar a procrastinação processual, visto que os “presos ou por ignorância ou por malícia, querem alegar cousas impertinentes que não fazem a bem de sua justiça e somente servem para embaraçar e dilatar seus processos,”¹⁸⁶ é vedado ao procurador formular “artigos em defesa do réu de matérias que, provadas, o não revelem de culpa nem lha diminuam.”¹⁸⁷ Esse modo de proceder encontra relativo fundamento em Eymerich/Peña, quando na parte intitulada “obstáculos à rapidez do processo” afirmam que:

le fait de concéder une défense à l'accusé est aussi une cause de lenteurs dans le procès et de retard dans la proclamation de la sentence. Cette concession est parfois nécessaire, parfois superflue.¹⁸⁸

Infere-se que as matérias alegadas em defesa e não relacionadas com as culpas do réu seriam desconsideradas por visarem dilatar a atuação do Santo Ofício. No trâmite do processo, após a apresentação do libelo, e depois que os inquisidores tiverem deferido o pedido para apresentação da defesa do réu, são ratificados os testemunhos de acusação e realizada a publicidade da prova da justiça. Em outros termos, os inquisidores darão acesso à defesa ao conjunto de testemunhos para que o réu possa refutá-los, seja por meio de artigos coartados, seja por meio das contraditas. De acordo com o caso, pode haver a supressão do nome das testemunhas de acusação, do lugar e do tempo. Ocultar dados sobre as testemunhas de acusação era praxe da Inquisição por orientação de Eymerich/Peña, visto que os acusados afirmavam a suspeição das testemunhas de acusação por inimizade ou ainda a ameaçavam por meio do poder econômico.¹⁸⁹

Os artigos designados de coartados têm por fim apresentar álibi irrefutável sobre testemunho de acusação e devem ser formulados por meio de dois artigos. Um primeiro com a referência à data e local em que se diz ter ocorrido o delito; no outro se fixará a data e o local em que o réu efetivamente estava no momento em que o delito havia sido supostamente cometido. A práxis processual sugere um texto paradigma em que se informe de maneira clara que “estava o réu em tal lugar, distante tantas léguas daquele em que a testemunha lhe dá culpa.”¹⁹⁰

Nos artigos coartados não se discute a matéria objeto da culpa, visa-se unicamente demonstrar que a materialidade e a autoria do delito não são possíveis

¹⁸⁶ RSOIRP. L. I, T. IX, 4º.

¹⁸⁷ Idem.

¹⁸⁸ EYMERICH/PEÑA. 1973. p. 143.

¹⁸⁹ Idem.

¹⁹⁰ RSOIRP. L. I, T. IX, 6.

diante da ausência de réu no tempo e local em que o delito foi supostamente cometido. Percebe-se que o uso desse recurso é impossível para a defesa quando houver a supressão do nome das testemunhas de acusação, do lugar e do tempo.

A discussão sobre a matéria dos testemunhos deve ser arguida nas contraditas. No trâmite do processo, após a apresentação do libelo, e depois que os inquisidores tiverem deferido o pedido de defesa do réu, são ratificados os testemunhos de acusação e realizada a publicidade da prova da justiça. Em outros termos, os inquisidores darão acesso à defesa ao conjunto de testemunhos para que o réu possa refutá-los, seja por meio de artigos coartados, seja por meio das contraditas, instrumento por meio do qual se refuta a testemunha, ou ainda o conteúdo de seus testemunhos.

Foram testemunhas de acusação por meio de denúncia, posteriores ao início do processo movido contra Vieira, Frei Jorge de Carvalho, Manuel Ferreira, Fernão Sardinha. Todas as denúncias poderiam ser objeto das contraditas, mas não o foram. Provavelmente, devido, primeiro, ao fato de Vieira desconhecer o trâmite do processo inquisitório, conforme ele mesmo alega,¹⁹¹ não foram propostas peças autônomas e específicas para impugnar os testemunhos, e, segundo, pelo fato de Alexandre da Silva ter ocultado as denúncias de Vieira.

Além disso, dentre os procedimentos recursais pode haver o pedido de declarações, que abrange situações gerais que venham a afrontar os direitos do réu, consolidados no *Regimento* de 1640. Nesse sentido está a Petição ao Conselho Geral da Inquisição mobilizada por Vieira em sua defesa quando percebe que a impossibilidade de acesso às qualificações da carta *Esperanças de Portugal* tornam inviável qualquer refutação à acusação.

A defesa de Vieira tem sua primeira proposição escrita por meio do procurador António Dias Cabreira logo após a leitura do libelo na manhã de 5 de abril de 1664. Como se disse, segundo o *Regimento* de 1640, seguido rigorosamente neste momento, realizada a leitura do Libelo pelo promotor, toma o réu conhecimento da acusação e persistindo negativo, determina o inquisidor que o notário faça uma segunda leitura para que o réu elabore a contestação oral. Essa contestação, Vieira fez de forma lacônica.¹⁹²

¹⁹¹ Em diversos momentos, Vieira informa desconhecer os trâmites processuais adotados. Exemplo notório está na introdução à *Representação* quando diz “é por eu não ter notícia alguma dos ditos estilos”. VIEIRA (2015) p. 63. O termo estilo frequentemente designa a jurisprudência dos tribunais, conforme sintetiza GOMES DA SILVA (2000). p. 322-326. Aqui, contudo, não se trata de fonte normativa ou conjunto de decisões, mas sim do modo de proceder no trâmite do processo.

¹⁹² VIEIRA. T III, Vol. IV. p. 167 e 168. Como se disse, o notário, pelo que se infere da leitura dos autos, não reproduziu literalmente a contestação oral de Vieira. É provável, contudo, que Vieira não tenha questionado a forma sintética de registro, visto que pensava em elaborar a defesa contra o libelo por escrito como o fez na mesma sessão em que o libelo foi lido em 5 de abril de 1664.

Em ato contínuo, os inquisidores perguntam ao réu se ele tinha defesa com que vir ao dito libelo.

Na sequência dos atos que envolvem a sessão de leitura do libelo, cabe ao inquisidor questionar se o réu tem defesa para “formar”¹⁹³ e se “quer estar com procurador.”¹⁹⁴ Vieira afirmou que sim e lhe foram apresentados os dois procuradores, funcionários do Santo Ofício, António Dias Cabreira e António Dias Pereira. Seguindo as regras do *Regimento*, foi transladada cópia do libelo para ser entregue ao procurador permitindo a elaboração da defesa, a qual foi apresentada na mesma manhã do dia 5 de abril de 1664.

Os procuradores eram desconhecidos de Vieira, e devido a isso, ele nomeia a “ambos os ditos licenciados e a cada um deles *in solidum* (...)”¹⁹⁵ Em termos diretos, Vieira foi indiferente à designação de um ou outro procurador oferecido pela formalidade processual do Santo Ofício. A indiferença decorre do desconhecimento que Vieira possui dos procuradores. Pode-se pensar que, num primeiro momento, ainda na manhã do dia 5 de abril, Vieira crê na possibilidade de constituir uma defesa real, concepção frustrada já no momento seguinte em que o procurador revela em conversa privada com Vieira que desconhece as matérias discutidas nos autos¹⁹⁶ e o próprio réu acaba por ditar ao procurador o conteúdo da defesa escrita inicial que deve ser apresentado aos inquisidores.¹⁹⁷ Nesta primeira defesa assinada pelo advogado António Dias Cabreira e pelo padre Vieira, reafirma-se a tese que fora apresentada durante os exames e que se perpetua durante todo o processo inquisitório demonstrando coerência e unidade de pensamento.

Vieira, por meio de seu procurador, é explícito ao demonstrar que não visa defender, no sentido de impor uma antítese à tese sustentada pelos inquisidores, mas sim de explicar o conteúdo da carta *Esperanças de Portugal*, que vem sendo lida em sentido diverso do pretendido no momento de sua enunciação. Nos termos dos autos:

a sua tenção não é resistir em coisa alguma ao que se tem julgado, nem houver de julgar, acerca das proposições de que se trata, nem ainda

¹⁹³ RSOIRP. L. II. Tit. VIII, § 2 e VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p 168.

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 168.

¹⁹⁶ A crítica feita aos procuradores presente no texto *Notícias recônditas do modo de proceder a inquisição com os seus presos*, supostamente escrita por um funcionário do Santo Ofício e durante muito tempo atribuída ao padre Vieira, deve aqui ser ressaltada por estabelecer conexões com as críticas de Vieira no que tange ao seu defensor. O advogado António Dias Cabreira faleceu no tramite do processo.

¹⁹⁷ Proposição que se infere da crítica de Vieira aos procuradores na Petição ao Conselho Geral. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p 176; Informação em defesa do Padre Vieira da Companhia de Jesus. VIEIRA. 2016. T. IV, Vol. II. p. 135 e, ainda, Defeitos do Juízo, Processo e sentença na causa do Padre António Vieira. T. IV, Vol. II, p. 155.

defendê-las. Mas somente explicar (como tem dito) o sentido em que foram interpretadas por ser mui alheio daquele com que disse da tenção que teve em as dizer.¹⁹⁸

Na sequência, o jesuíta reafirma que ao escrever a carta não visava contrariar a “fé católica, ou definições e doutrina da igreja”, salientando sua obediência e que, inclusive, por diversas vezes arriscou a vida “gastando a maior parte dela defendendo-a [a igreja] e pregando-a entre hereges, gentios e cristãos” invocando o argumento biográfico na composição de sua defesa. Nesse sentido, é perceptível de imediato a tentativa do réu de demonstrar a ausência de dolo e posicionar a defesa como representação da “Escritura, autoridades dos santos padres e razões particulares” e não algo contrário à tradição católica. Devido à complexidade da matéria e ao seu estado de saúde, ao término, Vieira requer papel e prazo para elaborar uma defesa escrita.

Não resta dúvida de que a defesa de Vieira passa a se articular em prol da demonstração de que a composição da carta *Esperanças de Portugal* não decorre da vontade de contrariar os textos católicos, mas sim que ela é resultado de uma interpretação diversa e sustentada também por autoridades aceitas pela Igreja.

Após a transcrição das proposições articuladas por Vieira em sua defesa, os inquisidores Manuel Pimentel de Sousa e Alexandre da Silva, consignam que o réu não apresentou nada de novo, exceto o pedido de dilação temporal para apresentar a defesa que diz estar compondo e que, quando a trazer ela será juntada aos autos.

Todos estes atos estão englobados na sessão do dia 05 de abril de 1664 e o ato processual seguinte ocorre somente em 23 de dezembro de 1664, ou seja nove meses depois quando Alexandre de Silva, ante a ausência de qualquer proposição de defesa, intima Vieira para que se apresente perante a Mesa e proponha a defesa, lhe concedendo o prazo final para a primeira de Páscoa que ocorrerá em 05 de abril de 1665, sob o risco de não o fazendo, ter seu processo julgado sem a requerida defesa escrita prometida pelo réu.

Se a descrição presente na ata propõe a correta representação da sequência dos atos, esta sessão foi modulada pela dramaticidade processual, visto que, Vieira ao ser primeiramente ameaçado de ver sua sentença proferida sem a prometida defesa escrita, apresenta trinta cadernos à Mesa. Os cadernos são lidos rapidamente pelo inquisidor que afirma neles estarem presentes “divididamente (...) as matérias das sobreditas proposições pelas quais foi examinado (...)”¹⁹⁹

¹⁹⁸ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p 169.

¹⁹⁹ Idem. 170.

O gesto de Vieira pode ser interpretado de duas formas: a primeira que sua ação de entregar os cadernos fora precipitada. Na intenção de demonstrar boa-fé e obediência ao Santo Ofício, Vieira apresentou os cadernos acreditando que seriam devolvidos para dar continuidade a composição da defesa e que lhe seria concedido o prazo pleiteado de seis meses.

Na segunda hipótese, a menos provável, Vieira apresentou os cadernos, ciente de que a Inquisição não os devolveria, dando oportunidade e argumentos para pleitear recurso perante o Conselho Geral em Lisboa. Esta hipótese pressupõe que Vieira, ao contrário do que afirmava, conhecia, sim, os trâmites processuais, os estilos do Santo Ofício, e pensara manipulá-los em seu favor, como o fez, procrastinando a apresentação de sua defesa e consequentemente atrasando a prolação da sentença.

CAPÍTULO II - Da carta - a prova inicial para a acusação

Acta senem faciunt: haec numeranda tibi

Os feitos fazem o ancião: conta, pois, os feitos

Consolatio ad Liviam

2.1 Das mãos de Vieira às da inquisição

Presente nos Autos do Processo que a inquisição de Coimbra moveu contra o Padre António Vieira, a carta intitulada *Esperanças de Portugal, Quinto Império do Mundo*,²⁰⁰ tida aqui por autêntica, visto que Vieira atesta seu conteúdo no segundo exame ao qual foi submetido,²⁰¹ é ponto primevo para se compreender a defesa articulada pelo jesuíta ante seus inquisidores.

Observada como objeto de prova de acusação incorporada aos autos ou lida em livros como documento, a carta enviada ao Padre André Fernandes, Bispo do Japão e também confessor da Rainha, cargo esse decisivo na atribuição do sentido da carta, obriga a considerar detidamente o seu espaço de enunciação e interlocução a fim que seja possível a formulação de hipóteses verossímeis para o seu aparecimento, significado e escopo, assim como para as controvérsias que suscita.

Admitindo-se essa preocupação de verossimilhança histórica da interpretação, a carta deve ser lida primordialmente a partir das concepções teológico-políticas que modulam as ações e palavras de Vieira e ainda sob a perspectiva retórica que determina a sua forma de elaboração.

Não obstante tenha sido publicada em diversas edições,²⁰² e existam múltiplas cópias manuscritas,²⁰³ as análises do texto, frequentemente incorporadas em introduções sobre a obra de Vieira ou em biografias do jesuíta, têm por tendência informar quem era o destinatário da carta, que ela foi escrita para consolo da Rainha D.^a

²⁰⁰ Título confirmado por Vieira quando do exame pela presunção de judaísmo. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 287.

²⁰¹ A autenticidade da carta fora comprovada pelo próprio Vieira. A inquisição portuguesa já aplicava exames grafotécnicos para confirmar a autoria de documentos ante a hipótese de diversidade gráfica. MARQUILHAS. 2000. p. 40.

²⁰² A carta *Esperanças de Portugal* está editada em BESSELAAR. 2002, AZEVEDO. 1997 e MUHANA. 2015, para citar as mais recentes.

²⁰³ As cópias manuscritas mais conhecidas são as duas vinculadas ao processo de Vieira. A primeira entregue por André Fernandes aos inquisidores, presente nos Autos do Processo, fólhos 5 a 21, e a segunda presente no Livro 266, fólhos 289 a 316, do Conselho Geral da Inquisição. MUHANA. 2015.

Luiza, apresentar sua síntese e enfatizar que foi ela que permitiu ao Conselho Geral da Inquisição deflagrar o processo contra o jesuíta.²⁰⁴

Tais proposições, em muitos casos sintéticas, devem ser observadas com ressalvas, visto que afirmar que o processo contra Vieira foi unicamente deflagrado em face do conteúdo da carta *Esperanças de Portugal* restringe, em princípio, sua análise ao elemento documental, e atribui maior importância ao corpo de delito que aos aspectos históricos e políticos que lhe orbitam. Neste sentido, o documento que deflagra a atuação do Santo Ofício, conforme se vê da perspectiva processual, não deve ocultar os fatos políticos. Deve, antes, desvelá-los.

Neste sentido, a carta é escrita em momento de grave crise política no Reino. Em apertada síntese, em 1659, terceiro ano do reinado de Dona Luísa de Gusmão, no plano externo, a guerra entre a França e a Espanha havia se encerrado²⁰⁵ permitindo que as forças espanholas passassem a concentrar sua atuação na retomada de Portugal. Na esfera interna, as lutas entre as facções trazem constantes incertezas quanto a condução do reino. A partir daí, seguindo Pécora,²⁰⁶ é possível verificar que o processo contra Vieira, alinhado politicamente com Dona Luísa, somente foi instaurado quando Afonso VI venceu a disputa contra sua mãe e lhe retira o poder de rainha regente, ainda que o Tribunal já estivesse de posse de outras denúncias contra o jesuíta.²⁰⁷ Se a cronologia dos fatos pode revelar algo, deve-se considerar que Dom Afonso VI toma o poder em 07 de abril de 1660 e o processo contra Vieira é deflagrado no Conselho Geral em 13 de abril de 1660, numa explícita ação para calar qualquer voz que não lhe fosse partidária.

Nos autos consta que por ordem do Conselho Geral da Inquisição, órgão de controle dos Tribunais inquisitoriais em Portugal,²⁰⁸ a Inquisição de Lisboa mandou chamar²⁰⁹ o padre André Fernandes para que trouxesse um papel que “tem por título

²⁰⁴ É o que se vê, por exemplo, na *História de Antônio Vieira* de Lucio de Azevedo, Vol. II, p. 7-9; no Prefácio de Hernani Cidade ao Volume VI, *Obras Várias IV*, das *Obras Escolhidas do Padre Antônio Vieira*.

²⁰⁵ A vitória dos portugueses contra os espanhóis em janeiro do ano de 1659 na batalha da Linhas de Elvas trouxe alento momentâneo, visto que, nesse ano, é assinado o Tratado dos Pirineus, que encerra a guerra entre a França e a Espanha, permitindo a maior concentração das tropas espanholas sobre o território português. TORRALBA. 1981. Vol. I. p. 291.

²⁰⁶ PÉCORA. 1998. p. 50 e 51.

²⁰⁷ As denúncias presentes nos Cadernos do Promotor demonstram que Vieira era investigado pela Inquisição portuguesa desde 1649, dez anos antes de iniciar o processo que resultou em sua condenação, em decorrência das denúncias do padre jesuíta Martim Leitão que firmou ter Vieira um livro, cujo título era *Vates*. Outra denúncia, de 1656, em quatro anos anterior ao referido processo, apresentava um “rol de proposições escandalosas” que havia enunciado quando estava no Maranhão. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 535-356.

²⁰⁸ Eram três os Tribunais da Inquisição em Portugal em 1660, o de Lisboa, de Coimbra e Évora.

²⁰⁹ O termo “chamar” corresponde a uma intimação para comparecimento, seja para exames (inquirições), notificações, seja para a entrega de coisas.

Esperanças de Portugal e que do Maranhão o Padre Antônio Vieira da Companhia de Jesus”²¹⁰ lhe havia enviado.

No despacho, elaborado pelo notário²¹¹ José Cardoso, o uso de uma linguagem tipicamente processual não nos permite afirmar que o conteúdo do papel era na sua totalidade conhecido ou desconhecido da Inquisição. A omissão, proposital, quanto à matéria tratada, decorre da praxe para requerer a entrega de documentos à instituição.

Informava o despacho que, “por haver notícia que nesta cidade [Lisboa] anda um papel que tem por título *Esperanças de Portugal*”,²¹² em posse do Padre André Fernandes, esse deveria comparecer à Mesa.²¹³ A ordem do Conselho Geral determinava ainda que “lhe peçam o dito papel original dizendo-lhe que convém ver-se, e que não tendo coisa que o impida lho mandará restituir.”²¹⁴

Atendendo ao chamado inquisitorial, André Fernandes compareceu à Mesa e confirmou a existência do papel, mas que, no entanto, não estava de posse dele. No dia seguinte, a carta foi entregue por Diogo Velho, secretário do Conselho Geral da Inquisição. No âmbito especulativo, podemos pensar que esse foi o primeiro ato de defesa política em favor de Vieira, visto que a entrega do documento requisitado pela Inquisição por um membro do Conselho Geral e amigo de Vieira demonstrava que o investigado nutria laços com membros da instituição, demonstrando a possível composição de um corpo de oposição aos acusadores.

2.2 Cartas e manuscritos

A circulação de textos manuscritos era uma das principais formas de transmissão de saberes da antiguidade ao medievo, e, não obstante, já estivesse consolidada forte tradição livresca em Portugal dos séculos XVI e XVII,²¹⁵ muitos textos antes de serem impressos, quando o eram, acabavam por circular na forma manuscrita, ora pela celeridade de transmissão, ora para evitar as exigências legais²¹⁶ e inquisitoriais.

Deve-se considerar, também, que a prática privada de escrita que resultava em papel manuscrito, ou, para usar a terminologia vigente à época, livros escritos de mão, não visava necessariamente à edição. Bouza ao analisar a circulação de manuscritos

²¹⁰ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 489.

²¹¹ Oficiais do Santo Ofício responsáveis, primordialmente, pelo registro dos atos praticados durante o processo. A transposição das audiências, despachos e demais atos eram regradas por convenções de escrita presente no próprio regimento. L. II, T. VIII, itens 7 a 12, primordialmente.

²¹² VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 489.

²¹³ Órgão administrativo do Tribunal.

²¹⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 489.

²¹⁵ Vide HAEBLER. 2005, ANSELMO. 1997, ANSELMO. 1926, LAFAYE. 2002.

²¹⁶ O livro V, Tit. CII das *Ordenações Filipinas*, ordenamento vigente à época de Vieira vedava a impressão de livros sem licença do Rei sob pena de perda dos volumes impressos além de multa.

no século XVI e XVII estabelece distinções entre o manuscrito e o impresso no que tange à composição e à difusão:

textos manuscritos eran definidos como una realidade essencialmente oposta al impreso, al entenderse que eran creaciones no pensadas para la difusión, la qual estaria reservada a la tipografía. Manuscritos como los epistolarios, las meditaciones espirituales o las poesias de academia, por ejemplo, cumplirían funciones de privacidade o de sociabilidade cerrada y detrás de ellas se descubriría una voluntad de expresa incomunicación.²¹⁷

As proposições de Bouza estão alinhadas com as de Chartier, que enfatiza o receio dos autores encontrarem seus textos nas mãos de leitores incapazes de compreendê-los ou ainda de ter seu conteúdo alterado por editor descuidado ou mal-intencionado:

O manuscrito permitia uma difusão controlada e limitada de textos que evitavam censura prévia e que podiam circular clandestinamente com mais facilidade do que obras impressas, ao mesmo tempo que corriam menos risco de cair nas mãos de leitores incapazes de compreendê-los. (...) a publicação manuscrita constitui uma alternativa para certas formas de corrupção produzida pela impressão: removía o comércio das letras dos interesses econômicos e protegia os textos de alterações introduzidas pelos compositores canhestros e revisores ignorantes.²¹⁸

O próprio Vieira foi vítima das imprecisões dos textos impressos quando da edição de seus sermões feita na Espanha, cujo conteúdo lhe foi apresentado nos exames 29º e 30º. Submetido ao confronto com o texto, Vieira negou diversas passagens presentes no impresso por entender que havia divergência com o que havia falado quando da realização dos sermões. Após afirmar em diversos momentos dos

²¹⁷ BOUZA. 2016. p. 8.

²¹⁸ CHARTIER. 2014. p.111-112. Em outro momento Chartier afirma que “A publicação autoral põe em circulação os textos manuscritos que foram copiados ou corrigidos pelo escritor. Tal prática, que tem sua origem medieval na vontade de certos autores – por exemplo, Capgrave (LUCAS, 1997) ou Petrarca (PETRUCCI, 1992) – de controlar a própria forma dada a sua obra, é reforçada nos séculos XV e XVI pela consciência aguda e infeliz das corrupções introduzidas pela imprensa. Esta é com frequência vista como triplamente corruptora: deforma a letra dos textos, alterados pelos erros dos tipógrafos inábeis; destrói a ética desinteressada da República dos textos entregando as composições dos humanistas, dos poetas ou dos eruditos a livreiros cupidos e desonestos; oblitera a verdadeira significação das obras propondo-as a leitores ignorantes, incapazes de compreendê-las corretamente.” CHARTIER. 2002. p. 85.

exames que entre a fala e o impresso havia divergências, Vieira explicitamente salienta que “os ditos sermões, nem outros alguns dera para se imprimirem, nem neste Reino, nem fora dele.”²¹⁹

Os manuscritos circulavam entre número restrito de letrados e o acesso aos exemplares, presentes em livrarias privadas, decorria então do vínculo social estabelecido entre aqueles que detinham a propriedade dos bens e aqueles que os buscavam, e era a *liberalitas*, tipicamente renascentista, que se estendeu aos séculos seguintes como prática cortesã, que tornava possível a leitura. Bouza narra episódio em que o Conde de Godomar franqueia livros e manuscritos a Baltazar de Zúñiga:

Los gestos de Zúñiga y de Godomar, buscando entre libros el uno, franqueándole su librería al outro, se explican como uma muestra de ciceroniana y amistosa *liberalitas* y, en modo alguno, son extraordinarios, pues, de hecho, prestar, intercambiar o regalar manuscritos fue una práctica frecuente y, sin duda, cargada de valor Cortés.²²⁰

A práxis era comum também para Vieira, que frequentava acervos privados em busca de textos. Durante a pesquisa realizada para a composição de *Esperanças de Portugal*, Vieira, ante as variantes textuais das trovas de Bandarra que circulavam em diversos manuscritos, consultou a livraria do Doutor Diogo Marchão Temudo, desembargador do Paço:

Assim o suspeitava eu, tendo combinado alguns dos ditos exemplares, e finalmente o vim a averiguar em um cartapácio mui antigo do Doutor Diogo Marchão Temudo, a quem comuniquei este pensamento no ano de 1643; e para experiência tirou ele de sua livraria o cartapácio que digo, e achamos que estavam nele ambas as coplas, e estas segundas com uma risca.²²¹

Dom Rodrigo de Menezes, também desembargador do Paço, franqueava livros a Vieira e nos autos do processo, especificamente, ele recorda, no exame pela presunção de judaísmo, de um volume manuscrito, intitulado *Quinta Monarquia* e que dará título a *Esperanças de Portuga I*, cujo nome do autor foi esquecido por Vieira.²²²

²¹⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 401.

²²⁰ BOUZA. 2016. p. 28.

²²¹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 94.

²²² Idem. 287.

O texto manuscrito de Vieira andou, para usar o termo da própria Inquisição, rapidamente pelos circuitos letrados portugueses. Nicolau Bourey, comerciante e familiar do Santo Ofício, escreveu um papel, em 8 de dezembro 1660, que dialoga explicitamente com Vieira, conforme se depreende do exame²²³ ao qual foi submentido em que informou que escreveu o papel intitulado *Para os incrédulos de ressurreição Del Rei Dom João o quarto*, justamente “por ocasião de ver outro papel que trata da mesma matéria, e se diz que foi composto pelo Padre Antônio Vieira Religioso da Companhia de Jesus”²²⁴. Bourey enfatiza ainda que “o dito papel teve mais fundamento que a lição do outro que compôs o dito Padre Antônio Vieira.”²²⁵

O próprio jesuíta, na teia textual que se formava, em carta a Dom Rodrigo de Menezes, remetida de Coimbra e datada de 10 de novembro de 1664, refletindo sobre a escrita da *História do Futuro*, enfatiza o contato com o “papel do Flamengo (forma pela qual Bourey era conhecido) e também por escrito quanto se tem comentado dele.”²²⁶

A papel anônimo intitulado *Ante-Vieira*²²⁷ escrito em 1661 e o intitulado *Opinião contrária à da Ressurreição del Rei Dom João IV*, que circulou na Bahia por volta de 1660, indicam que a circulação e recepção do texto de Vieira por meio de diversas cópias circulantes tanto em Portugal quanto na Bahia era acentuada.

Os manuscritos andavam de mão em mão, sendo lidos e comentados. O próprio Vieira tinha ciência de sua parte no todo que era a circulação dos textos manuscritos ao ponto de nos momentos finais de *Esperanças de Portugal* se posicionar enquanto ente enunciador dentro do sistema de tradição de manuscritos ao afirmar que “há de haver glosadores ao seu texto (de Bandarra), eu suponho que haverá muito mais a minha glosa.”²²⁸

O fato de, no lapso do ano iniciado com a carta de Vieira datada de 29 de abril de 1659 e encerrado no dia 13 de abril de 1660, quando inicia o processo inquisitorial, haver uma série de textos que se contraponha ao conteúdo da carta e ter sido deflagrado o processo demonstra, de maneira incontestada, que o manuscrito corria de mão em mão, chamando atenção da Inquisição portuguesa, que nutria acentuada preocupação quanto à circulação de textos tanto impressos quanto manuscritos.

O próprio processo de transcrição da carta dá indícios de que a circulação correu intensamente tanto no Brasil quanto em Portugal. No primeiro exame em que foi

²²³ O exame ao qual foi subordinado Bourey cumpria decreto do Conselho Geral demonstrando que o tema estava sendo discutido primordialmente na instância máxima da Inquisição Portuguesa.

²²⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 506.

²²⁵ Idem.

²²⁶ VIEIRA. 2015. T. I, Vol. II, p. 411.

²²⁷ BESSELAAR. 2002. p. 223.

²²⁸ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 105.

inquirido sobre a carta, Vieira informa que ela “era escrita em vinte ou vinte e umas meias folhas de papel da letra do Capitão Paulo Martins Garro, natural da vila de Aveiro residente no Pará”. Em 1659, quando Vieira chefiava a missão da Companhia de Jesus no Maranhão e Grão Pará, o cargo lhe posicionava hierarquicamente para usufruir de um escrevente que transcreveria o ditado. A práxis não era incomum.

Marquilhas, ao abordar o tema da etiqueta na epistolografia salienta que a hierarquia entre os interlocutores deveria ser honrada e existiam decoros específicos para a escrita. A carta de próprio punho demandava maior intimidade entre os interlocutores, enquanto a escrita por intermédio de secretário implicava “sinal de respeito pela superioridade hierárquica do destinatário.”²²⁹

Escrita a carta, Vieira conta que a entregou, “segundo sua lembrança ao Mestre de um navio de Lisboa chamado Manuel Dias para dar ao dito Bispo do Japão, como em efeito deu, segundo a resposta que dele teve, e ia assinada da letra dele declarante, que da dita carta não se fez mais cópias,”²³⁰ indicativo de que a cópia era uma práxis. As instruções dos jesuítas quanto à matéria das cartas salientavam, pontualmente, a necessidade de se fazer cópias para evitar as possíveis perdas.

Na continuidade, Vieira fala de outra cópia realizada: “mas entende que em casa do dito capitão se tirou outra sem ele declarante intervir nisso, antes o senti grandemente em razão de querer que houvesse grande segredo na dita carta.”²³¹ A cópia, especula-se, deu origem aos textos escritos no Brasil que a ela se contrapõem.

O *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal* de 1640, vigente à época do processo de Vieira, determinava pena de abjuração aos que “lêem e retêm livros de hereges ou de alguma ímpia seita” sejam os livros “impressos ou escritos de mão”. As penas eram rigorosas, também, para aqueles que imprimiam sem “licença” da Inquisição, incorrendo em pena de excomunhão, suspensão dos direitos de imprimir pelo lapso de um ano, pena pecuniária e perda dos livros impressos e das escrituras.²³²

A preocupação da Inquisição portuguesa com a circulação de manuscritos é constante conforme se pode verificar no processo movido contra o próprio Bandarra. Ao termino da sentença, os inquisidores aplicam ao sapateiro de Trancoso a pena de silêncio e restrição de propriedade sobre livros afirmando que a partir daquele momento ele:

²²⁹ MARQUILHAS. 2000. p. 27. A autora relata o fato de o marquês de Fontes, embaixador português em Roma ter respondido a uma carta do cardeal Cunha, escrevendo de próprio punho.

²³⁰ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV, p. 110.

²³¹ Idem.

²³² RSOIRP. Liv. III, T. XIX, 1 e 5.

não se intrometa mais a responder, nem escrever alguma coisa da *Sagrada Escritura*, nem tenha nenhuns livros dessa mesma, salvo sendo o *Flos Sanctorum* ou *Evangeliorum* somente. E fazendo o contrário, será castigado como o caso merecer. E se publicará que qualquer pessoa que tiver as ditas trovas as apresente à Santa Inquisição dentro de três dias que vier a sua notícia e puder fazer.²³³

A sentença demonstra que múltiplos manuscritos das trovas de Bandarra circulavam em 1541, ano do processo ao qual foi submetido. A preocupação dos inquisidores se acentua nos anos seguintes ao ponto de as trovas de Bandarra, que circulavam em escritos de mão, serem incluídas no *Index Librorum Proibitorum* de 1581, e depois em 1665, já incluindo as duas edições conhecidas - a de Paris, 1603 e a de Nantes, 1644 - provavelmente em decorrência do processo contra Vieira.²³⁴

A compreensão sobre circulações de manuscritos e a consequente recepção é determinante para verificar como se dá a apreensão do texto que enunciado por um *telos* específico assume outro diverso ao ser recepcionado. Nesse sentido, a carta *Esperanças de Portugal* é emblemática.

2.3 A escrita das cartas jesuítas

Escrita por jesuíta, a carta *Esperanças de Portugal* é modelada pelas categorias retórico-poéticas das preceptivas epistolares, retóricas e teológico-políticas vigentes à época de sua enunciação. No que diz respeito às primeiras, Pécora demonstrou que as cartas dos jesuítas atendiam à conjunção de uma multiplicidade de regras iniciadas por meio da tradição latina que encontra em Júlio Victor, no século IV, seu primeiro paradigma ao estabelecer o *sermo*, enquanto “discurso informal, conversacional, que deveria ser elegante e sem ostentação”,²³⁵ e a *epistola*, “com dois tipos básicos das cartas, *negotiales* (oficiais, com matéria argumentativa séria, em que é possível escrever com erudição ou polêmica, além de usar linguagem figurada) e *familiares* (cujas principais virtudes são a brevidade e a clareza)”²³⁶.

Na sequência histórica da constituição de uma preceptiva para escrever cartas, emergem as regras da *ars dictaminis* medieval, que propunham ao discurso escrito uma

²³³ LIPNER. 1996. p.124.

²³⁴ Não se deve esquecer que no século, o Rei D. José no séc. XVIII manda queimar as edições e os manuscritos das trovas de Bandarra. LIPNER. 1996. p. 149 e 239.

²³⁵ PÉCORA. 2001. p. 19.

²³⁶ Idem.

segmentação próxima das da tradição epistolar latina, primordialmente “ciceroneana, com exórdio, narração, argumentação e conclusão.”²³⁷

O *Anônimo de Bolonha*, por exemplo, seguindo aqui a síntese proposta por Pécora,²³⁸ propõe a divisão da carta em cinco partes. A primeira é a *salutatio*, caracterizada pela expressão inicial de cortesia. Ela revela certa manifestação de sentimento amistoso em relação ao destinatário. A segunda parte é a *captatio benevolentiae*, a ordenação das palavras para influir com eficácia na mente do receptor e deixá-lo receptivo à continuidade do enunciado. Na *narrativo*, a terceira parte, o informe da matéria é posto em discussão, podendo ser simples, quando o assunto é único, ou complexa, na hipótese de várias matérias. Na quarta parte, *petitio*, o discurso se volta especificamente para um pedido do remetente ao destinatário. Segundo Pécora, as petições sugeridas são de nove espécies envolvendo suplicas, conselhos e admoestações. Finalmente, emerge a *conclusio*, a parte onde se resumem as vantagens e desvantagens dos temas tratados para que fiquem impressos na memória dos destinatários.

À tradição epistolar medieval, ainda nos passos de Pécora, é agregada nova epistolografia por influência das obras de Cícero, que são descobertas por Petrarca e passam a ser editadas nos séculos XVI e XVII,²³⁹ determinando a gênese de novo tratamento para a escrita de cartas. Somam-se a Cícero, Coluccio Salutati e Erasmo de Roterdã. Deste, ressalta-se a imitação de modelos, como forma de dominar a arte de escrever, a possibilidade de adequar as partes da carta ao assunto e aos destinatários em conformidade com a utilidade,²⁴⁰ além de apontar a divisão em gêneros.

A *arte de escrever cartas* do humanista flamengo Justo Lípsio também assume relevância primordialmente em decorrência da reflexão a respeito do lacre e da assinatura das cartas. Em breve síntese, Lípsio retoma a tradição latina do lacre das cartas feito em cera, com a imagem do remetente e barbantes, talvez correspondendo a assinatura, visto que “eles (os latinos) usualmente ditavam as suas cartas e despachavam-nas por seus próprios escravos ou conhecidos emissários, e nada havia no exterior além do lacre e do barbante.”²⁴¹

Não obstante a tradição laica ser um ponto de partida para a apreensão das cartas de Vieira, é nas reflexões de Loyola que encontramos o centro de onde emanam os fundamentos das cartas jesuítas.

²³⁷ PÉCORA. 2001. p. 19.

²³⁸ Idem. p. 20

²³⁹ FEBVRE e MARTIN. 1958. p. 386.

²⁴⁰ ERASMO. 2005. p. 118-119.

²⁴¹ LÍPSIO. 2005. p. 137.

Pécora revela que nas *Constituciones*, conjunto de preceitos que regulavam o funcionamento da Companhia de Jesus, Loyola especificava diretrizes sobre a correspondência a ser trocada entre jesuítas. A leitura de cartas de edificação, a obrigação de os missionários informarem seus superiores, as indicações de procedimentos para o correto funcionamento das missões e primordialmente a ideia de que a correspondência entre inferiores e superiores era “útil para unir os jesuítas”, que ao obterem notícias dos feitos para ampliação de fé realizados pelos seus irmãos, viam naquelas enunciações matérias de “consolação e edificação em Cristo”. Nesta linha, Loyola concebia a importância das cartas “segundo três aspectos decisivos: o da informação, o da reunião do todo em um, e enfim o da experiência mística ou devocional.”²⁴²

As informações presentes nas cartas jesuítas, sejam sobre a América ou sobre o Oriente, eram enunciadas não a partir de uma curiosidade meramente etnográfica ou antropológica. Inseridas numa concepção teológico-política católica e pós-tridentina, toda enunciação presente nas cartas cumpria uma função específica de compartilhar uma experiência que poderia auxiliar os outros religiosos a cumprir suas funções dentro da ordem, primordialmente a conversão dos povos.

Vista sob a metáfora da unidade corpórea, em que todos os membros agem como um só e sempre com o fim específico, a experiência missionária, os esforços no sentido de propagar a palavra de Deus, as reflexões e especulações sobre as formas de atuar politicamente para cumprir os desígnios da Providência representadas nas cartas encontram fundamento quando realizadas na experiência mística.

Neste sentido, Pécora salienta que:

as letras enviadas de todas as partes do mundo constituem-se, ao mesmo tempo, como particulares e como exemplares, quer dizer como referência histórica única e como alegoria espiritual comum. (...) As cartas cumprem aqui a função de atualizar a missão apostólica e a palavra de Deus, e tanto melhor o fazem quanto mais incendeiam escritor e leitor numa mesma febre de fé, que os irmana em tremendas experiências devocionais.²⁴³

Exemplo já notório, copilado por Serafim Leite, é a carta que Luís Frois escreve em 01 de dezembro de 1552, de Goa, aos irmãos de Coimbra, demonstrando a vasta

²⁴² PÉCORA. 2001. p. 28.

²⁴³ Idem.

comunicação entre os mais recônditos espaços do novo orbe e ainda a experiência mística compartilhada entre os irmãos da Companhia:

As cartas que de Portugal vieram, assim desse colégio como do Brasil, no ano de 52, sobremaneira nos alegraram, e houve com elas assas de fervor. Na noite que chegaram, se leram com companhia tangida até a uma depois da meia noite, e no refeitório todos os dez dias seguintes. E logo tresladado o sumário delas, foram mandadas à China, Japão, Maluco e Malaca, e todas as mais partes donde os padres nossos andam.²⁴⁴

O relato presente na carta revela também as prescrições de Loyola quanto às formas de apreensão e à importância das cartas para a edificação e a unidade do corpo da Companhia. Nas *Constituições* determina-se que durante as refeições se faça a leitura das cartas objetivando primordialmente a comunicação e a formação dos noviços, neste caso foi feita durante “todos os dez dias seguintes.”

As cartas de Vieira, e em especial a *Esperanças de Portugal* se lidas como manifestação da experiência e reflexões subjetivas do autor, acabam por desconsiderar a formação e o posicionamento do emissor na ordem hierárquica em que ele está historicamente situado.

Homem de letras, moldado por uma tradição aristotélica, dada pelo filtro de Tomás de Aquino, conhecedor profundo da patrística, dos textos sagrados e ainda da tradição latina, Vieira domina e opera os preceitos de civilidade que são exigidos para os múltiplos espaços em que transita. Das aldeias missionárias ao exercício diplomático, da corte ao vulgo, Vieira modula o discurso em conformidade com o ambiente e o público, atendendo aos preceitos do decoro que regem sua conduta “dando adequado direcionamento semântico e pragmático”²⁴⁵ à enunciação.

O decoro assume relevância no que tange à carta *Esperanças de Portugal*, visto que, por ser destinada a regente Dona Luísa de Gusmão, Vieira, para não enfadá-la, prescinde no corpo do texto dos fundamentos de autoridade e dos lugares da Sagrada Escritura. A ausência permite ao Santo Ofício, em diversos momentos, afirmar que o enunciado nela contido contraria os preceitos católicos e Vieira, em grande parte da sua defesa, irá tentar demonstrar não só os fundamentos, mas os fundamentos dos fundamentos conforme se verá adiante.

²⁴⁴ LEITE. 1954. p. 54

²⁴⁵ HANSEN. 2000. p. 270

No âmbito específico das cartas, as representações do remetente, Vieira, deixam transparecer, sua posição na ordem social em que está inserido tanto no que diz respeito à educação de jesuíta, de cortesão, de diplomata, quanto à hierarquia a qual se subordina.

Seguindo os passos de Hansen, “a aplicação dos decoros estilisticamente adequados à ocasião precede totalmente qualquer veleidade de expressão ‘sincera’ dos afetos”.²⁴⁶ Não se pode, portanto, falar de um autor dotado de subjetividade oitocentista ou ainda original, visto que Vieira organiza uma multiplicidade de elementos do “sistema retórico-poético” ao articular seus enunciados. Neste sentido:

a escolha de determinada tópica, caráter, ação, paixão e, ainda, de determinada disposição dos argumentos, dentre os vários elencos de argumentos prescritos pela preceptiva epistolar, é indicativa do modo como o agente do discurso, Vieira, posiciona na hierarquia o tipo do remetente que faz a enunciação, quando situa a escrita como variante do sistema retórico-poético aplicado e preenche suas tópicas com a variedade das significações estilizadas dos discursos contemporâneos. A autoridade da preceptiva é total.²⁴⁷

Isso significa que os argumentos articulados por Vieira na carta *Esperanças de Portugal*, para sustentar sua tese, não são criados pelo agente enunciativo do discurso, mas mobilizados a partir de um costume que é definido como autoridade e que deve ser repetido, visto que o destinatário, formado nas mesmas convenções, reconhecerá a autoridade, tornando a enunciação verossímil. O próprio Vieira afirma no primeiro exame que a matéria, por ser duvidosa, em papéis públicos demandaria “a cautela e protestações” de praxe, mas por ser o destinatário, o Bispo do Japão, “pessoa douta”, a carta seria apreendida nas mesmas convenções retórico-poéticas em que foram enunciadas.

Hansen relembra a passagem do Sermão de Santo Antônio em que Vieira se flagra, por um átimo, envolvido na hipótese de pensar desguarnecido da autoridade:

assim o tinha eu imaginado com algum receio, por ser pensamento sem autor; quando venturosamente o fui achar em Santo Agostinho no livro 2 da Trindade, onde excita e resolve a questão pelo mesmo fundamento.²⁴⁸

²⁴⁶ HANSEN. 2003. p. 26

²⁴⁷ Idem. 21

²⁴⁸ Idem.

No âmbito específico da enunciação presente na carta, Vieira deixa claro que se apropria da autoridade de Teólogos, Santos Padres e Igreja Católica ao aplicar o método hermenêutico típico dos textos bíblicos às trovas do Bandarra. Em resposta aos exames sobre o espírito profético de Bandarra, Vieira afirma: “não porque tenha ao Bandarra por profeta canônico, nem aprovado de outro qualquer modo pela igreja católica, mas pelos princípios de discurso natural, pelos quais costumam os teólogos e os santos Padres, e a mesma igreja provar semelhante espírito profético.”²⁴⁹

Vieira, aqui, faz uso do mesmo argumento articulado por Dom João de Castro na *Paraphrase e Concordância de algumas trovas de Bandarra*, quando o sebastianista afirma:

E posto que nam sejam as de Bandarra profecias de fe, pois nam sam Canonicas, nam deixara de ser grandissima temeridade, nam as crer, ou negalas: consideradas todas as razões pera averem procedido do Espirito sancto, aindaque sem nenhma autoridade (...) Donde se infere, que se se cumpre o que se profetiza, hase de ter como cousa do Senhor (...) ²⁵⁰

No entender de Vieira, obviamente em sentido contrário pensavam os qualificadores, promotor e inquisidores, o texto estava sim embasado nas autoridades que tornavam seu conteúdo verossímil ante a finalidade primeva de sua enunciação. Ou seja, o que tornava Bandarra dotado de espírito profético não era a autoridade da Igreja, mas o conjunto de fundamentos extraídos das sagradas escrituras e dos Santos Padres que autorizavam categorizar certa pessoa como profeta e que aplicados às trovas permitia inferir que seu autor era dotado do mesmo espírito.

Hansen afirma que a aplicação de uma hermenêutica moldada pelo método patrístico-escolástico de “interpretação alegórica ou figural a textos não canônicos era vetada pela Igreja Católica”²⁵¹ e Vieira ao aplicar este modelo ao texto de Bandarra, mesmo reconhecendo que ele não é profeta canônico, evidentemente afrontara a Inquisição.

²⁴⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 110

²⁵⁰ CASTRO. 1943. p. 3-4

²⁵¹ HANSEN. 2008. p. 277

2.4 *Esperanças de Portugal* entre a carta familiar e a negocial

Como se disse, a carta de Vieira é emblemática por ter sido remetida sob a particularidade familiar e recepcionada como negocial pelos inquisidores. Contudo, os estudiosos de Vieira quando se referem especificamente a *Esperanças de Portugal* tendem ora a classificar a carta como familiar, ora como negocial.

Besselaar afirma que a carta *Esperanças de Portugal* em “sua forma exterior apresenta todas as características de tratado formal e nenhuma de carta familiar.”²⁵² O autor sustenta sua tese contrariando as proposições do próprio Vieira que, em diversos momentos de sua defesa apontara a carta como instrumento de consolação à Rainha, suposta destinatária indireta, por meio do confessor dela, o padre André Fernandes.²⁵³

Segundo Besselaar, as alegações de Vieira presentes na Representação perante o Santo Ofício de que:

foi feito unicamente aquele papel para alívio da Rainha nossa Senhora, na ocasião da morte Del Rei e remetido em segredo por mão de seu confessor, para que não saísse delas. E por todos esses respeitos, reduzido a uma carta missiva, veio desacompanhado dos textos, autoridades e razões, com que mais se pudera estabelecer e confirmar como fizeram doura e largamente os autores que pelo mesmo estilo escreveram paradoxos e se pode ver nos de Abulense.²⁵⁴

são impróprias para classificar a carta diante de seu conteúdo e ainda ante a ausência de outros elementos que atestem tal tese.

Nesta linha de raciocínio, Besselaar afirma que se Vieira realmente considerasse a carta mera cortesia ou galanteria ele teria se “retratado sem relutância e sem se expor aos grandes riscos que iria correr”²⁵⁵ sustentando a matéria do quinto império, entre outras, diante da mesa inquisitória de Coimbra. Além disso, Besselaar lembra, também, que a carta não faz qualquer referência a palavra de “consolo ou alívio da rainha,”²⁵⁶ e que, se isso houvesse, o Bispo do Japão não seria indiscreto de revelá-la, quebrando o

²⁵² BESSELAAR. 2002. p. 43. Deve-se aqui enfatizar que embora publicado em 2002, as análises de Besselaar estavam concluídas em 1985 conforme informa Evanildo Bechara na *Advertência ao Leitor* na obra *Antônio Vieira: profecia e polêmica*.

²⁵³ Convém acentuar que André Fernandes, Bispo do Japão, era o confessor da Rainha, cargo de suma importância na hierarquia da corte.

²⁵⁴ Vieira. 2015. T. III, Vol. II. p. 67.

²⁵⁵ BESSELAAR. 2002. p. 35

²⁵⁶ Idem. p. 36.

sigilo e o momento final da carta em que Vieira afirma que seu texto será mais glosado que o de Bandarra como demonstração incontestada da vontade de publicidade.

As proposições de Besselaar, no entanto, não têm fundamentos confiáveis.

Primeiro, porque não há como garantir que André Fernandes violou ou deixou de violar o segredo a partir da circulação do manuscrito de Vieira. É mais provável que as cópias realizadas tanto no Brasil quanto na viagem da carta a Portugal tenham circulado, que o exemplar endereçado ao Bispo tenha saído imprudentemente de sua posse ou das mãos da rainha.

No campo meramente especulativo, deve-se considerar também que Vieira no primeiro exame, não entende a carta sequer como matéria inquisitória até o momento em que Alexandre Silva o questiona objetivamente sobre ela e a apresenta. Diante disso, é razoavelmente plausível que Vieira, não obstante demonstrasse apreço pela tese desenvolvida na carta, entendia a enunciação nela como forma de consolo à Rainha.

Quanto ao consolo, é certo que a carta não atende de imediato à preceptiva de Menandro de Laodiceia, que prescreve um esquema a ser seguido na elaboração de um discurso de consolação, o qual de acordo com Curtius²⁵⁷ é uma variação do gênero epidítico. Segundo Menandro,²⁵⁸ para se elaborar a consolação faz-se necessário primeiro a oportunidade da consolação, seguido do elogio do defunto, a descrição da doença, a morte e a sepultura, depois a viagem da sombra ao inferno ou a ascensão ao céu, a reflexão sobre a mortalidade do homem e caducidade do mundo, o conforto e o lamento dos vivos, a permanência do defunto na memória dos vivos, os feitos realizados.

A leitura da carta *Esperanças de Portugal* pode não revelar a presença da totalidade das tópicos comuns aos discursos de consolação, mas é indubitável que muitas foram plenamente mobilizadas por Vieira. Veja-se, por exemplo, que a oportunidade estava configurada com a morte do Rei²⁵⁹ e notavelmente com os infortúnios subsequentes a esse evento, que acabou por posicionar a Rainha em cenário de disputa de poder contra seu filho Dom Afonso.

²⁵⁷ CURTIUS. 1996. p. 122.

²⁵⁸ MENANDRO. 198. *Tratado II, IX*.

²⁵⁹ Seria possível arguir que a carta não caberia para o consolo da rainha devido ao excessivo lapso de tempo entre a morte do Rei. D. João IV, em 6 de novembro de 1656, e a emissão da carta, em 29 de abril de 1659. Do mesmo modo, houve outras cartas de Vieira para a rainha nesse lapso de tempo, oportunidades em que ele poderia realizar consolo da regente sobre a morte do Rei. Tais proposições, porém, desconsideram que o consolo não estaria centrado unicamente na morte do rei, mas primordialmente na situação política da regente oriunda deste fato e decorrente da atuação de Dom Afonso e de seu conselheiro Castelo Melhor, somadas às constantes investidas das tropas espanholas em território português.

Observa-se, que Vieira, ao afirmar no primeiro Exame, que a carta foi escrita para consolo da Rainha, não especifica que o consolo está vinculado necessariamente à morte do Rei.²⁶⁰ É provável que o consolo envolva antes a condição da Regente, que enfrenta adversidades tanto no plano internacional quanto no interno. A guerra com a Espanha, que em 1659,²⁶¹ ameaça à cidade de Lisboa, o Tratado dos Pirineus, assinado nesse mesmo ano, que põe fim à guerra entre França e Espanha e permite que os espanhóis ganhem força para combater na guerra contra os portugueses, são exemplos dos problemas externos. As mobilizações das facções contrárias à Regente pelo seu filho Dom Afonso VI, sintetizam as dificuldades enfrentadas no plano interno.

Deve-se considerar, também, na esteira de Curtius, que o discurso de consolação pode ser articulado por meio da valoração dos feitos, primordialmente, quando a pessoa morreu com idade em que ainda poderia realizá-los. Na *Consolatio ad Liviam*, em que se lamenta a morte de Druso, irmão de Tibério, pondera o autor, anônimo, que “uma vida gloriosa não deve ser aquilatada pela idade”.²⁶²

Quid numeras annos? Vixi maturior annis:

Acta senem faciunt: haec numeranda tibi.²⁶³

Neste sentido, embora o corpo textual da carta *Esperanças de Portugal* leve o leitor a pensar que a matéria é especificamente sobre a hermenêutica das trovas de Bandarra realizada por Vieira, o que se tem, na verdade, é a valoração dos atos realizados por Dom João IV e os que ainda serão realizados, conforme a proposição do segundo silogismo. Tem-se, portanto, que a hermenêutica presente na carta pode bem ser instrumento para se valorar os feitos pretéritos e futuros do falecido rei atendendo às exigências do gênero. Simultaneamente, os fatos pretéritos narrados, em relação ao Rei, atuam como esperança para a Rainha que, a partir dos exemplos de adversidades superadas, pode enfrentar as dificuldades de sua regência.

Quanto à proposição de Vieira “supões que há de haver glosadores ao seu texto (o de Bandarra), e eu suponho que haverá muitos mais a minha glosa” - outra base argumentativa da crítica de Besselaar - a pretensão de Vieira de elaborar um tratado para divulgação pública e não carta privada como afirma o jesuíta, deve-se observar que nela, Vieira faz uso da tópica do “sobrepujamento” de um autor sobre outro. Curtius

²⁶⁰ Posteriormente na *Representação Primeira*, aproximadamente três anos depois do Exame, Vieira é enfático em apontar que o consolo está vinculado a morte do Rei.

²⁶¹ Episódio militar da Batalha das Linhas de Elvas.

²⁶² CURTIUS. 1996. p. 123.

²⁶³ “Por que conta os anos? Tenho vivido maior número deles; os feitos fazem o ancião: conta pelos feitos.”

ensina que “o esquema do sobrepujamento deprecia o passado em favor do presente. Expressam-no as fórmulas *taceat* e *cedat*.”²⁶⁴

O uso do sobrepujamento é recorrente na poética, e, provavelmente, na tradição de língua portuguesa, Camões atinja exemplo máximo do uso com o verso “*cessem do sábio grego e do troiano/ Cesse tudo o que a Musa antiga canta / Que outro valor mais alto se alevanta*.” Seu uso decorre da comparação e da amplificação. No caso de Vieira, ao pretender ser seu texto mais glosado que o de Bandarra, atribuirá maior importância a Dom João IV, objeto da carta, que a Dom Sebastião, objeto da hermenêutica sebastianista sobre o texto de Bandarra e não a si e à glória vã.

Alinhada à tese de que a carta pode ser classificada como negocial, está o estudo de Valdez sobre as interpretações a respeito do Quinto Império. Afirma a autora:

It is clear that a document written by Vieira cannot be a simple letter, but most probably a treatise in which he describes his theory concerning the Fifth Empire, and in support of that he forecasts the resurrection of the Portuguese monarch. This means that we have in front of us what was called in Portugal at the time a “*papel*”²⁶⁵. (...) Another issue noted by several commentators is that Vieira never would have considered this letter as having private character. Designating such a letter private would generally have been considered to be a *contra naturam* action by a man who enjoyed the stage and was eager to see his theories being applied. Nevertheless, this is something about which we will never obtain a clear answer.²⁶⁶

E em sentido meramente especulativo, Valdez segue afirmando, na esteira de Besselaar, que:

Another question that can be asked pertains to the character of the document. If this was a simple comforting letter, why did Vieira waste so much time defending himself before the Inquisition? Why did he not retract immediately?²⁶⁷

²⁶⁴ CURTIUS. 1966. p. 220.

²⁶⁵ Valdez aponta em nota que “‘*papel*’ is a document or a treatise in which someone or a group of people would describe to the king a certain subject supporting their opinion and in which they would suggest how to deal with this subject”. VALDEZ. 2011. p. 231

²⁶⁶ VALDEZ. 2011. p. 230-231.

²⁶⁷ Idem. p. 231.

Ao que parece, a questão elaborada nos termos que propõe Valdez abdica da perspectiva teológico política de Vieira como também do modo sacramental que determina seu entendimento do mundo. Não obstante seja uma carta familiar, não significa que seu conteúdo seja inicialmente pedestre e diminuto. A análise dos autos demonstra, inclusive, que Vieira acredita no que escreve, tanto que defende como verdade, ou ao menos probabilidade, o que propõe. Diante disso, defender o conteúdo da carta por meio da explicação de sua matéria, método primordial adotado por Vieira, demonstra coerência na crença de um estado cristão regido pelo monarca português concretizando, assim, não só a concórdia entre os homens, mediante o pacto de sujeição,²⁶⁸ como também o destino da nação assinalado no milagre de Ourique, como observou Pécora.²⁶⁹

Além disso, é possível pensar que Vieira estivesse antes preocupado com a permanência e certeza das ideias presentes na carta que especificamente com o seu corpo, que poderia ser sujeitado às tormentas e desgastes do processo.

Deve-se salientar que Vieira é um discreto, na tipologia e definição que a categoria assume no século XVII. É também teólogo com profundo conhecimento do estoicismo. Neste sentido, ele “tudo vê do ponto de vista da morte, causa final das artes da prudência do século XVII, que ensina a morrer bem.”²⁷⁰ A tradição mística do “abandono de si”, também, pode ser visualizada na postura que Vieira assume perante a Inquisição ao desconsiderar a si mesmo e primar pela defesa de suas ideias. Tópica na literatura mística, o abandono de si é recorrente nos sermões de Vieira²⁷¹ e parece ser também assumido como postura frente à materialidade das coisas.

Na lição de Pécora e Gilson, São Bernardo de Clairvaux entendia o ápice do conhecimento humano como o momento que a alma, em êxtase, se separa do corpo para fruir um convívio com Deus. Diante disso, no processo de abandono do eu, ou na formação do “eu não-eu”, nos termos de Vieira, “haveria a concordância de vontades, mas não a confusão de seres (*non substantiis confusos, sed voluntate consentaneos*).”²⁷²

Para Vieira, contudo, “a consecução da vontade humana na comunhão com o divino não deriva tanto da grandiosidade de um ato particular, mas do fato de que esse ato tenha um lugar no interior de uma ordem que se estende pela existência”²⁷³ Tem-

²⁶⁸ HANSEN. 2008. p. 274.

²⁶⁹ PÉCORA. 1994. p. 238 e seguintes.

²⁷⁰ HANSEN. 2000. p. 266.

²⁷¹ PÉCORA. 1996. p. 85-94 demonstra, exemplarmente, o uso nos sermões da tópica “eu não-eu” no Sermão de Santa Tereza e no Sermão de São Francisco.

²⁷² GILSON. 2001. p. 364.

²⁷³ PÉCORA. 1994. p. 89.

se, portanto, que a postura ascética de tendência mística pode até não ser vivenciada cotidianamente por Vieira, mas reflete-se na postura do jesuíta no desapego do mundo.

Loyola, nos Exercícios Espirituais salientava de maneira clara que “a pessoa deve se preparar e dispor para tirar de si todas as afeições desordenadas”²⁷⁴ e para que tal fim se realizasse, fazia-se necessário aos jesuítas que “não queiramos mais saúde que enfermidade, riqueza que pobreza, honra que desonra, vida longa que vida breve, e assim por diante em tudo o mais, desejando e escolhendo somente aquilo que mais nos conduz ao fim para o qual somos criados.”²⁷⁵

Neste sentido, a conhecida passagem da carta de Vieira a D. Duarte Ribeiro de Macedo enuncia o seu vínculo ao *topos* do eu não-eu quando afirma “Não tenho a quem minha presença falte, nem a minha ausência saudades. Agora me parece que começo a viver, porque vivo com privilégios de morto”.²⁷⁶ A tópica é retomada no processo, quando Vieira, em petição ao Conselho Geral, afirma: “de mim não ofereço nada, porque não sou nada (...)”²⁷⁷

Não se pode, então, sequer imaginar que Vieira, ante a Inquisição negasse ou menosprezasse o conteúdo da carta *Esperanças de Portugal*, mas sim que o defendesse por meio da explicação de seu conteúdo como efetivamente o fez.

Em sentido contrário ao proposto por Besselaar e Valdez encontram-se as reflexões de Hansen e Muhana.

Segundo Hansen, “a correspondência escrita como carta familiar pode ser apropriada e divulgada como carta negocial.”²⁷⁸ Exemplo disso, é a carta *Esperanças de Portugal*, manuscrito lido pela Inquisição “como carta negocial, pública e doutrinária, acusando Vieira de heterodoxia.”²⁷⁹ No mesmo alinhamento, estão as proposições de Muhana (2000) que posiciona a correspondência como “diálogo *per absentiam*,”²⁸⁰ e, ainda, “parte de um diálogo, ou melhor, metade de um colóquio, e não um discurso (...) Nenhuma carta pode ser entendida como um solilóquio.”²⁸¹ Seria, portanto, equivocado abstrair uma carta de um processo de interlocução entre emissor e destinatário e tomá-la como documento autônomo, como um tratado.

Muhana, em seu estudo, recorda Rodrigues Lobo, que define a epístola familiar como:

²⁷⁴ LOYOLA. 2000. p. 10.

²⁷⁵ Idem p. 23.

²⁷⁶ VIEIRA. 1928. Cartas. T. III. P. 234.

²⁷⁷ VIEIRA 2015. p. 174.

²⁷⁸ HANSEN. 2003. p. 19 e HANSEN. 2008. p. 276 e 277

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ MUHANA. 2000. p. 331.

²⁸¹ idem

todas aquelas que são escritas não a parentes, ou nem só a eles, tratando-se de assuntos domésticos, mas a todos aqueles chamados amigos tratando-se de novas e cumprimentos (...) que servem de recreação para o entendimento, e de alívio e de consolação para vida.

A autora conclui que a “Inquisição portuguesa (e grande parte dos estudiosos) toma a referida carta como um tratado profético, que expressa as ideias messiânicas de Vieira, enquanto ele mesmo diz que se trata de um escrito privado, em que diz o que seu interlocutor está apto a ouvir.”²⁸²

As proposições que entendem a carta de Vieira como “familiar” são plenamente coerentes com as preceptivas retóricas vigentes à época e atestam a aplicação do decoro como adequado “direcionamento semântico e pragmático da enunciação”²⁸³ por Vieira. Entender a carta em sentido contrário, ou seja, como negocial ou, ainda, espécie de tratado, implica abdicar de sua inserção no processo de comunicação, desconsiderar a palavra do autor e ainda anular as preceptivas que ordenam a enunciação nos séculos XVI e XVII.

Deve-se considerar ainda que a carta por mais que admita leituras que a tem por negocial, não abdica jamais de seu estatuto familiar, de comunicação entre validos, ainda quando o alcance da carta seja de interesse público.

Contudo, saliente-se, também, que para a Inquisição, não importa se a carta é negocial ou familiar, documento público ou privado. De posse do manuscrito, o conteúdo notoriamente herético determina, em princípio, a possibilidade de atuação da Inquisição. Depois, na hipótese de se confirmar a presença da heresia, cabe aos inquisidores constatar a existência de culpa ou não do emissor.

2.5 Da qualificação da carta

O *Regimento* de 1640 determinava que, se por denúncia alguém acusasse outrem por ter emitido “palavra ou feitos duvidosos,”²⁸⁴ esses deveriam ser primeiro qualificados, antes de propostos na Mesa do Santo Ofício. Para atender a demanda decorrente da multiplicidade de papéis que circulavam e chegavam à Inquisição, foi criado um corpo específico de oficiais no Santo Ofício para realizar as qualificações. As obrigações dos qualificadores eram amplas e se estendiam da análise e elaboração de pareceres sobre textos a serem impressos, obras de arte que representassem Cristo,

²⁸² Idem. p. 332

²⁸³ HANSEN. 2000. p. 270.

²⁸⁴ RSOIRP. L.II, Tit. III, 11.

Nossa Senhora, Santos,²⁸⁵ além dos demais encargos que determinassem os inquisidores, em conformidade com as normas do regimento.²⁸⁶

Diante disso, podiam os inquisidores por meio da legitimidade regimental demandar a qualificação de quaisquer textos, impressos ou manuscritos, e palavras que estivessem sob a jurisdição da Inquisição. O *Regimento* vigente à época do processo de Vieira não exige maiores atributos para os qualificadores, que não o de serem pessoas eclesiásticas, de letras e virtudes.²⁸⁷

Da norma que determina a qualificação de documentos antes do início do processo, podem ser inferidos dois objetivos: primeiro que os inquisidores requeriam parecer dotado de especificidade técnica e, segundo, a qualificação do texto. Essa, sendo positiva, determinaria a inexistência da heresia, e poderia evitar a abertura do processo. Se, porém, negativa, robusteceria a acusação. Caso, no trâmite do processo, o réu apresentasse “escritos” em sua defesa, esses seriam remetidos para a qualificação, como ocorreu com a carta, com a apologia e com representação ou defesa propriamente dita no processo de Vieira.

A carta *Esperanças de Portugal* fora qualificada duas vezes: primeiro pelos inquisidores portugueses em 1660,²⁸⁸ especificamente, pelo Frei Nuno Viegas, conforme consta nos autos do processo fls. 48-51v, e depois pela Congregação Romana Do Santo Ofício, fls.65-74.

2.5.1 A qualificação portuguesa

Frei Nuno Viegas, carmelita calçado, afirma que “a três proposições se reduz o papel que se manda qualificar” sendo a primeira se “Bandarra foi verdadeiro profeta”. Tal proposição, segundo o qualificador, “não se pode tolerar.”²⁸⁹ Contudo, o qualificador, antes de entrar especificamente no mérito, e, ao que parece seguindo um modelo que

²⁸⁵ RSOIRP. L.I Tit. X, § 1º.

²⁸⁶ RSOIRP. L.I Tit. I, § 6º.

²⁸⁷ Idem. L. II, Tit.X, § 11.

²⁸⁸ BAIÃO.1936. p. 260, é um dos raros autores a fazer referência à qualificação de Nuno Viegas ao afirmar que “foi Frei Nuno Viegas quem, em 12 de agosto de 1660, deu primeiramente o seu parecer, opinando que o melhor seria mandá-lo recolher e sepultá-lo para sempre. Nada mais radical. Entendia o qualificador que a proposição do Bandarra ser profeta verdadeiro era errônea, por quanto para isso era preciso ter ele revelação divina e não constava que as trovas do Bandarra fossem autenticadas pela igreja.” Em AZEVEDO. 1931. T.II, p, 9 há também breve referência: “Este (o qualificador) opinou que para evitar escândalos, que se poderiam originar da leitura, mormente em tempos tão calamitosos, se sepultasse e recolhesse para sempre o papel”.

²⁸⁹ A qualificação do Frei Nuno Viegas pode ser lida diretamente nos Autos do Processo, disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2301562>, visto que até agora não fora realizada sua transcrição. É interessante observar que a qualificação do escrito de Nicolau Bourey foi publicada na edição da *Obra completa*, T. III, Vol. IV, ao passo que a qualificação portuguesa sobre a carta de Vieira, que se crê mais vinculada à obra, não foi.

se configura na práxis inquisitorial,²⁹⁰ salienta, visando a agravar seu argumento contra Vieira, que este era apto nos textos dos Santos Padres e nas doutrinas dos teólogos. Tal proposição visa demonstrar que Vieira agiu com “culpa” ao enunciar a matéria presente na carta *Esperanças de Portugal*, visto que tinha ciência de que seu conteúdo afrontava às escrituras e aos santos padres.

No que diz respeito ao conteúdo em si, a qualificação da Inquisição portuguesa é, primordialmente, fundamentada na autoridade de São Tomás de Aquino, Summa, 2.2, q. 171, art. 3, o qual afirma que o “elemento formal no conhecimento profético é a luz divina de cuja unidade recebe a profecia a sua unidade específica, ainda quando sejam diversas as coisas que por elas se dão a conhecer aos profetas.”²⁹¹ Segundo Viegas, o elemento formal apontado por São Tomás estaria ausente em Bandarra, motivo pelo qual a ele não se poderia atribuir o título de profeta.

Além disso, Viegas desarticula o raciocínio de Vieira quanto à ressurreição de D. João IV ao afirmar que ela que não pode ocorrer “pois se infere de uma maior falsa”. Em outros termos, o rei não pode ressuscitar na hermenêutica aplicada sobre Bandarra, visto que, dado que ele não é verdadeiro profeta, contrapondo-se ao juízo de Vieira enfatizado na primeira premissa do silogismo apresentado na carta, a ressurreição não é plausível ante a falsidade ou equívoco que deflagra o raciocínio.²⁹²

2.6.2 A qualificação romana

Em 1661, ano da qualificação da carta *Esperanças de Portugal* pela Congregação Romana do Santo Ofício, a Inquisição portuguesa era autônoma. Com Regimento próprio e estrutura organizada a partir do Conselho Geral do Santo Ofício, que coordenava as atividades da inquisição de Lisboa, Coimbra, Évora e Goa. A Inquisição exercia suas atividades em Portugal de forma independente em relação às praticadas em Espanha ou Roma, principais referências. Devido a isso, sempre souo estranho o fato de se remeter a carta de Vieira, já qualificada, por meio de pedido do Conselho Geral, para que fosse requalificada pelos qualificadores da Inquisição romana.

²⁹⁰ Proposições semelhantes aparecem na qualificação romana e ainda na sentença do processo.

²⁹¹ TOMÁS DE AQUINO. 1956. *Ad tertium dicendum quod formale in cognitione prophetica est lumen divinum, a cuius unitate prophetia abet unitatem specie, licet sint diversa quae per lumen divinum propheticæ manifestantur.*

²⁹² A qualificação do Frei Nuno Viegas pode ser lida diretamente nos Autos do Processo, disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2301562>, visto que até agora não fora realizada sua transcrição. É interessante observar que a qualificação do escrito de Nicolau Bourey foi publicada na edição da *Obra completa*, T. III, Vol. IV, ao passo que a qualificação portuguesa sobre a carta de Vieira, que se crê mais vinculada à obra, não o foi.

Paiva,²⁹³ ao analisar o processo de Vieira, aponta a existência das causas remotas que conduziram à abertura do processo. Dentre elas destacam-se: a desapropriação do Colégio das Artes de Coimbra sem a respectiva indenização; a atuação dos jesuítas na Restauração; o caso do fornecimento de víveres – episódio da guerra das maçãs envolvendo o padre Francisco Pinheiro e a Inquisição – que antes de tudo diz respeito ao exercício do poder, que a frutas e verduras; as proposições de Vieira em relação aos cristãos novos; e, por fim, as tramas políticas envolvendo a sucessão de Dom João IV e com os respectivos desdobramentos na articulação política de Castelo Melhor. Além das remotas, Paiva aponta a heterodoxia de Vieira como a principal causa objetiva apresentando três tópicos: Bandarra como verdadeiro profeta; a ressurreição de Dom João para concretizar o que estava profetizado e ainda não fora realizado; o ano de 1666 como data para o triunfo da cristandade.

A partir daí, o autor passa a abordar as “prevenções” da Inquisição Portuguesa, visto que, ao “bulir com alguém muito inteligente e que congregava muitos apoios junto de membros da família real,”²⁹⁴ precisava estar dotada de estratégias processuais que impedissem erros. O autor enfatiza, então, que o processo de Vieira é diferente, primordialmente porque a certificação da heterodoxia presente na carta *Esperanças de Portugal* fora atestada por um parecer da Congregação do Santo Ofício Romano sendo esse “um raríssimo procedimento, uma novidade, quase se poderia dizer.”²⁹⁵ O objetivo do procedimento aplicado, a qualificação pela Congregação Romana, órgão estrangeiro, seria para Paiva decorrente da busca por melhor embasamento ante “o presumível contra-ataque que adivinhava lhe seria dado.”²⁹⁶

No processo, não há fundamento explicitado para o pedido de qualificação à Roma. Diante dessa ausência, é possível especular inicialmente que, devido ao fato de a Congregação inquisitorial romana possuir corpo de funcionários para qualificação de obras mais amplo, que envolvia um revisor de teologia, um de filosofia, um de leis, um de medicina, um de letras humanas, um de obras morais, um de matemática e astrologia, um para a publicação de livros franceses, um para obras hebraicas,²⁹⁷ tal demanda se justificaria.

O procedimento adotado pelo Conselho Geral da Inquisição, de solicitar a órgão estrangeiro a qualificação de um documento sob sua custódia, não deve ser visto com extremo estranhamento. Embora incomum, dada a autonomia da Inquisição portuguesa, não seria absurda. Dentre as hipóteses que justificam tal requerimento pode-se apontar,

²⁹³ PAIVA. 2011.

²⁹⁴ Idem. p.162.

²⁹⁵ Idem.

²⁹⁶ Idem.

²⁹⁷ PROSPERI. 2013. p. 217.

primeiro, a necessidade de um parecer emitido por corpo de funcionários com conhecimentos específicos das múltiplas áreas de saber - teologia, leis, astrologia, letras humanas - articuladas na carta *Esperanças de Portugal*; segundo, a elaboração de juízo afastado das influências culturais que o sebastianismo exercia no país. Mais passível, portanto, de condenar, que de absolver Vieira. Além disso, deve-se considerar que a dupla qualificação está ligada também à importância política de Vieira. Neste sentido, a qualificação romana, antes de tudo, parece revelar a disposição clara de condenação *a priori* e a obtenção de uma autoridade superior que a justifique.

Os fatores aqui apontados não excluem, antes afirmam, o posicionamento hierárquico da Inquisição portuguesa perante a romana. Não obstante a autonomia política e administrativa visível por meio de regimentos e órgãos plenamente ativos, é possível flagrar a subordinação dos inquisidores portugueses aos romanos quando Alexandre Silva informa a Vieira, no segundo exame, que a carta fora objeto de qualificação por pessoas “doutas e de sã consciência, e que para isso tinha legítima e superior jurisdição.”²⁹⁸

A qualificação romana está dividida, no que diz respeito ao objeto da censura, em três partes: a censura aos poemas de Bandarra, a dedicada ao autor do manuscrito, e, por fim, a referente ao manuscrito pertencente ao Padre André Fernandes. A qualificação afirma que “os padres seguiram uma ordem muito racional e prudencial”, pois primeiro qualificaram os poemas de Bandarra, segundo o Manuscrito, que interpreta os dizeres do poema; terceiro o que se deve fazer a respeito do Autor do Manuscrito.”²⁹⁹

A proposição não deve ser vista como mero autoelogio aos trabalhos realizados pelos qualificadores romanos, mas primordialmente como instrumento de legitimação que consolida o juízo enunciado como verdadeiro em decorrência do rigor metodológico aplicado.

Da análise da qualificação, conclui-se que a ordem é racional por primeiro atingir o objeto que deflagrou a enunciação, depois por centrar atenção na consequência da hermenêutica e, por fim, por atingir o autor que reproduz a matéria. A cadeia lógica estabelecida considera, portanto, que, se o objeto que deflagra a enunciação está eivado de heresia, e o texto que o emula segue a heresia, é ele, portanto, herético. A consequência é a de que o autor do texto, por concordar e sustentar as heresias, é também herege.

²⁹⁸ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 117.

²⁹⁹ Idem. p. 511.

A racionalidade pode ser visualizada no silogismo mobilizado pelos qualificadores, que é percebido na estrutura da qualificação romana: o texto de Bandarra é herético, quem faz apologia dele é herege. Logo, o autor do manuscrito, objeto da censura é também herege. A exegese da lição de Mateus³⁰⁰ de que de uma árvore má não podem advir bons frutos ecoa aqui, embasando teologicamente a lógica adotada pelos qualificadores romanos. A lógica acusatória, somada à memória da lição das escrituras, tem por objetivo, também, agravar a culpa de Vieira, que além de fazer proposições heréticas, as faz a partir da leitura de livros defesos.

É interessante observar, a título de preliminar, que os inquisidores portugueses, ao enviarem o material para a qualificação já denigrem a figura de Bandarra ao afirmar que “nos escritos enviados pelos Inquisidores de Portugal, há que os mencionados poemas foram menosprezados e tomados em ridículo por todos os homens prudentes de Portugal.”³⁰¹ A proposição prévia indica que já se esperava juízo negativo sobre a matéria pela antípoda da prudência, a imprudência.

2.6.2.1 Qualificação aos poemas de Bandarra

Em relação aos poemas de Bandarra, primeiro objeto da qualificação romana, os qualificadores segmentam a análise em duas partes: exame e censura. Faz-se necessário salientar que embora o objeto do exame seja o conjunto das trovas de Bandarra, elas são raramente referidas de forma direta. Quando o são, tal procedimento se dá por meio de tradução das trovas para o italiano; tradução essa que provavelmente foi realizada para auxílio dos qualificadores, ante a polissemia do texto.

O juízo proferido em sede de exame aponta, em apertada síntese, que: Bandarra banaliza o texto bíblico ao revelar “menosprezo da Sagrada Escritura e das pessoas mencionadas”; que a circulação dos poemas já fora proibida duas vezes em Portugal “1º pelo Cardeal Dom Henrique, Inquisidor Geral e Legado a *latere*, 2º pelo atual Inquisidor” além de proibida a sua publicação em Portugal “porque cheiram a judaísmo.”³⁰²

³⁰⁰ MATEUS, 7, 15: “Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós disfarçados de ovelhas, mas por dentro são lobos ferozes. Pelos seus frutos os conhecereis. Por acaso colhem-se uvas dos espinheiros, ou figos dos cardos? Do mesmo modo, toda a árvore boa dá bons frutos, mas a árvore má dá frutos ruins. Uma árvore boa não pode dar frutos ruins, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não produz bom fruto, é cortada e lançada no fogo. É pelos seus frutos, portanto, que os reconheceis.”

³⁰¹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 513.

³⁰² Lembremos que os poemas de Bandarra foram publicados em Nantes em 1644. A antes disso circulavam por meio de manuscrito ou eram acessados na edição de Dom João de Castro, *Paraphrase e concordancia* de 1603.

Na perspectiva dos qualificadores romanos, há a presença de judaísmo nas práticas hermenêuticas de Vieira. Segundo eles, o texto de Bandarra vem sendo “louvado e aprovado (...) como havidos por luz natural” por um “homem grave, Religioso e Teólogo de renome, pregador de florecentíssima eloquência”, não só a viva voz em conversas privadas, mas publicamente e do púlpito”. Em decorrência de tal louvor, os textos de Bandarra “são lidos avidamente, transcritos e difundidos e aliciam os propensos e inclinados ao judaísmo, na expectativa de uma felicidade temporal sugerida aos judeus nestes poemas”. Neste sentido, a culpabilidade de Vieira passa, ainda que informalmente, a ser agravada, não só por ele ser divulgador e conseqüente aliciador, mas por sua importância como religioso, conselheiro real, diplomata, etc.

Do exame dos poemas, os qualificadores, no item 6º do respectivo documento, atacam a insinuação de que “os gentios, pagãos, judeus e cristãos estarão num só amor universal ‘senza mai fare errore, serviranno a un sol Signore.’”³⁰³ A proposição fere, na perspectiva dos censores, a “Divina Providência” devido ao fato de Cristo em diversas parábolas apontar que “a mistura vai durar até o fim do mundo.”³⁰⁴

É interessante observar que, da totalidade dos poemas reproduzidos na carta, somente esses versos acabam por ser objeto do juízo específico dos qualificadores. Sobre eles, os qualificadores ainda afirmam que “nem é conforme o engenho, à liberdade e à experiência dos homens, que todos vivam sempre sem algum erro, quer nos costumes, quer na fé.”³⁰⁵

É evidente que não se espera um juízo neutro de qualificadores. Contudo, a extração de excertos da carta de Vieira e a análise fragmentada dos poemas esfacela a unidade de pensamento do autor e leva a crer a sua filiação ao judaísmo, quando, na carta, Vieira é claro em sustentar a tese de conversão dos povos à fé cristã e todos subordinados espiritualmente ao papa. Os qualificadores, propositadamente, omitem partes do texto da carta em que Vieira explicitamente afirma que o “Pastor-mor é o papa.”³⁰⁶

Após o exame, os qualificadores apresentam a censura indicando que os poemas “impressos ou não, devem ser proibidos,”³⁰⁷ e lembram que “a leitura delas já foi proibida e proscrita pelo Santo Tribunal de Portugal.”³⁰⁸ A restrição à circulação

³⁰³ A qualificação faz referência à estrofe “Todos terão um amor / assim gentios, pagãos, / como judeu, e cristãos, / Sem jamais haver error, / servirão a um só Senhor, / Jesus Cristo que nomeio; / Todos crerão que já veio / O ungido Salvador.”

³⁰⁴ VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 513.

³⁰⁵ Idem.

³⁰⁶ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 76.

³⁰⁷ Idem. p. 513.

³⁰⁸ Idem. p. 514.

decorre da presença “das palavras confusas, perplexas e ambíguas”³⁰⁹ que podem gerar escândalo,³¹⁰ “naqueles que são propensos ao judaísmo.”³¹¹

2.6.2.2 Da qualificação ao autor do manuscrito

A segunda parte da censura é dirigida ao autor do manuscrito. Sua análise é de suma importância devido ao fato de determinar as diretrizes a serem seguidas pelos inquisidores portugueses. A observação dos procedimentos adotados por Alexandre Silva, em particular as perguntas por ele formuladas, demonstra que ele segue, quase literalmente, as indicações dos qualificadores romanos.

Os qualificadores até o momento do requerimento do Conselho Geral da Inquisição de Portugal, não tinham ciência de existência de testemunhas, ou ao menos não a demonstram. De qualquer forma, por prudência e ainda visualizando a possibilidade delas surgirem no trâmite processual, recomendam que se inquiram as testemunhas, “observando a ordem da verdade, se sabem ou ouviram ter sido dito, ou em público ou em conversas privadas ou do púlpito, algo acerca dos poemas de Bandarra ou acerca duma ressurreição em particular de uma certa pessoa”³¹². O sintagma *uma certa pessoa* é retomado, a título de exemplo, no primeiro exame quando Alexandre Silva pergunta a Vieira se ele compôs “algum papel acerca da ressurreição de certa pessoa defunta.”³¹³

Há intensa preocupação dos qualificadores, não só aqui como em diversos outros momentos, de saber se as ideias de Vieira foram enunciadas em ambiente público ou privado. Tal importância não está somente vinculada à necessidade de a Inquisição ter de estender sua jurisdição a outras pessoas que ouviram ou leram tais proposições, mas também pelo fato de ser a enunciação pública passível de gravame penal ante às circunstâncias da heresia.

Devido ao fato de o manuscrito ser apócrifo, saliente-se que a carta não foi assinada por Vieira, os qualificadores demonstram extremo cuidado com a autoria. Daí a orientação para que os inquisidores portugueses interroguem as testemunhas sobre quem a escreveu e ainda sobre a circulação de cópias do texto, como estão divulgadas

³⁰⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 514.

³¹⁰ No texto latino da qualificação romana *scandalum*, no sentido bíblico de “pedra de tropeço”, os seja atos que levam a prática do pecado. Em Bauer (2000) escândalo significa a “armadilha e, afinal, tudo o que faz tropeçar ou cair, ou o que faz errar”. No Novo Testamento, escândalo é “perigo de perder a fé”, ou ainda já substantivado o que perdeu a fé, conforme se observa em Mateus 13, 41. “O filho do homem enviará seus anjos e eles apanharão do seu reino todos os escândalos e os que praticam a iniquidade e os lançarão na fornalha ardente.”

³¹¹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 514.

³¹² Idem. p. 514.

³¹³ Idem. p. 109.

e com que finalidade. A preocupação sobre a autoria é exaurida no primeiro exame realizado pela inquisição de Coimbra, momento em que Vieira reconhece o conteúdo do texto e confirma a autoria.

Na sequência, os qualificadores, a partir do exame das supostas testemunhas, concluem pela citação e interrogatório do autor do manuscrito caso ele seja “convicto ou fortemente agravado” e propõem uma multiplicidade de questões que serão na sua maioria cumpridas pelo inquisidor Alexandre da Silva.

As questões podem ser divididas em dois núcleos: o primeiro centrado na ressurreição de Dom João IV e materializado em perguntas como: “se disse que João IV havia de ressuscitar, e porque e para que fim, e de onde tinha tirado isto”; o segundo aborda a tese de Bandarra como verdadeiro profeta e os fundamentos adotados por Vieira.

Nesse segundo tópico, os qualificadores, em orientação didática, informam que:

se acha, ou parece ao autor da carta ser prova para identificar o verdadeiro profeta, o sucesso das coisas vaticinadas, posta por Deus no Deuteronomio 18, seja o sucesso ou o acontecer das coisas vaticinadas e é esta que a igreja usa.³¹⁴

E a partir da proposição, recomendam os qualificadores que questionem o futuro depoente sobre a adoção ou não dos eventos ou acontecimentos como a “única prova adequada e regra dada por Deus Deuteronomio 18, para reconhecer um profeta verdadeiro iluminado por Deus com luz sobrenatural” e se o depoente confirmar que sim, ele deve “revogar como errôneo e contra o comum sentido dos santos Doutores que põem além do sucesso também a certeza de doutrina sã, a qual não se encontra nos ditos poemas.”³¹⁵

A ideia presente na estrutura argumentativa proposta pelos qualificadores é bastante simples: há duas categorias a serem aplicadas para se definir um verdadeiro profeta, a primeira, presente no Deuteronomio, 18, que consiste na concreção das coisas profetizadas, e a segunda, a certeza de “doutrina sã” segundo o “comum sentido dos santos Doutores.”³¹⁶

Segundo os qualificadores, os textos de Bandarra, já vetados pela Inquisição portuguesa em duas ocasiões, não poderiam ser definidos como doutrina compatível com os preceitos da fé católica. Além disso, eles demonstram que Bandarra não é

³¹⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 515.

³¹⁵ Idem.

³¹⁶ Idem.

doutrina são pelo fato de fazer uso da “Sagrada Escritura de Esdras, de Daniel e de Isaías para o futuro cumprimento de promessas feitas aos judeus”, promessas essas que eram condicionadas à prática ou não de pecados, advirta-se, “segundo o senso comum dos católicos”, a autoridade, consolidada na *communis opinio*, operando como fonte normativa. Os qualificadores também, neste mesmo item, condenam o texto de Bandarra por usar da Sagrada Escritura “para sustentar fábulas senis e insânias falsas”, como o retorno das tribos perdidas de Israel.

Das proposições ora analisadas, nota-se que o processo, evidentemente, já seria deflagrado com a afronta às normas inquisitoriais estabelecidas, ou seja, não se fazia necessária a verificação da existência do fato herético, visto que ele já estava materializado, mas visava-se investigar se ele havia sido praticado por erro ou se houvera a vontade consciente de praticá-lo, preocupação que norteia em muito a atuação dos qualificadores.

É interessante observar que Alexandre da Silva segue à risca a orientação proposta pelos qualificadores romanos e na admoestação do segundo exame, ao afirmar quase literalmente os termos propostos por Roma.³¹⁷ O alinhamento entre as práticas propostas pelos qualificadores e a atuação do inquisidor português demonstra, num primeiro momento, a unidade do corpo da Inquisição, unidade que se visualiza inclusive no plano da linguagem, com a repetição dos termos utilizados por Roma.

Além disso, deve-se ter em mente que o processo inquisitório é baseado na concretude da prova e no dolo, ou seja, fazia-se necessária prova que ateste a heresia e permitisse ao Santo Ofício processar e julgar o réu somada a vontade do agente consciente em praticar a heresia. Diante disso, a qualificação romana, dotada de autoridade inquestionável, é utilizada por Alexandre da Silva durante os exames, inicialmente sem que Vieira tenha conhecimento de seu conteúdo, para guiá-lo à condenação do investigado de tal forma que a sentença esteja completamente moldada pela autoridade romana, assim como o próprio conjunto de exames.

Na continuidade da qualificação sobre o autor do manuscrito, afirmam que ele “com segurança conclui que Bandarra possuía luz sobrenatural profética divina, pela qual foi iluminado para vaticinar”³¹⁸ e, repetindo o encadeamento lógico já apontado, que a conclusão do autor do manuscrito decorre do sucesso das coisas profetizadas. A proposição torna-se passível da censura, devido ao fato de Santo Agostinho, Simpliciano, São Tomás, Suarez e Zumella demonstrarem que “Deus, por fins ocultos,

³¹⁷ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 118.

³¹⁸ Idem. p. 516.

umas vezes, revela futuros livres aos demônios por meio dos Anjos bons³¹⁹ e exemplo disso, conforme os Santos Padres, são as “Sibilas pagãs e idólatras.”

Seguindo uma estrutura textual de apresentação de tese do autor, contestação à tese, fundamentação da contestação e conclusão, os qualificadores encerram o pensamento afirmando que nem todo sujeito que prenuncia futuros, ainda que consumados, está iluminado por luz profética. Faz-se necessário o reconhecimento e a aprovação da Igreja enquanto instituição, competência não atribuída a Vieira.

O tópico seguinte é desdobramento do acima analisado com insinuação de que o autor do manuscrito, ao fazer uso dos poemas de Bandarra, os quais não são autorizados pela Igreja, acaba por fazer uso “portanto, de meios supersticiosos, que implicam uma verdadeira invocação, pelo menos tácita, do demônio e assim presta culto de religião a uma criatura, ao demônio, pedindo a ele o que só Deus pode dar. Tudo isso, portanto, envolve forte suspeita de heresia.”³²⁰ Diante disso, recomendam os qualificadores que os inquisidores, questionem sobre o uso de meios supersticiosos para “ter e gerar em si e nos outros, conhecimento incontestável de futuros livres.”³²¹

Os qualificadores entendem também que as “palavras [presentes no texto de Bandarra] são ambíguas confusas e perplexas, que se podem aplicar a tais futuros livres como as muitas outras coisas; antes até a coisas contrárias”³²². O juízo firmado impede, portanto, que o autor do manuscrito afirme que Bandarra “verdadeira e seguramente predisse futuros livres.”³²³ Logo as palavras do manuscrito foram enunciadas “de maneira considerada fútil, improvável e escandalosa.”³²⁴

A recomendação para se questionar o depoente sobre a “certeza” de suas proposições será seguida por Alexandre da Silva rigorosamente e demandará de Vieira absoluto esforço para a composição de sua defesa.

Em análise exaustiva, os qualificadores, retomam a matéria do Quinto Império e a da paz universal presente na carta e na composição de Bandarra, centrando a atenção no fato de “o comum senso dos católicos” afirmar que depois do quarto império, emergiria o Quinto, que é o do anticristo. A recomendação segue o padrão das anteriores indicando o questionamento sobre a matéria.

O tópico de número nove dessa parte da qualificação romana aponta para a presença do judaísmo³²⁵ na carta *Esperanças de Portugal*. Como de praxe os

³¹⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 516.

³²⁰ Idem. p 517.

³²¹ Idem.

³²² Idem.

³²³ Idem.

³²⁴ Idem.

³²⁵ O Judaísmo era tema presente no processo inquisitório de Vieira desde a qualificação. Isso significa que Alexandre da Silva ao iniciar os interrogatórios tinha plena ciência da matéria.

qualificadores antes de tanger a matéria específica, afirmam que o autor do manuscrito “usa sacrilegamente da Sagrada Escritura de Esdras, Isaias e Daniel para comprovar os poemas de Bandarra.”³²⁶ Na verdade, até este momento o uso dos referidos livros por Vieira, neste tópico, se dá por via reflexa, visto que o próprio Bandarra como fica expresso em seus poemas³²⁷ é que deles faz uso nominando os livros.

Os qualificadores propõem, então, que se inquiria o autor do manuscrito nos seguintes termos:

donde deve ser interrogado se seja lícito abusar da Sagrada Escritura para comprovar a predição e futuros livres e outros que superam a faculdade de toda a natureza criada por meio dos poemas de Bandarra fortemente suspeito de judaísmo.³²⁸

A questão, na forma em que é proposta pelos qualificadores, parte do pressuposto de que o abuso ilícito da Sagrada escritura já está materializado. Daí que qualquer resposta à pergunta incorre na prática herética. Veja-se que, se Vieira responder que é ilícito, o fato de ele ter usado, determina o cometimento de heresia. Se responder que não é ilícito, ele contraria os qualificadores romanos e sua conduta pode incorrer igualmente em heresia. Labirinto sem saída.

A censura seguinte apontada pelos qualificadores diz respeito à “certeza”³²⁹ do autor do manuscrito sobre a “milagrosa ressurreição de Dom João IV, mais de cem anos antes do Anticristo”³³⁰ e a conversão dos judeus, gentios e heréticos à fé de Cristo. Proposição essa, que contraria o “comum senso dos santos Padres e de todos os católicos”. Sugerem, então, que se interrogue o autor sobre o “que pensa a respeito do tempo em que se deverá ocorrer essa conversão (...) e por meio de quem.”³³¹ Tal tópico será desenvolvido no terceiro exame.

A equiparação da “certeza de fé na ressurreição de Dom João IV” com “a certeza de fé que Abraão teve na ressurreição de Isaac”³³² é o ponto seguinte da qualificação. Aqui, Roma considera haver, primeiro, uma equiparação herética entre Vieira e Abraão, pois ambos têm fé na ressurreição. Saliente-se que Vieira diz, na carta, que a sua “ilação não é só de discurso, senão ainda de fé”³³³ e confirma a proposição no segundo exame

³²⁶ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 518.

³²⁷ Idem. p. 84.

³²⁸ Idem. p. 518.

³²⁹ Idem.

³³⁰ Idem.

³³¹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 519.

³³² Idem. p. 519.

³³³ Idem. p. 64.

acrescendo a proposição “*ex genere suo*.”³³⁴ Depois, os qualificadores veem que o autor equipara a força da promessa de Deus expressa no texto bíblico ao conteúdo das trovas de Bandarra e concluem que a matéria é “errônea e tem sabor de heresia.”³³⁵

A afronta ao Papa é o tema central de décima segunda censura. Segundo os qualificadores, o autor do manuscrito subsume a profecia de Santo Isidoro sobre o rei que é “piedosamente dado duas vezes” a Dom João IV e, por decorrência da doxa católica vigente, “a ocupação, aquisição e obtenção do dito reino é justo, pois foi dada por Deus”. Diante disso, a recusa do Pontífice em aceitar Dom João IV resulta, nos termos propostos e inferidos, ser escandalosa e injuriosa, visto que ao negar o que lhe é devido por direito divino, o pontífice contraria Deus.

Os qualificadores, em repetição exhaustiva, afirmam que “o manuscrito enviado não só é temerário, mas escandaloso, injurioso, sacrílego, ofensivo aos ouvidos pios, cheira a heresia ou errôneo”³³⁶ e, a partir daí, apresentam duas razões que fundamentam as censuras. Tais razões são primordialmente repetições do que já fora dito pelos qualificadores com a indicação dos textos doutrinários, especialmente São Tomás de Aquino, sobre a verdadeira profecia e o interessante apontamento de Aristóteles, (*Analíticos Posteriores*, II, 12) mobilizado – ao que parece sofisticadamente – para anular a tese do autor do manuscrito de que para ser verdadeiro profeta basta a concreção das coisas profetizadas.

Segundo os qualificadores, “é causa adequada de algum efeito aquela que posta, põe-se o efeito, e, eliminada, elimina-se o efeito; e nas causas adequadas vale a máxima: se a afirmação é causa e afirmação, a negação é causa e negação”³³⁷. Diante disso, se o autor do manuscrito afirma, no entendimento dos qualificadores romanos, que “posto o evento das coisas prenunciadas, põe-se o verdadeiro profeta, eliminado o efeito, elimina-se o verdadeiro profeta, porque só o evento é causa adequada do verdadeiro profeta, segundo o manuscrito”³³⁸. A tese dos qualificadores é anular as proposições de Vieira por meio de uma falha na lógica de causa e consequência estabelecida pelo jesuíta.

A qualificação romana é encerrada com uma “confirmação”, espécie de síntese dos argumentos mobilizados para demonstrar os erros presentes no manuscrito objeto de censura. Neste caso, os qualificadores, além de reafirmarem os tópicos já expostos, apontam múltiplas fontes de onde foram extraídos seus argumentos.

³³⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 113.

³³⁵ Idem. p. 519.

³³⁶ Idem. p. 520.

³³⁷ Idem. p. 522.

³³⁸ Idem.

A busca de falhas lógicas na linha de raciocínio operada por Vieira para construir Bandarra como verdadeiro profeta está, conforme apontado também na qualificação portuguesa da carta, na anulação da premissa maior que compõem o silogismo, síntese do pensamento. Ao excluir a determinação da Igreja quanto aos verdadeiros profetas, os qualificadores inferem que o autor afirma que “as profecias da Sagrada Escritura não têm outra prova que são verdadeiras, excluindo a fé, senão o evento das coisas prenunciadas.”³³⁹

De modo geral, as qualificações abordam o conteúdo da carta, as circunstâncias da enunciação e a presença ou ausência de vontade do agente de contrariar as autoridades. Além disso, elas e são determinantes para a condução dos exames realizados por Alexandre Silva que as segue quase literalmente.

O modelo inquisitório vigente não previa a possibilidade de contestar o conteúdo das qualificações, fato esse que determinava não só a produção unilateral de parte do conjunto probatório, mas vedação ao contraditório quanto os resultado das qualificações. Vieira percebe esta ausência de dialeticidade e insiste, por meio de petição ao Conselho Geral, em ter acesso aos documentos visando essencialmente compor parte de sua defesa.

Antes disso, porém, ainda em sede dos exames e sem conhecimento específico do conteúdo das qualificações, Vieira, ao saber que a carta é conteúdo nos autos, afirma que ela fora escrita para consolo da Rainha. Como se demonstrou neste capítulo, houve acentuada discussão entre os estudiosos da obra de Vieira sobre ser ou não a carta vinculada à tradição familiar ou privada e os desdobramentos de sua leitura quando deslocada de sua intenção enunciativa e lida como carta negocial.

Observar a carta a partir das preceptivas que determinam os paradigmas de composição auxilia em muito na sua compreensão. Contudo, a análise da carta, para a produção de uma hermenêutica verossímil, demanda também que se observe a produção intelectual a partir de uma unidade teológica-política na qual a carta está plenamente inserida, independentemente, em certa medida, de sua aproximação ao gênero familiar ou negocial.

Pécora informa que Vieira:

participa integralmente da *inventio* seiscentista que não concebe meio de falar a Deus, ou de Deus, sem experimentar ou apreender o literal variado do mundo, tão desfigurados pelos pecados da *ocasião* quanto impregnado pela Graça permanente de seu Criador. Nesse sentido, não

³³⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 523.

há escrito do jesuíta que não seja radicalmente político. Não sê-lo, para ele, equivaleria a renunciar a prática da *caridade* Cristã, isto é deixar de intervir nas formas de vida social do homem a fim de prepará-lo para tornar-se, pela boa escolha do seu livre-arbítrio, coautor da providência.³⁴⁰

Sob essa perspectiva, a carta demonstra que os acontecimentos políticos vivenciados em Portugal e prenunciados por Bandarra como a Restauração, na hermenêutica político-teológica de Vieira, são intervenções do Divino e que a partir dessas percepções devem os homens se preparar para algo maior que está destinado a Portugal e Dom João IV, ao ressuscitar, cumpriria o projeto divino de composição do império cristão.

O consolo à Rainha, tão acentuado por Vieira na sua defesa, opera, portanto, não como mera intervenção no foro privado que visa reduzir o pesar ante a morte do Rei, mas como convencimento de que o estado de coisas ora vivido será radicalmente modificado. Para consolar, faz-se necessário convencer, e Vieira mobiliza na carta provas, *probatio*, a partir das associações entre o texto de Bandarra e os fatos históricos ocorridos, com a intenção de comover, *animos impelere*, a rainha das futuras mudanças prenunciadas, visando a prepará-la para o novo estado.

A carta pode ser lida como consolatória, mesmo eivada de conteúdo político, visto que o resultado proposto na hermenêutica que Vieira faz das trovas de Bandarra posiciona Portugal na graça de Deus e o jesuíta, cumprindo sua função, deve intervir nas formas de vida social do homem com a finalidade específica de prepará-lo para tornar-se, pela boa escolha do seu livre-arbítrio, coautor da Providência.

Contudo, para o exercício da jurisdição inquisitória é indiferente, ao se aferir culpa, ser a carta familiar ou negocial, privada ou pública. Essa classificação poderia atuar como atenuante ou agravante da pena dada a circunstância da enunciação conforme constante preocupação dos qualificadores, mas não excluir a culpa.

Neste sentido, Vieira ao tentar induzir, ao menos é o que se extrai dos autos, o inquisidor Alexandre da Silva a diminuir a importância da carta como documento probatório por meio de suas alegações de foro privado à Rainha, consolo e, ainda, ausência de fundamentos que justificassem as teses, realiza ação inócua sob a perspectiva processual.

³⁴⁰ PÉCORÁ. 2002. p. VII.

CAPÍTULO III - A defesa de Vieira

Não só me é necessário pôr aqui os fundamentos das proposições, senão os fundamentos dos mesmos fundamentos.³⁴¹

O Réu Padre Antônio Vieira diz (como já outras vezes tem dito e declarado) que ele não tratou nunca de resistir, nem impugnar as censuras dadas as suas proposições, posto que do princípio quis explicar o verdadeiro e natural sentido em que as proferia.³⁴²

3.1 Introdução

As distintas fases do processo - informativa e defensiva -, a ausência de informações aos réus quanto aos trâmites processuais e a inexistência de acusação formal definindo o delito não permitiram a Vieira a composição de uma linha de defesa prévia. Em decorrência desse modo de proceder por parte da Inquisição, ele foi articulando linhas defensivas conforme os exames e demais atos processuais iam se sucedendo.

É relevante notar que, no processo de Vieira, a presença de um Libelo acusatório depois de nove exames com a subsequente apresentação da *Representação primeira e segunda* e a continuidade do processo por mais vinte e um exames depois de apresentada a defesa, a título de exemplo, dificultou em muito a composição de uma defesa dotada de unidade.

A marcha do processo, embora regulada pelo *Regimento* no que diz respeito à sequência e modo de realizar os atos, tomou no caso de Vieira extensão incomum pelo volume de documentos que acabou por gerar. Munido das qualificações romana e portuguesa, pode o inquisidor Alexandre da Silva isolar os temas da carta *Esperanças de Portugal*, articular múltiplas questões sobre cada um deles e realizar admoestações

³⁴¹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 67.

³⁴² VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 198.

aos termos dos exames. Em contrapartida, a habilidade de Vieira em responder, levantar hipóteses e objeções levou a dialética processual ao extremo, visto que aos fundamentos teológicos invocados em sua defesa, Vieira trouxe aos autos argumentos e raciocínios tipicamente políticos e jurídicos.

Não é adequado para o estudo do processo e particularmente do estudo da defesa isolar as peças processuais e analisá-las individualmente, visto que todas elas estão intrinsecamente ligadas.

3.2 A defesa política

No primeiro exame, ao ser indagado sobre a ciência ou suspeita do motivo pelo qual foi chamado à Mesa do Santo Ofício, Vieira afirma desconhecê-lo. Na sequência da inquirição, Alexandre da Silva pergunta a Vieira se ele tem ditos ou escritos “cuja matéria seja pertencente ao conhecimento do Santo Ofício”.³⁴³

Na condição de depoente, Vieira lembra ao inquisidor os papéis políticos³⁴⁴ que havia escrito a respeito dos problemas econômicos do reino e da necessidade de se estabelecer relações comerciais com os judeus. A postura política de Vieira já era conhecida da Inquisição Portuguesa e ele, ao retomar tema que sempre fora temerário num Estado católico, afirma que os apresentou ao deputado do Conselho Geral do Santo Ofício Sebastião Cesar de Meneses, ao Conde Camareiro-Mor Dom João de Sá³⁴⁵, ao Bispo de Elvas Pantaleão Rodrigues Pacheco, também deputado do Conselho Geral e ainda a Manuel da Vide Sotomaior, Cristão Velho e Cavaleiro da Ordem de Cristo.

Além disso, Vieira deixa claro ao inquisidor que o segundo papel foi elaborado a mando do Rei Dom João IV. Observação importante anotada nos autos à margem do texto do 1º exame pelo inquisidor e que demonstra a atenção da Inquisição quanto às referências políticas instauradas.

Tal catálogo de nomes não é referido por intervenção do acaso. É ato calculado da estratégia da defesa política que Vieira articulava por meio de uma ordem normativa não materializada em ordenamento escrito, mas que condicionava a atuação das

³⁴³ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 107.

³⁴⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 107 e 108. As referências de Vieira são aos papéis: *Proposta feita a El-Rei D. João IV em que se lhe apresenta o miserável estado do reino e a necessidade que tinha de admitir os judeus mercadores que andavam por diversas partes da Europa e Proposta feita ao sereníssimo Rei D. João IV a favor da gente de nação.*

³⁴⁵ O Conde fora camareiro-mor não só de Dom João IV, mas também de Dom Afonso VI. Exerceu o cargo de Embaixador extraordinário em Londres e teve atuação crucial na composição do Tratado de Westminster (1654), decisivo para a consolidação da Restauração devido ao reconhecimento britânico da coroa portuguesa. As ratificações ocorreram em Portugal no ano de 1656 e no Reino Unido em 1657.

instituições e que era determinante ao definir o modo de proceder de julgadores em relação aos julgados.

Hespanha afirma que o direito oficial, seja ele decorrente da atividade normativa estatal ou de instituições jurídicas, não era suficiente para regular a complexa teia de relações sociais seiscentistas. Num primeiro momento, porque as normas exaradas “não constituíam senão uma superfície diminuta do universo jurídico.”³⁴⁶ Segundo, devido ao fato de o direito partilhar “de um universo normativo com outras ordens morais – como a economia ou a ética monástica.”³⁴⁷ E terceiro, em decorrência de “a teoria jurídica da época subordinar o direito a outras esferas de normação, como a moral e a religião.”³⁴⁸ Para o historiador, ao lado da ordem jurídica formal “outras formas de ordenação (informais e pouco visíveis enquanto tal) subjaziam, estruturavam e condicionavam os instrumentos e aparelhos visíveis de imposição e execução da autoridade juridicamente definida.”³⁴⁹

Coexistiam, sem hierarquia, ao tempo de Vieira, múltiplas ordens normativas na concepção de um pluralismo jurídico que, segundo Hespanha, além do direito modulado pelo “paradigma estadualista”³⁵⁰ comportava um universo normativo composto pela:

sistematização clássica da moral em *iustitia, oeconomia e monástica (...)*
As fontes desta disciplina social desenvolviam-se a diferentes níveis: o da justiça, que comportava os *debita legalis*; o da *oeconomia*, que instituíam uma rede e deveres (parafamiliares) recíprocos (os quais podiam possuir uma natureza diferente dos deveres da natureza contratual); o da ética monástica, no qual as virtudes interiores deviam ter uma correspondente, e coerente, manifestação exterior.³⁵¹

A presença de múltiplas ordens, para Hespanha, constituía “o universo mental que condicionava as representações e as práticas sociais.”³⁵² Vieira tinha plena ciência do poder normativo da rede clientelar, e articulou essa ordem em sua defesa ao apresentar um catálogo de nomes aos quais ele está vinculado e aos quais direta ou indiretamente o inquisidor Alexandre da Silva estava subordinado.

³⁴⁶ HESPANHA e XAVIER. 1998. p. 339.

³⁴⁷ Idem.

³⁴⁸ Idem.

³⁴⁹ Idem.

³⁵⁰ HESPANHA. 1994. p. 439

³⁵¹ HESPANHA e XAVIER. 1998. p. 339.

³⁵² Idem.

Neste sentido, a citação dos nomes dos deputados do Conselho Geral e do Camareiro-Mor por Vieira não é gratuita, visto que a defesa não se compõe somente a partir do cumprimento dos recursos previstos nas normas do *Regimento* de 1640, mas também por meio de “outras relações paralelas (que no nosso imaginário ganhariam um tom espúrio e ilegítimo) que se assumiam como tão ou mais importantes do que as primeiras e se baseavam em critérios de amizade, parentesco, fidelidade, honra, serviço.”³⁵³

Não obstante afastado da corte devido às disputas pelo poder, o círculo político frequentado pelo jesuíta ainda era muito influente e seria mobilizado para a estrutura de sua defesa. O círculo, ao ser referido, indicava ao inquisidor que ele deveria agir guiado pela prudência diante dos vínculos gozados por Vieira e dos serviços por ele prestados ao Rei.

As cartas escritas por Vieira no mês de setembro de 1665 demonstram a sua forte atuação política durante o período que respondia ao processo do Santo Ofício. Em quatro de setembro, ele discute com o Duque de Cadaval a saúde de Dom Teodósio de Melo, as batalhas nas fronteiras de Beira e as investidas do general espanhol Carracena. No dia sete, escreve a Dom Teodósio recomendando atenção a sua saúde, relata ter recebido a visita do Reitor da Universidade de Coimbra, fala da peste na Inglaterra. No mesmo dia escreve a Dom Rodrigo de Meneses falando sobre “a confusão da (...) corte e as confusões em que se acham os entendimentos e as vontades de todos que amam o corpo desta cabeça e zelam sua conservação.”³⁵⁴ Ainda em sete de setembro, escreve outra carta ao Marquês de Gouveia abordando a mobilização de tropas espanholas próximas à província de Beira. Na oportunidade, Vieira lamenta a discórdia entre os portugueses:

Ah! Senhor, que está Portugal perdido! Reina a ambição, estima-se a lisonja, não se entende a justiça, e por não se querer ouvir na corte a verdade, até se desterra a verdade da corte; e como queremos ter a Deus da nossa parte com estas obras de misericórdia? Se os portugueses são inimigos da consciência e da pátria, como será Deus seu amigo e do seu reino?³⁵⁵

No dia nove, nova carta ao Duque da Cadaval noticiando a retirada das tropas espanholas de Carracena para a Catalunha. No mesmo dia escreve a Dom Teodósio

³⁵³ HESPANHA e XAVIER. 1998. p. 339.

³⁵⁴ VIEIRA. 2014. T. I, Vol. II. p. 536.

³⁵⁵ Idem. p. 538.

de Melo a respeito da visita que lhe fará. Contudo, no dia 10, outra carta de Vieira a Dom Teodósio, informa a impossibilidade de viagem, visto que lhe “sobreveio de parte superior um impedimento inevitável para não poder fazer a jornada de domingo, nem outra. E é o impedimento de qualidade que a não posso eu manifestar a Vossa Senhoria, e muito menos por papel.”³⁵⁶

Vieira recebera neste dia a intimação do Santo Ofício para comparecer à mesa e entregar a sua defesa escrita conforme havia se comprometido em fazê-lo. Ciente do problema que enfrenta, Vieira arquitetou um sistema de defesa em tese não esperado pelo inquisidor. Primeiro, no dia 14, Vieira escreve a Dom Rodrigo de Menezes carta emblemática da rede clientelar e ainda da articulação política mobilizada para compor sua defesa. A carta antecede a Petição ao Conselho Geral, segundo ponto da estratégia defensiva, e contém verdadeiro pedido de intervenção em seu favor em face da amizade entre Vieira e Dom Rodrigo de Menezes e desse com Dom Veríssimo de Lancastre³⁵⁷, deputado do Conselho Geral à época do processo.

Depois de discorrer sobre diversas matérias, Vieira viola o sigilo imposto pelo Santo Ofício a qualquer processo de sua competência, usando o direito natural de defesa como justificativa para o ato. Ele explica que, dotado de boa-fé, tem em tudo atendido às questões propostas pelos inquisidores, mas que por se tratar de matérias complexas, “que são infinitas,”³⁵⁸ faz-se, portanto, necessária maior dilação temporal.

A intervenção esperada deve primordialmente resultar na concessão de tempo por parte do Conselho Geral, que receberá a petição formal de Vieira na qual o pedido está devidamente proposto, e ao recebê-la estará instruído de como proceder devido à comunicação prévia e extraordinária de Dom Rodrigo com Dom Veríssimo.

Além do pedido de dilação temporal, Vieira objetiva por meio da petição ao Conselho ter acesso às qualificações, que sejam devolvidos os papéis recolhidos como base de sua defesa escrita³⁵⁹ e que sejam excluídas pessoas suspeitas, em geral membros da Ordem do Carmo, devido aos conflitos com os Jesuítas no Maranhão³⁶⁰ e os de São Domingos, pela “emulação e oposição geral que têm com os da Companhia sobre opiniões e matérias de letras.”³⁶¹

A ação política de Vieira está pautada pelas ideias de civilidade e amizade comuns nos seiscentos. Hespanha afirma que “no discurso sobre a sociedade política,

³⁵⁶ VIEIRA. 2014. T. I, Vol. II, p. 543.

³⁵⁷ João Lucio de Azevedo acredita que a referência de Vieira é a Diogo de Souza, deputado do Conselho Geral (AZEVEDO 1931. p.60). Noutro sentido, Miguel Real e Carlos Maduro acreditam ser Dom Veríssimo de Lancastre. VIEIRA. 2014. T. I, Vol. II. p. 546.

³⁵⁸ VIEIRA. 2014. T. I, Vol. II, p. 546.

³⁵⁹ Referência a Apologia das coisas profetizadas.

³⁶⁰ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 189.

³⁶¹ Idem.

desde os gregos até o final do Antigo Regime, os conceito-chaves para a representação das ligações políticas às quais se tem feito alusão são os de “amizade”, “liberalidade”, “caridade”, “magnificência”, “gratidão” e “serviço”. A amizade (*amicitia*) conceitua os laços políticos entre pessoas; a liberalidade (*liberalitas*) e a caridade (*charitas*) designam as atitudes esperadas do polo dominante da relação. A magnificência (*magnanimitas*) amplifica as virtudes anteriores, no caso de pessoas que desempenham funções sociais que exigem uma especial grandeza.”³⁶²

Vieira faz uso de sua amizade com Dom Rodrigo de Menezes para que este se valha de sua amizade com Dom Veríssimo de Lencastre e solicite intervenção no pedido do réu que chegará ao Conselho Geral. Note-se que a carta de Vieira remetendo a petição ao Conselho é de 21 de setembro de 1665 e que a Petição está datada do dia 20. Em outros termos, a defesa de Vieira se articula na ordem jurídica política não formal do direito ao mesmo tempo que recorre aos procedimentos formais como a petição ao Conselho devidamente prevista no *Regimento* que informa ser possível apelar de todos os despachos e sentenças que provocarem “dano irreparável” ou que possuïrem “força definitiva.”³⁶³

Nos autos do processo, Dom Veríssimo de Lencastre já havia se manifestado, antes do pedido explícito de Vieira, em juízo ao depoimento escrito do frei Jorge de Carvalho que renunciava a elaboração do “livro da *Chave dos Profetas*.”³⁶⁴ Para Lencastre, à época inquisidor em Lisboa, como o livro não estava impresso, tal matéria não competia à Inquisição, “e que em caso que resolva fazê-lo imprimir então se verá e conforme a matéria dele e de suas proposições se procederá.”³⁶⁵

O posicionamento de Lencastre é estranho aos procedimentos da inquisição que poderia já agregar ao processo a matéria discutida por Vieira em público, independentemente de estar impressa, visto que o crime de heresia já se consubstancia em pensamento já exteriorizado, em conformidade com os preceitos inquisitoriais vigentes. Diante disso, é provável que Lencastre já estivesse exercendo a defesa política de Vieira.

A teia clientelista formando o quadro defensivo é ampla e visível também na fase pré-processual. Exemplo disso pode ser percebido quando André Fernandes, convocado a entregar a cópia da carta *Esperanças de Portugal*, se furta à designação do Santo Ofício e a encaminha por meio de Diogo Velho, licenciado, secretário do

³⁶² HESPAÑA. 1998. p. 342.

³⁶³ RSOIRP. L. II, Tit. XXI, 4.

³⁶⁴ VIEIRA 2015 T. III, Vol. IV. p. 530.

³⁶⁵ VIEIRA 2015 T. III, Vol. IV. p. 531.

Conselho Geral numa tentativa explícita de mostrar que inquisidores e inquiridos possuem estreitos laços de amizade.

3.3 Da procrastinação

O processo movido pelo Santo Ofício contra Vieira foi iniciado em 13 de abril de 1660, com sentença proferida em 23 de dezembro de 1667 e o perdão das penas em 12 de junho de 1668 por ato do Conselho Geral.

Durante o trâmite processual nota-se que Vieira, em vários momentos, demanda mais tempo para apresentar a sua defesa primordialmente por dois motivos: seu estado de saúde e a complexidade das matérias tratadas na causa. Entretanto, não se pode atribuir a estes dois fatores exclusivamente a extensa duração do processo.

Infelizmente não existem dados que demonstrem qual era a média razoável do trâmite processual na Inquisição portuguesa e especialmente na de Coimbra. Pode-se perceber, a partir da observação de alguns processos, que o lapso de sete anos do trâmite do processo de Vieira é exacerbado e fora do comum.

A título de exemplo comparativo com o processo de Vieira, constata-se que o trâmite do processo de Bandarra durou de 18 de set 1541 a 23 de outubro de 1541, um mês e meio aproximadamente. O de Damião Goes tramitou de 4 de abril de 1571 a 16 de outubro de 1572, um ano e seis meses. Contudo, tais informações não bastam para determinar se o processo objeto desta tese tramitou vagarosamente ou quão vagarosamente. Para tanto, seria preciso analisar os processos em trâmite especificamente entre os anos de 1660 e 1667 e verificar a duração de cada um deles, matéria que foge ao objeto deste trabalho.

Deve-se considerar para se verificar o tempo de duração de um processo os elementos subjetivos e objetivos. Dentre os primeiros, há que se verificar a desídia do corpo de funcionários, suas qualificações, etc. Quanto aos objetivos, deve-se aventar o número de processos em trâmite no Tribunal, o número de funcionários e as próprias características de cada processo quanto à demanda por qualificações, oitiva de testemunhas etc.

Sabe-se que havia uma média de 71 processos ao ano na Inquisição de Coimbra compondo para os sete anos o total de 504 processos.³⁶⁶ No entanto, ainda que se verificasse a média temporal de cada um deles, essa informação ainda não seria suficiente para se afirmar que o processo de Vieira fora lento ou célere em relação a eles devido às particularidades de cada um.

³⁶⁶ BETHENCOURT. 2000. p. 315.

A complexidade do processo de Vieira, primordialmente no que diz respeito à capacidade de produzir documentos que demandam qualificações e, também, à extensão física e material dos textos da pena do réu, é, por si só, fator para a larga dilação temporal. Exemplos notórios são as duas *Representações* que são respostas à qualificação portuguesa e, primordialmente, à romana e que também são qualificadas. Os sermões de Vieira, agregados aos autos, são também qualificados, demandando naturalmente mais tempo para concreção do ato processual e, se Vieira requeresse acesso às qualificações desses textos, provavelmente levaria o procedimento ainda mais adiante e assim sucessivamente.

Não obstante tais considerações, nota-se que Vieira durante todo o processo queixa-se de problemas de saúde e já no primeiro exame alega estar “achacado e queixoso de dores.”³⁶⁷

Após a apresentação do *Libelo*, na sessão de 5 de abril de 1660, Vieira requer tempo para responder, visto que “os pontos desta causa são muitos e as matéria graves, e não tratadas *ex professo* pelos doutores”.

Na petição ao Conselho Geral, Vieira expressa a persistência da doença e a inutilidade dos remédios. Seguindo as preceptivas que regem a enunciação por cartas,³⁶⁸ a enfermidade frequentemente é invocada como instrumento da *captatio benevolentiae*.

Os dois primeiros parágrafos, escritos em terceira pessoa, apresentam Vieira “muito enfermo”³⁶⁹ quando fora notificado em maio de 1663 pelos inquisidores no Colégio da Companhia em Coimbra; afirmam ainda que “continuando a dita enfermidade sem aproveitarem nenhuns remédios,”³⁷⁰ lhe recomendaram os médicos a mudança para “ares marítimos”³⁷¹ próximo ao porto de Buarcos. Como estava indiciado, ao requerer aos inquisidores autorização para viagem, lhe foi denegado o pedido.

Vieira recolhe-se, então, à Quinta de Vila Franca, onde, segundo alega, “se lhe agravou a enfermidade, e durou a cura dela até os primeiros de outubro.”³⁷² Noutros termos, o que está dito por Vieira é que a impossibilidade de realizar a defesa em conformidade com a sua vontade, não decorre somente da doença de Vieira, mas, primordialmente, de seu agravo provocado pelo impedimento de Alexandre da Silva, responsável por contrariar os médicos e impedir a convalescência do réu. Vale dizer, da

³⁶⁷ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 111.

³⁶⁸ PÉCORA. 2005. p. 20.

³⁶⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 175.

³⁷⁰ Idem.

³⁷¹ Idem.

³⁷² Idem.

maneira como constrói o seu argumento, a piora da doença impediu que Vieira apresentasse a defesa, não por sua culpa, mas, sim, da própria Inquisição.

A tese defensiva de transferir a culpa pela não realização de determinado ato é procedimento retórico judicial já consolidado por Cícero, que afirmava “*remotio criminis est, cum id crimen, quod infertur, ab se et sua culpa et potestate in alium reus remove conatur.*”³⁷³ E, portanto, se há procrastinação, a questão que se põe para Vieira é demonstrar que ela não provém somente da sua ação ou omissão, mas sim da Inquisição que não lhe concede tempo para elaborar a sua defesa, pressiona-o e não permite a ele recuperar a saúde.

Seja como for, fica evidente, da análise dos autos, que Vieira não apresenta a defesa no prazo estipulado pelos inquisidores. No entanto, considere-se primeiramente que não lhe fora estipulado prazo para apresentar defesa. Tal problema decorria inicialmente da própria ausência de normativa que definisse um prazo específico para o ato processual, conforme se observa no *Regimento* de 1640. Diante disso, passados mais de nove meses da leitura do libelo, Vieira quedava inerte.

A sequência cronológica é interessante para se perceber o lapso temporal consolidado neste momento do processo. Pelo *Regimento*, após a leitura do Libelo, pergunta-se se o réu quer vir com sua defesa. Se ele afirma que sim, ela é apresentada oralmente com a exceção possível de quem a quer apresentar por escrito, momento em que lhe é concedido papel. Na sequência dos atos, o libelo fora lido em 05 de março de 1664. Na manhã do mesmo dia, junto com o procurador, o qual, posteriormente, falecido, não será substituído, Vieira afirma que:

a sua tenção não é resistir em coisa alguma ao que se tem julgado (...) acerca das proposições de que se trata, nem ainda defendê-las. Mas somente explicar (como tem dito) o sentido em que foram interpretadas por ser muito alheio com que as disse e com a tenção que teve em as dizer³⁷⁴

Passados alguns meses, o inquisidor Alexandre da Silva passa a expressar preocupação com a ausência de proposição da defesa de Vieira, e já na correspondência remetida pela Mesa da Inquisição de Coimbra ao Conselho Geral, explicita-se a notória preocupação com a dilação de prazo e consequente procrastinação por parte do réu. Em resposta, datada de treze de dezembro de 1664, o

³⁷³ CÍCERO. 1875. p. 75. “A transferência do crime ocorre quando aquele que o teria cometido tenta afastá-lo de si e de sua responsabilidade lançando-o sobre um outro réu.”

³⁷⁴ VIEIRA 2015 T. III, Vol. IV. p. 169.

Conselho afirma não estranhar a dilação,³⁷⁵ mas requer que o réu seja chamado à Mesa em Coimbra e que, se não apresentar a defesa, será “lançado,”³⁷⁶ ou seja, impedido de fazê-lo.

No dia 23 de dezembro, computados dez³⁷⁷ meses depois de Vieira afirmar que apresentaria a defesa, Alexandre da Silva requer a presença do réu e lhe exige o documento. Vieira alega então que “até agora não pudera acabar as ditas matérias em razão das repetidas doenças, sangrias, purgas e banhos”, matéria notória na cidade de Coimbra, e ainda de “há poucos dias lançou sangue pela boca”. Amplificando os motivos para não apresentar seu arrazoado, alega que tais matérias por serem “mui esquisitas e pouco tratadas pelos doutores”, demandam estudo que é impossibilitado de levar a cabo pela condição precária de sua saúde.

Neste momento, o inquisidor afirma que o Promotor requer que se lancem aos autos a defesa, ou seja, que se encerre a possibilidade de se apresentar a defesa. Vieira, então, mostra, trinta cadernos principiados com várias matérias “pelas quais fora examinado.”³⁷⁸ Em ato contínuo, os cadernos foram apreendidos pelo inquisidor.

Na perspectiva da inquisição, o prazo era exacerbado, na de Vieira exíguo. Diante disso, ele mobilizou todos os artifícios para dilatá-lo e levar os rascunhos e apresentá-los compõe parte da estratégia procrastinatória, visto que demonstraria o empenho do réu e boa-fé em apresentar sua defesa. Talvez, em proposição especulativa, Vieira não esperasse a apreensão, contudo, sua inteligência transformou o ato negativo – apreensão – em outro instrumento para dilação e consequentemente procrastinação do processo.

Vieira insiste na dilação e o inquisidor lhe concede prazo até a Páscoa, vale dizer, uma dilação de praticamente quatro meses. Alexandre da Silva:

Ihe assina por última dilação perentoriamente os dias que correm daqui até a primeira Páscoa da Ressurreição, com a cominação que não apresentando o dito papel, dentro neste termo, fica lançado da prova da defesa (...)³⁷⁹

Chegada a Páscoa em 1665, Vieira não apresenta a defesa. Tal omissão não impediria Alexandre da Silva de proferir a sentença. Contudo, é provável que Vieira, na hipótese de uma sentença proferida sem a apresentação de sua defesa, tivesse armas

³⁷⁵ Idem. p. 542.

³⁷⁶ PEREIRA E SOUZA. 1825. Verbete *lançar*: “Lançar de mais prova he não admittir dar mais prova”.

³⁷⁷ Nos autos, os inquisidores computam nove meses.

³⁷⁸ VIEIRA 2015 T. III, Vol. IV. p. 171.

³⁷⁹ Idem.

sólidas para atacar o Santo Ofício por violar a ordem natural do processo – sentença sem defesa - e ainda o direito natural de defesa - não análise da defesa, impossibilitando o contraditório dialético - quando pretendiam seus membros, em tese, seguir as regras processuais do *Regimento*.

Passados os quatro meses previstos e mais outros cinco, Vieira nada apresentara e, por ordem do Inquisidor, o réu é citado. No documento de citação, o notário Simão Nogueira informa que ele deve apresentar a defesa, “pelo papel da *Apologia*”³⁸⁰ e que o faça “logo, se os achaques o permitirem.”³⁸¹ Além de ser compreensivo, em tom diverso de Alexandre da Silva, o notário deixa a margem da citação em branco para que Vieira lhe responda: “me fará mercê responder logo a isto na margem desta carta que não é para outro efeito”.³⁸² Ao que Vieira responde, usando efetivamente a margem, que o prazo concedido até a páscoa era exíguo e “que no princípio da quaresma”³⁸³ ele começou “a lançar sangue pela boca, e antes do fim”³⁸⁴ caiu em cama onde ficou por quatro meses “com grande perigo de vida”³⁸⁵ e que ainda não está convescido “com capacidade de continuar o começado.”³⁸⁶

O Conselho Geral, que de Lisboa acompanhava o processo em trâmite em Coimbra, afirma, por meio de carta datada de 13 de dezembro de 1664, que:

não estranhou o Conselho a dilação, mas ordena que seja chamado à Mesa, e se lhe assine o termo que parecer, para vir com o papel, que queira oferecer por defesa, e junto o papel, se o der, ou sem ele, se tome assento³⁸⁷ na defesa e com ele venha o processo ao Conselho³⁸⁸

Passados nove meses, o Conselho dá fim as pretensões protelatórias de Vieira em 5 de setembro de 1665 quando afirma:

Por vezes tenho visto no Conselho notar a dilação no despacho da causa do Padre António Vieira, até que ontem, me ordenou que da sua parte dissesse a Vossas Mercês que em qualquer estado que se achar tomem

³⁸⁰ VIEIRA 2015 T. III, Vol. IV. p. 543.

³⁸¹ *Idem*.

³⁸² *Idem*.

³⁸³ *Idem*.

³⁸⁴ *Idem*.

³⁸⁵ *Idem*.

³⁸⁶ *Idem*.

³⁸⁷ PEREIRA E SOUZA. 1825. Verbetes *assento*: assento quer dizer resolução sobre alguma coisa disputada.

³⁸⁸ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 542

Vossas Mercês nela assento final, e o enviem com os autos ao mesmo Conselho³⁸⁹

Em nova Citação datada de 11 de setembro de 1665, ordena-se que Vieira entregue a defesa, visto que caso não o faça, “se sentenciará à final a causa (...) na forma do termo que nos autos se tem feito.”³⁹⁰ Ao que Vieira, mais uma vez à margem, responde trazendo aos autos fundamentos jurídicos em sua defesa. Inicialmente, invoca o adágio latino *legitime impedito non currit tempus*, ou seja, “impedimento legítimo não permite cômputo do tempo.”

O adágio invocado por Vieira sintetiza a tese de que se há um impedimento, exterior à vontade do agente que não lhe permite a prática do ato, no caso a apresentação da defesa, não pode correr tempo que determina a preclusão do direito da parte. Diante disso, o tempo atribuído pela autoridade, o inquisidor, não é passível de ser computado, visto que o agente, mesmo querendo realizá-lo e cumprir com a obrigação que lhe fora atribuída está, por fatores alheios a sua vontade, impossibilitado. A impossibilidade seria, portanto, exceção à obrigação de cumprir com a determinação do juízo ou com proposição normativa.

A matéria era comum ao pensamento jurídico-teológico e frequentemente abordada em tratados. Na *Quæstiones singulares experimentales et practicæ per quatuor disputationes* do jesuíta Ludovico Nogueira consta que: “*ratio est, quia illi non potuit currere illud, in quo ille legitime fuit impedito non currit tempus*”.³⁹¹ No mesmo sentido, mas em discussões voltadas para do direito civil, o padre António Cordeyro, também da Companhia de Jesus, em sua obra *Resoluçoens Theojurísticas* salienta a existência da exceção, em relação ao cumprimento de obrigações jurídicas, quando afirma: “salvo se o primeiro for credor e tiver algum legítimo impedimento (...) e o direito dispõe *legitime impedito non currit tempus*”.³⁹²

Para Vieira, devido ao fato de estar doente ou convalescendo e, portanto, impedido legitimamente de trabalhar, os prazos determinados pelo inquisidor não poderiam fluir. Desta forma, os três prazos concedidos a Vieira para apresentar a defesa não deveriam ser computados.

O primeiro prazo, saliente-se, foi iniciado no dia 05 de abril de 1664, data da leitura do libelo e, conseqüentemente, na forma do *Regimento*, data para apresentar a

³⁸⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 543.

³⁹⁰ Idem. p. 544.

³⁹¹ NOGUEIRA. 1698. p. 577. “A razão pela qual não se pode computá-lo é que o impedimento legítimo não permite o cômputo do tempo.”

³⁹² CORDEYRO. 1718. p. 441.

defesa,³⁹³ acabou por se estender até 23 de dezembro de 1664, momento em que fora chamado novamente à mesa. Nesta data, Vieira entregou os trinta cadernos. O segundo prazo, iniciado em 23 de dezembro fluiu até a primeira domingo de Páscoa; e o terceiro estabelecido na Páscoa até o dia 14 de setembro de 1665.

Todos esses prazos, segundo Vieira, que fluíram nos cálculos do Santo Ofício, não deveriam ser válidos, visto que sua fruição só se daria diante de condições de saúde adequadas para o réu elaborar a defesa. Nos termos de Vieira, ainda em 11 de setembro de 1665:

e quanto à forma do termo que nos autos se tem feito bem lembrado estará o senhor inquisidor Alexandre da Silva que lhe representei eu que não era bastante o termo sinalado para se responder a tão dilatadas matérias. E posto que o dito termo fora suficiente ainda não teria corrido nem passado porque *legitime impedito non currit tempus*, e eu em toda a quaresma lancei sangue pela boca e me curei deste tão perigoso achaque até que nas últimas semanas dela cai em cama da doença que ainda não estou convalescido.³⁹⁴

A narrativa se estende e aborda a presença de médicos, agravos e melhoras, indisposições e achaques. O próprio notário Simão Nogueira ao levar uma citação a Vieira, testemunha suas condições moribundas:

andava este encostado a um bordão macilento do rosto, e fraco ao que mostrava na presença, e modo de falar, e de tudo isto deu também sua fé em mesa aos senhores Inquisidores.³⁹⁵

A Alegação de Vieira, anotada à margem da citação que recebera para apresentar a defesa, não foi analisada nos autos caracterizando violação ao direito natural de defesa. Contudo, ainda que a proposição de Vieira fosse analisada, é

³⁹³ Conforme o *Regimento* “Tanto que o Promotor tiver feito o libelo contra algum réu, dará na Mesa conta disso aos inquisidores, os quais mandarão vir o preso perante si e lhe dirão como o Promotor o quer acusar por parte de Justiça e vir contra ele com o libelo (...)” “Na mesma audiência, perguntará o inquisidor ao réu se tem defesa com que vir e se quer vir com ela. E dizendo que sim, lhe nomeará os advogados (...)” “Sabendo o réu ler, se lhe mandará dar o traslado do libelo (...)” “Se o réu pedir papel para fazer suas lembranças das cousas de que se quer ajudarem sua defesa, os inquisidores lhe mandarão dar com tinta e pena (...)” O regimento não especifica prazo para apresentação da defesa, diz somente que “depois de ter o réu bastante tempo para deliberar em sua defesa, o mandarão os inquisidores trazer à Mesa.” RSOIRP. Livro L. II, Tit. VIII, 1 -5.

³⁹⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 545.

³⁹⁵ Idem. p. 546.

provável que os inquisidores, na esteira do Direito Romano,³⁹⁶ alegassem que o doente poderia nomear procurador para litigar.

As doenças, de modo geral, se estendem por todo o processo e são inclusive o fundamento para, após a condenação, o Padre Provincial da Companhia de Jesus, em 1668, requerer ao Conselho Geral o alívio e perdão³⁹⁷ das penas de Vieira, visto que:

agora está sangrando dez vezes, muito atrasado na saúde, com febre que se lhe não despede. E porque este sagrado tribunal, depois de cumpridas as penitências algum tempo, e quando os penitentes mostram

³⁹⁶ ULPIANO. Digesto. Livro XLIV, Tit. III. “El que por enfermedad está impedido, pero puede dar mandato (ao procurador/advogado) está em condición tal que puede litigar.” In. *Corpus Iuris Civiles*.

³⁹⁷ Segundo o *Regimento do Conselho Geral da Inquisição*, cap. XXIII, competia ao Conselho, em sede recursal, “dispensar, comutar ou perdoar as penas e penitências postas pelos inquisidores, assim de hábitos como de cárceres, degredo ou dinheiro e quaisquer outras (...) as quais dispensações se não farão com grande consideração.” A *dispensa* pode ser definida como relaxação do rigor de direito concedida a alguém por considerações particulares. A *comutação* como a substituição de uma pena por outra. Normalmente mais grave por menos grave. O *perdão* caracteriza-se por retirar a pena. Existe, ainda, a hipótese de *absolvição*, que consiste em não condenação pelo Tribunal, ou anulação da condenação proferida em instância inferior. Neste caso há reforma da sentença no mérito e, por decorrência lógica, da pena que foi aplicada. Hipótese essa não prevista no *Regimento*. No caso de Vieira a sentença foi proferida pela Inquisição de Coimbra, em 23 e 24 de dezembro de 1667 e revista pelo Conselho Geral, em 12 de junho de 1668. Conforme o dispositivo da sentença, a condenação resultou em:

- a) Privado da voz ativa e passiva;
- b) Privado do poder de pregar;
- c) Ficar recluso no Colégio ou em casa de sua Religião, que o Santo Ofício lhe assinar, donde sem ordem sua não sairá;
- d) Não tratar das proposições de que foi arguido no discurso de sua causa, nem de palavra nem por escrito, sob pena de ser rigorosamente castigado.
- e) Condenado ao pagamento das custas

Na decisão do Conselho Geral houve perdão das penas:

- a) Privado da voz ativa e passiva;
- b) Privado do poder de pregar;
- c) Ficar recluso no Colégio ou em casa de sua Religião, que o Santo Ofício lhe assinar, donde sem ordem sua não sairá;

Perpetuada a pena de:

- a) Não tratar das proposições de que foi arguido no discurso de sua causa, nem de palavra nem por escrito, sob pena de ser rigorosamente castigado.
- b) Há omissão quanto à condenação do pagamento das custas do processo.

Observa-se que o Conselho Geral não tocou no mérito do processo. Em outros termos, os membros do conselho não revisaram o processo e reverteram a condenação em absolvição. Perdoaram Vieira e lhe retiraram as penas aplicadas. Pode-se afirmar, portanto que houve perdão de três das penas impostas e permanência de uma. Contudo, deve-se considerar que a pena descrita no item “D” é na verdade uma imposição administrativa da inquisição atribuída a condenados e a absolvidos. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 658 e 659. Deve-se observar, contudo, que houve uma proposição de comutação da pena. Na audiência de perdão, por proposição do secretário do Conselho, as penas seriam comutadas por rezas, especificamente, o “ofício de nossa Senhora e os salmos penitenciais.” A proposição foi deixada em prol do perdão. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 488.

com o seu procedimento merecer a benignidade e misericórdia da Igreja, costuma aliviá-los, e perdoar-lhes as penas impostas na sentença, ainda quando os penitentes tiveram alguma obstinação ou pertinácia nos erros, a qual não teve o dito padre; pois se julgou que não devia ser mandado abjurar, nem de leve.³⁹⁸

Mas além da patologia, tema constante no processo, Vieira insiste em afirmar que o tempo é exíguo para defender tão extensa matéria, que nos exames fora se estendendo até aos livros que ele pensara escrever, já em posicionamento crítico aos questionamentos dos inquisidores:

E quando o tempo fora verdadeiramente ano e meio e eu tivera muita saúde não é bastante este tempo para responder a tantas e tão dilatadas matérias, em que se me pediu conta não só do que dissera ou escrevera senão de quantos livros tive pensamento de escrever e de tudo se me fez cargo.³⁹⁹

É possível afirmar que Vieira percebera a dificuldade de dilatar ainda mais o prazo para apresentar a defesa e, diante disso, admoesta o inquisidor afirmando que ele não pode negar o direito natural de defesa e que lhe deve, portanto, conceder mais tempo:

assim podem fazer os senhores inquisidores o que forem servidos, não consentindo eu porém nunca em se me haver de negar o direito natural da própria defesa e de se me dar para isso o tempo moral e proporcionadamente necessário conforme as matérias de que se trata com as quais o dito tempo se deve conformar e medir.⁴⁰⁰

A inquisição coimbrã desta vez ignorou o estado de saúde de Vieira e em 14 de setembro de 1665, três dias depois da resposta à citação, Vieira comparece à Mesa sem a nova defesa na totalidade. Ele apresenta trinta novos cadernos “em que tem principiada a defesa das proposições por que foi nesta Inquisição examinado.”⁴⁰¹ Devido a isso, ele está em princípio subordinado à última ordem inquisitorial que tomaria

³⁹⁸ VIEIRA 2015 T. III. Vol. IV. p.658.

³⁹⁹ Idem. p.545

⁴⁰⁰ VIEIRA 2015 T. III. Vol. IV. p. 172.

⁴⁰¹ Idem.

os cadernos como Apologia definitiva. Vieira não cede e protesta em ato jurídico formal que não consente “em que os ditos cadernos se lhe houvessem como prova de sua defesa enquanto não os acabasse” e pede mais “três ou quatro meses do tempo da última dilação”, invocando, como de praxe, as patologias como impeditivo, e mais que o tempo não passasse “a correr senão depois que os ditos cadernos se lhe tornassem a restituir para continuar neles as matérias principiadas.”⁴⁰²

Este último pedido demonstra a capacidade de Vieira de inverter a adversidade – a apreensão dos cadernos - em algo propriamente vantajoso para o jogo processual que se arquitetava. A estratégia de defesa que se articula é modulada, primeiro, pela ciência de que a Inquisição se acatasse o pedido faria cópia dos cadernos, mediante provável requerimento ao Conselho Geral o que demandaria um largo tempo. Depois, noutro giro, se não entregassem os cadernos, os inquisidores violariam o direito de defesa por exigir que Vieira partisse do ponto zero, tarefa árdua e incompatível com o estado de saúde do réu. Em atos calculados, Vieira paulatinamente ganhava tempo e argumentos contra o Santo Ofício. É interessante observar que ele não insiste neste momento no acesso às qualificações – tema invocado nos exames - como se o deixasse para arguir estrategicamente em outro momento mais oportuno como o fez, formalmente, na petição ao Conselho Geral.

Vieira pretendia que os membros do Conselho Geral lhe atendessem ao petitório, primordialmente no tange ao acesso às qualificações e na disposição de tempo para redigir a defesa. O pedido de Vieira é complexo, visto que ele não só requer prazo, mas, também, que lhe seja restituído o prazo não usufruído por estar “legitimamente impedido”⁴⁰³ pela doença. Acentua-se a densidade do pedido, no momento em que Vieira requer que “se lhe dê vista distintamente e por papel das proposições censuradas.”⁴⁰⁴ Simultaneamente, enquanto esperava pela resposta, articulava defesa no sentido de que a recusa, do pedido integral ou de parte dele, caracterizaria a violação ao direito de defesa, seja por impedir de conhecer os termos da censura, seja por não lhe conceder tempo razoável para elaborar a defesa escrita.

O Conselho lhe concedera o acesso requerido e o tempo, que deveria ser exercido de forma plena para a elaboração da defesa, na prisão.

Contudo, o esforço de Vieira em apresentar uma defesa que pudesse ser elaborada em conformidade com suas expectativas seria inócuo, visto que os inquisidores, de modo geral, tinham que a defesa era mero instrumento de

⁴⁰² VIEIRA 2015 T. III. Vol. IV. p. 172.

⁴⁰³ Idem. p. 187.

⁴⁰⁴ Idem.

procrastinação processual conforme salientava Eymerich/Peña no *Directorium* e o próprio *Regimento* de 1640.

As instruções do *Directorium* e a normativa do Santo Ofício português predispunham, portanto, os inquisidores a ver o réu como condenado e a defesa como mero instrumento formal para compor uma dialética processual simbólica, que existia na perspectiva formal normativa, mas efetivamente inexistia por ignorar o conteúdo do contraditório.⁴⁰⁵

Nos comentários ao texto de Eymerich, Peña já havia apontado suas críticas à defesa no processo inquisitório, ao afirmar que:

O crime de heresia é concebido no cérebro e fica escondido na alma: portanto, é evidente que nada prova mais do que a confissão do réu. Eymerich tem absoluta razão quando fala da total inutilidade da defesa.⁴⁰⁶

A análise da sentença do processo de Vieira demonstra de maneira incontestada que os inquisidores ignoraram os termos da defesa, ao posicionarem todos os enunciados de Vieira como consubstanciação de suas culpas. Noutros termos, ao invés de tomar a defesa com o estatuto pleno de defesa ante as acusações, os inquisidores a veem como instrumento de confirmação das culpas, por perpetuar o erro presente na acusação.

Vieira presumivelmente temia que seus cadernos apreendidos na sessão de 14 de setembro de 1665, por estarem incompletos e possibilitarem questionamentos quanto aos seus fundamentos, antes fornecessem maior acervo à acusação, que resultassem em instrumento para a defesa. Tanto é verdade que Vieira formula em audiência “declaração”⁴⁰⁷ - ato formal, neste caso oral, reduzido a termo pelo notário - no sentido de que “não consentia em que os ditos cadernos se lhe houvessem por prova de sua defesa enquanto não os acabasse.”⁴⁰⁸

Para Muhana os “receios de Vieira eram fundados” e a prova disso está no fato de que a partir de 1666 e 1667 “constata-se que uma significativa parte dos exames inquisitoriais versa sobre passagens da Apologia que comprovariam a simpatia de Vieira em relação ao judaísmo”. Além disso, salienta também que da Apologia “são extraídas 19 das 99 proposições de Vieira consideradas censuráveis.”⁴⁰⁹

⁴⁰⁵ Ver tópico 1.8 Da Defesa. Cap. X deste trabalho.

⁴⁰⁶ EYMERICH/PEÑA. 1993. p. 138.

⁴⁰⁷ PEREIRA E SOUZA. 1825. Verbete declaração: diz-se geralmente de todo o acto pelo qual se declara alguma coisa.

⁴⁰⁸ VIEIRA 2015 T. III. Vol. IV. p. 172.

⁴⁰⁹ MUHANA. Introdução à Apologia in VIEIRA 2015 T. III. Vol. III. p. 13.

A observação da autora deve ser vista com reservas: primeiro, porque na qualificação romana já havia a proposição de que os poemas de Bandarra “cheiravam a judaísmo”⁴¹⁰; segundo, devido ao fato de Alexandre da Silva, 15 de outubro de 1666, data do 11º Exame em que se passa a discutir a presunção de judaísmos explicitamente, já estar em posse das *Representações Primeira e Segunda* e das respectivas qualificações, as quais seriam utilizadas para instruir o inquisidor em relação aos exames subseqüente.

Os cadernos apresentados, e também outros textos da lavra do réu, foram usados não como instrumento de defesa, mas sim como fonte para a acusação, violando, portanto, a perspectiva dialética processual. A oposição entre tese e antítese já inexistia, visto que ao réu, “nos exames que lhe foram feitos, ao qual todo o fiel Cristão é obrigado a sujeitar-se e render o próprio juízo nas matérias da fé e bons costumes (...),”⁴¹¹ cabe somente aceitar o que lhe é imposto, sendo que a única alternativa real que lhe é proposta é a confissão para o perdão.

Não resta dúvida de que Vieira procrastinou a apresentação de sua defesa. No tempo entre leitura do libelo, 05 de abril de 1664 e a apresentação das *Representações*, 23 de julho de 1666, Vieira consumiu aproximadamente dois anos do processo evitando que fosse proferida a sentença, mas não os outros atos processuais. Quer dizer, houve um efeito reverso não considerado por Vieira. Durante este período, a marcha do processo se alongou e a ele foram anexadas denúncias de Manuel Ferreira, de Martim Leitão, de Jerônimo de Araujo, do médico Fernão Sardinha. Além disso, a procrastinação da parte de Vieira permitiu maior análise dos autos por parte de Alexandre da Silva, compondo adversário melhor armado sobre a causa.

Ciente de que o processo inquisitorial não prescreve, ou seja, de que a Inquisição não perderia a possibilidade de exercer a persecução sobre o crime de heresia, Vieira procrastinava visando a alteração do cenário político português. Conforme ficou demonstrado, a defesa não se mobilizava apenas no terreno jurídico, mas também no político, e a transitoriedade que envolve a natureza do contexto político poderia favorecê-lo, assim como efetivamente ocorreu quando sua pena foi perdoada pelo Conselho Geral com a alteração drástica do quadro político.

A experiência política de Vieira como conselheiro, diplomata e missionário, somada aos conhecimentos adquiridos por meio de estudos permitia a ele ter uma ampla visão do cenário político português. Diante disso, a morte de Dom João IV, o reinado de Dona Luiza, o golpe de Dom Afonso VI e o contragolpe de Dom Pedro, eram

⁴¹⁰ VIEIRA 2015 T. III. Vol. IV. p. 510, 518, 519.

⁴¹¹ Idem. p. 459.

movimentos, se não esperados, ao menos previsíveis. Não restava dúvida, portanto, de que alguns de seus partidários retornariam ao poder com chances concretas de reverter sua condição perante a Inquisição.

A própria alteração na composição dos membros que compunham o Conselho Geral em 1660, quando da notícia da circulação da carta *Esperanças de Portugal*, em relação àquela de 1668 é fator relevante para se perceber o jogo político do processo e o motivo da procrastinação de Vieira.

Observa-se que em 1660 eram membros do Conselho Geral: Pantaleão Rodrigues Pacheco, Diogo de Sousa, Frei Pedro de Magalhães, Luis Álvares da Rocha e Álvares Soares de Castro. Em 1668, quando é concedido perdão parcial às penas de imputadas a Vieira são membros: Diogo de Sousa, Frei Pedro de Magalhães, Magalhães de Meneses, Veríssimo de Lencastre e Francisco Barreto.

A alteração de 60% dos membros de corte colegiada que era o Conselho Geral além do ingresso de Dom Veríssimo de Lencastre, a quem se recorre para a intercessão em prol de Vieira, são fatores a serem considerados ao lado da transitoriedade do quadro político para a composição de veredito no pedido de perdão por parte do Padre Provincial. Presumivelmente também o acesso ao conteúdo das qualificações, que permitiram a Vieira estabelecer os parâmetros definitivos das Representações, foi concedido em função da presença de Dom Veríssimo de Lencastre no Conselho Geral.

3.4 A invocação da *communis opinio* e o probabilismo

O silogismo de Vieira que sintetiza a matéria desenvolvida na carta *Esperanças de Portugal* é formado a partir dos preceitos dialéticos aristotélicos desenvolvidos nos *Tópicos*. Segundo o filósofo, há duas modalidades primordiais de raciocínio: o dedutivo e o demonstrativo.

O silogismo demonstrativo é moldado por “proposições primordiais e verdadeiras”, ou seja, por proposições que “não por recurso a outras proposições, mas sim por si mesmas” são dotadas de credibilidade, visto que “no que respeita aos princípios científicos não é pertinente perguntar por que são credíveis, uma vez que cada um desses princípios em si e por si deve ser credível”. Em contrapartida, o raciocínio dialético é construído/fundado na “opinião comum”, que nos termos aristotélicos são as proposições “que parecem credíveis a todos, ou a maioria, ou aos sábios; ou ainda dentre estes a todos, à maioria, ou aos mais conhecedores e reputados.”⁴¹²

⁴¹² ARISTÓTELES. 2007. *Tópicos*. p. 233-234 (100a – 100b)

O silogismo de Vieira é composto de proposições dialéticas que na definição aristotélica são “as que se assemelham às proposições geralmente aceites, e bem assim as que são formuladas como refutação das proposições contrárias às geralmente aceites.”⁴¹³ A primeira proposição, a de que Bandarra é verdadeiro profeta, era aceita pela opinião comum. Dom João de Castro em sua *Paraphrase* já sintetizava a opinião geral sobre Bandarra como dotado de espírito profético, ao afirmar que “ainda que muitos outros profetizaram o mesmo: nenhum falou tão claro, tão copioso em El Rei e Reino de Portugal, como ele”⁴¹⁴ e com a ressalva devida, complementa: “e posto que não sejam as de Bandarra profecias de fé, pois não são canônicas: não deixara de ser grandíssima temeridade, não as crer, ou negá-las: consideradas bem todas as razões para haverem procedido do Espírito Santo, ainda que sem nenhuma autoridade.”⁴¹⁵

A partir da primeira proposição dada pela opinião comum é que Vieira enfatiza que Bandarra refere-se a Dom João IV, já falecido e que para ele continuar obrando, “coisas que ainda não obrou,”⁴¹⁶ há, por meio da dedução lógica, que ressuscitar e finda por apresentar o problema dialético⁴¹⁷ que visa defender por meio de sua carta.

Ao ser questionado pelo inquisidor sobre Bandarra ser verdadeiro profeta, Vieira, em vários lugares de sua defesa, afirma que era a “comum opinião das pessoas do reino,”⁴¹⁸ ou que, “muitas pessoas das mais doutas deste Reino” afirmavam que “o Bandarra claramente fora profeta.”⁴¹⁹ Tal articulação de defesa se perpetua, ainda, na *Representação Perante o Santo Ofício* quando o jesuíta sustenta que “é opinião geral e voz comum em todo o reino.”⁴²⁰

A comum opinião não era, à época de Vieira, conhecimento vulgar e pedestre, mas a junção de saberes que se repetiam e, dessa forma, compunham uma proposição dotada de legitimidade e aceitação. No plano jurídico a *communis opinio doctorum* era verdadeira fonte de direito subsidiário em Portugal⁴²¹ e frequentemente utilizada quando a norma jurídica não abrangia a matéria sob discussão. A opinião, neste caso, era a composta pela enunciação dos juristas, letrados, teólogos.

⁴¹³ ARISTÓTELES. 2007. Tópicos. p. 247. 104a

⁴¹⁴ CASTRO 1942. p 2-3

⁴¹⁵ Idem.

⁴¹⁶ VIEIRA. 2015. T. III. Vol. IV. p. 63.

⁴¹⁷ O problema dialético é definido por Aristóteles como “uma tomada de posição que leva a decidir entre escolha e rejeição, ou entre verdade e conhecimento, tomada quer por si mesma, quer como auxiliar na procura de solução de outras questões similares; trata-se de questão acerca da qual as pessoas, ou não tem opinião definida, ou a maioria pensa de maneira oposta aos conhecedores, ou estes de maneira oposta a maioria, ou mesmo uns em oposição aos outros.” ARISTÓTELES. 2007. Tópicos. p. 148 (104b)

⁴¹⁸ VIEIRA. 2015. T. III. Vol. IV. p. 127.

⁴¹⁹ Idem. p. 115.

⁴²⁰ VIEIRA. 2015. Tomo III. Vol. II. p. 134.

⁴²¹ GOMES DA SILVA. 2000. p. 336.

Segundo Gomes da Silva, não obstante o direito romano tenha canonizado a *auctoritas* de certos juristas, ele não findou por formar uma base sólida para a teoria jurídica da *communis opinio*. Somente quando as glosas de Acúrsio e Bartolo tornam-se deficitárias para albergar fatos jurídicos novos, e passam os juristas a questionar a autoridade da glosa, é que se estabelecem condições para emergir a *communis opinio* visando a sanar a controvérsia em questão. Contudo, o plano doutrinário da *communis opinio* não provém de reflexões jurídicas, visto que ele foi inicialmente estabelecido pelos canonistas devido à própria natureza das discussões teológicas que dão extremo relevo à fundamentação de seus argumentos em Doutores e na tradição textual consolidada pela igreja.

Na construção histórica apresentada por Gomes da Silva, Henrique de Susa, dito Hostiense, bispo de Óstia e personagem de Dante,⁴²² no século XII, ao “versar a questão no capítulo *Canonum* 1 (X.I. De consti. 2), capítulo que, aliás, posteriormente, vai servir de *sedes materiae*, (...) comentando a expressão *suo senso*”⁴²³ deu o impulso inicial à teorização sobre a *communis opinio*. Na hermenêutica aplicada, dirá o bispo que “Vero communis opinio semper sequenda est nisi notorie maledicat vel rationabiliter convincatur”⁴²⁴. A partir daí, no século XIV, juristas como João André passam a repetir as “considerações do Hostiense, sem qualquer alteração ou novidade.”⁴²⁵

No campo doutrinário, a *communis opinio* passa a ser objeto de discussão no século XVI, quando se imprime a dúvida sobre sua definição. A opinião comum podia ser definida pelo critério quantitativo ou qualitativo. Segundo o critério meramente quantitativo, a opinião comum seria aquela que fosse sustentada por um maior número de intérpretes e, como dizia o jurista Tibério Deciani, “*communis interpretatio debet constare per plures et plures sententias.*”⁴²⁶

As críticas ao uso desmesurado da *communis opinio* levou o professor Aires Pinhel, da Universidade de Coimbra, a salientar que as opiniões contavam mais pela quantidade que pela qualidade. Segundo ele, a prática era de que “as opiniões mais se contassem que se pesassem.”⁴²⁷

Neste sentido, em contrapartida ao modelo quantitativo, emerge a corrente que apontava o critério qualitativo. O jurista italiano Andrea Alciato, hoje mais conhecido pelo seu *Il Libro degli emblemata* de 1534, afirmava, em excerto muito conhecido, que “*intelligo*

⁴²² Divina Comédia, Paraíso 12. 82-85

⁴²³ GOMES DA SILVA. 2000. p. 338

⁴²⁴ Idem. “De fato, a opinião comum deve ser sempre seguida, a não ser que seja notoriamente injuriosa ou de maneira mais racional se convença.”

⁴²⁵ Idem. p. 339.

⁴²⁶ GOMES DA SILVA. 2000. p. 347. “A interpretação comum deve estar de acordo com muitos e com muitas opiniões.”

⁴²⁷ Idem.

communem opinionem illam esse non quae plures auctoritates simpliciter, sed quae plures grauiore habet auctore.”⁴²⁸

Mais próximo à tradição ibérica, Azpilcueta, professor em Coimbra e frequentemente referido por Doutor Navarro, defendia que:

communiorem enim ad hoc existimarem illam, quam sex vel septem auctores classici rem ex professo tractantes asserent, quam probatam a 50. Sola fere auctoritate priorum ductis. Opinio enim communis nom ex numero opinantium, sed ex pondere auctoritatis fit (...).⁴²⁹

A partir de Alciato e Azpilcueta, passa a *communis opinio* a ser utilizada ora sob o critério da qualidade da opinião, ora sob o critério misto, mescla de quantidade e qualidade.

Vieira acata a *communis opinio* como verdadeira fonte normativa em contraposição às decisões inquisitórias tanto na defesa oral realizada durante os exames quanto na *Representação Perante o Santo Ofício*.

Um dos pontos das censuras, tanto da portuguesa quanto da romana, diz respeito ao uso das trovas de Bandarra para a composição da carta Esperança de Portugal quando elas foram por duas vezes proibidas pela Inquisição portuguesa: a primeira vez, como já se enfatizou, no processo do próprio Bandarra, e a segunda, por meio de decreto, em 1665.

O argumento de Vieira emerge, ainda, como enunciação sem a devida nomenclatura de *communis opinio* no segundo exame. Assim, quando inquirido sobre “ter por verdade o que diz no dito papel”⁴³⁰ responde:

que os fundamentos que teve para compor o dito papel e divulgar a dita matéria nos ditos sermões foram os efeitos tão multiplicados e tão públicos em que as chamadas profecias de Bandarra se viram cumpridas e o ver que em todo este Reino, nos Púlpitos, sem reparo algum do Santo Ofício se chamava ao dito Bandarra Profeta e profecias as suas trovas, e

⁴²⁸ ALCIATO. 1584. Apud in GOMES DA SILVA. 2000. p. 347, Nota 4 e in BRAGA DA CRUZ. 1981. p. 371. Nota II. “Compreendo como opinião comum não simplesmente aquela que conta com mais autoridades apoiando seu autor, mas aquelas que conta com as mais respeitadas.”

⁴²⁹ AZPILCUETA. 1594. Apud in GOMES DA SILVA. 2000. p. 347, Nota 3 e in BRAGA DA CRUZ. 1981. p. 372. Nota III. “Sem dúvida, nesse sentido, considero a mais comum aquela [opinião] que seis ou sete autores clássicos, tratando do assunto com verdadeiro conhecimento, afirmem; aquela que seja a completamente aprovada pela autoridade instituída pelos antigos. A opinião comum é, pois, não aquela constituída pelo número dos que opinam, mas pelo peso da autoridade.”

⁴³⁰ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 113.

que em alguns papéis aprovados pelo Santo Ofício se via o mesmo impresso, e também por ver correr neste Reino impressas.⁴³¹

Além disso, Vieira ressalta a existência de um verdadeiro culto à imagem de Bandarra plenamente aceito pela Igreja e não rejeitado pelo Santo Ofício em fatos que à época eram notórios:

E por ouvir dizer publicamente que junto a um altar da Sé de Lisboa não se lembra qual, puseram uma imagem do Bandarra vestida, no dia da procissão da aclamação de Sua Majestade do ano de seiscentos e quarenta e um que o Santo Ofício não fizera nisso reparo algum nem como no título do mesmo Bandarra que está na Vila de Trancoso na parede de uma igreja e que não sabe o nome, da banda de dentro, dizendo-se no dito título “que o Bandarra vivera com o espírito profético.”⁴³²

A intenção de Vieira era de demonstrar que, embora o Santo Ofício tivesse proibido a circulação das trovas de Bandarra desde a sentença proferida em 1538,⁴³³ elas circulavam pelo reino seja por meio da tradição oral, volantes, versões manuscritas ou ainda impressas⁴³⁴ e eram aceitas pela própria instituição, que a elas não se opôs, inclusive, quando referidas em púlpito.⁴³⁵

Neste sentido, não obstante proibidas no século XVI, o movimento de Restauração, que culminou com a coroação de Dom João IV, reposicionou as trovas no *ethos* e na política de Portugal, tornando-as aceitas por todos os letrados, religiosos, quase que derogando, na percepção de Vieira, as vetustas vedações já superadas pela aceitação e consagração de seu conteúdo. Nos termos de Vieira:

com a Restauração da Coroa e suas circunstâncias e conseqüências, se cumpriram as predições e chamadas profecias de Bandarra; sendo recebidas aplaudidas e impressas e divulgadas por todo o mundo as ditas

⁴³¹ Idem. 114.

⁴³² Idem. 114.

⁴³³ Durante o processo de Vieira, e provavelmente em decorrência dele, o Santo Ofício mais uma vez proibiu a circulação das trovas de Bandarra por meio do edital de 3 de novembro de 1665.

⁴³⁴ CASTRO, 1942. p. 2. Segundo Castro, em 1603, data da primeira edição das Trovas, as profecias de Bandarra circulavam por todo o reino. Nos termos do autor “isto que vulgarmente corre”. É interessante observar que Castro visa submeter a sua interpretação das trovas ao Santo Ofício, nos termos do autor: “sujeitando em tudo o que disser a correição da Santa Igreja Católica e dos varões pios e doutos.”

⁴³⁵ MARQUES. 2010, AZEVEDO. 1947.

interpretações e textos delas, e aprovadas repetidamente pelo espaço de 26 anos pelo Santo Ofício em tanto número de papéis, não só historiais e políticos, senão ainda doutriniais, como são os sermões em que muitas delas se pregaram e imprimiram.⁴³⁶

O *nomen iuris, communis opinio*, passa a ser utilizado de forma explícita por Vieira tanto nos exames quanto na *Representação perante o Santo Ofício*, quando ele refere a “opinião geral e voz comum em todo o reino”⁴³⁷ como dotada de força normativa para se opor à própria norma inquisitorial que determina a proibição de circulação das trovas.

O processo de formação da opinião geral sobre as profecias de Bandarra é descrito, então, por Vieira com o objetivo de demonstrar que não só a quantidade de fontes, mas também a qualidade delas é mobilizada em atenção, primordialmente, ao critério misto adotado sobre a *communis opinio* em Portugal.

Vieira ressalta primeiro a formação da opinião a partir do “juízo e senso comum, vulgar e popular do reino, cuja autoridade é de gravíssimo peso em todas as leis, e ainda nas mesmas divinas.”⁴³⁸ E para provar que o povo é dotado de capacidade para reconhecer e formar juízo sobre matérias complexas, Vieira retoma de forma analógica os evangelhos de Marcos e Mateus, os quais referem os centuriões que guardavam a cruz de Cristo, “homens leigos e sem letras”, mas capazes de testemunhar a “divindade do cristo.”⁴³⁹

Conforme ficou demonstrado, para ser aceita, a opinião geral, não pode ser formada somente a partir da quantidade de pessoas, mas primordialmente da qualidade daqueles que enunciam os discursos individuais, os quais serão amalgamados para formar a *communis opinio*. Neste sentido, Vieira afirma que:

a opinião geral que alegamos de nenhum modo é popular ou vulgar, senão das pessoas mais graves do reino, eclesiásticas e seculares, e constituídas nas maiores dignidades e lugares de Letras e lentes atuais de Teologia e todas as Universidade e Religiões, e outros muitos professos eméritos da mesma faculdade e dos Sagrados Cânones, bispos e arcebispos, inquisidores e inquisidores gerais, provinciais e gerais das Religiões, os quais todos, em número sem número, antes dos

⁴³⁶ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 134

⁴³⁷ Idem. p. 134.

⁴³⁸ Idem. p. 135.

⁴³⁹ Idem.

sobreditos sucessos, liam e estimavam e interpretavam e conservavam as trovas do Bandarra, não pela bondade dos versos, senão pelo espírito que neles reconheciam (...)⁴⁴⁰

Resta claro, portanto, que Vieira tem pleno conhecimento do processo de formação da *communis opinio* e primordialmente de quais são as exigências jurídicas seiscentistas para ela ser aceita. Inclusive, Vieira já apontava a importância da opinião comum como fundamento de suas teses na década de quarenta. A título de exemplo, é notável o seu uso no papel *Proposta feita ao Rei Dom João em que se representa o miserável estado do reino e a necessidade que tinha de admitir os judeus mercadores que andavam por diversas partes da Europa de 1649*.⁴⁴¹

A *communis opinio* como fundamento para o uso das trovas de Bandarra é retomada por Vieira - nunca de forma definitiva, visto que ele ainda fará referência aos mesmos tópicos nos Memoriais, - na *Representação*, quando da análise dos motivos do 3º silogismo. Ao discorrer sobre se se pode chamar Bandarra de verdadeiro profeta e fazer uso de suas profecias mesmo quando estas não são oficialmente aceitas pela Inquisição, Vieira mais uma vez afirma:

Que as profecias de Bandarra não necessitam de nova licença e aprovação por estarem aprovadas em espaço de 126 anos com o uso universal e consentimento não tácito, senão expresso de todos os ordinários, bispos e arcebispos do reino e suas conquistas, em todo e todas as quais se consentiram sempre as ditas profecias, ou manuscritas ou impressas, e se pregaram nos púlpitos, e se imprimiram muitos versos delas com o nome de profecias, assim em sermões como em tratados e livros, e no mesmo livro impresso de Bandarra diz ele que profetiza, e no epitáfio da sepultura que tem levantada se diz que profetizou a Restauração de Portugal, e pela mesma causa, na primeira festa aniversária da dita Restauração, se pôs publicamente na Sé de Lisboa, junto ao altar uma estátua do dito Bandarra por mando, ou quando menos

⁴⁴⁰ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 136.

⁴⁴¹ VIERA. 2002. p. 271. Em discurso sobre a necessidade de se chamar os judeus portugueses de volta ao reino, Vieira afirma que tal tese está consolidada pela opinião comum: “Isto mesmo julgam, aprovam e aconselham universalmente todas as nações do mundo, católicas e políticas, e o sentem assim os mesmos portugueses, tirando alguns poucos, que, levados mais da apreensão geral, que de fundamentos sólidos e verdadeiros, o contradizem, sendo os que o aprovam e desejam, as pessoas mais qualificadas do reino, assim na limpeza do sangue, como nas letras, virtude, religião, inteligência e experiência do governo, e as mais zelosas da propagação da fé, aumento e conservação da coroa de vossa majestade, honra e fama da nação portuguesa, destruição e ruína de todos os inimigos dela.”

por consentimento, do Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha, que estava presente, sem haver ministro algum eclesiástico ou do Santo Ofício, que a nenhuma destas demonstrações, sendo tão públicas e tão publicadoras que aquele homem ser profeta, contraviesse de algum modo ou pusesse dúvida.⁴⁴²

É interessante notar que Vieira passa a invocar, além da opinião comum, o costume como elemento legitimador do uso das trovas de Bandarra. Na lógica aqui arquitetada, a dimensão temporal somada à prática reiterada e ainda à ausência de oposição pela parte que seria interessada, no caso o Santo Ofício, permite que se forme o costume capaz de legitimar o uso das trovas. A proposição de Vieira é também fundamentada com as provas, que aqui tomam a forma dos exemplos de momentos em que, na história de Portugal, Bandarra fora cultuado como profeta.

Noutra perspectiva, a teológica, a *communis opinio* é traçada a partir do conceito aristotélico de *endoxa*, que é retomado por Santo Tomás para desencadear uma linha de raciocínio lógico modulada pelo probabilismo, o qual faz parte do silogismo dialético.

A premissa inicial desse modelo de silogismo não tem como objetivo primordial a verdade, no sentido de correspondência estrita da representação com os fatos nela enunciados. Ela atua sobre o campo da opinião, abrindo espaço para a discussão entre teses que se opõem e se figuram como prováveis. Gomes da Silva é claro ao afirmar que neste modelo de silogismo o objetivo não é “a verdade evidente, a certeza dos princípios, mas sim o problema, ou seja, a questão em que há controvérsia de opiniões; em que nunca há conhecimento certo, apenas, conhecimento provável.”⁴⁴³

É justamente neste sentido que Santo Tomás discorre quando aborda a injustiça decorrente do testemunho e analisa a presença de uma certeza provável mais próxima da verdade quando as representações são decorrentes de vários homens e não proveniente de um só depoimento:

In actibus enim humanis super quibus constituuntur iudicia et exiguntur testimonia, non potest haberi certitudo demonstrativa: eo quod sunt circa contingentia et variabilia. Et ideo sufficit probabilis certitudo, quae ut in pluribus veritatem attingat, etsi in paucioribus a veritate deficiat. Est autem

⁴⁴² VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 182.

⁴⁴³ GOMES DA SILVA. 2000. p. 208

probabile quod magis veritatem contineat dictum multorum quam dictum unius.⁴⁴⁴

Diante da impossibilidade de se alcançar uma verdade absoluta, pode-se tomar como base para a argumentação ou até para a composição de um juízo aquilo que se compõe como o mais provável. O probabilismo passa a ser uma opção válida na argumentação dialética, que também se constitui como uma doutrina hermenêutica, como se pode ver nas considerações de ANZOATEGUI:

fue doctrina española, nascida en las primeras décadas del siglo XVI, justamente con la eclosión renascentista. Según algunos, su iniciador fue fray Bartolomé de Medina, pero a partir de la defensa que hizo de la misma el jesuíta Gabriel Vázquez, se hizo doctrina de la compañía de Jesús, expandiendo-se por el mundo hispánico y también por Europa.⁴⁴⁵

Na defesa que paulatinamente compõe durante os exames e em particular no segundo, Vieira afirma que não acredita piamente nas proposições enunciadas nas premissas e ainda na conclusão do silogismo presente na carta e que os tem como probabilidade e não como verdade. Além disso, ele salienta ao inquisidor que o uso de expressões enfáticas não decorre da crença, mas sim de uma estrutura retórica discursiva que é articulada no sentido de compor uma enunciação convincente sobre o tema debatido entre os interlocutores. Não há, portanto, ao menos neste momento do processo, um Vieira que crê como verdade o que enuncia. Nos termos dos autos, especialmente nos exames:

não tem por certo nem infalível a dita ressurreição, nem as duas primeiras proposições, de que ela se colhe a saber: 'O Bandarra é verdadeiro profeta' e 'O Bandarra profetizou que el-Rei Dom João o quarto há de obrar muitas coisas, que ainda não obrou, nem pode obrar senão ressuscitando'.⁴⁴⁶

⁴⁴⁴ TOMÁS. Suma 2, 2, q. 70, 2, 3. "No que tange aos atos humanos sobre os quais são constituídos os juízos e exigidos os testemunhos, não se pode ter certeza demonstrativa, pois esses atos cercam-se de contingências e variáveis. Também imagino ser suficiente a certeza provável que atinja a verdade na maior parte das vezes e, em outras poucas dela se aparte. É, porém, pouco provável que mais verdade contenha aquilo que é dito por muitos do que o que é dito por um."

⁴⁴⁵ ANZOATEGUI. 1992. p. 59

⁴⁴⁶ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 114

O entendimento de que o enunciado da carta é uma probabilidade e não uma verdade emerge na defesa de Vieira pela primeira vez e será uma dentre as principais linhas defensivas seguidas ao afirmar que “tem a dita ressurreição e as ditas duas proposições por moralmente prováveis”. Além disso, visando amplificar a esfera da probabilidade como certeza possível e não como verdade, Vieira salienta que “quando no dito papel usa os termos ‘certo, infalível, evidente’ ou outros equivalentes, o entende da consequência que das ditas proposições *ex suppositione* se colhe em forma silogística, a qual forma e sequela tem por boa.”⁴⁴⁷

Afastando-se da discussão sobre o entinema e abordando a composição, Vieira salienta que o uso dos referidos termos enfatizados pelo inquisidor não corresponde à tentativa de demonstrar que o enunciado se ajusta à verdade, mas sim que o uso de tais termos são comuns aos “Doutores, quando argumentam a favor de suas opiniões (...) ainda que elas só sejam prováveis.”⁴⁴⁸

Alexandre da Silva já estava tecnicamente preparado para uma argumentação semelhante à proposta por Vieira, visto que a qualificação portuguesa de pena do Frei Nuno Viegas havia salientado que a premissa maior do silogismo articulado por Vieira era falso. Da proposição do qualificador como falsa a primeira premissa e consequentemente a totalidade do silogismo, infere-se que ele o toma por um silogismo científico e não dialético determinando por corolário o entendimento do inquisidor.

A leitura da Inquisição e particularmente de Alexandre da Silva, diversa da proposta enunciativa de Vieira, fica explícita na admoestação do segundo exame quando ele afirma que o papel de Vieira fora qualificado por “pessoas dotas e de sã consciência, e que para isso tinham legítima jurisdição,”⁴⁴⁹ e que a proposição do réu sobre Bandarra ser verdadeiro profeta é errônea e não atende aos pressupostos de “certeza de doutrina sã e verdadeira.”⁴⁵⁰

Nota-se que o inquisidor está operando com critérios modulados por categorias fechadas, de certo e errado, comuns ao raciocínio declaradamente verdadeiro, quando o silogismo de Vieira fora construído em perspectiva retórica e voltado à probabilidade.

Vieira tenta demonstrar em sua defesa que o enunciado presente na carta *Esperanças de Portugal* tem fundamento razoável na tradição moral do reino, que se apropriava das trovas de Bandarra como profecias. Primordialmente, como se viu, a partir do momento em que a restauração passa a permitir a associação do conteúdo das trovas com os fatos históricos que iam se sucedendo a partir de 1640.

⁴⁴⁷ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 114

⁴⁴⁸ Idem.

⁴⁴⁹ Idem. p. 117.

⁴⁵⁰ Idem.

É justamente neste sentido que Celis conceitua o probabilismo como:

especie de sistema basado en fundamentos razonables, además del estudio de casos concretos, para encontrar soluciones a problemas que estaban en el ámbito de la moral no racional. Lo razonable lo definimos en el contexto de las situaciones concretas y en medio de referentes culturales determinados.⁴⁵¹

Vieira amplia a discussão sobre o probabilismo na *Representação primeira e segunda* perante o Santo Ofício ao retomar sob a forma escrita as teses que foram apresentadas nos exames aos quais fora submetido. Nos termos do réu:

E porque os motivos da probabilidade que reconheci ou imaginei nas ditas proposições se não podem suficientemente representar sem disputar muitos pontos fundamentais delas, em que necessariamente se hão de assentar conclusões, inferir consequências, responder argumentos, interpretar textos e refutar opiniões; e em todas estas coisa é forçoso usar muitas vezes das palavras (verdade, certeza, clareza, evidência, expressão) e outros termos doutrinários semelhantes, de que poderá parecer que aquelas proposições se defendem, ou que ainda se seguem ou se aprovam; declaro, antes de todas estas, que o que somente digo e quero dizer é que assim mo pareceu ou parecia, antes de estarem duvidadas ou qualificadas pelo Santo Ofício, como fica dito, é a que só hei de seguir e sigo, e hei de venerar e venero, como verdadeira e certa (...).⁴⁵²

O que aqui se vê, ou se lê, é Vieira combatendo ferrenhamente o Santo Ofício não por meio de contraposição direta aos argumentos propostos nas qualificações, mas sim por meio da demonstração de que seu texto fora tomado com representação de verdade, quando alegava uma probabilidade e que há outras autoridades também vinculadas à tradição católica que não só dão “os fundamentos das proposições, senão os fundamentos dos mesmos fundamentos (...).”⁴⁵³

Neste sentido, as Representações perante o Santo Ofício apresentam o conjunto de autoridades que fundamentam as proposições enunciadas na carta *Esperanças de*

⁴⁵¹ CELIS. 2015. p. 36.

⁴⁵² VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 68.

⁴⁵³ Idem. 67.

Portugal e que ali não estavam presentes justamente pelo fato de que a carta tinha por fim o consolo da Rainha e ainda que a presença dos fundamentos, primordialmente, “os textos e autoridades em latim, para quem não professa as letras, antes servem de embaraçar, escurecer e enfastiar, do que de aliviar e divertir.”⁴⁵⁴

Vieira enfatiza em múltiplas passagens das *Representações*⁴⁵⁵ que suas enunciações estão baseadas no probabilismo e não se constituem teses defensáveis sob outra ótica. As proposições apresentadas visam, portando, a indicar que qualquer juízo emitido sobre seus textos devem sempre considerar que foram escritos a partir de pressupostos enunciativos da lógica aristotélica do provável.

A probabilidade que sustenta a tese da primeira proposição do silogismo criado por Vieira - “Bandarra é verdadeiro profeta” - não emerge na defesa como argumento isolado, mas sim ao lado da exposição sobre os fundamentos que permitem ser uma enunciação recepcionada como profecia.

Vieira dispõe as matérias na *Representação Primeira* seguindo um plano lógico formal que determina a “proposição” do tópico a ser tratado. São seis as proposições: 1ª Que a verdadeira profecia se prova pelo efeito das coisas profetizadas; 2ª Que só o efeito e o cumprimento das coisas profetizadas é prova da verdadeira profecia, e não há outra; 3ª Que o efeito das coisas profetizadas é sinal dado por Deus para prova da verdadeira profecia e do verdadeiro profeta; 4ª Que Bandarra foi verdadeiro profeta; 5ª Que das predições de Bandarra se infere a ressurreição Del-Rei Dom João e 6ª Usar mal da Sagrada Escritura aplicando-a a coisas profanas.⁴⁵⁶

Cada proposição é fundamentada por “motivos”. Aos motivos, propõe Vieira frequentemente duas ou três “Objeções” que são por ele respondidas. Ao término da exposição, Vieira, na intenção de demonstrar que sua argumentação é irrefutável, apresenta tópico específico de “Confirmação”. Não se deve, contudo, olvidar que Vieira está sustentando dialeticamente um discurso provável, conforme ele mesmo insistentemente afirma.

A 4ª Proposição - Que Bandarra foi verdadeiro profeta - é exemplar para se verificar o modo argumentativo proposto por Vieira.

Com o objetivo de dar “maior clareza e brevidade” à matéria, Vieira apresenta a proposição e para fundamentá-la propõe três silogismos. Cada silogismo possui motivações específicas e, depois da primeira motivação, o próprio autor apresenta objeções possíveis. A proposição, e conseqüentemente a motivação que a fundamenta

⁴⁵⁴ Idem.

⁴⁵⁵ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 68, 102, 193, 295 para citar alguns exemplos.

⁴⁵⁶ A sexta proposição aparece somente no “Epílogo das proposições” e não como unidade argumentativa autônoma.

são retomadas por meio de “confirmações”. É possível ainda apresentar uma segunda motivação ao mesmo silogismo e essa motivação pode ser subordinada a instâncias formuladas como hipóteses contra-argumentativas. Assim, pela dialética constante de tese e antítese, o discurso pode se tornar, aparentemente, infinito.

A forma de expor a matéria é variável. O segundo silogismo, por exemplo, é fundamentado por cinco motivos, sem confirmações, enquanto o terceiro silogismo apresentado contém duas objeções e, conforme novos tópicos vão emergindo do texto, Vieira vai propondo novas hipóteses e respostas às objeções formuladas.

A emergência do probabilismo como fundamento lógico de argumentação pode ser visualizada na 4ª Proposição da *Representação Primeira*, que é desenvolvimento das concepções expostas, primordialmente, no 4º Exame. Essa proposição ocupa lugar estratégico na defesa de Vieira, visto que seu tema é a legitimidade das trovas de Bandarra, quanto à autoria, à fixação do texto e ao fato de possuir ou não caráter profético.

Como se disse, a 4ª Proposição é segmentada em três silogismos. O primeiro silogismo é explicado por meio de dois motivos. O primeiro deles é fundamentado nas predições de Bandarra confirmadas na ocasião da aclamação do rei Dom João IV e depois dela. Ao primeiro motivo, Vieira propõe duas objeções e uma confirmação dividida em duas partes. Ao segundo motivo proposto, ele responde a três espécies de réplicas a hipóteses contra argumentativas.

Encerrada esta explanação, que se estende das fl. 157, frente e verso, às fls. 168, Vieira passa a discorrer sobre o segundo e conseqüentemente o terceiro silogismo que haviam sido definidos, ironicamente, “para maior clareza e brevidade”.⁴⁵⁷

Observe-se aqui, que Vieira sustenta inicialmente que “os futuros meramente contingentes e livres estão provados com o efeito e o cumprimento das coisas profetizadas”.⁴⁵⁸ A prova é feita por meio do levantamento das predições de Bandarra confirmadas na ocasião da aclamação e ainda depois dela.

Na oportunidade, responde às objeções possíveis. Primeiro de que o texto de Bandarra está corrompido, sendo passível de questionamento não só pela autoria das trovas, mas também por seu conteúdo. Ao que Vieira responde - a si mesmo, dentro do exercício retórico -, invocando a tradição de transmissão de textos desde a Antiguidade até o processo de fixação em edição impressa. Além disso, numa segunda objeção, a linguagem metafórica de Bandarra - que “não tendo nenhum sentido certo, por causa de palavras confusas, perplexas e ambíguas”⁴⁵⁹ capazes de “facilmente (...) gerar

⁴⁵⁷ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 103.

⁴⁵⁸ Idem. p. 102.

⁴⁵⁹ Termos da qualificação romana aos poemas de Bandarra. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 513.

escândalo”⁴⁶⁰ - é posicionada ao lado da dos profetas bíblicos, no sentido de demonstrar que os enunciados proféticos gozam de polissemias e se tornam definidos a partir da hermenêutica realizada sobre eles.

Depois de explicar as objeções, Vieira apresenta a Confirmação, dividida em duas partes, cada uma intitulada de “Confirma-se a verdade ou probabilidade das mesmas explicações”. O título é complexo, visto que deixa mais ao receptor do enunciado a decisão sobre como deve entender o que lê do que efetivamente ao emissor que o enuncia como probabilidade ou verdade. Na primeira parte, Vieira aborda as profecias e as divide em dois grupos: as claras e as metafóricas e figurativas. Tanto numa quanto noutra se comprovam enunciados como profecias pela “regra dos doutores, dos padres e dos mesmos evangelistas”⁴⁶¹ por meio da “correspondência dos sucessos ajustados com as mesmas profecias.”⁴⁶² Na segunda, são consideradas a circunstância e pontualidade do tempo - momento em que ocorre - a duração, e, ainda, a ordem, ou seja, a sucessão dos fatos segundo a determinação do profeta, como o fez o Bandarra ao apontar, primeiro, o “levantamento de Évora”, depois a casa de onde provém o novo rei, em seguida a coroação e os sucessos consolidados durante o seu reinado.

Vieira afirma, no que tange ao primeiro motivo, que a carta tem como pressuposto a modulação do enunciado pela probabilidade. Contudo, a técnica expositiva utilizada por Vieira, na *Representação*, que a cada proposição apresenta vasta fundamentação na tradição católica e no texto bíblico, e, primordialmente, a relação estabelecida entre o enunciado profético de Bandarra e o fato histórico a ele associado, faz seu discurso soar mais como verdade que probabilidade.

Quanto ao segundo motivo, que visa ainda provar o primeiro silogismo – Bandarra como verdadeiro profeta - Vieira afirma que se os fundamentos do primeiro motivo não são suficientes, a opinião geral do reino lhe atesta tal qualidade. A esse segundo motivo, ele agrega três instâncias, sendo a primeira delas a de que, se há letrados que de um lado sustentam a *communis opinio*, de outro, há também autoridades que a contradizem e negam. Vieira retoma o fundamento antes apresentado de que se trata de probabilidade e assim sendo pode haver possibilidade de certeza tanto de um lado quanto de outro e que uma possibilidade não efetivamente exclui a outra.

Na segunda instância, Vieira afirma que a presença de opiniões contrárias sobre as trovas de Bandarra e sua condição de profeta decorre do fato de que aqueles que com ele concordam as leem e as entendem. Em sentido contrário, os que discordam ou

⁴⁶⁰ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 513

⁴⁶¹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 131.

⁴⁶² Idem.

não as leem, ou não as compreendem. Nos termos de Vieira, “a estas duas classes, uma dos letrados que não leem o Bandarra, outra dos que leem e não o entendem, se há de juntar a terceira, que é a dos que não podem entender, e são aquele a quem falta a pia afeição nestas matérias, ainda que lhe sobejam as letras e o entendimento.”⁴⁶³

Com tino agudo, Vieira, na resposta à terceira instância, afirma que aqueles que não leem, não conseguem entender as trovas de Bandarra e acabam fortalecendo a crença no próprio. Diz:

aos doutos que se lembrem daquele famoso argumento de Santo Agostinho, o qual, impugnando aos judeus que negavam a verdade dos mistérios de nossa Redenção, os redarguiu forte e subtilissimamente, mostrando-lhes que a sua mesma cegueira e contumácia era nova prova e verdade das profecias e uma parte mui notável do cumprimento delas.⁴⁶⁴

Depois da referência ao Santo Padre, Vieira propõe a analogia entre os judeus e os que não creem no Bandarra como verdadeiro profeta, visto que os profetas que tinham anunciado a vinda do Messias tinham também afirmado que os judeus seriam incapazes de percebê-lo como o verdadeiro Messias.

Porque se os mesmos profetas que tinham anunciado a vinda do verdadeiro Messias tinham juntamente dito que os judeus seriam tão cegos e obstinados que o não haviam de conhecer nem receber, claro está que a mesma cegueira e contumácia com que não conheciam nem recebiam era prova e confirmação de serem verdadeiras as profecias e Cristo o verdadeiro profetizados. Não são nem podem ser os termos do nosso caso os mesmos; mas não se pode negar que repete duas vezes Bandarra aqueles seus versos: ‘Mas hei medo que me ponha grã vergonha de me não quererem crer.’⁴⁶⁵

Vieira propõe, portanto, uma analogia entre os judeus que foram cegos em não ver o verdadeiro Messias por meio dos profetas e os descrentes, incluindo implicitamente os inquisidores, igualmente cegos por não verem Bandarra como profeta. A inferência lógica da proposição é que, se Bandarra articula um quinto império cristão,

⁴⁶³ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 141.

⁴⁶⁴ Idem. p. 142.

⁴⁶⁵ Idem.

os que não creem nele são como os judeus que não acreditaram nos profetas que anunciaram Cristo. A analogia, por si só, demonstra a tensão que estava instaurada no trâmite processual entre Alexandre da Silva e Vieira.

Os inquisidores pouco ou nenhum crédito dão à probabilidade invocada na defesa de Vieira, visto que ela é referida na sentença, que toma os seus depoimentos, a Apologia primeira, as Representações, os Memoriais e os demais documentos, como sendo estritamente verdades sustentadas pelo réu. Quando a probabilidade é referida pelo inquisidor, isso se faz de modo a desacreditar o réu.

Exemplo do discurso de Vieira sendo tomado como alegação de verdade pode ser facilmente colhido na admoestação inicial da sentença, um momento em que ele justamente expressa a posição assumida de a enunciação ser moldada pela probabilidade. Nos termos da sentença:

(...) compôs um papel intitulado: *Esperanças de Portugal, Quinto Império do Mundo*. Cujo principal assunto é mostrar com várias razões e argumentos que Gonçalo Bandarra, sapateiro da vila de Trancoso, fora verdadeiro profeta.⁴⁶⁶

No relatório da sentença, na parte referente aos exames, se repete a apreensão dos enunciados do réu como verdade defendida e não como probabilidade proposta ao jogo dialético ao se afirmar que “a sobredita ilação, que faz da ressurreição particular do tal Príncipe defunto, não só é de discurso, senão inda de fé (...)”⁴⁶⁷

Tal forma de apreensão dos enunciados se repete em todo o teor da sentença: “Que tinha para si e cria que as trovas do Bandarra foram escritas com revelação de Deus(...)”⁴⁶⁸

Subsequentemente, portanto, na parte da sentença em que se analisa a apologia, fazendo aqui referência às Representações, o discurso de Vieira é tomado em sentido diverso da enunciação. Quer dizer, a posição do inquisidor em relação à defesa mobilizada por Vieira, ao contrário do que pretendia o jesuíta, foi a de utilizar todas as alegações de probabilidade como instrumento de acusação.

Em decorrência desse descompasso de perspectiva, o direito natural de defesa pleiteado para se ter acesso às qualificações e ainda a prazo razoável para apresentar defesa, não obstante atendido, resultou inútil visto que tal prazo, utilizado primordialmente para compor a *Representação primeira e segunda*, lhe permitiu

⁴⁶⁶ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 452.

⁴⁶⁷ Idem. p 453.

⁴⁶⁸ Idem. 456.

elaborar um texto que foi folheado pelo inquisidor Alexandre da Silva objetivando encontrar elementos acusatórios.

O inquisidor concebeu, portanto, o conteúdo das Representações – momento em que Vieira consolidava a *communis opinio* e o probabilismo como instrumentos de defesa - como uma mera confirmação dos erros que o réu cometera na carta *Esperanças de Portugal* e, ainda, durante todo o processo de inquirição.

Tal conclusão é inferida rigorosamente da análise da sentença. Observa-se, inicialmente que tanto os cadernos,⁴⁶⁹ apresentados no dia 14 de setembro de 1665, quanto a *Representação Primeira e Segunda*, de 23 de julho de 1666⁴⁷⁰, são designados na sentença pelo termo *apologia*.

Em relação à segunda apologia, que são as *Representações primeira e segunda*, Alexandre da Silva de forma extremamente sucinta afirma:

outrossim uma larguíssima Apologia, que o próprio réu compôs, e entregou em juízo, depois de sua reclusão, em que confirmava tudo o que nos ditos papel do Quinto Império, cadernos e respostas se continha, e procurava prová-lo com as mesmas Trovas de Bandarra, vários lugares da escritura, e autoridades de alguns expositores (...) ⁴⁷¹

O excerto demonstra que não obstante Vieira insistisse, durante todo o processo e em diversas passagens,⁴⁷² que não visava se defender, mas somente explicar por meio da exposição de fundamentos o conteúdo da carta *Esperanças de Portugal*, o inquisidor Alexandre da Silva vê a defesa como prova para a acusação, visto que ela não é explicação mas “confirmação” dos erros presentes na Carta.

Na continuidade da sentença, observa-se:

(...) acrescentando, que suposto se não podia com certeza dizer o tempo, em que havia de começar a mudança (de que tratava) tão notável do

⁴⁶⁹ Esses cadernos são os publicados por MUHANA, nas Obras Completas, sob o título de “Apologia”. Na primeira edição, a organizadora os intitulou “Apologia das coisas profetizadas”. O título foi reconhecido como impróprio pela organizadora assim como o são diversos outros atribuídos às peças processuais que são publicadas isoladamente como “Defesa perante o Tribunal do Santo Ofício”, “Defesa do Livro intitulado Quinto Império, que é a Apologia da Clavis Prophetarum.”

⁴⁷⁰ Há duas versões das Representações. A primeira, rascunho, depositada na Biblioteca Nacional de Lisboa e a segunda, definitiva, presente na Torre do Tombo. A datação de ambas foi inicialmente dada por AZEVEDO, 1931. p. 73, e confirmada por BANZA, 2008, p. XLV, por meio das referências históricas nela presentes.

⁴⁷¹ VIEIRA. 2015. T. III. Vol. IV. p. 472.

⁴⁷² VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 163; idem. T. III. Vol. IV. p. 176 para referir apenas duas entre tantas passagens.

mundo e da igreja em ordem ao novo estado do Império completo de Cristo; contudo a opinião em que concorriam maiores conjeturas, fundada no texto da visão de Daniel, capítulo 7^o era que a dita mudança teria seus princípios na era de 1660 e particularmente no ano de 1666 em que o Réu aquilo escrevia; e retratando-se do que havia escrito em uma das sobreditas proposições acerca de ser mais provável e verossímil que são menos os réprobos que os predestinados, por se lhe terá advertido na Mesa, que esta proposição tomada a respeito de todo o gênero humano, era herética, e a respeito só dos católicos, era comumente reprovada, por ser menos conforme com a Sagrada Escritura⁴⁷³

A leitura do excerto demonstra que Alexandre da Silva faz referência a passagem cirurgicamente extraída da *Representação Segunda*, especificamente da Questão 29^a,⁴⁷⁴ com o fim primordial de desacreditar Vieira não só no plano doutrinário, mas, primordialmente no histórico-cronológico, além de pretender vincular o réu à tradição judaica.

Em relação ao primeiro tópico, o tempo, ao inquirir sobre a data em que haveria a mudança no estado de coisas, o inquisidor almejava demonstrar que não realizados os acontecimentos profetizados, não se poderia confirmar como profeta aquele que os enunciou, assentando pá de cal sobre as proposições de Vieira em relação a Bandarra.

No que tange ao judaísmo, o ano de 1666 é emblemático. Scholem aponta que nos círculos judaicos europeus “quiliastas aguardavam o segundo advento para o ano de 1666, baseando seus cálculos sobre o número da besta revelado no Apocalipse (...) os cristãos que calculavam o final dos dias apegavam-se a seu número messiânico, interpretando-o como designando o ano de 1666, quando a besta seria subjugada e o reino dos santos estabelecido”.⁴⁷⁵ O movimento sabataísta, segundo Sholem, o mais importante movimento messiânico depois da destruição do Segundo Templo, via, também, o ano de 1666 como o do advento do messias.⁴⁷⁶

A espera era também da Inquisição. Daí se pensar na procrastinação por parte de Alexandre da Silva que ao ver o messianismo judaico falhar para o ano de 1666, se sagraria duplamente vitorioso, contra Vieira e contra os judeus.

⁴⁷³ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 472.

⁴⁷⁴ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. II. p. 549. É interessante observar que a data de “mil seiscentos e sessenta e seis” fora sublinhada pelo inquisidor.

⁴⁷⁵ SCHOLEM. 1995. VOL. I. p. 100. Agradeço aqui a indicação de Paulo Borges da obra de Scholem. Para as aproximações entre a mística judaica e a obra de Vieira, vide SARAIVA. 1992.

⁴⁷⁶ Idem. Vide em especial o capítulo 5 do Vol. II.

Além disso, num terceiro apontamento sobre a Representação, o inquisidor, sempre visando apontar os erros de Vieira, diz que ele, depois de admoestado em mesa sobre ser herética a proposição sobre o número de réprobos e de predestinados⁴⁷⁷ na interpretação sobre a parábola das virgens, findou por “retractar-se do que havia escrito (...).”⁴⁷⁸

3.5 A matéria do quinto império

Um dos temas centrais do processo movido pelo Santo Ofício contra Vieira é o do Quinto Império, objeto específico da inquirição no terceiro exame. A tese havia sido formulada na carta *Esperanças de Portugal* que dera causa à instauração do processo inquisitório e para se concretizar demandava a ressurreição de Dom João IV, a união dos príncipes cristãos sob os auspícios do Papa, Pastor-mor⁴⁷⁹, a destruição dos turcos, a volta das dez tribos perdidas de Israel, a conversão dos judeus, todos sujeitos “às invictas quinças de Portugal,”⁴⁸⁰ quando, então, haveria a paz universal. Cada exigência para a perfeita consumação da profecia de Bandarra acabou por virar tópico da censura romana e ainda da inquirição de Alexandre da Silva o que levou Vieira a escrever a *Representação segunda* dividida em trinta questões que pontuam o tema do Quinto Império.

No exame terceiro há sete questionamentos e uma admoestação do inquisidor Alexandre da Silva. Contudo, o tema não se esgota nesta inquirição e será, ainda, retomado nos exames subsequentes sob diversas especificidades. Deve-se ter em mente, inclusive, na análise da defesa de Vieira, por meio das apologias, de suas respostas ao inquisidor e demais peças de defesa, que o tema central do processo é a formação do Quinto Império e que as outras acusações orbitam em torno dele, ora como elementos que justificam a sua gênese, ora como reverberações de sua existência.

Retomando especificamente este exame, momento em que emerge o questionamento específico do Quinto Império, verifica-se que a primeira questão proposta atende à práxis do processo inquisitório que consistem em perguntar ao declarante se cuidou de suas culpas e se as quer confessar. Vieira entende que não há culpas a confessar e assim responderá em todos os exames. As questões subsequentes são engenhosamente articuladas e parecem decorrer de composição prévia, procedimento ferrenhamente criticado por Vieira.

⁴⁷⁷ Objeto do 8º Exame.

⁴⁷⁸ VIEIRA 2015 T. III. Vol. IV. p. 472.

⁴⁷⁹ Idem. p. 76.

⁴⁸⁰ Idem. p. 84..

Vieira havia apontado em sua crítica ao Santo Ofício no texto conhecido como *Defeitos do Juízo, processo e sentença na causa do padre Antônio Vieira* o desequilíbrio de forças existente entre os inquisidores que traziam seus questionamentos e os inquiridos que eram não só surpreendidos pela novidade como impedidos de articular respostas que desestruturassem as pretensões interrogativas dos inquisidores. Nos termos de Vieira:

Que o dito examinador trazia as perguntas estudadas e escritas de sua casa, e se enfadava muitas vezes, e lhe não consentia dar as distinções e declarações que queria, para que lhe não desfizessem as perguntas seguintes ou as conseqüências que queria arguir contra ele.⁴⁸¹

A observação atenta sobre o modo de proceder do inquisidor demonstra que não só os manuais inquisitórios são seguidos com rigor, mas também o próprio costume retórico que fornecia as diretrizes para a acusação e defesa, pois é perceptível que, como afirmava Quintiliano, “o acusador traz de casa argumentos pré-arquitetados e em quantidade.”⁴⁸²

O núcleo temático do Quinto Império é abordado inicialmente por uma questão elaborada pelo inquisidor que tem por fim verificar a fé e o respeito às tradições da Igreja e da doutrina católicas. Ciente de que Vieira é católico e de que o enunciado presente no papel *Quinto Império* é temerário como afirmaram os qualificadores, Alexandre da Silva opta por verbos como “duvidar” e “seguir” em vez de “crer” ou “deixar de crer”.

A pretensão do inquisidor não é a de obter uma resposta direta de Vieira sobre sua crença, mas sim a de como os estudos e contatos com outros povos possam tê-lo conduzido a seguir preceitos heréticos. Assim, pergunta se o declarante “duvidou (...) em algum tempo de nossa Santa Fé Católica e lei Evangélica ou de alguns artigos ou artigo dela, deixando de seguir as tradições de Igreja e doutrina dos Santos Padres,”⁴⁸³ ao que Vieira afirma que sua prática letrada com a sagrada escritura “busca achar nela o verdadeiro sentido que nela ditou o Espírito Santo”⁴⁸⁴ e que ela é modulada pelos “expositores mais qualificados, e particularmente Santo Agostinho e São Tomás.”⁴⁸⁵ Salienta, ainda, que nunca duvidou da fé, das tradições e dos Santos Padres.

Na tentativa de corroborar sua resposta, Vieira invoca sua biografia consolidando o argumento de defesa da permanência de sua fé, ao afirmar que “defendeu sempre a

⁴⁸¹ VIEIRA. 2016. T. IV, Vol. II. p. 157.

⁴⁸² QUINTILIANO. Liv. 5, XIII, 3, 38

⁴⁸³ VIEIRA. 2016. T. III, Vol. IV. p. 123.

⁴⁸⁴ Idem.

⁴⁸⁵ Idem.

mesma fé em todas as partes da Europa, em que se achou contra todo gênero de hereges expondo muitas vezes a vida a grandes perigos nos anos que residiu na América por <adiantar> e estender a mesma fé.” O procedimento adotado, de invocar a biografia, retoma o costume retórico exposta por Cícero e por Quintiliano na tópica defensiva da *vita praecedens*.

Segundo Quintiliano, a vida precedente, dotada de virtude, reputação, prestígio poderia encontrar a *iuris clementia* primordialmente se o acusado em sua vida pregressa foi “inocente, benemérito e se no futuro será honesto e útil aos outros.”⁴⁸⁶ Em Cícero,⁴⁸⁷ a invocação da vida precedente, ao que parece, não conteria a defesa em si mas um pedido de perdão.

Vieira recorre à tópica da vida precedente não somente no sentido de comover, objetivando melhor tratamento quanto a sua causa e pessoa, mas, primordialmente, como prova de que a proposição primeira contida na resposta é verdadeira e que sua vida, *exempla*, atesta a crença e a fé na Igreja Católica. Além disso, a vida precedente de Vieira, sucintamente invocada, relembra ao interlocutor sua posição religiosa na luta contra os hereges e na propagação da fé católica e política na defesa dos interesses da coroa portuguesa. Por extensão, a biografia reafirma a posição hierárquica que Vieira ocupou, e a compara com a de Alexandre da Silva, acentuando a sua defesa política.

A pergunta seguinte submetida a Vieira está segmentada em duas partes: a primeira envolve o número de impérios existentes, e a segunda, a extinção do quarto império presente à época, bem como os fatos que se sucederiam após o seu fim. Em relação à primeira parte da questão, observa-se que o inquisidor não pretende somente confirmar o número de impérios bíblicos, mas, primordialmente, verificar a fonte da qual Vieira extrai a sua tese do Quinto Império. O fim é saber se Vieira obteve a informação de fonte vetada por *Index* ou sentença proferida pela Inquisição. A segunda parte visa confirmar em depoimento o que fora afirmado em texto.

A resposta de Vieira é em princípio ditada pelo decoro no sentido de compor enunciado que atenda às expectativas do inquisidor que tem o declarante como católico. Neste sentido, ele responde em conformidade com a hermenêutica adotada pela tradição católica, primordialmente com a interpretação de Daniel sobre o sonho de Nabucodonosor presente em São Jerônimo. Contudo, rompendo com a expectativa e visando mensurar a reação do inquisidor, Vieira afirma existirem outros impérios além daqueles considerados na tradição bíblica, salientando o império Turco, Mongol, Chinês e o Tártaro.

⁴⁸⁶ QUINTILIANO. INST. Liv. VII, 4, 18.

⁴⁸⁷ CÍCERO. De Inventione. Liv II, 34, 104.

O inquisidor percebe a estratégia de Vieira e, ao apresentar a quarta questão do terceiro exame, reafirma que os impérios, objetos da arguição, são única e exclusivamente os quatro presentes na Sagrada Escritura e, diante disso, pergunta a razão para o declarante apontar a existência futura de um quinto império. Como havia dito Vieira, “o inquisidor não consentia dar as distinções e declarações que queria,”⁴⁸⁸ visto que, se a resposta escapasse ao quadrado moldado previamente por ele, ficavam comprometidas “as perguntas seguintes ou as consequências que queria arguir contra”⁴⁸⁹ o depoente.

Em resposta, Vieira salienta que o fato de a estátua de Nabucodonosor apontar para a existência de quatro impérios, não “tira poder haver outros”, ou seja, pelo fato de serem quatro os impérios apontados no texto bíblico não significa que a história da humanidade é estática e determinada pela hermenêutica até então aplicada, primordialmente por São Jerônimo, cuja interpretação do sonho de Daniel era invocada na tese sustentada pelo inquisidor. O inquirido afirma, ainda, que o quinto seria assim designado em “respeito da grandeza” dos outros quatro. Neste sentido, ao contrário do que se poderia se pensar, Vieira não está rompendo com a tradição hermenêutica bíblica e sim a está reafirmando.

Jaques Lafaye, ao discorrer sobre as mudanças na percepção sobre a história desde a perspectiva bíblica à historiografia crítica, lembra que:

a escritura e os padres da igreja proporcionaram ao historiógrafo uma divisão do tempo da história em reinos sucessivos, quatro ou seis segundo as tradições. O ponto mais importante é que todo acontecimento significativo tinha que ter sido anunciado (cripticamente) pelos profetas, e que os acontecimentos do presente foram a repetição dos acontecimentos bíblicos, passados ou anunciados. A novidade, não existia e não devia existir, se percebia como sacrílega, salvo nas técnicas.⁴⁹⁰

Ao apresentar o Quinto Império, Vieira, mostrando unidade de pensamento e coerência na composição de sua defesa oral, alega não inovar, visto que vê o futuro a partir do passado, presente na Escritura.

Embora a proposição do inquisidor sobre os quatro impérios possa facilmente ser sustentada pela hermenêutica de Flávio José, que é retomada por São Jerônimo

⁴⁸⁸ VIEIRA. 2016. T. III, Vol. IV. p. 123.

⁴⁸⁹ Idem.

⁴⁹⁰ LAFAYE. 2013. p. 63.

sobre o livro de Daniel, conforme aponta Valdez “when Jerome identifies this last kingdom with Rome, although he appears to follow Josephus’ interpretation (...),”⁴⁹¹ ele não contradiz o declarante.

Dando, então, continuidade ao interrogatório, o inquisidor pergunta a Vieira se o quinto império irá principiar após o fim do império romano ou se esse permanece ante a existência daquele.

Vieira se evade de uma afirmação categórica afirmando que “não tem certeza alguma”. E, posteriormente, salienta, retomado pela “lembança” de que o império dito romano é o da Alemanha, regido pela “casa da Áustria” e que o quinto império “há de ser não só Católico Romano, mas o mais católico que nunca houve”.

A articulação defensiva de Vieira consiste em não negar os fatos descritos na carta e, sim, explicá-los sem criar oposição com as teses católicas vigentes à época da enunciação. A linha de defesa adotada segue, portanto, a orientação de Quintiliano, que afirma ser “a defesa de longe a mais forte (...) aquela em que afirmamos que o próprio fato apresentado é honesto”. Neste sentido, a tópica “tuemur quod fecimus,”⁴⁹² defendemos o que fizemos, é mobilizada pelo declarante, sob a perspectiva de defender-se o que se escreve.

Em contrapartida, a técnica de inquirição aplicada pelo inquisidor visa levar o declarante a compor, antes, maior conjunto probatório contra si mesmo e, conseqüentemente, melhor armar a acusação, do que, efetivamente, apurar a realidade dos fatos ou tentar compreender o que se explica sobre o enunciado na carta *Esperanças de Portugal*.

O terceiro exame contém, portanto, questões sobre número de impérios, o fim do presente império e se haverá mais algum ao termino deste e em que tempo e em que lugar. Num desdobrar de questões, o inquisidor pergunta sobre número possível de impérios que pode ser computado a partir da Daniel e da interpretação do sonho de Nabucodonosor e se o último império será o do Anticristo. Além disso, nos exames subsequentes, em particular no 6º, 7º, 8º e 9º, o inquisidor retoma a matéria visando explorar as conseqüências da emergência do Quinto Império como o reaparecimento das dez tribos de Israel, da duração da Igreja Católica, da duração do mundo depois de todos crerem em Cristo e o número de predestinados entre outros questionamentos.

Vieira responde às questões de forma sucinta no plano da oralidade. Já nas representações, especialmente na segunda, ao retomar as questões propostas por

⁴⁹¹ VALDEZ. 2011. P. 162.

⁴⁹² QUINTILIANO. INST. VII, 4, 4.

Alexandre da Silva, Vieira reafirma o que havia dito, desenvolve e fundamenta suas teses sempre a partir do texto bíblico e da doutrina católica.

Neste sentido, Vieira, em síntese, afirma que o termo “quinto” decorre primordialmente da leitura de Daniel e Zacarias e que a objeção possível de serem somente quatro os impérios antes do fim do mundo, pode ser impugnada a partir do entendimento de que o *cornu parvum* pode ser o império Turco. Desta forma, um Quinto Império cristão emergiria para destruir o turco, visto que não é “injúria nem impropriedade dizer que o império romano esteja acabado.”⁴⁹³

Vieira, na *Representação segunda*, responde e fundamenta rigorosamente a todos os questionamentos propostos pelo inquisidor sobre o novo império. Sobre ser o Império do céu ou da terra, Vieira é categórico em afirmar que “o Quinto Império e Reino de Cristo de que falam os profetas e profecias (...) é império e reino da terra, ou na terra.”⁴⁹⁴

Quanto ao exercício de poder, Vieira propõe que há distinção entre a posse e o domínio de Cristo sobre o seu Reino. O domínio teve seu início “desde o instante da encarnação, (...) por meio da união hipostática”⁴⁹⁵ e a posse, iniciada nos últimos dias da vida do Cristo, “se vai continuando até agora e será completa e consumada”⁴⁹⁶ futuramente. Além disso, a posse só existe onde o Cristo é “conhecido e adorado por fé”. Neste sentido, parte da empresa do príncipe cristão consiste em estender no plano terreno a posse de Cristo, visto que o domínio já está consolidado.

Nas inquirições realizadas nos exames, Vieira diz que o início do Quinto Império será quando acabar o Turco e, nas representações, ele amplifica a discussão afirmando que, no que diz respeito a sua duração o império está dividido em três estados: o do princípio, designado de incoado; o presente, chamado de incompleto e o terceiro e último que será o consumado.⁴⁹⁷

Os fundamentos apresentados por Vieira são predominantemente extraídos do texto bíblico. Assim, o fundamento para a extensão do reino está em Zacarias. Para o estado do reino, Vieira propõe hermenêutica sobre a história de Davi. Na distinção entre domínio e posse, o jesuíta recorre a Jeremias, Davi e São Paulo. Nota-se o esforço de Vieira em fundamentar suas proposições nas autoridades aceitas pela tradição católica, demonstrando o equívoco das alegações levantadas pelos qualificadores e que seus enunciados, se não verdadeiros, ao menos são prováveis.

⁴⁹³ VIEIRA. 2016. T. III, Vol. II. p. 269.

⁴⁹⁴ Idem. p. 279.

⁴⁹⁵ Idem. p. 274.

⁴⁹⁶ Idem. p. 278.

⁴⁹⁷ Idem. p. 281.

A defesa de Vieira, no que tange ao reino de Cristo na vigência do Quinto Império, será:

[com a mesma probabilidade que reconhecemos ou reconhecíamos em todas as outras partes deste discurso], que a sobredita grandeza e extensão do Império de Cristo sobre todas as terras e gentes e reis do mundo não só será sucessiva, senão simultânea, e que juntamente e no mesmo tempo há de ser Cristo conhecido, adorado e obedecido em todos os reinos e nações do universo, em tal forma que não haja terra habitada no mundo cujos habitantes e seus príncipes não O conheçam, adorem e obedeçam. E que na universalidade absoluta deste conhecimento, adoração e obediência consiste o estado consumado do Império de Cristo e sua Igreja.⁴⁹⁸

A tópica dos Impérios é uma constante na cultura política do século XVI e XVII e o pensamento de Vieira não pode ser considerado autônomo em relação ao cenário europeu, mas uma proposição entre tantas vigentes no período. MARAVALL ao estudar a concepção de um império universal de base hispânica afirma que no reinado de Carlos V:

Hay por todas partes, sobretudo en el pueblo castellano, de ciudadanos y pequeños hidalgos – un afán de universalismo cultural y político que se expresa, con exageración propia de la época, en formas de retórica cuyo convencionalismo queda muy distanciado de la realidad.⁴⁹⁹

Na tradição hispânica, seguindo a exposição de Maravall, tal pensamento pode ser visualizado nas Cortes de Santiago-Coruña de 1520, em que se afirma aceitar o império para o bem de todos e o bom governo dos reinos, e primordialmente lavar a religião católica contra os infiéis. O bispo de Badajoz, Ruiz de la Mota, em projeto para os quinze primeiros anos do governo, ressalta a importância de Carlos V se afastar da composição germânica do império e fixar atenção sobre os países católicos que têm sua fonte comum em Roma para compor o Império do Mundo.

O império, devido à complexidade das relações políticas entre os Estados não seria moldado por meio de uma unidade jurídica, mas por meio de uma empresa comum:

⁴⁹⁸ VIEIRA. 2016. T. III, Vol. II. p. 294.

⁴⁹⁹ MARAVALL. 1999. p. 69

Carlos quiso llegar a su fusión no por amalgama jurídica, sino por una Idea cuya fuerza fuera capaz de mantenerlo en unión. Ésa era Idea del nuevo Império cristiano, cuya consistencia material se reducía a um tejido de relaciones dinásticas, pero sobre las cuales habia de tener una acción decisiva la fuerza de la empresa común a realizar.⁵⁰⁰

Observa-se que o projeto imperial de Carlo V aponta para uma base comum que é a empresa cristã, mas ele dependia necessariamente de alianças políticas dinásticas. No pensamento político que se formata na Espanha quinhentista, o império se estende pela totalidade do mundo *imperator totius orbis* e o imperador é designado nas cortes como vicário e responsável pela paz imperial entre os povos cristãos.

Universalis vicarius Dei, al Emperador corresponde assegurar 'la paz general de toda la cristiandad resolviendo los problemas políticos que entraña (..) Y com ello es también suyo el cuidado de las cosas de la religión y la guerra contra el infiel (...)'⁵⁰¹

A formação do império para os espanhóis implicou problemas jurídicos como o da sucessão dos imperadores na forma da *traslatio imperii*. Resgatada por Ruiz de la Mota, bispo de Badajoz, a *traslatio imperii* é uma construção medieval que buscava ligar os impérios contemporâneos ao dos césaes romanos para justificar a figura de Carlos V, como imperador do mundo. Nos termos de Maravall:

el Emperador es Rey de Reys; pero, además, con un caracter unico, puesto que el posee el 'Imperio del mundo'. Esse Imperio no es outro que el de Roma, y por eso lo que se contempla en su tiempo es equiparable al antecedente que ya se encuentra en la antigüedad romana. Entonces, como ahora, el papel de España ha consistido em dar Emperadores a Roma, en tener un puesto relevante, tal vez el primero, ya que mientras las demás partes enviaban tributos a Roma, España enviaba Emperadores.⁵⁰²

⁵⁰⁰ MARAVALL. 1999. p. 76.

⁵⁰¹ Idem. p. 77.

⁵⁰² Idem. p. 115.

Maravall aponta ainda diversos autores que sustentaram a tese de um império católico universal com destaque para a obra *Catholicum opus imperiale regiminis mundi* do jurista navarro Miguel de Ulzurum. Nela o imperador aparece como titular de uma potestade universal, dotado de competência para o governo temporal na busca pela paz universal: “Imperator habet curam ad finem temporalis tranquillitatis societatis humanae, cohibendo exteriores actus, quantum ad illa mala que possunt perturbare pacificum statum hominum”⁵⁰³ No que diz respeito à ordem espiritual, Ulzurum, entende que o Imperador não possui legitimidade para exercê-la, visto que ela pertence ao pontífice: ad quam solam pertinet curare de anima sive ad tractandum et constituendum res ad eternam vitam dirigentes.”⁵⁰⁴

Dentre os autores espanhóis que Maravall refere para a constituição de um pensamento político imperialista no século XVI está o cronista Pedro Mexia que ao elaborar a história de Carlos V busca uma direta associação entre o monarca e Júlio Cesar. O império para Mexia tem por finalidade arguir que a proteção dos cristãos e a luta contra os infiéis não caracterizam uma dominação política, mas moral. Na perspectiva do autor, “la universalidad del Imperio no tiene una proyección territorial ni jurídica; consiste en sua universal misión de protección da la Iglesia.”⁵⁰⁵

Na linguagem política que aponta para o governo universal cristão, emerge a tópica do *fiet unum ovile et unus pastor*. Guevara, moralista espanhol, havia publicado, em 1539, a obra *Menosprecio de Corte y Alabanza de Aldea*, na qual ressalta as virtudes morais da aldeia em despreço das práticas sociais da corte. Alfonso de Valdes, no *Diálogo de Mercúrio e Caronte*, publicado em 1528, critica duramente os príncipes tiranos ao afirmar que: o bom príncipe, quando faz as leis, não deve ter por finalidade, de maneira alguma, seu proveito, nem a avareza, nem a ambição dos que o cercam, mas só o bem da república.⁵⁰⁶ Na crítica ao modelo de conversão dos muçulmanos, Valdes, por meio de seu personagem Caronte, afirma:

Quando tu houvessees tão bem governado teus reinos que os tivessees em muita paz e sossego, e que tu e eles vivêsseis já como bons cristãos, então fora bem que procurasses converter os turcos, primeiro fazendo-

⁵⁰³ MARAVALL. 1999. p. 117. “O imperador possui a responsabilidade sobre a paz temporal da sociedade humana, devendo coibir atos externos que, com seus males, possam perturbar o estado pacífico dos homens.”

⁵⁰⁴ Idem.

⁵⁰⁵ Idem. 119. “Exclusivamente, ao qual cabe zelar pela alma, e que deve tratar e constituir sobre o assunto conduzindo à vida eterna.”

⁵⁰⁶ VALDES. 1964. p. 144.

lhes mui boas obras para atrai-los à fé com amor, como fizeram os apóstolos que pregaram a doutrina de Jesus Cristo.

A partir daí, figurava claramente a associação entre o bom pastor e o bom governante consolidando o príncipe com o “pastor de homens.”⁵⁰⁷ O escritor António de Torquemada, a título de exemplo, em seu *Coloquios Satíricos*, publicado em 1553, associa de forma explícita o príncipe ao pastor:

bien conozco yo que no solamente los obispos y los otros perlados y pontífices son pastores y tienen la obligacion que has dicho, pero de esta manera también su puede llamar pastores los imperadores, reys y príncipes (...) ⁵⁰⁸

Posteriormente, na *Relacion de la batalla de Paris*, de 1526, Juan de Valdés elabora sua tese de um governo universal cristão que visa concretizar a promessa evangélica. Segundo Maravall, nesta obra:

se sostiene la tesis de un gobierno universal de los cristianos, y se considera ese imperio sobre todo el mundo, el cual habrá recibido la fe de Jesus Cristo, como realización histórica, que el autor cree alcanzarse en su tiempo, de la promesa evangélica: ‘*Fiet unum ovile et unus pastor.*’ ⁵⁰⁹

Além disso, faz-se necessário considerar a retomada renascentista da tópica estoica *sequere naturam*,⁵¹⁰ que implica em viver em conformidade com a natureza. O tema é reaproveitado pelo humanismo cristão desencadeando a *sancta rusticitas* que acaba por culminar na concepção de um governo pastoril. Segundo Maravall:

en Alfonso de Valdés, el desarrollo de la idea es ya pleno: todo su amplio programa de gobierno óptimo que antes vimos es un desenvolvimiento de la condición de ‘buen pastor’, en el príncipe ideal Cristiano.”⁵¹¹

⁵⁰⁷ MARAVALL.1999. p. 151.

⁵⁰⁸ TORQUEMADA. p. 515.

⁵⁰⁹ Idem. 139.

⁵¹⁰ SENECA Cartas a Lucílio 41, 8

⁵¹¹ MARAVALL. 1999. p. 151.

O pensamento político imperial era também corrente na cultura portuguesa. Martim de Albuquerque demonstra por meio de exemplificação extensa como se dá a recorrência de um pensamento imperial na tradição política, jurídica e religiosa. Visa-se aqui à síntese específica aos séculos XV a XVII proposta pelo autor, que afirma:

A ideia de império andava no ar. Os monarcas assumem como própria a simbologia e a semântica respectiva. D. Manuel apropria-se da romã insígnia dos imperadores do mundo. Como se lhe aplica uma nomenclatura vaidosa e bem eloquente. Os poetas e cronistas de quinhentos usam continuamente a palavra império não só no sentido do poder – *gubernatio* - mas no sentido de largos domínios”⁵¹²

No que diz respeito a exemplificação, deve-se atentar para o vocabulário que é utilizado:

Diogo Velho, da Chancelaria, numa poesia do Cancioneiro de Resende, designa D. Manuel por “Rei de ceptro imperial”. No Esmeraldo, Duarte Pacheco chama-lhe “César Manuel”. Gil Vicente designa-o por “Grão Senhor do Oriente”. E para Andrade Caminha o Gama foi aquele que “deu reinos ao seu Rei”. O próprio Sá de Miranda tão receoso do cheiro de canela, exalta Dom João III como “rei de muitos reinos” que estende seus despachos reais a “outras partes da esfera.” Então Lisboa é celebrada como o centro mais importante de interesses universais: “porta principal” lhe chama Diogo Velho (...) “nova Roma” Camões e Andre Falcão, ao evocar as gentes e coisas de todos os continentes que em Lisboa se encontravam, chamou-lhe sinteticamente “compendio do mundo.”⁵¹³

Os monarcas portugueses não reivindicavam o título de imperador, “sinônimo de *dominus orbis*,”⁵¹⁴ visto que, ao invés de disputar tal título com Carlos V de Espanha, exprimiam sua posição por meio da “pompa do título real, que levou o humanista Jorge Buquenano a designar D. João III pelo *Poly-onimo*, o rei de muitos nomes.”⁵¹⁵

⁵¹² MARTIM DE ALBUQUERQUE. 2002. p. 315.

⁵¹³ Idem. p. 315

⁵¹⁴ Idem. p. 316.

⁵¹⁵ Idem.

Segundo Martim de Albuquerque o império português se constituía por meio de uma nova construção jurídico-política: “não se tratava já do domínio do mundo, mas de um império espalhado pelo mundo, unido por um ideal Cristão de vida.”⁵¹⁶

Se a tópica dos impérios universais era comum ao pensamento político seiscentista, as manifestações de estranhamento quanto ao tema por parte dos qualificadores, de Alexandre da Silva em suas admoestações e ainda na própria sentença, revelam ou que eles a desconheciam, algo muito improvável, ou que a conheciam, mas relutavam em aceitá-la nos termos propostos por Vieira, primordialmente pelo fato de haver como requisito para a consumação desse império uma conversão e subordinação dos judeus a Cristo.

A forte tradição milenarista proveniente da Holanda e corrente em toda a Europa permitia que qualquer enunciado que apontasse o retorno de alguém que iria transformar o mundo por meio de suas ações, mesmo quando o discurso era proveniente de não judeus, acabava por permitir a associação entre o emissor e à tradição judaica. Dentre as correntes milenaristas, a proposta por Peter Serrarius assume relevância pela contemporaneidade com Vieira e seu vínculo com Manassés ben Israel. Segundo Scholem, Serrarius:

foi um importante quiliasta holandês de origem flamenga que mantinha estreitos contatos com os círculos milenaristas protestantes de toda a Europa. Nestes meios, a expectativa do milênio profetizado na *Revelação* de São João estava largamente disseminada. O Segundo Advento anunciaria o reino de Cristo e dos seus Santos, e esta Quinta Monarquia suplantaria, triunfalmente, os ‘quatro reinos seculares do livro de Daniel’ (...) O quiliismo foi denunciado nos meios ortodoxos como heresia judaizante.⁵¹⁷

O temor do judaísmo e o rigor da ortodoxia católica posterior ao Concílio de Trento, antes da questão política que pairava sobre Vieira, impediam que Alexandre da Silva observasse a presença de doutrina católica, não tratada *ex professo*, nos fundamentos de Vieira e, entre admiti-los ou negá-los por serem avessos ao senso comum católico, no sintagma frequentemente utilizado, mais cômodo foi ficar com a segunda alternativa, do que compreender a complexa articulação que Vieira moldou a partir de uma linha única que vê a política terrena como resultado da providência divina.

⁵¹⁶ MARTIM DE ALBUQUERQUE. 2002. p. 316.

⁵¹⁷ SCHOLEM. 1996. Vol. II. p. 7

A atuação política de Vieira na década de quarenta já havia revelado sua consciência dos problemas econômicos do reino e as propostas que fizera para a solução envolviam discussões bastante controversas. Em matéria de tributos, por exemplo, Vieira defendia que deveriam eles ser atribuídos aos três estados, contrariando a norma “de direito humano (...) e alguns querem também o [direito] divino”⁵¹⁸ de que comerciantes e povo fossem os únicos a pagá-los. Para ele deveriam ser incluídos, ainda que de forma breve e voluntária, o clero e segmentos da nobreza como copartícipes nos ônus de manutenção econômica do Estado quando “eram isentos de pagar tributos”.⁵¹⁹

Ao pouco capital circulante no reino, Vieira propõe em 1649 a arriscada tese de que o monarca deve chamar o “grande número de mercadores portugueses, homens de grandíssimos cabedais, que trazem em suas mãos a maior parte do comércio e riqueza do mundo” que estão espalhados “por todos os reinos e províncias da Europa”. Tais homens, como Vieira evita nomear explicitamente, são justamente os cristãos novos e judeus portugueses que fugiram de Portugal em decorrência da atuação do Santo Ofício.

Nos fundamentos da tese, Vieira afirma, categoricamente, que:

é também conforme a sentença comum de todos os teólogos, os quais assentam, que para a defesa e conservação dos reinos, podem os príncipes confederar-se, e chamar e unir a si qualquer gênero de infiéis.⁵²⁰

No plano da exemplificação que corrobora os fundamentos, Vieira não poderia deixar de apresentar exemplos bíblicos, autoridade discursiva indelével:

Confirma-se o mesmo com exemplos da história sagrada, em que príncipes varões mais amantes de Deus se uniram com infiéis e idólatras para fazerem guerra a seus inimigos, ou se conservarem na paz, aprovando estas ações o Espírito Santo, autor das mesmas escrituras; e assim lemos que Abraão se confederou com Abimelech, Davi com Aquis, e os Macabeus com os romanos, exemplos fortíssimos e de autoridade irrefragável.⁵²¹

⁵¹⁸ A discussão de Vieira sobre tributos está presente predominantemente no Sermão de Santo Antônio de 1642. VIEIRA. 2002. p. 18.

⁵¹⁹ Idem.

⁵²⁰ Idem. p. 270.

⁵²¹ Idem. p. 271.

Esta discussão, sobre o retorno e permanência dos “homens de nação”, “mercadores portugueses”, ou outro termo escolhido cuidadosamente por Vieira para evitar associações com o judaísmo, fora inclusive objeto de referência no primeiro exame ao qual fora submetido e os inquisidores portugueses, pelo que consta dos autos, não o acessaram durante o processo.

Se observado sob a perspectiva teológico-política, o Quinto Império é, no plano econômico, a alternativa encontrada por Vieira para superar o problema enfrentado no papel de 1649 - a oposição aos judeus - e perpetuá-los, não mais como judeus e sim como subordinados a Cristo em Portugal. A tese, moldada pela razão de Estado – vale dizer, a estratégia política de conservação do reino que navegava instável em meio à tormenta espanhola - permitiria o fabrico de um reino economicamente sólido.

A concórdia dos povos dada pela graça e providência divina seria conduzida pelo rei português, subordinado espiritualmente ao Papa. Neste sentido, o projeto de Vieira antes de restringir-se à soberania portuguesa, parece enfatizar mais a paz universal que acabaria por beneficiar a todos os povos e primordialmente aos portugueses.

O Santo Ofício notou a tentativa conciliatória de Vieira entre a tradição católica e a perspectiva entendida como judaizante e viu o procedimento adotado desde a apreensão da carta ao fim do processo como contrário a verdadeira fé católica.

3.6 Da inimizade capital

Vieira, numa admoestação que faz aos inquisidores na discussão sobre o Quinto Império, afirma que os homens sob a lei de Cristo vivem a discórdia:

vemos e temos visto, depois de promulgada no mundo a lei de Cristo, tantos ódios, invejas, detrações, falsos testemunhos, vinganças e todos os outros vícios atuais, destruidores da caridade, união e paz interior (de que também nascem as guerras exteriores), que, com razão e verdade, podemos afirmar que são muito maiores e mais ordinárias as batalhas, e muito mais comuns e gerais no mundo os destroços que se fazem dentro das almas e dos corações, do que os que se executam com a espada. E se isto passa e se experimenta não só fora da cristandade, e ainda na parte mais religiosa e mais sagrada dela, e que não só professa os preceitos senão os conselhos da lei evangélica, que paz universal e espiritual é esta, com que se quer declarar (ou escurecer) o que temos

por tão claros e tão cheios está bradando a verdade divina pelas bocas de tantos profetas?⁵²²

As detrações, os falsos testemunhos e vinganças apontados por Vieira parecem soar como referência direta ao modo de proceder do Santo Ofício, o qual, antes de tribunal da fé, atua, na perspectiva aqui proposta, como espaço de vinganças privadas.

O uso do Santo Ofício para derrubar adversários políticos era uma prática bastante conhecida e comentada, e o caso do Cardeal Morone, ocorrido em Roma, pode ser considerado bastante emblemático neste sentido.⁵²³ Em Portugal, o texto *Notícias Recônditas*⁵²⁴ revela que as denúncias por vingança e interesses patrimoniais eram também comuns. Diante disso, uma das tópicas recorrentes nas defesas perante os tribunais era a de que o processo tinha motivação política e que as denúncias provinham de inimigos frequentemente notórios.

CORDANI em síntese informa:

Uma particolare attenzione e circospezione veniva dedicata all'eccezione dell'inimicizia capitale, piuttosto inflazionata nei processi anticlerical, volta a vinificar la deposizione dei nemici mortali, anche se 'riconciliati di fresco' e degli amici dei nemici.⁵²⁵

⁵²² VIEIRA. 2015. T. III. Vol. II. p 513

⁵²³ O cardeal Morone era um dos mais poderosos membros do Colégio de Cardeais e foi preso em plena audiência pontifícia em 1557 e posto sob custódia no castelo de Santo Ângelo. Após dois anos de trâmite processual, foi absolvido e se constatou que as denúncias tinham origem em interesses políticos decorrentes da inimizada. PROSPERI. 2013. p. 230-232; CORDANI. 2017. p. 139; *Dizionario storico dell'Inquisizione*. 2010. Vol. III: Verbete Morone, p. 1081 -1083

⁵²⁴ O texto *Notícias recônditas* é uma severa crítica ao modo de proceder da inquisição em Portugal. Nele, o autor, que pelo conhecimento apresentado sobre os estilos da inquisição parece ter atuado como ministro ou oficial, revela uma série de procedimentos que são incompatíveis com o direito natural e até contraditórios entre si. A crítica às contraditas, por exemplo, não sem certo reducionismo ao funcionamento do instituto, revela como elas embora possam apresentar os denunciadores como inimigos, acentuam o ódio entre as pessoas. Contudo, como no processo inquisitório não se revela o nome dos denunciadores, o instituto é tecnicamente inócuo e falsa demonstração de que o processo permite o contraditório. A autoria do texto fora questionada por SERGIO / CIDADE que na edição das *Obras Escolhidas* de 1951 afirmavam que “o escrito não é (...) de Vieira. Está muito longe de seu estilo – forte e nervoso, claro e correto.” Cidade informa, inclusive, a edição londrina do texto de 1722. NOVINSKY, no texto *Padre Antônio Vieira a inquisição e os judeus*, de 1991, apresenta outra edição inglesa de 1708. O texto, embora atribuído por Cidade a Pedro Lupina Freire, notário do Santo Ofício, foi publicado nas *Obras escolhidas* e ainda na *Obra Completa*. Independente da autoria, o texto é documento elaborado no início do séc. XVIII e a ataca a inquisição, primordialmente, por meio de seus procedimentos processuais.

⁵²⁵ CORDANI. 2017. p. 139.

A tradição literária inquisitória trazia à tona o tema daquele que se posicionava diante da causa na condição de inimigo capital. LOCATI, na *Praxis iudiciaria* afirmava em máxima “*Amicus inimici capitalis suspectus habetur.*”⁵²⁶

O *Regimento* de 1640 possui regras claras para evitar a denúncia caluniosa⁵²⁷. As denúncias deveriam, na previsão normativa, ser confirmadas por meios de outros testemunhos de modo a evitar equívoco no proceder do Santo Ofício que poderia resultar em culpar inocentes. Os falsos testemunhos⁵²⁸ eram previstos em suas diversas modalidades: no que tangem ao estatuto do autor, religioso ou não; se houve suborno para que o testemunho falso fosse realizado, etc. O instrumento por meio do qual o réu poderia contestar os testemunhos de acusação são as designadas contraditas.⁵²⁹

Segundo o *Regimento*, publicada a prova da justiça, ou seja, dado a conhecer ao réu as provas que existem contra ele, poderia apresentar as contraditas em relação às provas testemunhais, as quais, transcritas pelos notários, seriam apresentadas ao defensor e ao réu conseqüentemente. Entretanto, antes de se dar conhecimento, publicidade,⁵³⁰ do conteúdo dos depoimentos, deveriam os notários “calar”, termo regimental que significa ocultar, o nome do depoente e a data, local em de depôs. O procedimento de ocultar os nomes dos depoentes, sejam acusadores ou testemunhas e os locais, na inquisição lusa, inviabilizava a alegação de inimizade capital e ainda gerava outros problemas como o denunciamento visando escusar-se da conduta herética.

A prática de calar os nomes fora inclusive objeto de uma das denúncias contra o padre Vieira. Segundo consta dos autos, Manuel Ferreira, administrador geral do provimento da Fronteira da Beira, cristão velho, relatou que há aproximadamente dezenove ou vinte anos – o depoimento ocorre em 02 de novembro de 1665, o fato ocorrera, supostamente em 1646 – encontrara o padre Antônio Vieira, em navio que ia para a França e depois para a Holanda. Desembarcaram em Arrochela e no caminho para Paris ouvira a conversa entre Vieira e António de Melo, também jesuíta, que está relatada nos seguintes termos:

⁵²⁶ LOCATI. 1583. p. 18. Ou seja: *o amigo do inimigo capital é tido como suspeito.*

⁵²⁷ RSOIRP. Liv. II, Tit. III, 2.

⁵²⁸ RSOIRP. Liv. III, Tit. XXIV, 1 -7.

⁵²⁹ Segundo o regimento, as contraditas somente podiam ser apresentadas pelo procurador do réu. No caso do processo de Vieira, como houve a desistência da representação processual e ele acabou por assumir a defesa, entende-se que a ele caberia elaborá-las e apresentá-las. RSOIRP. Liv. II, Tit. III, 10 – “não se ajuntarão ao processo as contraditas que o réu fizer por sua mão, ainda que seja letrado, em todo o caso estará com seu procurador, que as formará de sua letra e, assinadas por ele e pelo réu, as oferecerá em seu nome, na forma que fica dito.”

⁵³⁰ O termo publicidade é comum ao Regimento e corresponde à apresentação, dar notícia: “tanto que for publicada ao réu a prova da justiça”. Não deve, portanto, ser confundido como “princípio da publicidade” vigente no direito contemporâneo.

(...) que convinha ao bem deste reino darem no Santo Ofício aos Cristãos-novos, que nele prendiam pelo crime de judaísmo, abertas e publicadas, e que ele dito Padre António Vieira dera vários papéis que sobre este particular fizera, a el-Rei Dom João o quarto, que Deus tem, procurando persuadir que assim convinha (...) ⁵³¹

Aqui não cabe discutir a veracidade do fato narrado ou ainda a incrível memória do depoente que recordou evento vivido há quase 20 anos e que faz explícita referência ao papel *Proposta que se fez ao sereníssimo rei Dom Joao IV, a favor da gente da nação, pelo padre Antônio Vieira sobre a mudança dos estilos do Santo Ofício e do Fisco de 1646*. Nele, Vieira salientara os problemas do processo inquisitório contra os judeus e em tópico específico o “calar” os nomes dos denunciantes e testemunhas nos seguintes termos:

não sabendo donde lhes procede o mal e o dano, por se lhes não nomearem testemunhas, ficam metidos em um labirinto de confusões e, não podendo nomear os cúmplices que não tiveram, para contestar, dão os mais deles em outros absurdos maiores; porque ou morrem negativos, ou com o temor da morte nomeiam tantos até que acertam com as falsas testemunhas que os acusaram e as vai multiplicando o mal sem remédio e crescendo a confusão ⁵³²

A crítica de Vieira era pertinente e demonstrava que, não obstante houvesse a previsão normativa positivada no *Regimento* que assegurava o direito natural de defesa de contraditar testemunhos, na prática, ele não podia ser realizado de maneira eficaz quanto ao tópico da inimizada capital.

De qualquer forma, Vieira não apresentou contraditas às denúncias de Frei Jorge de Carvalho, ⁵³³ Manuel Ferreira, ⁵³⁴ Jerônimo de Araújo ⁵³⁵ e Fernão Sardinha. ⁵³⁶ Não apresentou também contraditas às denúncias referidas nos autos e presentes nos

⁵³¹ VIEIRA. 2015. T. III. Vol. IV. p 534.

⁵³² VIEIRA. 2015. T. IV, Vol. II. p. 58-59.

⁵³³ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. VI. p 529

⁵³⁴ Idem. p. 533.

⁵³⁵ Idem. p. 537.

⁵³⁶ Idem. p. 539.

cadernos do Promotor: a primeira do padre Martim Leitão e a segunda sem referência do autor.⁵³⁷

Várias hipóteses podem ser aventadas para a ausência das contraditas. A primeira delas diz respeito ao desconhecimento de Vieira sobre o trâmite do processo inquisitório e primordialmente sobre os recursos que poderiam ser mobilizados⁵³⁸. Tal justificativa pode encontrar certa razão. Não obstante a defesa oral durante os exames no plano argumentativo seja extremamente sofisticada, as *Representações Primeira e Segunda* contestem os argumentos levantados pelos qualificadores e por fim o Memorial retome os argumentos da defesa, parece que Vieira atua mais sobre a perspectiva da dialética moldada pela tese e antítese, que especificamente por meio do conhecimento do direito positivo inquisitorial.

Uma segunda possibilidade é a de que o inquisidor sequer apresentou as referidas denúncias para que Vieira pudesse contraditá-las. Como o acesso aos autos na totalidade era vedado aos réus, os quais tinham acesso somente a partes específicas do processo quando requeridas, é possível que Alexandre da Silva, em conluio com o promotor, tenha ocultado as denúncias de Vieira fazendo delas uso somente para acusá-lo em flagrante violação ao direito natural de defesa e particularmente à disposição do *Regimento* de 1640, o qual determina que, depois que “tiverem deferido a defesa do réu e ratificadas as testemunhas que contra ele houver, requererá o promotor que se faça publicação delas (...).”⁵³⁹ Mesmo que as testemunhas fossem muitas e que todas elas firmassem a mesma culpa sobre o réu, ainda assim todas as denúncias deveriam ser apresentadas para que o réu oferecesse as contraditas.⁵⁴⁰

Tanto numa hipótese quanto em outra, o direito de defesa foi violado, visto que Alexandre da Silva era obrigado à “publicação da prova da justiça,”⁵⁴¹ dar a conhecer ao acusado o teor das acusações, e não o fez no rigor do *Regimento*. Vieira mesmo que desconhecesse os trâmites processuais, se informado da possibilidade, apresentaria uma antítese aos termos das denúncias, ainda que breve.

⁵³⁷ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. VI. p. 535.

⁵³⁸ As frequentes proposições de Vieira de que desconhece os estilos do Santo Ofício são passíveis de questionamento. Partido do pressuposto de que Vieira não faltaria com a verdade em suas afirmações perante os inquisidores, é provável que ele não conhecesse os procedimentos inquisitoriais com os mesmos fundamentos que conhecia teologia ou retórica. Contudo, pela precisão de suas críticas realizadas na *Proposta que se fez ao sereníssimo rei Dom Joao IV, a favor da gente da nação, pelo padre Antônio Vieira sobre a mudança dos estilos do Santo Ofício e do Fisco de 1646* à praxe inquisitória vigente, pode-se afirmar, com certa margem de segurança, que antes de elaborá-la Vieira estudou com rigor o *Regimento* de 1640 ou, ao menos, se instruiu de forma pontuada sobre seus problemas.

⁵³⁹ RSOIRP. Liv. II, Tit. IX, 1.

⁵⁴⁰ Idem. Item, 2.

⁵⁴¹ Idem. item, 1.

Como se disse, não foram apresentadas contraditas em flagrante violação por parte de Alexandre da Silva ao *Regimento* e ainda ao direito de defesa de réu. Exemplo disso pode ser visualizado no 27º exame quando a “denúncia de Manuel Ferreira” é usada pelo inquisidor para acusação contra Vieira sem que ele tivesse a oportunidade de realizar formalmente a contradita que lhe era de direito.

A denúncia de Manuel Ferreira - feita quase 20 anos depois de ocorridos os fatos e realizada a conselho do “padre Frei Antônio de São José, Religioso de São Domingos e qualificador do Santo Ofício,”⁵⁴² - além do tópico apontado sobre a necessidade de que as denúncias fossem abertas e públicas, ou seja, com os nomes dos denunciantes e, ainda, divulgadas aos réus, contava com outros tópicos. Esses, em resumo, abordavam a indiferença do Rei Dom João IV em relação aos sebastianistas; a indiferença à presença de cristãos-novos acusados de judaísmo em Portugal, desde que não dissessem “coisa alguma contra a Santa Sé”⁵⁴³ e o pouco caso em relação à espera do Messias por parte dos judeus, desde que sem “abuso.”⁵⁴⁴

No referido exame, o inquisidor retoma a denúncia de forma velada e artilosa. A começar do fato de que as questões que estão formuladas a partir do depoimento de Manuel Ferreira deixam perceber a intenção de verificar se há compatibilidade entre as respostas de Vieira e o conteúdo da denúncia. A título de exemplo, note-se que o tópico da denúncia relativo à indiferença diante da presença de cristãos-novos acusados de judaísmo em Portugal, desde que não dissessem coisa alguma contra a Santa Sé, toma no exame a forma da seguinte inquirição:

Perguntado se sabe ele declarante, e tem para si, que conforme as Leis Divinas, e humanas, devem os hereges ser castigados, e não consentidos, principalmente neste Reino, onde tanto se professa a pureza da nossa Santa Fé Católica, conservação e aumento dela. Disse que assim o sabe, e teve sempre para si.⁵⁴⁵

A pergunta se desdobra em outra, que especifica o tema tratado na denúncia:

Perguntado se lhe parece, que esta conclusão procede somente a respeito dos Hereges externos, que fazem atos heréticos em presença de outrem mas não dos ocultos *per accidens*, que aliás no exterior vivem

⁵⁴² VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 534

⁵⁴³ Idem.

⁵⁴⁴ Idem.

⁵⁴⁵ Idem. p. 337.

catolicamente, continuando as igrejas, sem fazer ou dizer coisa alguma contra a nossa Fé. Disse que lhe parece que a dita conclusão procede não somente a respeito dos hereges externo, mas também dos ocultos, contanto que não sejam *pure mentais*.⁵⁴⁶

Deve-se lembrar também que os inquisidores eram ardilosos em seu proceder e a busca da verdade nem sempre era moldada por preceitos éticos. Prosperi, fazendo síntese do manual de Locati,⁵⁴⁷ *Praxis iudiciaria*, é explícito em descrever o caráter dos inquisidores na defesa de seus interesses:

desde as primeiras frases, o diálogo entre inquisidor e inquirido é uma luta, uma prova de força; sobretudo uma prova de astúcia. Não faltam motivações teológicas: o inquisidor é advertido de que deve levar em conta a natureza do adversário. O demônio é o pai da mentira. O inquisidor, se quer lutar com ele, deve renunciar a candura das pombas e aprender a astúcia da raposa. E por isso, ainda que lhe seja proibido dizer mentiras explícitas, não deve dizer o que efetivamente conclui. Pertencem as regras do jogo a duplicidade e a bondade fingida do inquiridor.⁵⁴⁸

Na continuidade, Alexandre da Silva passa à segmentação do tema por meio de questões pontuais. Ele interroga Vieira sobre a possibilidade de se castigar o cristão que não crê em um artigo da santa fé católica ou aquele que se aparta da crença. Ao que o réu responde que basta somente um. Pergunta ainda se é herege e merece castigo o que espera pelo Messias, ao que responde Vieira catolicamente que o “profitente de Judaísmos” é herege. As perguntas se estendem e Vieira sempre responde sob a orientação da doutrina católica.

Depois disso, seguindo a técnica de disseminação e reunião -, em que se formulam várias perguntas sobre muitos temas correlatos e cujas respostas serão posteriormente reunidas em enunciado⁵⁴⁹ que visa desdizer o réu tendo por pressuposto

⁵⁴⁶ VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 368.

⁵⁴⁷ LOCATI. 1583.

⁵⁴⁸ PROSPERI. 2015. p. 233.

⁵⁴⁹ Este ornamento de sentença, *exortationes sententiarum*, está previsto na *Retórica a Herênio* e é designado como *frequentatio*. Segundo o tratado: “aquilo que está disperso por toda a causa é reunido num mesmo lugar, para tornar o discurso mais grave, contundente ou incriminatório (...) Do mesmo gênero é aquela frequência muito mais eficaz nas causas conjecturais, em que suspeitas, que eram pequenas e fracas ditas separadamente, reunidas num mesmo lugar parecem tornar a coisa perspicua, não apenas suspeitável.” *Retórica a Herênio*. 2005. p. 281.

o depoimento de Manuel Ferreira, tomado como verdade sem ser subordinado à contradita -, Alexandre da Silva faz uma extensa e agressiva admoestação a Vieira afirmando que tais temas, objeto da inquirição, eram decorrentes de denúncia contra a sua pessoa. Contudo, o inquisidor, na admoestação profundamente ensaiada no ambiente doméstico, como pode se perceber de sua construção e das múltiplas citações nela contidas, exorbita o limite das matérias discutidas nas questões.

Observa-se que o inquisidor formula as questões, obtém as respostas e depois passa a demonstrar que elas são incompatíveis com os termos da denúncia que são tomados por verdadeiro sem que o inquisidor realizasse a contraprova. Não se trata aqui de verificar a contradita. Como se disse, elas não foram realizadas: trata-se de demonstrar que Alexandre da Silva violou explicitamente o regulamento pela segunda vez, após já tê-lo feito, uma primeira vez, ao não permitir contradita de Vieira ao depoimento de Manuel Ferreira. Saliente-se que o réu sequer fora informado da existência do depoimento. Depois, o depoimento deveria ser posto a contraprova, em conformidade com o regimento, pelo próprio inquisidor. O *Regimento* obrigava aos inquisidores “chamar com a brevidade possível as pessoas que nas denúncias estivessem referidas”⁵⁵⁰ para examiná-las sobre o conteúdo das denúncias. O objetivo de tal procedimento era evitar acusações injustas e denunciamento gratuito.

Na denúncia de Manuel Ferreira foi citado o padre António de Melo da Companhia de Jesus e não há referência a seu depoimento nem diligência no sentido de inquiri-lo. A ausência demonstra a irregularidade no proceder do inquisidor violando o regimento e conseqüentemente o direito de defesa do réu.

Sem o acesso ao texto escrito ou ao menos a leitura de qualquer das denúncias, restava aos réus, como proposto na crítica de Vieira, denunciar a todos, fazer afirmações levianas, confessar o que não ocorreu na tentativa de se salvar da tormenta ou pena aplicada. Mesmo a extraordinária memória de Vieira não lhe permitiu associar com precisão os fatos presentes nos exames com episódios experienciados para que pudesse, ainda que oralmente, contraditá-los. Essa proposição é comprovada quando se analisa o conteúdo da *Ponderação 7ª* do *Memorial* em que a linha defensiva, ao contrário do que se observa em outros momentos do processo, é genérica a seculares e a religiosos com referência a episódios ocorridos no Maranhão ou na Corte.

Se as contraditas acabavam por ser um direito de defesa previsto no regimento, mas que na prática não produzia efeito para designar o inimigo capital, ou “inimigo descoberto”, nos termos usados por Vieira havia a previsão de outro instituto: a

⁵⁵⁰ RSOIRP. Liv. II, Tit. III, 3.

suspeição que operava não sobre os denunciantes e sim sobre ministros e oficiais do Santo Ofício.

3.7 Da suspeição

A suspeição é instituto invocado pela parte no processo quando se percebe que um dos ministros ou oficiais do Santo Ofício não age com a imparcialidade necessária para o bom andamento da causa. Nos termos do *Regimento*:

Quando algum réu disser que tem legítimas causas de suspeição e que com elas quer recusar de suspeito a algum dos inquisidores, ordinário, deputado, notário ou comissário do Santo Ofício, lhe será dito que declare as razões que tem de suspeição e que para formar artigos dela há de estar com seu procurador, ao qual os inquisidores mandarão chamar, e depois de lhe haverem declarado para que o chamem e deem juramento, se ainda não o tiver tomado, como procurador na causa do réu, sob cargo dele lhe dirão que não venha com suspeição, se não entender que é legítima e não ordenada a fim de dilatar a sua causa (...)⁵⁵¹

A suspeição deve ser arguida pelo procurador, que deve antes de tudo pesar seu conteúdo, evitando a ilegitimidade meramente protelatória do trâmite processual. Noutros termos, cabe ao advogado do réu, em ato estranho aos olhos contemporâneos, emitir juízo prévio sobre o pedido de suspeição para evitar que, ao ser processado e julgado, opere como mero instrumento que visa impedir ou dilatar o curso do processo.

Algumas regras sobre a competência para processar e julgar as suspeições estão presentes no Regimentos. Primeiramente, são os inquisidores que julgarão as suspeições postas aos ministros do Santo Ofício. Neste caso, uma suspeição sobre um notário ou um qualificador será analisada pelo Inquisidor da causa, segundo a regra do juiz natural.⁵⁵² Se a suspeição recair sobre um inquisidor, serão competentes os outros inquisidores do mesmo Tribunal. No caso de Vieira, se ele recusasse de suspeito Alexandre da Silva, outro inquisidor vinculado ao Tribunal de Coimbra deveria julgar o caso. Se todos acabassem por ser alvo da suspeição, a Mesa, concluindo pela legitimidade do pedido, o encaminharia ao Conselho Geral.⁵⁵³

⁵⁵¹ RSOIRP. Liv. II, Tit. XX, 1.

⁵⁵² Idem. item, 3.

⁵⁵³ Idem. item, 2

Vieira invocou o instituto da suspeição na petição ao Conselho Geral em relação especificamente aos qualificadores da carta *Esperanças de Portugal*.

Encerrado o 9º Exame, o promotor apresentou o Libelo, peça processual de acusação. Na sequência dos procedimentos, foi perguntado se o réu queria apresentar sua defesa, e a partir daí se instaurou o *imbroglio* jurídico. Não havia regra que determinasse prazo para apresentação da defesa, e Vieira o protelou, como já visto. Diante disso, pressionado pelo inquisidor que não lhe concederia maior dilação, ele apelou regularmente⁵⁵⁴ ao Conselho Geral. Na petição, aproveitou a oportunidade para, além do prazo, apresentar diversos outros requerimentos. Dentre eles o de suspeição geral dos membros das ordens do Carmo, de São Domingos e dos qualificadores. Em relação aos carmelitas, Vieira coloca a suspeição nos seguintes termos:

Pede e requer a Vossa senhoria ele suplicante que assim nesta como em qualquer outra matéria tocante a ele não sejam consultadas nem admitidas pessoas que por alguma via possam lhe ser suspeitas, às quais ele não pode nomear em particular porque não sabe quais hajam de ser (sendo certo que fora e dentro da sua região tem muitos êmulos) e somente pode dar, como dá por suspeitos em geral aos religiosos do Carmo pelas controvérsias que teve com eles no Maranhão sendo os direitos religiosos dos principais movedores dá sua expulsão, e dos mais Religiosos da Companhia que lá estavam por haverem tomado umas cartas dele suplicante em que informavam contra eles a sus Majestade (...) e provará as ditas suspeições largamente, sendo necessário.⁵⁵⁵

Em relação aos dominicanos, afirma Vieira:

Dá por suspeitos em suas causas aos religiosos de São Domingos assim pela emulação e oposição geral tem com os da companhia sobre opiniões em matérias de letras, como particularmente desde anos a esta parte com a pessoa dele suplicante, por haverem entendido que ele em um sermão da Capela Real desestimara ou reprovava o seu modo de pregar apostilado, pela qual razão os ditos Religiosos se deram por mui ofendidos dele, e o mostraram publicamente nos púlpitos e em papéis particulares que contra ele escreveram (...)⁵⁵⁶

⁵⁵⁴ RSOIRP. Liv. II, Tit. XXI, 4.

⁵⁵⁵ VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 188-189.

⁵⁵⁶ Idem. 189.

Quanto aos qualificadores, a petição salienta:

E por quanto a sua notícia tem chegado que em casos de opiniões novas consulta este sagrado Tribunal algumas vezes os ministros da Cúria Romana; pede e requer outrossim a Vossa Senhoria o suplicante que os ditos ministros não tenham parte na decisão da qualificação da sua dita causa, e pontos dela, e muito menos nos que pertencem ao papel referido escrito ao Bispo do Japão porquanto ele (enquanto lhe é lícito) dá por suspeitos aos ditos ministros nas ditas matérias; e sendo necessário provar a ditas matérias; e sendo necessário provar as suspeições, posto que sejam públicas e notórias as causas delas.⁵⁵⁷

A partir daí, Vieira especifica quais são os motivos de serem suspeitos os ministros romanos para o exercício do ofício. Destaca os castigos à Itália, a invasão de Roma e a ruína de Castela. Não cabe aqui discutir a qualidade dos fundamentos e suas repercussões, mas, sim, verificar como se deu o trâmite do pedido de suspeição e suas repercussões processuais.

A petição ao Conselho Geral, datada de 20 de setembro de 1665, acompanhada de parecer do médico do Santo Ofício, Dr. Francisco Rodrigues Cassão, confirmado pelo Dr. António Mendes, foi recebida por Alexandre da Silva e encaminhada ao Conselho, que se manifesta de maneira lacônica, em 25 de setembro de 1665, determinando que:

seja (...) o Réu chamado à Mesa do Santo Ofício e de aí mandado recolher em um dos cárceres da custódia, e dele se continue no procedimento de sua causa, declarando-se-lhe que a censura dada ao seu primeiro papel, se deu em Roma pelos qualificadores da sagrada Congregação do Santo Ofício. E conclusa a final tornará com o Assento que se tomar ao Conselho.⁵⁵⁸

Na sequência dos atos processuais, no dia 2 de outubro de 1665, Alexandre da Silva apresenta ao réu a qualificação, ou mais especificamente os tópicos censurados. Deve-se observar que o inquisidor está nesta audiência atendendo ao pedido formulado

⁵⁵⁷ VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 189.

⁵⁵⁸ Idem. p. 554.

por Vieira sobre os motivos de sua prisão: “para saber a causa que houve no Santo ofício para com ele se usar de procedimento tão rigoroso, como o que experimenta na prisão em que se vê metido (...).”⁵⁵⁹ Em resposta, lhe informa o inquisidor que a prisão ocorreu “por entender (o Santo Ofício) que isso é o que mais convinha ao estado da sua causa, e qualidade das culpas que nela se trata.”⁵⁶⁰ Em ato contínuo, informa que a censura provém de Roma e Vieira diz que se subordina a ela.

O texto dos autos parece aqui permeado de lacunas semânticas decorrentes do processo de transcrição das falas, mas tudo indica que Vieira, num primeiro momento invocou a tópica da submissão e concordância por ser a censura proveniente da Congregação Romana, mas que, posteriormente, percebeu que a censura estava sendo posicionada não como juízo analítico sobre a carta *Esperanças de Portugal* e sim como verdadeira sentença proferida por pessoas não dotadas de jurisdição / competência para tal fim. Ou seja, Vieira se subordinaria à qualificação se ela não fosse tratada como sentença e sim como opinião, instrumento analítico para a composição futura da sentença.

Nos termos dos autos:

ao que respondeu que agora que se lhe dá esta notícia, assim expressamente, declara que está pela dita censura, e a aceita, e venera, com toda a submissão e o mesmo fizera ao princípio deste seu negócio se então se lhe declararam os Autores da dita censura como também fizera sendo dada por quaisquer outros ministros ou qualificadores do Santo Ofício, se entendera que o mesmo era censura que sentença; porque até agora entendia somente que a censura, era opinião dos qualificadores, e a sentença pertencia somente, o dá-la a Mesa do Santo Ofício.⁵⁶¹

Diante disso, Vieira requer livros, um deputado da inquisição que possa aconselhá-lo sobre os estilos do Tribunal e papel, muito papel, visto que ele irá compor as *Representações Primeira e Segunda*.

Vieira tem uma habilidade fabulosa de desnortear o inquisidor, que na dúvida entre acatar o pedido ou negá-lo, o registou na ata e encerrou a audiência. Esta audiência é também singular porque demonstra como Alexandre da Silva era despreparado para dialogar com Vieira sem antes ter previamente elaborado suas

⁵⁵⁹ VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 193.

⁵⁶⁰ Idem. p. 194

⁵⁶¹ Idem. p. 194-195.

questões e admoestações, conforme já visto neste trabalho. Tecnicamente, o inquisidor fora surpreendido pelas proposições de Vieira que, ao término, o deixa sem resposta, encerrando a audiência como alternativa para encontrar uma solução ao problema engendrado por Vieira que pode ser sistematizado na oposição entre estar submetido à qualificação e simultaneamente querer impugná-la.

Restou ao inquisidor a alternativa de consultar, “na forma do Regimento,”⁵⁶² o Conselho Geral. Os membros ao ponderarem, notaram a manobra de Vieira que se subordinava e ao mesmo tempo visava impugnar a qualificação. Neste sentido, chamando a razão aos autos, afirmaram:

Antes de outra coisa se faça ao padre António Vieira uma sessão na qual lhe será dito que pedir papéis, livros, e novo procurador, é encontrado com dizer que está pela censura dada a seu papel, que veja o em que se afirma e com sua resposta se tornará a ver o processo em Mesa com o Ordinário e Deputados e com acento porque se tomar se enviará ao Conselho.⁵⁶³

Vieira acessara indiretamente as qualificações por meio dos excertos que lhe foram lidos e pode, então, compor as *Representações*. Observa-se, contudo, que o pedido de suspeição proposto não foi sequer referido, e, menos ainda, deferido ou indeferido, em patente violação ao direito natural e positivo de defesa, visto que previsto expressamente no Regimento de 1640.

Deveriam os membros do Conselho, primeiro deliberar sobre o pedido; resolveram pela prisão de Vieira. Segundo o *Regimento*, acatado o pedido poderiam ser, inclusive, anuladas as qualificações se constatada a suspeição determinando outra tônica ao trâmite do processo contra o Padre Vieira.⁵⁶⁴

3.8 Dos motivos da carta

A leitura das cartas de Vieira demonstra que *Esperanças de Portugal* ocupa lugar único, seja pela sua invenção, entendida como a descoberta de coisas verdadeiras ou verossímeis, seja pela disposição, vista como a ordenação e distribuição dessas coisas. Não há, entre as que Vieira escreveu, nenhuma que se assemelhe a ela. Poder-se-ia pensar na carta apologética ao padre Iquazafigo. Contudo, esta é mera derivação

⁵⁶² VIEIRA. 2015. Tomo III, Vol. IV. p. 554-555.

⁵⁶³ Idem. p. 555.

⁵⁶⁴ RSOIRP. Liv. II, Tit. XX, 4.

daquela, visto que fundamenta o exposto na primeira por meio de verdadeiro arsenal bibliográfico.

O discurso epistolar é frequentemente dividido pelos preceptistas da *ars dictaminis*,⁵⁶⁵ considerando as variantes, em *salutatio*, *captatio*, *narratio*, *petitio* e *valedictio*. A carta de Vieira segue esta forma proposta pela *ars dictaminis*.

No que tange à *captatio benevolentiae*,⁵⁶⁶ ou seja, “a ordenação das palavras para influir com eficácia na mente do destinatário”⁵⁶⁷ de tal forma que ele fique favorável para o resto do discurso, Vieira segue o modelo comum às cartas jesuítas em que *captatio benevolentiae*, contém uma ordem como causa de toda ação. Neste sentido, “mais do que esperada entre os jesuítas, é a que refere como causa de toda ação, não a vontade pessoal, mas o cumprimento da obediência devida ao Superior e à Companhia.”⁵⁶⁸

Na carta *Esperanças de Portugal*, consta expressamente: “Por fim, ordena-me que mande alguma maior clareza do que tantas vezes tenho repetido a V.S.^a, da futura ressurreição do nosso bom amo e senhor D. João o 4^o.”⁵⁶⁹ Evidentemente que, embora seja amigo pessoal de Vieira, o Bispo do Japão ocupa, na condição de confessor da rainha, posição hierárquica superior. Nesse sentido, atendê-lo demonstra subordinação ante um membro da ordem.

A terceira parte, na taxonomia da preceptiva, é a narração, que é frequentemente definida como a exposição dos fatos ocorridos,⁵⁷⁰ o assunto a respeito do que se irá discorrer.⁵⁷¹ No caso da carta, a narrativa é simples e está sucintamente posta no silogismo, visto que ele é o assunto a respeito o qual Vieira escreve.

O silogismo de Vieira propõe de forma sintética um raciocínio perspicaz em que as premissas, por estarem moduladas aristotelicamente pelo silogismo dialético, são antes prováveis que resultantes de proposições primordiais e verdadeiras comuns ao discurso das ciências.

Das premissas de que Bandarra era verdadeiro profeta e que havia profetizado ações ainda não realizadas por D. João IV, segue-se, portanto, que Dom João deverá ressuscitar para realizá-las, operador lógico para a concreção da profecia.

⁵⁶⁵ O anônimo de Bolonha, conforme síntese de Pécora. PÉCORA. 200. p. 20.

⁵⁶⁶ PÉCORA (2001), p. 35.

⁵⁶⁷ *Anônimo de Bolonha*. In *A arte de escrever cartas*. Org. Emerson Tin. Campinas: editora da Unicamp, 2005. p. 97.

⁵⁶⁸ PÉCORA. 2001. p. 36.

⁵⁶⁹ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 63.

⁵⁷⁰ VALDÉS (2003), p. 515.

⁵⁷¹ QUINTILIANO, L. IV, II, 1.

O que o rei realizou e realizará envolve os elementos da virtude comuns ao elogio do gênero epidítico: justiça, coragem, temperança, magnificência, magnanimidade, liberalidade, mansidão, prudência e sabedoria.⁵⁷² Contudo, para que se confirme a interpretação de Vieira de que D. João IV é o rei referido pelas trovas do Bandarra, necessita primeiro provar que não podem se referir a D. Sebastião, como era usualmente aceito e interpretado.

Neste sentido, a proposição inicial da carta remete o leitor contemporâneo à ideia de que o emissor dá continuidade a matéria já tratada com André Fernandes. Vieira em resposta ao Bispo do Japão que lhe havia narrado “prodígios do mundo e esperanças de felicidades a Portugal”⁵⁷³ informando que “todos” faziam referência “à vinda del-Rei Dom Sebastião,”⁵⁷⁴ lembra ao seu correspondente que já havia fixado perspectiva diversa às sustentadas pelos sebastianistas, ao afirmar que a ressurreição de Dom João IV é o objeto das trovas de Bandarra.

A proposição sugere que não se trata de um tratado autônomo⁵⁷⁵ e sim de carta efetivamente inserida em um processo, relativamente duradouro e transcendente ao corpo desta carta, de interlocução entre remetente e destinatário. Observe-se que, no início da carta, Vieira deixa claro que está amplificando matéria já repetida em outra oportunidade de diálogo com André Fernandes. O aspecto especulativo, aqui em pauta, estaria inserido, pois, não no corpo de um tratado, mas no desenvolvimento de uma conversa entre ausentes que vem se articulando no tempo e no espaço ocupado pelos dois jesuítas e da qual a carta é apenas um ponto, ou como diria Poliziano, “metade de um colóquio.”⁵⁷⁶

No primeiro exame, o inquisidor pergunta indiretamente se Vieira escrevera a carta *Esperanças de Portugal*. Nos termos dos autos:

Perguntado se compôs ele declarante algum papel acerca da ressurreição de certa pessoa defunta e de vários sucessos futuros em que haja de intervir a dita pessoa defunta ressuscitada antes da ressurreição universal.⁵⁷⁷

⁵⁷² ARISTÓTELES. Retórica, 1366, B.

⁵⁷³ A carta de André Fernandes que no plano cronológico e na matéria antecede a de Vieira é desconhecida. VIEIRA, 2015. T. III, Vol. IV, p. 63.

⁵⁷⁴ Idem.

⁵⁷⁵ Seria possível um tratado em forma de carta. Mas como o próprio Vieira afirma, os fundamentos não estavam nela presentes, em decorrência de que ele escrevera “mais principalmente para alívio da senhora Rainha” e que seria enfadonho fundamentar as proposições com lugares da Escritura e dos Santos Padres como seria mais comum a um tratado.

⁵⁷⁶ “Epístola é metade de um colóquio”. Poliziano, *apud* MUHANA. 2000. p. 343.

⁵⁷⁷ VIEIRA, 2015. T. III, Vol. IV, p. 109

Ao que Vieira responde, inicialmente, com o relato do momento em que escrevera carta e, num segundo momento, o que pretendia com ela. Observe-se que, nos autos, não consta a questão do inquisidor sobre os motivos da carta. Nos termos dos autos, Vieira pretendia:

provar por via de discurso três pontos, a saber, o primeiro que Gonçalo Eanes Bandarra no livro de suas trovas (...) escrevera com verdadeiro espírito profético (...). Segundo que tinha predito ou profetizado do Senhor Rei Dom João havia de ser o autor das ditas coisas que já se viram cumpridas e outras que ainda não estavam. Terceiro (...) que o mesmo Senhor Rei Dom João havia de ser o autor das ditas coisas (...)⁵⁷⁸

Vieira continua seu depoimento ao descrever fisicamente a carta e quem a redigiu, visto que ela fora ditada pelo autor. Na sequência, aborda, a cópia não autorizada e quase ao término afirma que “sentiu grandemente em razão de querer que houvesse grande segredo na dita carta por a escrever mais principalmente para alívio da Senhora Rainha (...).”⁵⁷⁹ A afirmação será repetida na *Representação Primeira* com a restrição de exclusividade e o acréscimo da especificidade da morte do Rei: “foi feito unicamente aquele papel da Rainha nossa senhora por ocasião da morte del-Rei e remetido em segredo por mãos de seu confessor, para que não saísse delas.”⁵⁸⁰

Basselaar ao analisar *Esperanças de Portugal* posicionou a carta como tratado, primordialmente, devido ao tema a ao tratamento a ele dado pelo autor. Quanto à afirmação de que a carta era para alívio da rainha, ele, em tom de espanto salienta: “O alívio da rainha! É lícito admitirmos que, naquela altura, dona Luísa de Gusmão necessitava de outro gênero de alívio.”⁵⁸¹

É improvável que Vieira mentisse, faltasse com a verdade, ou inventasse um fundamento para escusar-se do que afirmou na carta. Como se disse, a defesa de Vieira segue a linha apresentada por Quintiliano⁵⁸² de que a melhor defesa é a verdade. Esse é o motivo pelo qual Vieira não nega o que escreveu e insiste que a leitura sobre os seus escritos é tomada em sentido equivocado, motivo pelo qual ele pretende explicar e apresentar os fundamentos de suas proposições, na constituição de sua defesa.

⁵⁷⁸ VIEIRA, 2015. T. III, Vol. IV, p. 110.

⁵⁷⁹ Idem.

⁵⁸⁰ VIEIRA, 2015. T.III, Vol. II, p. 67.

⁵⁸¹ BESSELAAR. 2002. p. 35.

⁵⁸² A tópica “*tuemur quod fecimus.*” QUINTILIANO. INST. VII, 4, 4.

É possível aventar a hipótese de que Vieira faz uso da dissimulação honesta nos moldes de Torquato Accetto⁵⁸³ e definidas por Pécora como:

uma regra de medir ou buscar o verdadeiro numa situação em que a verdade é sempre indireta e construída a partir de situações públicas embaraçosas ou confusas, pois resultantes de um estado de coisas em que as virtudes nunca aparecem sós, e os vícios misturam-se, melífluos aos mecanismos da razão.⁵⁸⁴

Nesse sentido, a proposição de que a carta fora escrita para consolo da rainha opera como fator atenuante ou descaracterizador da culpa.

Sob a perspectiva jurídica, é provável que Vieira tenha percebido que os motivos apresentados no primeiro exame pudessem levá-lo à condenação por heresia, visto que almejava provar matéria temerária.⁵⁸⁵ Diante disso, posicionou o endereçamento indireto da carta, visto que dada por meio de seu confessor, e ainda a motivação, o alívio da rainha, para não permitir que o delito, segundo a concepção finalista aristotélica, se consubstanciasse.

Tiberius Deciani, se apropriando das concepções aristotélicas a respeito da causa,⁵⁸⁶ elabora em seu *Tractatus Criminalis*⁵⁸⁷ uma análise descritiva do delito, cujo uso é perceptível pelos inquisidores durante o processo de Vieira. Segundo o tratado, o delito é formado a partir de quatro causas. A primeira é a *formal*, entendida como a lei, seja ela positiva ou natural, que prescreve a conduta: “formalem igitur causam delictorum esse dico legem ipsam, quae cum quid prohibet sub pena delictum format (...)”⁵⁸⁸ A segunda causa é a *material*, definida como a vontade de praticar o delito, o

⁵⁸³ ACCETTO, Torquato. *Da dissimulação honesta*. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

⁵⁸⁴ PÉCORA. *O livro do prudente secretário*. In ACCETTO. 2001

⁵⁸⁵ O termo *temerário* é definido na sentença do processo por Alexandre da Silva como algo “que não tem fundamento de razão, nem de autoridade, em que se possa sustentar.” VIEIRA. T. III, Vol. IV, p. 483. Vieira na *Representação Primeira e Segunda* visa justamente demonstrar não só “os fundamentos, mas os fundamentos dos fundamentos.”

⁵⁸⁶ ARISTÓTELES. *Metafísica*. Madrid: Gredos, 1990. p. 19. Livro I, 3. O texto aristotélico diz o seguinte: y puesto que, evidentemente, es preciso adquirir la Ciencia da las primeiras causas (decimos, en efecto, que sabemos una cosa cuando creemos conocer su causa primeira), y las causas si dividen em quatro, uma de las cuales decimos que es la substancia y la esencia (pues el porqué se reduce al concepto último, y el porqué primeiro es causa y principio); outra es la matéria o lo sujeto; la terceira, aquella de donde procede el principio del movimiento, y la cuarta, la que se opone a ésta, es decir, la causa final o el bien (pues este es el fin de cualquier generación y movimiento) (...).

⁵⁸⁷ DECIANI, Tiberii. *Tractatus Criminalis. Liber secundus*. Veneza: Franciscum de Franciscis Senensem, 1590.

⁵⁸⁸ Idem. cap. II, 4. fl. 18. Verso. “Digo pois, serem a causa formal dos delitos a própria lei, na qual, sob pena proíbe.”

dolo: “materialelem autem causam delictorum appello ego voluntaten et facta hominum.”⁵⁸⁹ A terceira é a causa *eficiente*,⁵⁹⁰ a ação propriamente dita realizada pelo autor, o ato praticado. A quarta e última causa é a final.⁵⁹¹ Ela pode ser sintetizada nos motivos que levaram o indivíduo à prática do ato: a ira, a soberba, a cobiça, a vaidade, por exemplo.

No processo de Vieira, as questões propostas durante os exames, o Libelo, a Sentença em muito tangem a concepção quadripartite de delito proposta por Deciani. O inquisidor partindo do caso concreto tem, em princípio, como pressuposto a norma inquisitorial que descreve uma conduta tida por herética, consolidando a causa formal. A partir daí a inquirição segue em questões que visam abordar os fatos e compreender se eles foram praticados com dolo, ou seja, se havia intenção do réu de realizar a conduta, preenchendo a causa material. A ação, causa eficiente, foi, no caso de Vieira, a divulgação por escrito - consideram-se a carta e os sermões publicados -, e por via oral – os sermões enunciados e as conversas objeto das denúncias. A causa final engloba os motivos que levaram Vieira a propor tais enunciações. Segundo o promotor, no Libelo,⁵⁹² Vieira “fez o tal papel (a carta *Esperanças de Portugal*) e canonizou por certas as coisas nele declaradas e confessadas nessa mesa, presumindo-se conforme a direito que fez o dito papel, e disse as ditas coisas, por sentir mal da nossa santa fé Católica.”⁵⁹³ Noutros termos, Vieira, na perspectiva da acusação, queria realizar a conduta delituosa e o fez conscientemente e por vontade própria com o fim de contrariar os preceitos católicos.

Vieira, de certa maneira, tinha o conhecimento dessa formulação causal de delito pelo conhecimento da obra de Aristóteles e do Direito Canônico. Diante disso, já no primeiro exame pensou em desarticular a causa final, ou seja, os motivos que o levaram a escrever a carta. Vieira inicialmente afirmou quatro motivos para elaborar a carta: provar que Bandarra era verdadeiro profeta, que as coisas que profetizou encontraram em Dom João IV seu realizador, que havia outras para serem realizadas e que para tal fazia-se necessária a ressurreição do falecido rei e, por fim, que havia escrito a carta para consolo da Rainha.

Durante a defesa, Vieira não abandona nenhum dos quatro tópicos. Tanto é verdade que o núcleo das *Representações* discute exaustivamente os três primeiros. Estrategicamente, Vieira isola o quarto motivo - o endereçamento à Rainha e o fim de

⁵⁸⁹ Idem. cap. II, 5. fl. 18. Verso. “Porém a causa material dos delitos, digo ser a vontade e os feitos humanos.”

⁵⁹⁰ Idem. cap. II, 6. fl. 18. Verso.

⁵⁹¹ Idem. cap. II, 6. fl. 18. Verso.

⁵⁹² Deve-se lembrar que o Libelo é apresentado após o 9º Exame, momento em que predominava a discussão sobre a carta. A partir do 10º Exame a presunção de judaísmo e os sermões publicados até então serão objeto predominante das inquirições.

⁵⁹³ VIEIRA. 2015. T III, Vol. IV. p. 167.

consolá-la de sua condição – e o enfatiza como causa final da escrita da carta. Causa essa que não implicaria qualquer fim contrário a doutrina católica e que poderia, portanto, desarticular a delito e evitar a condenação por ausência de pressuposto para a constituição do delito em relação à carta.

3.9 Do erro

Na defesa de Vieira se verifica a constante afirmação de que os enunciados presentes na carta *Esperanças de Portugal* podem ser dotados de erro, mas não de culpa.⁵⁹⁴ Essa proposição é também frequente quando o réu visa justificar a possibilidade de existência de equívocos na defesa por desconhecer os procedimentos do Santo Ofício.

Nos autos, Vieira, depois de sua prisão entre o 9º e 10º Exames, incluiu em sua defesa a tese de que poderia haver erro de sua parte ao formular as proposições presentes na carta *Esperanças de Portugal*, mas não a vontade de contrariar os preceitos católicos e, menos ainda, a Sagrada Escritura como pretendia provar o promotor no Libelo acusatório. Essa postura de Vieira decorre primordialmente da notícia de que as proposições da carta foram objeto de censura pelos qualificadores do Santo Ofício de Roma. Entretanto, como diz no Requerimento de 06 de abril de 1666, “sendo julgadas por quaisquer outros ministros do Santo Ofício”, ele teria aceitado, reverenciado e obedecido de forma submissa as censuras realizadas.

Na sequência do mesmo documento, Vieira afirma que a sua profissão de Teólogo permitia perceber que “entre erro e culpa havia grande distinção.”⁵⁹⁵ Diante disso, requerera papel para:

mostrar, que em proferir, ou escrever as ditas proposições (presentes na carta) não tivera culpa, nem má tenção alguma, tornando a declarar de novo, que isto não era a fim de defender as ditas proposições, senão somente para mostrar a ocasião, que tivera de se enganar, como conhecia e confessava haver-se enganado.⁵⁹⁶

⁵⁹⁴ O termo *culpa* usado por Vieira se assemelha em muito ao conceito de dolo. Esse tido como a vontade de realizar a conduta delituosa em decorrência de um fim a ser atingido.

⁵⁹⁵ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 202. Os termos *culpa* e *erro* são usados no processo de Vieira sob diversas significações. Quando o inquisidor inicia um Exame, pergunta ao depoente “se cuidou em suas culpas.” Ou seja, se refletiu sobre suas heresias. Quando Vieira afirma que não agiu com culpa ele quer dizer que não teve a intenção de cometer crime, que não agiu com dolo, esperteza, artifício, de má-fé.

⁵⁹⁶ *Idem*.

O que poderia ser visto inicialmente como nova tentativa de apresentar defesa e não subordinação às censuras de Roma – a tentativa primeira fora flagrada pelo Conselho Geral⁵⁹⁷ - acaba por tornar-se, na articulação defensiva de Vieira, ato essencialmente moldado para a preservação da fé e doutrina católica em toda a cristandade. Vieira, em manobra literalmente admirável, declara que escreve a petição para apresentar os fundamentos de suas teses e não para se contrapor às censuras. Além disso, afirma que a referida petição decorre de “dois escrúpulos, ou ditames da consciência.”⁵⁹⁸ Nos termos dos autos:

declara que a sua tenção foi pura e sinceramente o que tem dito, e que o motivo de fazer a dita petição foram dois escrúpulos, ou ditames da consciência pelos quais ele tinha para si que estava obrigado a fazer de sua parte a dita diligência sob pena de pecado grave: o 1º por razão da fama da qual ele não é senhor do seu hábito, e Religião, e da qual não pode ceder como de coisa comum, e verdadeiramente alheia; 2º por razão do escândalo, sendo um religioso Teólogo pregador, e ocupado nas missões, e propagação da Fé, cujo mau exemplo em matéria de doutrina, seria muito escandaloso, não só em todo o Reino, senão a toda a cristandade onde é conhecido.⁵⁹⁹

É interessante observar que a ação, aqui, de demonstrar as razões que o levaram a explicar e a apresentar os fundamentos de suas proposições, não decorre de mera vaidade, visto que, ao dito anteriormente pelo requerente, acresce-se a informação de que o confessor de Vieira no cárcere impôs como “obrigação pelas mesmas duas razões”⁶⁰⁰ a ele “de mostrar sua inocência, e verdade de sua boa tenção.”⁶⁰¹

Todas as idas e vindas processuais sobre Vieira apresentar defesa frente às censuras ou conformar-se com elas acaba por resultar na terceira via criada pelo jesuíta: afirmar que se conforma, apresentando as *Representações Primeira e Segunda*. Desta forma, Vieira poderia, então, demonstrar aos inquisidores como chegou ao erro por meio da hermenêutica dos Santos Padres, da doutrina católica aceita e da Sagrada Escritura.

Neste sentido, o raciocínio de Vieira estava centrado mais uma vez na tentativa de desestruturar o conceito de heresia que exigia a vontade consciente de cometer o

⁵⁹⁷ A matéria consta nos autos em despacho do Conselho Geral de 9 de outubro de 1665. VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 555.

⁵⁹⁸ Idem. p. 202.

⁵⁹⁹ Idem.

⁶⁰⁰ Idem.

⁶⁰¹ Idem.

delito e a vontade de nele permanecer. A perspectiva penal inquisitorial estava alinhada com a finalista aristotélica presente em Tiberius Deciani que exigia a causa material, centrada na vontade de realizar a conduta herética. Vieira visa, com a apresentação dos fundamentos, demonstrar como chegou às teses presentes na carta *Esperanças de Portugal* e, a partir das razões, esvaziar a causa material anulando o dolo ao caracterizar o erro.

Na construção de conceito de heresia, a conduta herética pressupõe a vontade de contrariar a fé católica. Se a contrariedade decorre de erro e não de ação voluntária, não há como ocorrer a incidência de penalidade. Cordani, recorda: “Chi errava involuntariamente, per ingenuità o per ignoranza, non incorreva dunque in sanzioni, a meno che non si trattasse di ignoranza ‘crassa et supina.’”⁶⁰²

Na tensão processual, Vieira posiciona seu discurso para o erro enquanto o promotor salienta a formação do réu como impedimento de ato decorrente de erro,⁶⁰³ mas sim como vontade consciente de cometer a heresia. Contudo, difícil seria, na lógica que move os atos da Inquisição, pensar na ingenuidade ou ignorância sobre a matéria tratada por parte de Vieira.

⁶⁰² CORDANI. 2017. p. 24.

⁶⁰³ VIEIRA. 2015. T. III, Vol. IV. p. 165. No Libelo o promotor é enfático ao afirmar que Vieira é “religioso, teólogo de profissão, e como tal obrigado a se conformar em tudo com a Sagrada escritura e a doutrina dos Santos Padres e a não declarar por profecias verdadeiras as que por tais não estiverem aprovadas pela igreja.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

António Vieira

Obras impressas

VIEIRA, António. ___*Defesa perante o Tribunal do Santo Ofício*, organização e fixação do texto de Hernani Cidade. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

___ *Escritos Históricos e Políticos*. Org. Alcir Pécora, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

___ *Obra Completa* – Epistolografia: Tomo I, Volume II – Cartas da Missão; Carta da prisão. São Paulo: Loyola, 2014.

___ *Obra Completa* – Epistolografia: Tomo I, Volume VI – Cartas de Lisboa: Cartas da Baía. São Paulo: Loyola, 2014.

___ *Obra Completa* – Profética: Tomo III, Volume II – Defesa perante o Tribunal do Santo Ofício. São Paulo: Loyola, 2015.

___ *Obra Completa* – Profética: Tomo III, Volume III – Apologia. São Paulo: Loyola, 2015.

___ *Obra Completa* – Profética: Tomo III, Volume IV – Autor do Processo de Vieira na Inquisição. São Paulo: Loyola, 2015.

___ *Obra Completa* –: Tomo IV, Volume I – Escritos Políticos. São Paulo: Loyola, 2016.

___ *Obra Completa* –: Tomo IV, Volume II – Escritos sobre os judeus e a Inquisição. São Paulo: Loyola, 2016.

___ *Os Autos do Processo de Vieira na Inquisição*. Edição, transcrição, glossário e notas de Adma Muhana. Os Autos do Processo de Vieira na Inquisição. São Paulo: Editora UNESP, 1995.

___ *Obras escolhidas*. Vol. IV. Obras Várias III – Os judeus e a Inquisição Org. António Sérgio e Hernani Cidade. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1951.

___ *Representação perante o Tribunal do Santo Ofício*. Volume I e II. Edição de Ana Paula Banza. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2008.

Obra manuscrita

Processo do Padre António Vieira disponível em <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301562>. Última consulta em 20/07/2018.

Sobre Antônio Vieira

AZEVEDO, J Lúcio de. *História de Antônio Vieira*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1931.

BORGES, Paulo Alexandre Esteves. *A Plenificação da História em Padre Antônio Vieira*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1995.

FRANCO, José Eduardo. *Cristãos-novos, Jesuítas e Inquisição: uma relação controversa em Portugal (séculos XVI e XVII)*. Revista Navegações, nº 9. 2016.

LISBOA, João Francisco. *Antonio Vieira*. In Obras de João Francisco Lisboa. Lisboa: Tipografia Mattos Moreira & Pinheiro, 1901.

NOVINSKY, Anita. *Padre Antônio Vieira a inquisição e os judeus*. São Paulo. Revista Novos estudo, nº 29. 1991.

PAIVA, José Pedro. *Revisitar o processo inquisitorial do padre Antônio Vieira*. Revista Lusitânia Sacra, nº 23. 2011.

PÉCORA, Alcir. *Teatro do Sacramento*. São Paulo: Edusp; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 1994.

_____. *Máquina de gêneros*. São Paulo: Edusp, 2001.

_____. *O processo inquisitorial de Antônio Vieira*. In *Sob as naus da iniciação*. São Paulo: Unesp, 1998.

PELOSO, Silvano. *Ut libri prophetici melius inteligantur*. O Quinto Império de Antônio Vieira e o debate europeu nos séculos XVI e XVII. In MENDES, Margarida. (org). *Vieira Escritor*. Lisboa: Cosmos, 1997.

SARAIVA, Antonio José. In *História e Utopia*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1992.

Sobre cartas

BESSELAAR, José van den. *Antônio Vieira: profecia e polêmica*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.

FERRO, João Pedro. *A epistolografia no quotidiano dos missionários jesuítas nos séculos XV e XVII*. Revista LUSITANIA SACRA, 2ª série, 5, 1993.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho França. *Uma carta jesuíta de 1621*. São Paulo: Revista do IEB nº 52, 2011.

HANSEN, João Adolfo. *O nu e a luz: Cartas jesuíticas do Brasil*. Nóbrega 1549 -1558. São Paulo: Revista do IEB nº 38, 1995.

_____. *A escrita da conversão*. In CONSTIGAN, Lúcia H. (org.) *Diálogos da conversão*. Campinas: editora da UNICAMP, 2005.

- ____ *Introdução*. In *Cartas do Brasil*. São Paulo: Hedra, 2006.
- ____ *Correspondência de Antônio Vieira (1646 -1694): O decoro*. In *Discurso – Revista do Departamento de Filosofia da USP*. São Paulo: Discurso Editorial, 2000
- LABORIE, Jean-Calude. *Mangeurs d'home et mangeurs d'âme. Une correspondance missionnaire au XVI la tette jésuite du Brasil, 1549-1568*. Paris: Honoré Champion Éditeur, 2003.
- LEITE, Serafim. *Cartas dos primeiros jesuítas do Brasil*. São Paulo: Comissão do IV centenário da cidade de São Paulo, 1954.
- ____ *Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega*. Coimbra. Acta Universitatis Conimbrigensis, 1955.
- LONDOÑO, Fernando Torres. *Escrevendo Cartas. Jesuítas, Escrita e Missão no Século XVI. Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 22, nº 43, 2002.
- MUHANA, Adma. *O gênero epistolar: diálogo per absentiam*. São Paulo: Revista do IEB nº 38, 1995.
- OLIVEIRA, Ana Lucia de. *As diferentes versões, impressas e manuscritas da carta Ânua de António Vieira*. In *Estudos sobre Vieira*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2011
- PÉCORA, Alcir. *A arte das cartas jesuíticas no Brasil*. In. *Máquina de gêneros*. São Paulo: Edusp, 2001.
- PIRES, Maria Lúcia. *A epistolografia de Vieira*. Perspectivas de Leitura. In MENDES. Margarida. (org). *Vieira Escritor*. Lisboa: Cosmos, 1997.
- STOWERS, Stanley K. *Letter Writing in Greco-Roman Antiquity*. Philadelphia: Wayne A. Meeks, 1986.
- TIM, Emerson. *A arte de escrever cartas*. Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2005.
- VAILLANCOURT, Luc. *La letter familière au XVI siècle. Rhétorique humaniste de l'epistolaire*. Paris: Honoré Champion Éditeur, 2003.

Sobre cultura escrita e livros

- ANSELMO, Antonio Joaquim. *Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI*. Lisboa: Oficinas gráficas da Biblioteca Nacional, 1926.
- ANSELMO, Arthur. *Estudos de história do livro*. Lisboa: Guimarães Editores, 1997.
- BOUZA. Fernando. *Corre manuscrito. Una historia cultural del Siglo de Oro*. Madrid: Marcial Pons, 2016.
- CHARTIER, Roger. *Os desafios da escrita*. São Paulo: editora da Unesp, 2000.
- CURTO, Diogo Ramada. *Cultura escrita. Séculos XV a XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

- FEBVRE, Lucian. MARTIN, Henri-Jean. *L' apparition du livre*. Paris: Albin Michel, 1958.
- HAEBLER, Konrad. *Impressores primevos de Espña y Portugal*. Madris: Ollero y Ramos, 2005
- LAFAYE, Jacques. *Albores de la imprenta. El libro em España y Portugal y sus posesiones de ultramar (siglos XV y XVI)*. México. DF. Fondo de Cultura Econômica, 2002
- MARQUILHAS, Rita. *A faculdade das letras*. Lisboa: INCM, 2000.
- MÉTAYER, C. *De l'ecole au Palais de Justice. L'itinéraire singulier des maîtres écrivains de Paris (XVI- XVIII siècles)*. Annales ESC, p.1217-37, 1990.

Sobre sebastianismo

- AZEVEDO, J. Lúcio de. *A Evolução do Sebastianismo*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1947.
- BANDARRA. Profecias. *Compilação dos textos das principais edições*. Porto: Edição Ecopy, 2010.
- CASTRO, Dom João. *Paraphrase et concordância de algumas prophecias de Bandarra, çapateiro de Trancoso*. Porto: Oficinas da Imprensa Portuguesa, 1942.
- COPPENS, J. *Le Messianisme Royal*. Paris: Les Éditions Du Cerf, 1968.
- DÍAZ, José Luis Sicre. *Introdução ao Profetismo Bíblico*. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.
- HERMANN, Jacqueline. *No reino do Desejado – A construção do sebastianismo em Portugal nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LIPINER, Elias. *Gonçalo Anes Bandarra e os Cristãos-Novos*. Trancoso: Associação Portuguesa de Estudos Judaicos, 1996.
- MARINHO, José. *Nova Interpretação do Sebastianismo e outros textos*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2003.
- MINOIS, Georges. *História do Futuro – Dos profetas à prospectiva*. São Paulo: Editora UNESP, 2016.
- QUADROS, António. *Poesia e Filosofia do Mito Sebastianista*. Lisboa: Guimarães Editores, 1982-1983.
- VALDEZ, Maria Ana Travassos. *Historical Interpretations of the "Fifth Empire"*. Leiden: Brill, 2011.

Sobre inquisição, judaísmo e religião

- ALBERGHINI, Ioanne. *Manuale qualifcatorum*. Panormi. Impr. Abbas Gelosus. 1642.

- BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV – XIX*. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- CODES. Ana Isavbel Lópes-Salazar. *Chi si riduca al modo di procedere di Castiglia: El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués em tempos de los Asturias*. Hispania sacra, LIX, 119, 2007.
- CORDANI. Angela. *La pura verità*. Milano: Giuffrè Editore, 2017.
- DELUMEAU, Jean. *A Confissão e o Perdão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- ERRERA, Andrea. *Processus in causa fidei*. Bologna: Monduzi, 2000.
- ESCUADERO, José Antônio. *Estudios sobre la inquisición*. Madrid: Mrcial Pons, 2005.
- _____. (Org) *Perfiles jurídicos de la inquisicion española*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1992.
- EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1993.
- _____. e PENA, Francisco. *Le Manuel des inquisiteurs*. Paris: Mouton Éditeur, 1973.
- FERNANDES, Alécio Nunes. *Os manuais e regimentos do santo ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. Brasília. 2015 (Dissertação Mestrado UNB)
- FERNANDEZ, Enrique Gacto. *Estudios jurídicos sobre La inquisición española*. Madrid: Dykison, 2012.
- _____. *Aproximación al Derecho penal de la Inquisición*. _____. (Org) *Perfiles jurídicos de la inquisicion española*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1992.
- _____. (Org) *Inquisición y censura. El acoso a La inteligência em España*. Madrid: Dykison, 2006.
- FRANCO, José Eduardo Franco e ASSUNÇÃO, Paulo de. *As Metamorfoses de um Polvo – Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI – XIX)*. Lisboa: Editora Prefácio, 2004.
- LAFAYE, Jacques. *De la historia biblica a la historia critica – El tránsito de la conciencia occidental*. México: Fondo de Cultura Econômica, 2013.
- LIPINER, Elias. *Santa Inquisição: terror e linguagem*. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.
- LOCATI, U. *Praxis iudiciaria Inquisitorum*. Veneza: apud Damianum Zenarium, 1583.
- LOYOLA, Santo Inácio. *Exercícios espirituais*. São Paulo: Loyola, 2000.
- MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa 1536 – 1821*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. *La Inquisición portuguesa: intento de periodización*. Madrid: Revista de la Inquisición nº 2, 1992.

MARÍN, José M^a. Garcia. *Inquisición y poder absoluto (siglos XVI – XVII)*. Madrid: Revista de la Inquisición nº 1, 1991.

_____. *Proceso inquisitorial-proceso régio. Las garantías del procesado*. Madrid: Revista de la Inquisición nº 7. 1998.

MASINI, Eliseo. *Sacro Arsenale Overo Prattica dell’Oficio dela Inquisizione*. Roma, 1705.

MEJÍAS, Carmen Bolanõs. *La Literatura jurídica como fuente del derecho inquisitorial*. Madrid: Revista de la Inquisición nº 9, 2000.

MEREU, Italo. *Storia del diritto penale nel 500*. Napoli: Morano, 1964.

MORSE, Richard M. *O Espelho de Próspero – Cultura e Idéias nas Américas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. *Inquisição Portuguesa: Vocabulário do Direito Penal Substantivo e Adjetivo*. Tese de doutoramento. Araraquara: UNESP, 1991.

PINTO, Virgilio. *Sobre el delito de la herejía (siglos XIII – XIV)*. In _____. (Org) *Perfiles jurídicos de la inquisición española*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1992.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROSPERI, Adriano. *Tribunais da Consciência: inquisidores, confessores, missionários*. São Paulo: Edusp, 2013.

SABADELL. Ana Lúcia. *Tormenta juris permissione. Tortura e processo Penal na península Ibérica (séculos XVI -XVIII)*. Rio de Janeiro: Reva, 2006.

SIQUEIRA, Sonia. *A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição*. Rio de Janeiro: Revista do IHGB, jul/set 1996.

SCHOLEM, Gershom. *Sabatai Tzvi: o messias místico*. 3 Vols. São Paulo: Perspectiva, 1995.

SOUZA, Antonio. *Aphorismi inquisitorum in quatro libros*. Turnoni: Typographia Mercii Rubei. 1639.

TEDESCHI, Jonh. *Il giudice e l’eretico. Studi sul l’Inquisizione romana*. Milano: Vita e Pensiero, 2003.

TEIXEIRA, António Braz. *O Jusnaturalismo de António Vieira*. Revista Convergência Lusíada nº 25, 2011.

VALDES, Fernando de. *Instruciones. 1561*.

Sobre Retórica – poéticas e preceptivas

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Madrid: Gredos. 1990.

_____. *Poética*. Lisboa: INCM, 1994.

_____. *Retórica*. Lisboa: INCM, 1998.

_____. *Tópicos*. Lisboa: INCM, 2007.

CASTRO, Aníbal Pinto de. *Retórica e Teorização Literária em Portugal – Do Humanismo ao Neoclassicismo*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2008.

CÍCERO. *Retórica a Herênio*. São Paulo: Hedra, 2005.

_____. *De L'invention. Ouvre complets*. Paris: Firmin-Didot Frères, 1875.

GIL, Alberto und THIELEMANN. *Die Rhetorik António Vieiras – Akten der Sektion "António Vieira und die portugiesische Rhetorik des 17. Jahrhunderts" beim V. Deutschen Lusitanistentag Rostock (25. – 28. September 2003)*. Hrsg. von GIL, Alberto und THIELEMANN, Werner. Bonn: Romanistischer Verlag, 2005.

GRACIAN, Baltasar. *Obras completas*. Madrid: Aguilar, 1967.

LAUSBERG, Heinrich. *Manual de retórica literária*. Madrid: Gredos, 1975.

MENANDER. *Menander Rhetor – A commentary*. Oxford: Oxford University Press, 1981.

QUINTILIANO. *Institutio Oratoria*. Cambridge: Loeb. 1985.

_____. *Instituição oratória*. Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2015.

TESAURO, Emanuele. *Il Cannocchiale Aristotelico*. Savigliano: Editrice Artística Piemontese. 2000.

_____. Emanuele. *Tratado dos Ridículos*. Campinas: Unicamp, Cedae-Referências, 1992.

VALADÉS, Fray Diego. *Retórica Cristiana*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

VIANO, Carlos Augusto. *La dialéctica en Aristóteles*. In *La Evolucion de la Dialectica*. Viano et all. Barcelona: 1971.

Sobre probabilismo

ANZOÁTEGUI, Victor Tau. *Casuismo y Sistema*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

CELIS, Leticia Mayer. *Rutas de incertidumbre. Ideas alternativas sobre la génesis de La probabilidade, siglos XVI y XVII*. México, D.F.: FCE, 2015.

RUIZ, Rafael. *O sal da consciência: Probabilismo e Justiça no Mundo Ibérico*. São Paulo Instituto Brasileiro de filosofia e ciência Raimundo Lulio, 2015.

Sobre Direito, Política, História do Direito

ALBUQUERQUE. Martin de. *Estudos de Cultura Portuguesa*. Vol. I, 1984; Vol II, 2000 e Vol. III, 2002. Lisboa: INCM,

CAMARINHAS, Nuno. *Les magistrats et l'administration de la justice – Le Portugal et son empire colonial (XVII – XVIII siècle)*. Paris: L'Harmattan, 2012.

- CALAFATE, Pedro. *A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)*. Coimbra: Almedina, 2015.
- CORDEYRO, António. *Resoluções Theojurísticas*. Lisboa: Antonio Pedrozo Galram, 1718.
- CURTO, Diogo Ramada. *Cultura política nos tempos dos Felipes (1580-1640)*. Lisboa: Edições 70, 2011.
- CRUZ, Braga da. *Obras Esparsas Volume II – Estudos de História do Direito*. Coimbra: Almedina, 1981.
- DECIANI, Tibéri. *Tractatus criminalis*. Veneza: Franciscum de Franciscis Senensen, 1590
- GILISSEN, Jonh. *Introdução Histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GOMES DA SILVA. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994.
- _____. *História das instituições*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.
- _____. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- _____. *Cultura Jurídica Européia – Síntese de um Milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005.
- _____. *Como os Juristas viam o Mundo 1500 – 1750*. Lisboa: Edição do autor, 2015.
- HESPANHA, António Manuel e XAVIER, Ângela Barreto. *As redes clientelares*. In *História de Portugal*. Org. José Matoso. Lisboa: Estampa, 1998
- HOMEM, António Pedro Barbas. *Judex Perfectus – Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003.
- _____. *A lei e a liberdade*. São João do Estoril: Princípia, 2001.
- LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2008.
- MARAVALL. Jose António. *Carlos V e o pensamento político do renascimento*. Madrid: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 1999.
- _____. *Teoria del Estado em Espanha em el siglo XVII*. Madrid: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 1997.
- MARQUES. João Francisco. *A parentética portuguesa e a dominação filipina*. Lisboa: INCM, 2000.
- NOGUEIRA, Ludovico. *Quæstiones singulares experimentales et practicæ per quatuor disputationes*. Coimbra: Joannis Antunes, 1698.
- SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

TORGAL, Luis Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981.

VITÓRIA, Fray Francisco. *Relaciones Teológicas*. 3 Vols. Madrid: Imprenta La Rafa, 1934.

Leis

Corpus Iuris Civilis - Cuerpo de derecho civil romano. Digesto. Valladolid: Lex Nova, 2004.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal de 1640. In *As Metamorfoses de um Polvo – Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI – XIX)*. Lisboa: Editora Prefácio, 2004.

Regimento do Conselho Geral 1570. In *As Metamorfoses de um Polvo – Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI – XIX)*. Lisboa: Editora Prefácio, 2004.

Ordenações Manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Ordenações Filipinas. Brasília: Senado Federal, 2008.

Dicionários

BAUER, Johannes. *Dicionário Bíblico Teológico*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

BLUTEAU, Rafael. *Dicionário da Língua portuguesa, composto pelo Padre D. Rafael Bluteau*. Lisboa. Simão Thaddeo Ferreira. 1789.

PEREIRA E SOUZA, Joaquim José. *Esboço de hum dicionário jurídico*. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

PROSPERI, Adriano et alli. *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni Della Normale, 2010.

Outros

GUEVARA, FR. A de. *Menosprecio de corte y alabanza de aldea*. Madrid: Calpe, 1922.

PIDAL, Ramón Menéndez. *Idea imperial de Carlos V* Madrid: Espasa-Calpe, 1963.

VALDES, Alfonso de. *Diálogo de Mercúrio e Caronte*. Rio de Janeiro: Jackson. 1964.

TORQUEMADA, Antonio de. *Colóquio satírico*. In *Obras completas*. Madrid: Turner, 1994-1997.